

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

**RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE SOUSA**

**MEMÓRIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS  
MULHERES: AS (IM)POSSIBILIDADES DE PERDÃO E JUSTIÇA**

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA  
FEVEREIRO DE 2020

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

**RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE SOUSA**

**MEMÓRIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS  
MULHERES: AS (IM)POSSIBILIDADES DE PERDÃO E JUSTIÇA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória Cultura e Educação.

Orientadora: Profa. Dra. Tânia Rocha Andrade Cunha.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

FEVEREIRO DE 2020

S696m

Sousa, Rita de Cássia Barbosa de.

Memória e violência doméstica contra as mulheres: as (im)possibilidades de perdão e justiça. / Rita de Cássia Barbosa de Sousa – Vitória da Conquista, 2020.  
225f.

Orientadora: Tânia Rocha Andrade Cunha.

Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Vitória da Conquista, 2020.

Inclui referências: F. 203 - 211.

1. Violência doméstica - Mulheres. 2. Perdão e justiça – Violência doméstica contra a mulher. 3. Condição feminina - Memória. 4. Lei Maria da Penha. I. Cunha, Tânia Rocha Andrade. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós- Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. III. T.

CDD: 362.83

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890

UESB – Campus Vitória da Conquista - BA

Título em inglês: Memory and domestic violence against women: the (im)possibilities of forgiveness and justice.

Palavras-chaves em inglês: Memory. Women. Domestic violence. Forgiveness. Justice.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Titulação: Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Profa. Dra. Tânia Rocha Andrade Cunha (presidente); Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves (titular); Prof. Dr. João Diógenes Ferreira dos Santos (titular); Profa. Dra. Acácia Batista Dias (titular); Profa. Dra. Raquel Souza (titular); Profa. Dra. Luciana Araújo Reis (titular); Profa. Dra. Cecília Maria Bacellar Sardenberg (titular).

Data da Defesa: 07 de fevereiro de 2020.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

**RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE SOUSA**

**MEMÓRIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS  
MULHERES: AS (IM)POSSIBILIDADES DE PERDÃO E JUSTIÇA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade.

Data da aprovação: 07 de fevereiro de 2020.

**Banca Examinadora:**

Profa. Dra. Tânia Rocha Andrade Cunha  
(Presidente)

Ass.: 

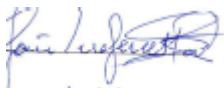
Instituição: UESB

Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves

Ass.: 

Instituição: UESB

Prof. Dr. João Diógenes Ferreira dos Santos

Ass.: 

Instituição: UESB

Profa. Dra. Acácia Batista Dias

Ass.: 

Instituição: UEFS

Profa. Dra. Raquel Souza

Ass.: 

Instituição: UFBA

*Às mulheres que participaram das entrevistas.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram com o desenvolvimento deste trabalho:

À orientadora, Profa. Dra. Tânia Rocha Andrade Cunha, pelos conselhos e orientações, especialmente por sua gentileza e paciência para comigo, um exemplo de dedicação e excelência.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pelo Doutorado Sanduíche em Santiago de Compostela-Espanha, onde muito aprendi, participando das aulas no Centro Interdisciplinario de Investigacións Feministas e de Estudos de Xénero - CIFEX.

Ao Prof. Dr. João Diógenes Ferreira dos Santos, à Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves e Profa. Dra. Acácia Batista Dias por aceitarem participar da banca de qualificação e de defesa, contribuindo em vários aspectos para este trabalho.

À Profa. Dra. Raquel Souzas por aceitar participar da banca de defesa.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, por compartilharem seus conhecimentos, de modo especial à Profa. Dra. Edvânia Gomes da Silva, pelo seu acolhimento quando precisei; à Profa. Dra. Livia Diana Rocha Magalhães, pelo empenho e satisfação nos procedimentos que envolveram o Doutorado Sanduíche;

À Profa. Dra. Rita Radl, pela assistência dada durante o período em Santiago de Compostela, minha admiração; e à colega Zoraide Vieira, pelo acolhimento e atenção durante nosso tempo de intercâmbio.

A Reinaldo Sena Júnior, assessor técnico, e Maria de Lourdes Carvalho de Andrade, ambos serventuários da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Vitória da Conquista, pela presteza nas informações prestadas junto a esse órgão da justiça.

Aos colegas de trabalho da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

Aos colegas de trabalho do Colégio Estadual do Campo da Cabeceira da Jibóia; a Nicéia, ex-diretora, pelo apoio para minha participação no Doutorado Sanduíche.

Aos filhos, Henrique e Jonathas, pela força nessa empreitada, pela união que temos mantido a cada tempo que passa.

A painho, mainha, irmã e irmãos, sobrinhos e demais familiares, pela consideração demonstrada durante todo esse período.

À amiga de sempre, Ivana Pereira Ivo, meu amor para a vida toda.

A Deus, sempre presente em minha vida!

*[...] Ele pode ser um homem, mas eu sou uma mulher, de carne e osso. Eu tenho sangue também, que nem ele (Adriana, Oleira).*



## RESUMO

A violência doméstica contra as mulheres é uma das formas de violência de gênero e a sua recorrência tem causado grandes males na vida daquelas que a vivenciaram e na sociedade de um modo geral. Atrelado à discussão do tema, o objetivo desta pesquisa é, pois, analisar os dilemas vivenciados por mulheres que enfrentaram a violência doméstica e denunciaram o crime de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve cometida por marido(s), companheiro(s), namorado(s), atuais ou anteriores, inclusive familiares, e que retornaram para intentar a Retratação com vistas ao não prosseguimento do processo na Justiça, mas que não puderam exercer sua vontade, por se tratar de um tipo de crime que é de natureza incondicionada. O perdão pleiteado pela vítima ao seu agressor revela dilemas que são inerentes aos debates de gênero e que também envolvem questões de justiça. As temáticas apresentam-se entrelaçadas às teorias de Memória Social de Halbwachs (2006) e Bosi (2012), dentre outros. Para a discussão a respeito da justiça e da problemática do perdão, que é considerado faculdade integrante do movimento da memória, fundamentamo-nos nos preceitos de Ricoeur (2008; 2012), Arendt (2014) e demais autores que tratam do assunto. Para discutir as questões relacionadas à violência doméstica contra a mulher, dialogamos com as(os) autoras(es) Saffioti e Almeida (1995), Cunha (2007), Gebara (2000), Dias (2012), dentre outras(os). A metodologia deste estudo consistiu, num primeiro momento, do levantamento de dados e de análises documentais relativos aos procedimentos investigatórios de crimes de violência doméstica registrados na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM de Vitória da Conquista-BA, visando compreender o cenário de denúncias a partir da relação entre tipificação do crime e sua natureza quanto à (im)possibilidade de retratação da representação criminal por parte das mulheres que denunciam. Posteriormente, analisamos os argumentos feitos por membros do Supremo Tribunal Federal-STF, contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/2012. Foram realizadas entrevistas com um agente da Vara de Violência Doméstica e Familiar e Autoridades Policiais, todos do mesmo município. Por fim, realizamos entrevistas com mulheres que denunciaram o crime de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve e que, decidindo pelo não prosseguimento do processo criminal, se viram diante da incondicionalidade determinada em lei. Após análises dos arazoamentos feitos pelo STF para a conclusão pela incondicionalidade do crime de lesões corporais, das declarações de prepostos das instâncias judicial e policial acerca da trajetória de denúncias e tentativas de Retratação e, de modo especial, dos relatos das mulheres que vivenciaram essas situações, acreditamos que a Lei Maria da Penha representa um grande avanço no combate à violência doméstica contra as mulheres, não obstante ter estabelecido como regra a impossibilidade de Retratação para determinados crimes. A incondicionalidade suscita questões ligadas à autonomia feminina, princípio inerente à dignidade humana, em cuja perspectiva nos ancoramos com base nas teorias feministas da Igualdade e da Diferença, considerando-se que, nos processos de reconstrução da memória feminina, a ideologia patriarcal se mantém no afã de tentar excluir a mulher de assentimentos que envolvem seu corpo e a sua condição de sujeito de direitos.

**Palavras-chave:** Memória; Mulheres; Violência Doméstica; Perdão; Justiça.

## ABSTRACT

Domestic violence against women is one of the forms of gender-based violence and its recurrence has caused great harm in the lives of those who face it daily and in society. Linked to this theme, the objective of this research is to analyze the dilemmas experienced by women who faced domestic violence and denounced the crime of Mild Bodily Injury committed by husband (s), partner (s), boyfriend (s), current or previous, and family members, and who returned to plead for Withdrawal with a view to not proceeding with the law suit in court, but were unable to exercise their will as it is a type of crime that is unconditional in nature. The forgiveness granted by the victim to the aggressor reveals dilemmas that are inherent in gender debates and that also involve issues of justice. The themes are intertwined with the theories of Social Memory by Halbwachs (2006) and Bosi (2012), among others. In order to discuss justice and the issue of forgiveness, considered an integral part of the memory movement, we are based on the precepts of Ricoeur (2008; 2012), Arendt (2014) and other authors who deal with the subject. For the discussion related to violence against women, we exploited the authors Saffioti and Almeida (1995), Cunha (2007), Gebara (2000), Dias (2012), among others. The methodology of this study consisted, at first, of data collection and documentary analysis related to investigative procedures for crimes of domestic violence registered at the Women's Police Station/ DEAM in Vitória da Conquista-BA, aiming to understand the scenario of reports from the relationship between the typification of the crime and its nature regarding the (im)possibility of retraction of the criminal representation by the women who report it. Subsequently, we analyzed the arguments made by members of the Supreme Federal Court-STF, contained in Direct Action of Unconstitutionality 4,424 / 2012. Interviews were carried out with an agent of the Domestic and Family Violence Court and Police Authorities, all from the same city. In the end, we conducted interviews with women who reported the crime of Bodily Injury of a Mild Nature and who found themselves faced with the unconditionality determined by law when deciding not to continue the criminal procedure. After analyzes of reasons made by the Brazilian Supreme Court of Justice for the conclusion to unconditionality; statements by representatives of the police and judicial bodies regarding the trajectory of complaints and attempts to retract and; specially, of the reports of women who experienced these situations, we believe that the Maria da Penha Law represents a great advance in the fight against domestic violence, despite having established as a rule the impossibility of Withdrawal for certain crimes. Unconditionality can cause dilemmas related to women autonomy, a principle inherent to human dignity, a perspective under which we anchor ourselves based on feminist theories of Equality and Difference, considering that, in the processes of reconstructing female memory, the patriarchal ideology remains eager to try to exclude the woman from assent involving her body and her condition as a subject of rights.

**Keywords:** Memory; Women; Domestic Violence; Forgiveness; Justice.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADC</b>	Ação Direta de Constitucionalidade
<b>ALF</b>	Alfabetizada
<b>APFD</b>	Auto de Prisão em Flagrante Delito
<b>DEAM</b>	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
<b>DH</b>	Delegacia de Homicídios
<b>DPC</b>	Delegado de Polícia Civil
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IP</b>	Inquérito Policial
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>LCP</b>	Lei de Contravenções Penais
<b>MPU</b>	Medidas Protetiva de Urgência
<b>NF</b>	Nível Fundamental
<b>NM</b>	Nível Médio
<b>NS</b>	Nível Superior
<b>OMS</b>	Organização Mundial de Saúde
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
<b>SENASP</b>	Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça
<b>SPM</b>	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>VVDF</b>	Vara de Violência Doméstica e Familiar

**LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Informativo da DEAM de Vitória da Conquista- BA .....	145
Figura 2 – Cientificação da impossibilidade de retratação .....	148
Figura 3 – Determinação de condução coercitiva da mulher pelo Ministério Público	150
Figura 4– Resistência à submissão ao exame de lesões corporais .....	152
Figura 5 – Retratação com solicitação de medida protetiva .....	153
Figura 6 – Retratação ante pedido de desculpas e promessa do agressor.....	153
Figura 7 –Retratação pleiteada ante afastamento do agressor .....	154
Figura 8 –Requerimento de medida protetiva ante perigo iminente .....	154
Figura 9 – Retratação e pedido de revogação da medida protetiva .....	155
Figura 10 – Requerimento de revogação da medida protetiva .....	156
Figura 11 – Pedido de retratação após separação conjugal .....	156

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Descrição de crimes e respectivas tipificações penais.....	112
Tabela 2 – Descrição de contravenções e respectivas tipificações penais .....	113

**LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Boletins de ocorrência e procedimentos policiais.....	101
Gráfico 2 – Inquéritos policiais e solicitações de medida protetiva de urgência .....	103
Gráfico 3 –Tipificação dos crimes de violência doméstica e sua natureza .....	111

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 PERDÃO E JUSTIÇA: CAMINHOS QUE SE CRUZAM NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 DO PERCURSO METODOLÓGICO.....</b>	<b>26</b>
<b>1.3 DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>36</b>
<b>2 A CONDIÇÃO DAS MULHERES NA VIDA CONJUGAL .....</b>	<b>38</b>
<b>2.1 O COTIDIANO DAS MULHERES NA ANTIGUIDADE .....</b>	<b>40</b>
2.1.1 O Patriarcado e sua influência na vida das mulheres .....	48
<b>2.2 O INTERESSE PELA EDUCAÇÃO DAS MULHERES E A EXPECTATIVA DE MUDANÇAS .....</b>	<b>52</b>
<b>2.3 A CONDIÇÃO FEMININA NA MODERNIDADE .....</b>	<b>62</b>
<b>3 A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O FEMINISMO .....</b>	<b>70</b>
<b>3.1 NOVAS PERSPECTIVAS: OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....</b>	<b>71</b>
<b>3.2 FEMINISMO E TEORIAS FEMINISTAS.....</b>	<b>74</b>
3.2.1 Teoria Feminista da Igualdade .....	76
3.2.2 Teoria Feminista da Diferença .....	80
<b>4 EM TEMPOS DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>84</b>
<b>4.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE.....</b>	<b>88</b>
4.1.1 A Lei Maria da Penha e as Diversas Formas de Expressão da Violência .....	93
<b>4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SEGURANÇA ESPERADA .....</b>	<b>102</b>
<b>4.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E AS IMPLICAÇÕES DA DESISTÊNCIA .....</b>	<b>110</b>
<b>4.4 ARRAZOAMENTOS ENTRE VULNERABILIDADE E AUTONOMIA FEMININA .....</b>	<b>116</b>
<b>5 DENÚNCIAS E TENTATIVAS DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL: SENTIMENTOS AMBÍGUOS .....</b>	<b>127</b>
<b>5.1 A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS TENTATIVAS DE RETRATAÇÃO .....</b>	<b>128</b>
<b>5.2 A DEAM E O CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA: MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS.....</b>	<b>138</b>

<b>5.3</b>	<b>PERDÃO E JUSTIÇA: MULHERES NAS TRILHAS POR UMA VIDA DE PAZ .....</b>	<b>162</b>
5.3.1	Pedidos e concessões de perdão .....	166
5.3.2	Sentimentos de Justiça.....	186
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>199</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>203</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>212</b>
	ANEXO A - REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ...	212
	ANEXO B – OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE SALA PARA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS....	213
	ANEXO C –INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA O AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	215
	ANEXO D - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.....	216
	ANEXO E – LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE .....	217
	ANEXO F – OFÍCIO DO PPGMLS APRESENTANDO A PESQUISADORA.....	218
	<b>APÊNDICES .....</b>	<b>219</b>
	APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	219
	APÊNDICE B - ROTEIRO DE ENTREVISTA - AUTORIDADES POLICIAIS .....	222
	APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	223
	APÊNDICE D - ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM AS MULHERES.....	224

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 PERDÃO E JUSTIÇA: CAMINHOS QUE SE CRUZAM NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra as mulheres é reflexo da desigualdade social, política e econômica, que estabelece diferenças imbricadas às questões de gênero e que nutrem os atributos socialmente definidos. Esse tipo de violência é um fato em nossa sociedade e também tem sido motivo de luta permanente daquelas que com muito esforço romperam com as barreiras do silêncio e denunciaram intimidações, ameaças de morte, agressões físicas e os mais diversos tipos de crimes cometidos por pessoas com as quais mantinham relações de conjugalidade ou familiares.

A violência no âmbito da conjugalidade é a face de um problema social muito mais grave, pois envolve a violência de homens contra mulheres, fundamentada em estruturas sociais que manifestam uma ideologia patriarcal na qual se promove a perpetuação da dominação masculina às custas de uma presumida naturalização de subalternidade das mulheres. Utilizamos aqui o termo “gênero” conforme Pedro (2005, p. 78), enquanto palavra que “tem uma história que é tributária de movimentos sociais de mulheres, feministas, gays e lésbicas. Tem uma trajetória que acompanha a luta por direitos civis, direitos humanos, enfim, igualdade e respeito”.

Sobre a violência no âmbito conjugal, Saffioti e Almeida (1995) afirmam que a quase irrestrita impunidade dos criminosos é uma importante característica da sociedade brasileira, embora não seja uma singularidade. Esse aspecto funciona como um agravante para a situação, e destaca que mesmo depois da separação do cônjuge, a segurança das mulheres que sofreram violências é muito relativa no que concerne ao “direito” do ex-companheiro de violar os novos territórios afetivos, econômico-financeiros e até mesmo geográficos por elas construídos, pois

Os homens são socializados não apenas para se conduzirem como o galo de seu próprio terreiro, mas também para se expandirem pelos espaços tecidos por mãos femininas e, mais do que isto, para disputarem outros territórios com seus iguais (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p.79).

Para Cunha (2007), a violência conjugal integra a violência doméstica contra a mulher e é uma forma de violência que tem se constituído elemento fundamental para



enquadrar as mulheres no ordenamento social hegemônico de gênero. É cada vez maior a quantidade de mulheres que se queixa de maus-tratos, contudo, nem todas têm coragem de denunciar a violência à qual são submetidas. Por esse motivo, sua dimensão é bem mais ampla que aquelas demonstradas nas estatísticas e suscita inquietações:

Tratar da violência contra mulheres é tentar abarcar um conjunto de fatos e situações vinculados à condição feminina no mundo atual. A violência que se pratica no recinto familiar tem sido alvo da preocupação de organizações femininas e feministas ou de pesquisadoras dessa área e também de organismos de governo e de agências de desenvolvimento (CUNHA, 2007, p. 36).

Essa violência que se apresenta entre pessoas que possuem algum grau de parentesco, afinidade ou pelo fato de dividirem o mesmo espaço de habitação é uma das formas de manifestação constitutivas das relações de gênero, que tem base fundante na ordem patriarcal, responsável pela produção e reprodução da violência. Como nesses casos, a maioria das partes continua se encontrando, o risco de reincidência da violência aumenta. Portanto, a violência doméstica contra a mulher, é uma prática infame que se manifesta na maior parte das sociedades e que precisa ser combatida porque viola os direitos das mulheres e fere sua dignidade humana. Para Sarlet (2001, p. 60), a dignidade é

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O interesse em analisar as retratações da representação criminal nos casos de violência doméstica por parte das mulheres que denunciam seus agressores - companheiros e/ou ex-companheiros, e que retornam às Delegacias da Polícia Civil ou mesmo às Varas Criminais se originou na pesquisa de Mestrado<sup>1</sup>, quando analisamos situações de violência doméstica que envolviam crimes de Ação Penal Condicionada à Representação<sup>2</sup>, a exemplo da Ameaça, situações em que as mulheres que denunciam

---

1 Dissertação defendida junto ao PPGMLS/UESB em fevereiro/2015, intitulada “Entre denúncias e desistências: tecendo as memórias de mulheres em casos de violência doméstica”.

2 Ação Penal Condicionada à Representação - Por exceção, em relação a alguns crimes, o legislador

podem manifestar o desejo de dar ou não continuidade ao processo.

No presente estudo, norteamos as discussões no sentido de analisar as memórias de mulheres que pleitearam a Retratação da Representação Criminal<sup>3</sup> depois de terem denunciado o crime de Lesão Corporal de Natureza Leve<sup>4</sup> proveniente de violência doméstica. Contudo, ao tentar a Retratação, essas mulheres se veem diante da impossibilidade prevista em lei, posto que esse tipo de crime passou a ser considerado de Natureza Pública Incondicionada<sup>5</sup>. Crime, segundo Aguiar (2004, p. 109) é “uma

---

adotou a opção política de condicionar a intervenção estatal (em ambas as fases: investigatória e processual) a uma prévia manifestação do ofendido (vítima) ou de seu representante, por entender que, no caso concreto, o interesse individual da vítima na aplicação do Direito Penal àquele caso prepondera sobre o interesse coletivo da sociedade. A manifestação da vítima com vistas a provocar a atuação do Estado em relação a esses crimes se dá através de um documento denominado “representação”, que consiste em uma narrativa dos fatos com todas as informações que possam servir à apuração, a qual poderá ser previamente escrita e entregue à autoridade policial, ao órgão de execução do Ministério Público (Promotor de Justiça, no caso desta lei) ou ao Juiz, ou ainda, consistir em um relato ora, hipótese em que será tomada por escrito (CPP, art. 39 e parágrafos). Uma vez apresentada essa “representação”, está suprida uma condição específica para a futura ação penal e para a instauração do inquérito policial, denominada “condição de procedibilidade”, sem a qual a Polícia (autoridade policial) e o Ministério Público não estão autorizados a agir. A representação deve ser apresentada, em regra, no prazo de seis meses, contados da data em que a vítima ou o seu representante tomaram conhecimento da ocorrência do fato e de quem seria o seu autor, pois, caso contrário, ocorrerá a decadência (CPP, art. 38) gerando a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV, 2ª figura) (SOUZA, 2009, p. 97).

<sup>3</sup> De acordo com o Art. 102 do Código Penal Bras ileiro – CPB, a representação criminal é um direito facultado à vítima, pois assinando uma representação criminal, a pessoa está outorgando ao Estado poderes para investigar um crime e processar alguém. Aduz a isso o fato de que a lei também faculta à vítima a possibilidade de arreponder-se de ter representado, ou seja, o direito de retratação da representação, no entanto, essa desistência só pode ocorrer até o oferecimento da denúncia, papel que é atribuído ao Ministério Público. Após o oferecimento da denúncia, a ação passa definitivamente para as mãos do Ministério Público e a vítima já não pode mais decidir sobre nenhum aspecto relativo ao processo, pois se torna algo irretratável. A lei ainda prevê a possibilidade de revogação da retratação. Desse modo, a vítima também pode se manifestar no sentido de apresentar nova representação, mesmo que tenha se retratado da última, o que configuraria o ato de “desistir de desistir” e, para tanto, o prazo decadencial é de seis meses.

<sup>4</sup> Lesão Corporal. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano. Lesão Corporal de Natureza Grave - §1º Se resulta: I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II- perigo de vida; III- debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV- deformidade permanente; V- aborto: Pena – reclusão, de dois a oito anos. Lesão Corporal seguida de morte §3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena: reclusão, de quatro a doze anos. Diminuição de Pena §4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Substituição da Pena §5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a penas de detenção pela de multa: I- se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II- se as lesões são recíprocas. Lesão Corporal Culposa §6º Se a lesão é culposa: Pena – detenção, de dois meses a um ano.

<sup>5</sup> Ação Penal Pública Incondicionada – Tendo o Estado assumido já há vários séculos o monopólio da jurisdição criminal, cabe a ele apreciar os casos de natureza penal que lhe são apresentados e, através do Poder Judiciário, a quem na clássica teoria da tripartição das funções do Estado cabe a jurisdicional, julgar esses casos. No sistema acusatório a atividade do Poder Judiciário está condicionada a que o interessado provoque a sua atuação, apresentando-lhe um caso e justificando a existência de determinados requisitos que autorizam a submissão de um indivíduo a um processo (pressupostos processuais e condições da ação). Em regra, o órgão estatal encarregado de apresentar as causas criminais ao Poder Judiciário é o Ministério Público (CRFB, art. 129, I) enquanto que as investigações dos fatos com

ação típica, ilícita e culpável”. Assim, uma vez praticada uma ação que contenha estes atributos, temos por praticado o crime, nascendo instantaneamente o direito de punir.

Tomando por base o Código Penal Brasileiro – CPB, as lesões corporais podem se dividir em: Lesão Corporal de Natureza Grave, §1º; Gravíssima, §2º; Seguida de Morte, §3º), as quais se diferem, a depender das consequências da agressão (CPB, Art. 129). Por fim, aquelas agressões que não se enquadram nos tipos especificados são consideradas como crimes de Lesão Corporal de Natureza Leve. No presente estudo, as reflexões sobre violência doméstica e tentativas de Retratação se referem a casos em que ocorreram Lesões Corporais de Natureza Leve, provenientes de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre elas, conceituou a violência física cometida contra a mulher no Art. 7º, I da Lei 11.340/06 como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. É importante destacar que a violência doméstica foi estabelecida pela primeira vez como crime no Brasil no ano de 2004, a partir da Lei 10.886/04, que acresceu ao Art. 129 do Código Penal Brasileiro o parágrafo 9º para caracterizar esse tipo de violência:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (BRASIL, CPB, 2004).

O Supremo Tribunal Federal – STF julgou ser de natureza pública incondicionada à representação os casos de Lesões Corporais de Natureza Leve, afetos à Lei 11.340/06 (BRASIL, 2012).

Compreender os dispositivos legais em que se ancora a decisão de considerar a Lesão Corporal de Natureza Leve resultante de violência doméstica um crime de natureza pública incondicionada é imprescindível para um aprofundamento nas questões suscitadas nesta pesquisa, pois com a incondicionalidade estabelecida em lei, as mulheres ficaram impedidas de exercer sua vontade depois de ter denunciado o

---

relevância penal são desenvolvidas principalmente no âmbito das Polícias Judiciárias (Federais ou Cíveis), através de instrumento designado inquérito policial (CPP, arts.4º-23). Em relação à grande maioria das infrações penais (ou seja, a regra geral) a instauração do inquérito e a posterior apresentação da ação penal (denúncia) são providências que devem ser praticadas *ex officio* (CPP, arts. 5º e 24 e CP, art. 100, cabeça), sendo que nestes casos as respectivas ações penais são denominadas de “ação penal pública incondicionada” (SOUZA, 2009, p. 96).

agressor.

Nessa perspectiva, os casos de violência doméstica contra a mulher envolvendo crime de Lesões Corporais de Natureza Leve impossibilita que a mulher que denuncia o agressor realize a Retratação da Representação Criminal, termo ao qual nos referiremos daqui em diante como “Retratação”.

Dessa Decisão do STF que modificou a Lei Maria da Penha derivaram novos dilemas a serem enfrentados por mulheres que realizam a denúncia e traz à tona questões relativas à autonomia feminina, princípio que é inerente à dignidade da pessoa humana. Para Kant (1964, p. 104), o conceito de autonomia consiste em “escolher sempre de modo tal que as máximas de nossa escolha estejam compreendidas, ao mesmo tempo, como leis universais, no ato de querer”. A autonomia humana tem estreita ligação com a liberdade moral ou intelectual e é exercida através da liberdade de escolha propiciada pelo exercício da vontade que, por sua vez, corporifica a existência do sujeito de direitos.

Com base na Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica contra a mulher que envolvem violência física são tratados de modo a prescindir da Representação da vítima para prosseguir com o processo criminal, não havendo mesmo na Justiça qualquer atenção voltada para a vontade da mulher que foi vítima desse tipo de crime. Neste estudo, a palavra Justiça, quando se referir às instituições e todas as pessoas encarregadas de aplicar as leis, a exemplo de magistrados e tribunais, será usada com inicial maiúscula com o propósito de diferenciar de justiça, enquanto virtude que consiste em conceder ou não a cada um o que por direito lhe pertence (CIPRO-NETO, 2009).

Para as reflexões a que nos propomos, tomamos por base os conceitos de justiça, conforme Ricoeur (2012, p. 16):

Considerarei sucessivamente a justiça no nível da prática social, em que ela se identifica com o aparelho judiciário de uma sociedade e caracteriza um Estado de direito, depois no nível dos princípios de justiça que regem nosso emprego do predicado “justo” aplicado a instituições.

A impossibilidade de Retratação prevista em lei resultou num impasse importante para as mulheres que denunciaram esse tipo de violência, considerando-se que a agressão cometida é crime, porquanto uma questão da Justiça. A decisão de

perdoar, por sua vez, é de foro íntimo.

Assim, ao exercerem o direito à denúncia, as mulheres não poderão desistir, pois o perdão concedido ao agressor não trará efeito sobre as questões que envolvem a Justiça. As situações em que a mulher diz perdoar o agressor acerca do crime cometido geram discussões importantes para os estudos de memória e violência.

Essa problemática que envolve perdão e justiça foi colocada por Ricoeur (2008, p. 196), que afirma: “o perdão não pertence à ordem jurídica; ele nem sequer pertence ao plano do direito”, estabelecendo o perdão se articula dentro de uma lógica de superabundância, na contrapartida da equivalência que rege os princípios da justiça. Para compreender o perdão, portanto, faz-se necessário dizer quem pode exercê-lo e, nesses termos, de modo absoluto, talvez somente a vítima.

Segundo Ricoeur (2012, p. 465), “o perdão é tão difícil de ser dado quanto compreendido” por ser tamanha sua complexidade, posto que o perdão não se mede e não há para ele critérios estabelecidos, nem quanto a sua obtenção ou mesmo em seu oferecimento. As implicações do perdão e da justiça, entrelaçadas às questões da violência doméstica entre pessoas que possuem ou possuíram relações de afeto são um desafio para aquelas(es) que desejam compreender esse fenômeno.

Sobre a relação entre memória e perdão, Valcárcel (2013, p. 10), escreve:

O perdão é um tipo de novidade normativa que tem a ver, sobretudo, com a memória. A memória humana, a única que conhecemos, é singular. Nunca funciona sem um pano de fundo valorativo. [...] Mas não vou entender por memória a capacidade de cada qual recordar seus próprios assuntos. Não. Chamo memória, e assim é apropriado fazê-lo aqui, às recordações que temos em comum. Aquilo que vemos no caso de recordar, porque pertence ao nosso acervo; porque nos fala de nós e conforma nossa identidade.

A memória e o perdão guardam uma estreita relação e, ao que parece, este último consegue ultrapassar os limites daquilo que se encontra estabelecido nas leis. O funcionamento da memória humana possui um esquema de valores ligados à memória coletiva dos indivíduos. Cada recordação demonstra não somente essa capacidade humana, mas aquilo que se recorda e como nos recordamos é a presentificação da memória.

Quando Halbwachs (2006) tratou da evocação que o indivíduo faz do seu

próprio passado, afirmou que, de modo geral, para assim proceder, a pessoa precisa recorrer às lembranças de outras e se valer de pontos de referência exteriores a si mesmo e determinados pela sociedade. O funcionamento da memória individual, portanto, não seria possível sem as palavras e as ideias, não inventadas, mas tomadas de empréstimos de seu ambiente. Nessa perspectiva, temos que a memória coletiva é aquela referendada pelos grupos sociais em que se convive e de onde as lembranças provêm. Sobre esse assunto, Halbwachs (2006, p. 72), acrescenta:

[...] não é menos verdade que não conseguimos lembrar senão do que vimos, fizemos, sentimos, pensamos num momento do tempo, ou seja, nossa memória não se confunde com a dos outros. Ela está muito estreitamente limitada no espaço e no tempo. A memória coletiva também é assim, mas esses limites não são os mesmos.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher em que o agressor pede desculpas pela violência cometida, há uma predisposição das mulheres em aceitar o pedido que, na maior parte das situações, é uma porta para a retomada da convivência. Ricouer (2012, p. 484), afirma acreditar “numa crença prática que existe algo como uma correlação entre o perdão pedido e o perdão concedido”. Para o autor, essa correspondência é algo que possui dilemas que lhe são próprios, mas que é algo que ele chama de notável.

No entanto, em relação a essa atitude da mulher em perdoar o agressor não é motivada invariavelmente pelo desejo de se manter ou retomar a convivência, mas algo proeminente nas situações em que ela teve um envolvimento conjugal com o agressor, prescindindo qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos na ocasião do registro da ocorrência ou mesmo do retorno para a desistência (SOUSA, 2015).

Apesar de o perdão por parte da mulher ofendida<sup>6</sup> não estar vinculado ao retorno da convivência, homens agressores se utilizam do pedido de perdão, esperando a sua respectiva concessão como algo vinculado à retomada do relacionamento. Diante da recusa, novas situações de violência podem insurgir, advindas da inconformidade com a decisão tomada pela mulher. A dinâmica com que os fatos são narrados por elas decorre

---

<sup>6</sup> a. Ofendido é a pessoa contra quem é dirigida a ofensa. É a vítima da ação penal tipificada como Infração Penal. É o sujeito passivo da conduta criminosa. O ofendido aparece sempre como sujeito passivo em primeiro plano, porquanto, secundariamente, também o Estado é atingido pela violação da norma de conduta por ele mesmo ditada (GARCIA, 1999, p. 146).

b. É interessante observar que a palavra “ofendida” dentro da Lei Maria da Penha para se referir à mulher que foi vítima de violência doméstica foi utilizada 42(quarenta e duas) vezes na Lei Maria da Penha, enquanto que a palavra “vítima” foi usada 2(duas) vezes.

de uma organização que reconstrói os fatos de sua própria vida, a partir de pontos de vista sobre os acontecimentos que lhe são afeitos.

De acordo com Saffioti e Almeida (1995), quando uma mulher se encontra em situação de violência doméstica e aceita relatar sua história, ela consente em romper o isolamento e imergir em um processo de reflexão sobre o passado e o presente, contribuindo para dar visibilidade aos contornos da violência, acrescentando que a exposição feita não tem compromisso com a linearidade, passando ao largo da cronologia, posto que, fundamentalmente, se apoia na primazia estabelecida por suas lembranças, e destaca:

[...] A narrativa, contudo, tem forte temporalidade, cotejando padrões comportamentais do passado com questões contemporâneas, num fluxo constante entre passado e presente, cujas fronteiras embaralham-se, diluem-se, ou podem ser restabelecidas, na factualidade do relato (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 74).

As narrativas de mulheres que enfrentaram a violência doméstica são de grande valia para a compreensão da função social da memória em relação às lembranças. Os relatos de vidas contados a partir de perspectivas do presente desses sujeitos nos coloca diante de realidades entrelaçadas a referenciais de vida que dão sentido à afirmação de Halbwachs (2006, p. 57): “[...] cada um de nós tem uma história”.

Nessa linha de pensamento, ao lançarmos luz nas narrativas das mulheres, estabelecemos relações a partir da concepção de que a memória manifesta o pensamento da sociedade e tem nela sua ancoragem, princípio que afasta a possibilidade de um estado de acúmulo e que possibilita a manifestação das realidades interpessoais.

Tendo como base a perspectiva de Halbwachs acerca dos quadros sociais da memória, Bosi (1994, p. 54) afirma: “A memória do indivíduo depende do seu relacionamento com a família, com a classe social, com a escola, com a Igreja, com a profissão; enfim, com os grupos de convívio e os grupos de referência peculiares a esse indivíduo”. Portanto, os relatos dessas mulheres não são evocações de um depósito, mas se constituem numa conjugação de valores, de ordens, de tempo.

Os quadros sociais de referência, portanto, dizem respeito a estímulos presentes que conduzem à rememoração, à localização no passado do que o presente suscitou. Nessa configuração, a memória se manifesta como ponto de articulação entre o presente e o passado, propiciando uma reconstrução racional, posto que é fenômeno do presente.

Assim, as lembranças retomam as relações sociais, visto que se constituem a

partir de noções que são compartilhadas e que, por sua vez, demonstram a materialidade dos quadros sociais – ainda que invisíveis, pois, conforme Halbwachs (2006, p. 39),

Não basta reconstruir pedaço a pedaço a imagem de um acontecimento passado para obter uma lembrança. É preciso que esta reconstrução funcione a partir de dados ou de noções comuns que estejam em nosso espírito e também no dos outros, porque elas estão sempre passando destes para aquele e vice-versa, o que será possível somente se tiverem feito parte e continuarem parte de uma mesma sociedade, de um mesmo grupo.

Halbwachs dá especial atenção à questão da linguagem como fundamento da memória e dedica o Capítulo II do seu livro *Les cadres sociaux de la mémoire* para tratar da ligação entre linguagem e memória, tendo escrito:

As convenções verbais constituem o marco mais elementar e estável da memória coletiva: marco singularmente impreciso e indeterminado, uma vez que permite que todas as recordações passem, ainda que sejam complexas e ainda retém detalhes isolados e elementos descontínuos de nossas representações (HALBWACHS, 2004, p.104, tradução nossa).

O quadro mais elementar da memória é a linguagem, daí ser considerada um marco tão importante. Seu papel nos aspectos que envolvem a memória coletiva é de associação, posto que tem em sua essência o caráter social, não existindo, portanto, possibilidade de memória fora dos marcos utilizados pelos homens que vivem em sociedade. Eis que a linguagem atua no processo de coesão dos grupos sociais.

Assim, a partir dos fundamentos da memória social preceituados por Halbwachs (2006), consideramos os relatos das mulheres uma reconstrução inteligível, uma experiência interpretada que resulta de um mundo de relações que se efetivam dentro dos grupos existentes na sociedade, tendo em vista que:

O que subsiste em alguma galeria subterrânea de nosso pensamento não são imagens totalmente prontas, mas – na sociedade – todas as indicações necessárias para reconstruir tais partes de nosso passado que representamos de modo incompleto ou indistinto, e que até acreditamos terem saído inteiramente de nossa memória (HALBWACHS, 2006, p. 97).

O posicionamento das mulheres em confirmar ou não a continuidade dos procedimentos advindos de uma denúncia de violência doméstica da qual elas tenham sido vítimas faz parte mesmo do processo de enfrentamento à violência doméstica, pois o prisma da fragilidade secularmente atribuído às mulheres não reflete a totalidade



daquelas que denunciam seus algozes.

Há também que se observar que, a depender da gravidade da denúncia feita às autoridades policiais ou judiciais, mesmo que a mulher manifeste o interesse em não prosseguir com o processo, sob alegação de que houve um pedido de desculpas da parte do agressor, toda denúncia precisa ser analisada do ponto de vista das leis vigentes, sem perder de vista que a vítima pode estar com medo do agressor, das consequências de levar contra ele um processo, até por conta de uma ameaça velada.

Quando uma mulher denuncia a violência doméstica, ela revela um comportamento agressivo do autor e, nesses casos, precisamos considerar que o pedido de perdão feito por quem agride e a respectiva concessão pela pessoa ofendida não garantem que a violência irá cessar, em especial, quando se trata de violência doméstica contra a mulher.

O desenvolvimento deste estudo se justifica pelo interesse em contribuir com aquelas(es) que desejam refletir sobre o tema e como ele tem se manifestado na sociedade, bem como reafirmar a importância do combate à violência contra as mulheres sob todas as suas formas, por se tratar de uma das muitas manifestações das desigualdades sociais e assimetrias de poder entre homens e mulheres.

Diante disso, a nossa pesquisa está voltada para a análise das situações que envolvem a vida de mulheres que registraram crimes de lesão corporal leve de natureza doméstica e que pleitearam a retratação da denúncia feita, a despeito dos impedimentos legais.

Interessou-nos prosseguir nos estudos tendo como perspectiva os fundamentos da teoria da memória social e coletiva para entender como a experiência da violência doméstica foi vivenciada em meio às peculiaridades de suas existências, tendo em vista que o passado continuamente é ressignificado nos processos de reconstrução que utilizam a narrativa, havendo mesmo um entrelaçamento entre passado e presente.

De fato, o perdão concedido por muitas mulheres que passaram ou estão em situação de violência doméstica pode estar atrelado a vulnerabilidades ligadas às vivências concretas, mas acreditamos que esse mesmo perdão, enquanto fenômeno ligado à alteridade humana, se coloca em muitos desses conflitos como única perspectiva de futuro para que mulheres que enfrentam a violência doméstica encontrem novos rumos para as suas vidas.

Assim, levantamos a seguinte indagação: que dilemas revelam as memórias das

mulheres que retornaram à Delegacia de Polícia para pleitear a Retratação da denúncia realizada, sob alegação de que perdoaram o agressor pela violência cometida contra elas mas que, ante a incondicionalidade imposta pela Lei Maria da Penha para os crimes de Lesão Corporal de Natureza Leve, ficam impossibilitadas de desistir, visto que a vontade da mulher nessa circunstância passa a ser absolutamente irrelevante para a continuidade dos procedimentos?

Visando responder ao referido questionamento, levantamos as seguintes hipóteses:

1. A impossibilidade de Retratação nos casos de Lesões Corporais de Natureza Leve provenientes de crimes de violência doméstica da mulher vai de encontro ao exercício da autonomia feminina.
2. Os princípios utilizados pela Justiça para ratificar a incondicionalidade nos crimes de lesão corporal dolosa com base na Lei Maria da Penha se fundamentam na suposição histórica da vulnerabilidade feminina.
3. A atitude de muitas das mulheres que enfrentam a violência doméstica de conceder perdão ao agressor e intentar a retratação da representação criminal se constitui em desdobramentos da própria denúncia e revela a multiplicidade de resistências engendradas no cotidiano daquelas que lutam por justiça e contra esse tipo de violência, indo de encontro aos ditames da vulnerabilidade.

Diante destas hipóteses, no sentido de confirmá-las ou infirmá-las, direcionamos o presente estudo, tendo como eixo norteador para discussões um objetivo geral que foi analisar as memórias de mulheres que pleitearam a retratação da representação criminal depois de ter denunciado o crime de Lesão Corporal de Natureza Leve, proveniente de violência doméstica no âmbito conjugal, sob alegação de que concederam o perdão ao agressor, mesmo diante da impossibilidade prevista na Lei Maria da Penha.

Para consecução do objetivo principal do trabalho, procuramos identificar as razões apontadas pelas mulheres que enfrentaram a violência doméstica, e as circunstâncias por elas vivenciadas nessa trama que envolve denúncia e retratação, movimentos que não se encontram ancorados definitivamente no interesse em permanecer no relacionamento conjugal.

## 1.2 DO PERCURSO METODOLÓGICO

O presente estudo fundamentou-se na compreensão da condição feminina na sociedade frente aos percalços vivenciados por mulheres que enfrentaram situações de violência doméstica e que retornaram à Delegacia de Polícia depois de terem denunciado o agressor, buscando a Retratação e o fim do procedimento a que deram causa. Para tanto, nos baseamos em análises de documentos, legislações vigentes, dados quantitativos da violência doméstica contra a mulher registrados na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM de Vitória da Conquista-BA e relatos obtidos por meio de entrevistas semiestruturadas com agente da Vara de Violência Doméstica e Familiar - VVDF e Autoridades Policiais, todos do mesmo município. De modo especial, as mulheres, sujeito da pesquisa, foram também entrevistadas, e seus relatos discutidos à luz dos estudos de memória social e gênero.

Como elegemos a DEAM para *locus* da pesquisa, mantivemos contato inicial com a Delegada Titular da Delegacia de Polícia por meio de Ofício do Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (Anexo F), quando apresentamos o motivo da pesquisa e a importância da DEAM para atingirmos os objetivos do presente estudo.

Acerca do estudo quantitativo, identificamos procedimentos investigatórios de crimes de violência doméstica registrados na DEAM, durante os anos de 2003-2018, destacando os reflexos da mudança na Lei Maria da Penha quanto ao número de ocorrências e aos procedimentos adotados pela Delegacia.

Por conveniência da pesquisa, foram detalhados os dados do ano de 2018 com o objetivo de compreender o cenário de denúncias ocorridas na DEAM, relacionando a tipificação do crime e sua natureza quanto à (in)condicionalidade, destacando crimes que ocorreram no âmbito da conjugalidade. Os quantitativos foram apresentados na forma de gráficos, cada um deles discutido ao longo deste trabalho de pesquisa.

Em outro momento, consultamos o Inteiro Teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.424/2012, julgada em 09 de fevereiro de 2012, buscando identificar no texto legal que argumentos foram utilizados pelos membros do Supremo Tribunal Federal – STF para reforçar a Decisão que ratificou a incondicionalidade nos casos em que ocorrer Lesão Corporal de Natureza Leve proveniente de violência doméstica contra a mulher. Para tanto, trouxemos para a reflexão arazoamentos ligados

à condição feminina na sociedade e que foram suscitados pelas Ministras e Ministros do STF no referido documento.

A ADI 4.424/2012 visava dirimir controvérsias no Judiciário em relação à natureza da ação nos crimes de Lesão Corporal Leve, cometidas no âmbito da Lei Maria da Penha. A partir do julgamento precedente dessa ADI, foi ratificado o princípio da incondicionalidade para os crimes de violência doméstica previstos no Art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, nos moldes da Lei 11.340/06.

Os argumentos levantados pelas(os) representantes do STF serviram de base para refletirmos sobre os parâmetros de entendimento pela defesa da condição de vulnerabilidade das mulheres, sobre o que pensavam acerca da figura do feminino e do comportamento dessas mulheres diante das situações de violência doméstica.

As análises que dependiam de consulta a documentos da DEAM de Vitória da Conquista tiveram acesso solicitado formalmente a partir do Ofício do PPGMLS Apresentando a Pesquisadora na referida instituição (Anexo F). Em princípio, foram selecionados dossiês de inquéritos policiais, que são cópias de documentos em que constam toda a trajetória da investigação realizada na fase policial. Também foi disponibilizado os Livros de Registro de Inquéritos Policiais, nos quais constam todas as informações relativas aos boletins de ocorrência que se tornam investigação policial de crime de violência doméstica.

Para a presente pesquisa, analisamos dossiês que tratavam de denúncias de violência doméstica realizadas por mulheres que foram vítimas do crime de Lesão Corporal de Natureza Leve, nos quais fosse possível observar a tentativa de Retratação da vítima, mesmo diante da impossibilidade prevista na Lei Maria da Penha. Feitas as devidas seleções, analisamos 8 (oito) recortes de declarações prestadas por mulheres que atendiam as peculiaridades já especificadas. É importante esclarecer que essas declarações não foram prestadas pelas mulheres que participaram das entrevistas.

Além desses documentos, juntamos à pesquisa outros 3 (três) recortes, tratando-se de um informativo, um requerimento de Revogação de Medida Protetiva (Anexo A) e uma determinação de condução coercitiva feita pelo Ministério Público. Com o intuito de preservar a identidade das vítimas e autores, seus nomes e demais formas de identificação foram tarjados com vistas a atender os princípios éticos demandados pela pesquisa científica.

Ao procedermos à análise dos conteúdos, refletimos sobre os possíveis

significados das justificativas alegadas por mulheres que denunciaram o agressor e desistiram da representação criminal, procurando não nos conformar com a aparência do que foi dito. Sobre a análise de conteúdo, Bardin (2009, p. 40) conceituou: “a análise de conteúdo aparece como um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens”.

Nesse sentido, a análise de conteúdo pode ser descrita em três momentos: a pré-análise – que consiste em uma leitura que permita o contato inicial com o material, para conhecer a estrutura da narrativa e ter as primeiras impressões em relação à mensagem dos documentos; a exploração do material – que envolve a análise propriamente dita, passando pela codificação, categorização e quantificação; e o tratamento dos resultados – que é a interpretação propriamente dita (BARDIN, 2009).

As capacidades da memória são limitadas e ninguém poderia memorizar tudo, visto que ela também pode alterar lembranças, esquecer fatos importantes ou mesmo deformar acontecimentos, contudo, enaltece o documento escrito como algo que constitui uma fonte muito preciosa para todo aquele que realiza pesquisas nas ciências sociais. Ele considera como vantagem a análise documental conseguir eliminar em parte a influência que muitas vezes ocorre com a presença ou intervenção do pesquisador sobre o sujeito, contudo, destaca que o documento constitui algo que o pesquisador não domina, por isso a necessidade de superar obstáculos e desconfiar de inúmeras armadilhas, antes de estar em condição de fazer uma análise profunda do material (CELLARD, 2008).

Entendemos que as dimensões apontadas por Cellard (2008) foram importantes para realizarmos o trabalho de pesquisa, para que tivéssemos um olhar crítico ao tratarmos da documentação que foi analisada, observando: a. o contexto, que diz respeito ao contexto social global no qual foi produzido o documento, ou seja, as condições de produção do autor e a quem é destinado; b. o autor ou /os autores – em relação a esse aspecto, é importante ter uma ideia da identidade da pessoa que se expressa no texto, de seus interesses e dos motivos que a levaram a escrever, se é em nome próprio ou de uma instituição; c. a autenticidade e a confiabilidade do texto – diz respeito à qualidade da informação transmitida e a procedência do documento; d. a natureza do texto – a estrutura de um texto pode variar de forma bem considerável, a depender do contexto no qual ele for redigido; e. os conceitos-chave e a lógica interna

do texto – o autor chama a atenção para a importância de o pesquisador compreender satisfatoriamente o sentido dos termos empregados pelo (s) autor ou autores de um texto e salienta que devemos delimitar de modo adequado o sentido das palavras e dos conceitos.

O mesmo autor também acrescenta que devemos prestar atenção aos conceitos-chave presentes em um texto e avaliar o nível de importância, seu sentido e o contexto de sua utilização. Acerca da lógica interna, recomenda que examinemos o modo como um argumento se desenvolveu e as partes principais dessa argumentação. Nesse sentido, a análise se torna uma interpretação coerente e pode ser considerada o resultado da observação de toda a parte preliminar, uma reunião de todas as etapas que foram aqui descritas.

No intuito de refletirmos acerca da realidade do fenômeno da desistência da representação no meio judicial ante a incondicionalidade determinada pela Lei Maria da Penha para os crimes de lesões corporais, realizamos uma entrevista semiestruturada (Apêndice A) com um representante da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – VVDF de Vitória da Conquista, que é um órgão de combate à violência doméstica contra as mulheres. O agente entrevistado foi indicado pela Juíza de Direito responsável pela VVDF para os esclarecimentos que se fizessem necessários, visando à compreensão de como o fenômeno da desistência, ou pelo menos seu intento, se processa nesse ambiente.

Também optamos por entrevistar todas as(os) Delegadas(os) de Polícia que atuavam na DEAM de Vitória da Conquista. Foram realizadas 4(quatro) entrevistas com Delegadas(os) da Polícia Civil<sup>7</sup> da Bahia – DPCs. Desse quantitativo, três eram pertencentes à DEAM, sendo este o total de Delegados de Polícia que atuavam na referida delegacia na ocasião da presente pesquisa. Também foi realizada uma entrevista com uma Delegada do Plantão Central de Polícia, todos esses profissionais lotados na cidade de Vitória da Conquista. As entrevistas com as(os) DPCs, cujo roteiro foi especificado no Apêndice B, tiveram por objetivo conhecer como a mudança da Lei Maria da Penha em relação aos crimes de Lesão Corporal de Natureza Leve impactaram

---

<sup>7</sup> Utilizamos na presente pesquisa o termo Polícia Civil com o mesmo sentido de Polícia Judiciária que assim foi conceituada por Garcia (1999, p.6): “Polícia Judiciária é órgão auxiliar da Justiça. Tem por finalidade investigar as ocorrências delituosas, fornecendo ao Ministério Público os elementos que permitam a propositura da ação penal. É ela que mantém os primeiros contatos com a infração e cuida para que não desapareçam os vestígios. A finalidade principal da Polícia Judiciária é a elaboração do Inquérito Policial.

o cotidiano da DEAM e como esse órgão tem lidado com a incondicionalidade da Lei Maria da Penha ante as situações de tentativa de Retratação. Referenciamos os posicionamentos dessas Autoridades Policiais da seguinte forma: DPC01, DPC02, DPC03, DPC04. Usamos também o tratamento Autoridade Policial nessa mesma acepção.

Procuramos saber das Autoridades Policiais como percebem o fenômeno da violência doméstica no cotidiano de trabalho e como têm procedido ante a questão da condução coercitiva<sup>8</sup> da mulher na condição de Ofendida, para a instrução da investigação criminal ou para cumprimento de determinações do Ministério Público.

É importante esclarecermos que mesmo entrevistando todas as Autoridades Policiais da DEAM, necessitamos realizar uma entrevista com uma Delegada que atuasse no Plantão Central de Polícia, tendo em vista conhecer os procedimentos afetos à Lei Maria da Penha ali realizados, pelo fato de demandarem peculiaridades que não ocorrem no cotidiano da DEAM, a exemplo do Auto de Prisão em Flagrante Delito<sup>9, 10</sup>.

No Plantão Central são lavrados quase todos os autos de prisão em flagrante delito, situação em que a vítima, o agressor e testemunhas, todos são conduzidos e apresentados à Autoridade Policial que estiver de serviço no dia. Essas informações seriam necessárias à pesquisa, levando em consideração que os procedimentos que envolvem violência doméstica não são tratados exclusivamente na DEAM, mesmo no caso de Vitória da Conquista onde essa Delegacia Especializada se encontra implantada há dezoito anos, aproximadamente.

Os relatos de mulheres que vivenciaram situações de violência doméstica e retornaram à Delegacia de Polícia depois de terem denunciado o agressor, buscando a Retratação e o encerramento do procedimento policial também compõem a presente pesquisa. Os relatos foram obtidos a partir entrevistas que visavam o compartilhamento das memórias dessas mulheres e das razões apontadas por elas para intentarem não levar adiante um procedimento na justiça contra o agressor. As entrevistas tornam-se fonte de

---

<sup>8</sup> A determinação do art. 6º, IV, do CPB é que a autoridade policial deverá ouvir o ofendido ao tomar conhecimento da prática de qualquer infração. Caso não atenda ao chamamento, sem motivo justo, poderá ser conduzido à sua presença, não somente como sujeito de prova, mas também como objeto de prova (TOURINHO FILHO, 1975).

<sup>9</sup> Efetuada a prisão em situação de flagrância, é preciso que se proceda à sua documentação, que é feita com o depoimento do condutor, das testemunhas, com as declarações da vítima, se possível, e o interrogatório do conduzido. O documento lavradorecebe o nome de Auto de Prisão em Flagrante (GARCIA, 1999, p. 52).

informação de dados necessária aos estudos de natureza qualitativa. Para Massi (1992, p.202), “não se trata de fazer apenas observações antropológicas ou catalogar costumes, hábitos e modos de vida, mas de conhecer o que eles pensam e sentem sobre suas vidas”.

Devido à relevância da entrevista, é importante estar atentos ao modo como ela é aplicada, porque isso resulta na qualidade do material obtido. Segundo Minayo (2010, p.65), “referem-se a informações diretamente construídas no diálogo com o indivíduo entrevistado e tratam da reflexão do próprio sujeito sobre a realidade que vivencia”.

A utilização dessa metodologia é importante devido a sua flexibilidade em relação ao roteiro, o que possibilita não restringir as conversas, tendo em vista que a exploração de aspectos da experiência de vida dessas pessoas é relevante para a pesquisa. Largamente utilizada nas pesquisas de campo, seu intuito é atender algumas especificidades que porventura não tenham sido contempladas nos documentos.

De acordo com Saffioti e Almeida (1995, p.66),

O registro dos seus depoimentos representa momento único de tirar do anonimato a memória de pessoas exploradas-dominadas ao longo de suas trajetórias e portanto, historicamente silenciadas, no plano público, posto que em não dispo de poder (na linha dos eixos fundamentais que estruturam a vida social: classe, gênero e raça/etnia) e em não estando, tendencialmente, organizadas do ponto de vista político, essas memórias subterrâneas expressam-se tão-somente em estruturas informais de comunicação informais.

Cientes das dificuldades que enfrentaríamos para encontrar mulheres dispostas a compartilhar experiências envolvendo a questão da violência doméstica e, considerando que teríamos acesso a histórias permeadas de aspectos íntimos de suas vidas, nossa preocupação inicial foi identificar onde poderiam ser localizadas mulheres que sofreram violência física de natureza doméstica, que denunciaram a lesão corporal sofrida, mas que intentaram posteriormente não levar adiante um processo na Justiça.

Inicialmente, o contato e as entrevistas com as mulheres ocorreriam na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher<sup>11</sup> que foi instalada em Vitória da Conquista em março/2015<sup>12</sup> e na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher –

---

<sup>11</sup> A Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher localiza-se nas dependências do Fórum João Mangabeira, situado à Praça Estevão Santos, 41 - Centro, Vitória da Conquista - BA, CEP. 45.000-435, Fone (77)3425-8900. A Juíza de Direito Julianne Nogueira Santana Rios é a responsável por essa Vara Especializada, a qual autorizou a pesquisa para conhecermos os procedimentos processuais relativos a crimes de violência doméstica, baseados na Lei 11.340/06, onde obtivemos as informações necessárias à pesquisa.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.pmvc.ba.gov.br/dados-estatisticos/>>. Acesso em 05 de ago 2017.



DEAM<sup>13</sup>.

A cidade de Vitória da Conquista é considerada de porte médio e está localizada na Mesorregião Centro-Sul - Sudoeste do Estado da Bahia, situada no Planalto da Conquista, sendo o terceiro município mais populoso (População Total: 315.884 habitantes (estimativa de 2012) - População Urbana: 274.739; População Rural: 32.127, sendo Homens – 147.879 e Mulheres – 158.987. Em relação à cor/raça: Branca–99.595, Preta–31.082, Amarela–1.397, Parda–174.436, Indígena–354, Sem declaração–2. O município está situado a 509 Km de Salvador, possuindo como vias de acesso as rodovias BR-116, BA-262, BA-263 e BA-265, e está localizada num entroncamento rodoviário que liga vários pontos do país. O seu perímetro urbano é cortado pela BR-116, popularmente chamada de Rio-Bahia e, dentro desse espaço, o trajeto é denominado de Avenida Integração. Dados informados pelo site da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e que se referem a quantitativos do IBGE do ano de 2013.

Na VVDF, pretendíamos observar audiências com mulheres vítimas de violência e identificarmos em suas narrativas as situações peculiares que envolviam a vontade de Retratação, depois de terem registrado as denúncias. Após essas audiências, pretendíamos informar à mulher que estivesse naquele dia sobre o objetivo da pesquisa e solicitar uma entrevista. Obtivemos as informações necessárias por meio de uma entrevista com um agente da Vara de Violência Doméstica e Familiar (VVDF)<sup>14</sup>, o qual esclareceu sobre os procedimentos que envolvem a Retratação na fase judicial.

Após um conhecimento mais detalhado sobre os trâmites processuais da VVDF, constatamos algumas impossibilidades para a realização das entrevistas naquele local em razão dos motivos ora expostos: averiguamos que quando a situação de violência trata de crime de natureza pública condicionada à representação, a exemplo do Crime de Ameaça, a mulher apenas diz se quer ou não que ocorra a Ação Penal, desde que o Ministério Público ainda não tenha oferecido de Denúncia, o que também impediria a Retratação. Quando a situação envolve crime de natureza pública incondicionada, como é o caso do crime de Lesões Corporais de Natureza Leve, pelo fato de a justiça criminal

---

<sup>13</sup> A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM de Vitória da Conquista – Bahia, foi implantada em 13 de agosto de 2002 e funciona dentro do Distrito Integrado de Segurança Pública – DISEP, situado à Rua Humberto de Campos, 205, bairro Jurema, nesta, fone-fax (77) 3425-8349 (DPC01).

<sup>14</sup> Reinaldo Sena Júnior, assessor técnico, agente da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Vitória da Conquista.

prescindir da expressão de vontade da vítima para prosseguir com o processo, não há nessas audiências nenhuma indagação voltada para tal finalidade.

Além disso, também não teríamos como viabilizar uma abordagem a essas mulheres para solicitarmos as entrevistas no mesmo dia em que comparecessem à VVDF, o que demandaria a marcação de data posterior àquele comparecimento para a realização da entrevista, o que poderia se configurar algo inconveniente, e este foi um motivo crucial para o qual nos atentamos, pois,

[...] o processo de trabalho de campo traz resultados importantes que permitem uma reflexão sobre a questão de como pesquisar, em se tratando de seres humanos, de modo especial porque ao entrevistar, lidados com subjetividade, afetos e intimidades (MASSI, 1992, p. 201)

No entanto, a própria constatação de que a VVDF não era local viável para a realização das entrevistas pelos motivos expostos anteriormente e que precisaríamos encontrar outro modo de manter contato com essas mulheres, tornou-se relevante para compreendermos melhor os diversos enfrentamentos que permeiam as vidas das mulheres que se propõem a denunciar a violência sofrida, tratando mesmo de conflitos os mais variados e que são posteriores ao registro da ocorrência policial.

Identificada a inviabilidade das entrevistas na VVDF, procuramos nos informar como ocorria esse retorno das mulheres para pleitear uma retratação na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM, nos casos de lesões corporais. As DEAMs são Delegacias especializadas no atendimento a mulheres vítimas de violência, e pertence à Polícia Civil<sup>15</sup>, sendo órgão pertencente à Secretaria da Segurança Pública de cada Estado.

O retorno à DEAM se dá, na maioria das vezes, porque a mulher recebe um mandado de intimação da Delegacia, com data e horário para comparecimento. Esses comparecimentos são determinados pela Autoridade Policial ou requisitados por Representante do Ministério Público. Nos casos analisados na presente pesquisa, o comparecimento das mulheres se deu por requerimento ministerial.

O motivo da intimação, de um modo geral, implica prestar esclarecimentos sobre

---

<sup>15</sup> Utilizamos “Polícia Civil” como sinônimo de Polícia Judiciária. De acordo com Garcia (1999, p. 6), Polícia Judiciária é órgão auxiliar da Justiça. Tem por finalidade investigar as ocorrências delituosas, fornecendo ao Ministério Público os elementos que permitam a propositura da ação penal. É ela que mantém os primeiros contatos com a infração e cuida para que não desapareçam os vestígios. A finalidade principal da Polícia Judiciária é a elaboração do Inquérito Policial (GARCIA, 1999, p. 6).

os fatos e/ou apresentar testemunhas. É importante salientar que esses mandados de intimação, na maior parte dos casos, são expedidos muito tempo depois da denúncia realizada pelas mulheres. Ao que parece, a morosidade do Estado em tomar providências tem se constituído um obstáculo para que mulheres vítimas de violência doméstica tenham um retorno efetivo de segurança em relação ao crime sofrido.

Para a coleta de dados empíricos, privilegamos a técnica qualitativa da entrevista semiestruturada, com um roteiro previamente estabelecido, as quais foram elaboradas no intuito de coletarmos informações que fossem relevantes para a pesquisa. Acreditamos que a fala das mulheres que enfrentaram a violência doméstica ao longo de suas trajetórias de vida representa um momento de ruptura com o silêncio e tira do anonimato pessoas cujas memórias foram silenciadas no cotidiano da vida privada.

Estabelecemos os seguintes critérios de inclusão para a realização das entrevistas, a saber: 1. Mulheres que registraram o crime de violência doméstica na DEAM e que foram novamente intimadas para retornar à Delegacia para cumprir algum requerimento do Ministério Público ou da Justiça Criminal para esclarecimentos relativos ao crime denunciado; 2. Casos em que o crime denunciado tenha sido de Lesão Corporal de Natureza Leve, cuja procedimento já tivesse sido encaminhado à Justiça, portanto, já na condição de Processo; 3. Situações em que a mulher denunciante, ainda que se tratando de Lesões Corporais, tenha comparecido para pleitear a Retratação.

O período estabelecido para as entrevistas com as mulheres foi de julho a dezembro de 2019. Dentro desse período, nove mulheres que se encaixavam nos critérios de inclusão já mencionados se dispuseram em nos conceder uma entrevista. Para tanto, foram realizadas 09 (nove) entrevistas com mulheres que enfrentaram situações de violência doméstica, tendo em comum o fato de que todas foram vítimas de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve.

Dentre as dificuldades encontradas nessa etapa do estudo, destacamos que, devido ao rigor dos critérios de inclusão previamente escolhidos, percebemos que várias mulheres se mostravam resistentes pelo fato de estarem novamente numa Delegacia de Polícia para tratar de situações que muitas delas consideravam resolvidas diante da justiça. Além disso, ao serem convidadas a participar da pesquisa, algumas delas disseram que não queriam retomar à lembrança fatos que lhes causaram sofrimento. Apesar dos impasses anteriormente mencionados, acreditamos que as entrevistas concedidas foram suficientes para responder aos objetivos propostos pela presente

pesquisa.

Considerando-se a especificidade do público-alvo descrito no item 1 dos critérios de inclusão, contamos com a colaboração das mulheres que compareceram à DEAM em atendimento aos Mandados de Intimação, ocasião em que foram informadas sobre o motivo da pesquisa. Após a aquiescência expressa por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, de acordo com o Apêndice C, realizamos as entrevistas, as quais foram gravadas e, posteriormente transcritas.

As solicitações para colaboração com a presente pesquisa foram feitas àquelas que retornaram para cumprir um mandado de intimação expedido pela DEAM, em atendimento à ordem judicial, e que se mostraram solícitas em responder as perguntas, quando informadas sobre o motivo do estudo.

As entrevistas foram realizadas dentro do Distrito Integrado de Segurança Pública – DISEP, onde também funciona a DEAM. Quando as mulheres terminavam os procedimentos para os quais compareceram, foram informadas sobre o objetivo do estudo e convidadas a colaborar. Em geral, seu posicionamento era favorável à contribuição para a pesquisa, contudo, optavam por fazer a entrevista naquele mesmo dia. Em relação ao local, foi solicitada uma sala de reuniões que não pertencesse ao espaço que funciona a DEAM (Anexo B), onde as mulheres tinham privacidade e comodidade para a realização das entrevistas.

No Apêndice D foram elencadas as perguntas realizadas ao longo das entrevistas, durante as quais as mulheres contavam o que motivou a denúncia e, posteriormente, as circunstâncias que as levaram a retornar à DEAM para a retratação, ou mesmo porque não mais retornaram à Delegacia depois do registro da ocorrência. Na oportunidade eram também perguntadas sobre informações de cor, religião, classe social, orientação sexual, nível de escolaridade, entre outras, pois não tínhamos como escolher de antemão nenhum desses aspectos para a escolha das entrevistadas, a não ser os critérios que especificamos anteriormente.

No intuito de preservar a identidade das mulheres que colaboraram para a realização do presente do estudo, substituímos os nomes das entrevistadas por aqueles mais utilizados na década de nascimento de cada uma delas. Para tanto, utilizamos a base de dados de nomes mais populares no Brasil por década, constante no Censo

Demográfico 2010<sup>16</sup>, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

As mulheres entrevistadas tinham entre 28 a 51 anos, de profissões variadas e nível de estudo e formação diversificada, sendo elas: 1. Jéssica, 28 anos, Empregada Doméstica, Ensino Fundamental; 2. Vanessa, 32 anos, Pedagoga, Nível Superior; 3. Aline, 34 anos, Funcionária Pública, Nível Superior; 4. Fernanda, 34 anos, Do Lar, Nível Fundamental; 5. Patrícia, 36 anos, Empregada Doméstica, Nível Fundamental; 6. Camila, 39 anos, Artesã, Nível Médio, 7. Juliana, 39 anos, Diarista, Nível Superior; 8. Adriana, 41 anos, Oleira, Alfabetizada; 9. Maria, 51 anos, Auxiliar de Serviços Gerais, Alfabetizada.

Diante da relevância de tais informações, desenvolvemos esta pesquisa seguindo as diretrizes que enfatizam a necessidade de uma revisão ética e científica das pesquisas envolvendo seres humanos, com o intuito de preservar a dignidade, os direitos, a segurança e o bem-estar de todas as pessoas que participaram da pesquisa.

Por fim, explorando aspectos da experiência de vida dessas mulheres, nosso intento se pautou em reflexões que envolviam o perdão enquanto faculdade integrante do movimento da memória e um modo de demonstração de poder, à luz dos preceitos de Paul Ricoeur (2012). Em Hannah Arendt (2014), refletimos sobre a problemática que envolve o perdão, enquanto construto da subjetividade, ante a justiça, que se dedica a separar o justo do injusto, valendo-se de perspectivas objetivas e de preceitos legais.

Recorremos também às teorias feministas da Igualdade e da Diferença para refletirmos sobre os empecilhos legais impostos às mulheres e seus reflexos sobre o exercício da autonomia feminina, posto que o exercício da vontade é algo inerente aos direitos humanos das mulheres.

### 1.3 DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A presente pesquisa está estruturada em torno de cinco seções. A primeira delas traz a apresentação da pesquisa e aborda a questão da violência doméstica contra a mulher e, a partir daí, discorre sobre a violência no âmbito conjugal, para a qual daremos ênfase, a partir dos estudos de Saffioti (1995;1997;2002), dentre outros, Cunha (2007), Barsted (2006), Izumino (1988), Hirigoyen (2006), Gebara (2000), dentre

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/nomes/#/ranking>>. Acesso em 28 jul 2019.

outras, enlaçando-os às questões de memória e perdão com Halbwachs (2006), Ricoeur (2008; 2012) Arendt (2014), Bosi (1994). Nessa seção apresentamos o percurso teórico-metodológico que resultou na tese.

Na segunda seção discutimos sobre a condição das mulheres na sociedade, com o recorte para a vida conjugal, historicizando a origem da desigualdade entre mulheres e homens, revisitando o Patriarcado e sua influência na sociedade e as questões de gênero que permeiam todas as relações. Destacamos ainda a questão da educação das mulheres e a expectativa de mudanças advindas da oportunidade do conhecimento.

Na terceira seção discorremos sobre a luta pelos direitos humanos das mulheres e a importância do feminismo nessa trajetória histórica, destacando sua importância para o avanço no combate à violência de gênero, eminentemente, pela mudança de paradigmas na sociedade.

Na quarta seção realizamos uma análise mais detida sobre a problemática da violência contra as mulheres e as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, tratando das Retratações Criminais e o impasse diante das impossibilidades de Retratação ante aos casos que envolvem crimes de Lesão Corporal de Natureza Leve. Abordamos, ainda, sobre as Retratações e as Medidas Protetivas de Urgência e os arazoamentos do STF para a decisão da incondicionalidade da Lei Maria da Penha, entrelaçadas às questões da vulnerabilidade feminina.

Na quinta e última seção, analisamos as entrevistas realizadas com representante da Vara de Violência Doméstica e Familiar – VVDF e de Autoridades Policiais, no sentido de identificarmos as mudanças no cotidiano das Delegacias, a partir da incondicionalidade para os casos de Lesões Corporais e, de modo especial, analisarmos as memórias de mulheres que se retrataram da representação criminal ou que, ao menos, intentaram fazê-lo, e as implicações desse fenômeno com o instituto do perdão e da justiça, ante a autonomia da mulher. De modo especial, discutimos a partir dos relatos as estratégias de enfrentamento que compõem a multiplicidade de resistências engendradas no cotidiano daquelas que lutam por uma vida de paz.

Na conclusão, entendemos que a Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços no combate à violência doméstica contra a mulher, no entanto, em relação à incondicionalidade para os crimes de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve, a lei acabou impondo um silêncio à mulher no que tange à impossibilidade de Retratação como regra, interferindo nas questões concernentes à autonomia feminina.

## 2 A CONDIÇÃO DAS MULHERES NA VIDA CONJUGAL

O conhecimento das bases em que se estabeleciam as práticas ligadas à vida das pessoas dentro das sociedades nos diversos tempos históricos possibilita compreender a difusão e permanência de valores que resultaram em organizações sociais, cuja realidade vivida nas relações interpessoais, em especial, nas conjugalidades, manifestava a subjugação do feminino, numa ordem estabelecida de modo a destinar e manter as mulheres num lugar pretensamente subalterno em relação aos homens.

A historiadora Carla Bassanezi Pinsky indaga se existe algo mais particular, íntimo e pessoal que o relacionamento entre homem e mulher, e destaca que, apesar disso, essa convivência se constitui em algo social e histórico - socialmente determinado - assim como as definições de masculino e feminino e dos papéis sexuais. Essas prerrogativas ganham nova dimensão ao serem tratadas como uma questão de gênero (STEARNS, 2010).

Nessa busca pela compreensão das relações entre os seres humanos, dos vínculos históricos entre homens e mulheres, consideramos as reflexões sob o prisma dos estudos de gênero como pedra-de-toque para identificarmos estruturas hierárquicas que legitimaram a suposta submissão feminina ante os direitos de dominação masculina, numa trama de valores que se perpetuam e refletem dissonâncias e assimetrias de poder.

Para Saffioti (2004, p.116), ao afirmar que “gênero diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade a propósito do masculino e do feminino, estando estas inter-relacionadas”. A violência contra a mulher que se manifesta na sociedade se sustenta em subordinações que são resultantes de uma ideologia que propaga a superioridade masculina versus uma suposta inferioridade feminina.

O fenômeno da violência doméstica cometida contra a mulher é resultante de relações de poder assimétricas, porquanto não pode ser visto como algo localizado ou de posição imutável, pois, conforme a definição de poder, Foucault (2013, p. 284) afirma:

[...] não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em

posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos do poder, são sempre centros de transmissão.

Entendido dessa maneira, o poder se manifesta nas relações sem estar preso a estruturas rígidas que estabelecem a dicotomia dominantes-dominados. A definição de poder elaborada por Foucault, portanto, é propício aos estudos do fenômeno da violência doméstica contra a mulher. De acordo com Saffioti (1992, p. 185), essa concepção de poder possibilita a análise do fenômeno desse tipo de violência, pois “Como os espaços de poder da mulher se inscrevem muito mais no plano micro que no plano macro, inclusive os espaços cavados/gerados através da introdução de unhas no poder do macho”.

Os estudos da historiadora e feminista Joan Scott contribuíram para a compreensão das relações de gênero. Seu artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, publicado primeiramente em 1986, delineou um histórico sobre a categoria gênero, afirmando sobre o caráter fundamentalmente social em que se baseiam essas diferenças sexuais. Essa socialização voltada para o enaltecimento do masculino pode ser melhor compreendida em sua amplitude à luz dos estudos de gênero. Segundo Scott (1990, p.7) “o gênero torna-se, antes, uma maneira de indicar “construções sociais” – a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e mulheres”. Entendemos aqui que essas construções engendram oposições e constroem discursos de agressor e vítima, e interferem em todas as dimensões da sociedade.

Sobre esse aspecto, Burginsk (2012) afirma que pensar em gênero requer refletir no modo como meninos e meninas recebem uma educação e como a sociedade estabelece papéis, tendo por base o sexo - macho e fêmea - atribuindo-lhes significados sociais.

Temos de um lado a mulher, que historicamente tem configurado sua subjetividade no âmbito privado, sendo-lhe imputados os perfis de fragilidade, docilidade e subalternidade. Em compensação, para o homem, que historicamente esteve sempre em contato com a vida pública, dele se espera a exibição de qualidades como força, iniciativa e poder de decisão.

Há que se considerar as questões de gênero como um modo de manifestação das assimetrias de poder nas relações para compreendermos que as relações de conjugalidade se baseiam através dos tempos em dinâmicas que exprimem oposições que buscam respaldar a supremacia masculina numa lógica de naturalização funesta das



diferenças sexuais.

## 2.1 O COTIDIANO DAS MULHERES NA ANTIGUIDADE

Na periodização das épocas históricas da humanidade, a Antiguidade é o período que se estende desde a invenção da escrita (de 4 000 a.C. a 3 500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.).

A civilização grega foi uma sociedade que manifestou muitos aspectos reconhecidamente patriarcais, mas não se sabe ao certo se esses ideais sobre os homens e as mulheres da Mesopotâmia ou do Egito. O patriarcado grego absorveu crenças sobre a inferioridade das mulheres e seu destino para as atividades domésticas. Como muitas cidades-estado gregas eram militares, isso pode ter sustentado uma versão mais agressiva de masculinidade, como era o caso de Esparta, em que os meninos eram mantidos separados das meninas por longos períodos, a fim de passarem por treinamentos. À mulher, era aconselhado que se casasse com um bom homem e que gerasse bons filhos (STEARNS, 2010).

Na antiga Grécia, a mulher ocupava uma posição equivalente à do escravo, pelo fato de que ambos executavam trabalhos manuais e que eram desvalorizados pelo homem livre. Para os gregos, as mulheres não tinham a capacidade de pensar, apenas desempenhavam trabalhos repetitivos, a exemplo dos afazeres domésticos. As mulheres eram criadas e educadas para seus maridos, os quais desempenhavam serviços prestigiados para a época e exercidos exclusivamente por homens. Além deste papel, a mulher também era vista em sua função primordial, a reprodutora da espécie humana (ALVES; PITANGUY, 1981).

De maneira geral, a relação entre marido e mulher na sociedade grega da Antiguidade e o modo como as práticas ligadas à economia engendravam a vida cotidiana revelava a importância da temperança demandada para o marido para que ele pudesse exercer o seu controle sobre a mulher. Para Foucault (2007b, p. 162), “o homem é chamado a temperar sua conduta em função do domínio que espera exercer sobre si mesmo, e da moderação com a qual ele quer fazer funcionar seu domínio sobre os outros”, havendo, portanto, uma estreita ligação entre temperança e poder.

No entanto, a manutenção do controle sobre si próprio não se destinava sob quaisquer aspectos a um esquema de comportamento destinado às mulheres, tratando-se mesmo de um modo de conduta pensado, escrito e ensinado por homens, sendo eles

próprios os destinatários. Para Foucault (2007b, p. 24), eis aqui uma dissimetria revelada:

[...] uma moral viril onde as mulheres só aparecem a título de objetos ou no máximo como parceiras às quais convém formar, educar e vigiar, que as tem sob seu poder, e das quais, ao contrário, é preciso abster-se quando estão sob o poder de um outro (pai, marido, tutor) [...] é uma elaboração da conduta masculina feita do ponto de vista dos homens e para dar forma à sua conduta.

A questão que se apresenta reforça a instituição matrimonial na Antiguidade como algo conveniente aos interesses dos homens. Nesse contexto, os princípios que deveriam levar homens e mulheres a não se envolverem com outros parceiros fora do casal eram de natureza diferente, ou seja, o esquema de conduta implicava obrigações que tivessem efeito sobre a reputação do cidadão.

Segundo Foucault (2007b, p.135), “ser casado significa aqui, antes de mais nada, ser chefe de família, ter uma autoridade, exercer um poder que tem na casa seu lugar de aplicação”. Para os homens, portanto, havia uma conduta a ser efetivada ante as mulheres: demonstrar o domínio de si, exercendo seu poder dentro de casa.

Na ética da vida de casado, as questões envolvendo o tema da fidelidade é algo diverso da exclusividade sexual que o casamento impõe à mulher. Para ela, se trata de algo ligado ao status de esposa, aspecto que a diferencia de outras mulheres, e para quem a boa conduta sexual sempre se supõe. No caso do homem, é um modo de demonstrar seu controle, o fato da esposa saber conduzir a casa e ela própria, dentro desse ambiente. Logo, a temperança do marido relaciona-se a uma arte de governar a si mesmo e à esposa, a dona obediente da casa, que precisa ser conduzida e respeitada diante dele (FOUCAULT, 2007b).

Nesse sentido, segundo Foucault (2007b), o que concerne às tarefas da casa não é o mesmo quando envolve o tema das relações sexuais, ficando claro dois indicativos importantes: que a descendência legítima é o grande objetivo do casamento e que a natureza peculiar da mulher está posta em relação ao cuidado com a prole. A vida conjugal, principalmente as relações sexuais entre marido e mulher passaram a ser alvo de preocupações no pensamento grego.

A obediência da mulher era um modo de garantir o status do homem. Acerca da temperança do marido dentro desse tipo de relação, era manifesta num contexto de distribuição desigualitária dos poderes e das funções, em que o marido privilegia a sua

esposa, não como resultado de um vínculo entre eles e si, como uma forma de exercer a gestão de um poder aristocrático que reconhece o que é devido a cada um, que funciona como uma das formas da justiça (FOUCAULT, 2007b).

A política grega referendava o domínio masculino na vida doméstica, sendo este um ponto vital para o controle de propriedade que, por sua vez, estava ligado ao direito de votar. Era frequente que os homens participassem em eleições e no serviço público. As mulheres não eram consideradas aptas para as atividades políticas, o que aumentava a separação entre os dois gêneros. A própria filosofia reforçou esse distanciamento, porque as mulheres eram consideradas mais próximas da natureza e incapazes de raciocinar (STEARNS, 2010).

Vê-se, então, que o vínculo matrimonial era de natureza política e a relação entre marido e mulher era para aquela sociedade uma questão de justiça, uma marca de superioridade masculina, pois conferia ao homem o direito de governar a si mesmo e aos outros, cabendo a ele garantir que sua descendência legítima fosse constituída com a própria esposa, que tinha sua existência idealizada para agradar o esposo.

Vivendo nessa perspectiva, as mulheres tinham um cotidiano a serviço da subsistência dos indivíduos e da sobrevivência da espécie. Sobre essa invisibilidade, Arendt (2014, p. 82-83) escreve:

Mantidos fora da vista eram os trabalhadores que, com o seu corpo, cuidavam das necessidades (físicas) da vida, e as mulheres que, com seu corpo, garantem a sobrevivência da espécie. Mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria e eram mantidos fora das vistas alheias – não somente porque eram a propriedade de outrem, mas porque a sua vida era laboriosa, dedicada a funções corporais.

Nada há de romântico nesse contexto de família da sociedade grega, uma vez que o sentido da existência das mulheres se processava num cotidiano de prioridades a afazeres domésticos e dos cuidados com a prole. Enquanto esposas, circunscritas em seu status jurídico e social, toda a atividade sexual das mulheres deveria se situar no interior da relação conjugal, e seus maridos deveriam ser parceiros exclusivos, pois, na posição de casadas, eram propriedades dos homens, os quais também dominavam o espaço doméstico.

Em relação ao adultério, constituía-se infração quando uma mulher casada mantinha relação com um homem que não o seu esposo. O marido tinha o direito de repudiar a mulher, ainda que não houvesse motivos plausíveis, contudo, o motivo mais

comum para que ocorresse o repúdio era o adultério da esposa. Caso a mulher fosse flagrada em adultério, e tal fato se tornasse notório, o marido tinha a obrigação de repudiá-la, sob pena de ser castigado com a perda da cidadania, castigo que era considerado grave para um cidadão (LEAL, 2004).

De acordo com Foucault (2007c, p.171), nessa ordem moral: “o casamento constitui, para o ser humano, o único quadro legítimo da conjunção sexual” - a conjugalidade passa a ser para a atividade sexual a condição de seu exercício. Entretanto, o mesmo autor destaca que o adultério, juridicamente condenado e moralmente reprovado, levava em conta a injustiça feita por um homem cuja mulher ele desencaminhava. O que realmente importava era o fato de se envolver numa relação sexual fora do casamento com uma mulher casada, pois tal ato se constituía num problema entre os dois homens: o primeiro, aquele que se apossava da mulher, o outro, aquele que tinha sobre ela os direitos legítimos.

Na sociedade grega, de acordo com Stearns (2010), ainda que as mulheres pudessem ser honradas como mães e como participantes de eventos religiosos, era baixo seu status cotidiano, pois não eram consideradas competentes diante da lei e eram passadas do pai para o marido, que lhes serviam de guardiães, tanto que no grego a palavra casamento tinha o significado de empréstimo. Assim, o casamento era um empréstimo do pai ao marido, situação em que se evidenciava a incapacidade e a condição servil de todas as mulheres. Nesse contexto, o adultério e a sedução tinham punição mais severa que a do estupro, visto que os primeiros envolviam tirar a mulher de seu marido, logo, a punição refletia a ofensa feita ao homem.

Foucault (2007b) afirma que Sócrates, apesar da importância atribuída à esposa, as circunstâncias não a favoreciam, dada a sua extrema juventude e sucinta educação que recebeu, além da ausência quase que total de relações com seu marido com quem ela raramente conversa, de modo que a responsabilidade estava nas mãos do marido. Assim, vemos que a relação matrimonial se pautava em tudo o que envolvesse o espaço doméstico, onde o marido era quem governava os esquemas de formação e direção de das condutas que se estabeleciam nesse ambiente.

Nesse sentido, portanto, a importância de se ensinar determinadas técnicas à mulher se tornava imprescindível, pois a ela estavam confiados os trabalhos da casa e, desse modo, o homem estaria sempre disponível para as atividades masculinas que diziam respeito aos negócios envolvendo o gado e a terra, e evitando a perda de tempo

que um dissabor de ordem doméstica pudesse causar (FOUCAULT, 2007b).

Alguns princípios relativos ao casamento precisavam ser aprendidos pela mulher, discurso que seria feito quando a esposa estivesse “suficientemente domesticada para conversar”. Desse modo, segue-se uma ordem de funcionamento em que o homem decide, a família decide pela jovem, no sentido de manter os bens e fazê-los crescer tanto quanto possível, uma vez que:

O vínculo matrimonial é, portanto, caracterizado em sua dissimetria de origem – o homem decide por ele próprio enquanto que a família decide pela jovem – e em sua dupla finalidade: a casa e os filhos; é ainda preciso observar que a questão da descendência é, nesse momento, deixada de lado, e que antes de estar formada para a sua função de mãe a jovem senhora deve tornar-se uma boa dona-de-casa (FOUCAULT, 2007b, p. 140-141).

Seguindo-se esses preceitos, era estabelecido entre os cônjuges uma finalidade comum: a casa. A partir desses princípios, estabeleceu-se os papéis ligados à questão temporal e espacial, em que a descendência está para a primeira, bem como o abrigo para esta última: [...] Assim, internamente, a casa se torna um espaço onde se junta, acumula e conserva o que foi adquirido; abrigar é prever para distribuir no tempo, de acordo com os momentos oportunos (FOUCAULT, 2007, p.141).

Enquanto isso, externamente, o homem semeia, cultiva, labora e cria o gado; ele traz para casa o que produziu, ganhou ou trocou. Segue-se o labor da mulher que, em casa, recebe, conserva e atribui na medida das necessidades. Desse modo, numa dinâmica de funcionamento, com o marido entram os bens que, por sua vez, são geridos e regulados pela mulher. Temos aqui, então, papéis complementares, em que a ausência de um inutiliza o outro.

Mas existem outras considerações: os diferentes modos de atividades geraram maneiras diversas de organizar o tempo: ao homem, a produção, o ritmo das estações, a espera das colheitas, ou seja, o momento oportuno. À mulher, a conservação e os gastos, ordenação e distribuição – sobretudo, arrumação, pois o lar deveria ser um lugar de ordem e memória (FOUCAULT, 2007, p.142).

Essa perspectiva de vida destinada às mulheres, de ordenação, arrumação e distribuição das atividades relativas ao lar, é um funcionamento que implica um cotidiano de atividades em âmbito doméstico. Há de se esperar que, de um modo geral diferentes funções para homens e mulheres resultassem em comportamentos distintos e vivências sociais peculiares.

Cada um se mantendo no seu lugar determinado naquela sociedade, sendo visível o tratamento inferior dado à mulher, e essa prática não estava atrelada à idade. De acordo com Veyne (2012, p. 21): “Na Grécia era mais frequente enjeitar meninas que meninos; no ano I a.C, um heleno escreveu à esposa: “Se (bato na madeira!) tiveres um filho, deixa-o viver; se tiveres uma filha, enjeita-a”.

De acordo com Arendt (2014) todos os filósofos gregos, ainda que se opusessem à vida na pólis, tinham por certo que a liberdade se situa somente na esfera política, enquanto que a necessidade é primordialmente um fenômeno pré-político, característico da organização do lar privado e que, por esse motivo, a força e violência poderiam se justificar nesse último âmbito, como únicas formas de se vencer a necessidade. Ante tal perspectiva, Arendt (2014, p.39) escreve: “A pólis diferenciava-se do lar pelo fato de somente conhecer ‘iguais’, ao passo que o lar era o centro da mais severa desigualdade [...] dentro do domínio do lar, a liberdade não existia”.

Quanto às mulheres gregas tinham uma cidadania inferiorizada, pois seu status social era semelhante ao de escravos e estrangeiros, vivendo uma vida privada dos espaços públicos. Acerca da visão que os gregos tinham sobre a mulher, Tannahill (1983, p. 102), escreve que até o século III A.C. estes povos acreditavam que todas as mulheres eram irracionais, hiperssexuadas e de moral defeituosa, e infere que tal irracionalidade era resultante de uma instrução negada, hiperssexuadas devido às queixas de que seus maridos dificilmente dormiam com elas. Quanto à questão da moralidade religiosa, eram devido a críticas feitas aos maridos por perderem tempo filosofando na Assembléia, ao invés de estarem fora dali, ganhando a vida. Nesse contexto, a harmonia doméstica não caracterizava a vida grega.

Platão (2014) expõe seu pensamento sobre as mulheres num diálogo com Gláucon, quando passam a arrazoar acerca da educação das mulheres, da disparidade de natureza entre o homem e a mulher e os respectivos ofícios, tendo em vista os dons naturais em ambos os sexos e as supostas desigualdades determinadas pela natureza. O fato de que as mulheres têm filhos e os homens os procriam não prova a educação que convém dar a ambos seja diferente.

Apesar da conclusão de que os guardiões das cidades e suas esposas devem ter as mesmas ocupações, e de que não há nada de especial na constituição das mulheres que possa influir no exercício de funções administrativas da cidade, Platão afirma que muitas mulheres sejam superiores a muitos homens, se considerados os dois sexos em

conjunto, e que os dotes naturais se acham distribuídos igualmente entre ambos os sexos, considerando que todas as ocupações próprias de homens são também próprias de mulheres. No entanto, ele concorda com Gláucon, que alegou existir uma inferioridade geral do sexo feminino e, em seguida, o próprio Platão (2014, p. 164) estabelece a reserva: “só que estas são em tudo mais fracas do que aqueles.”.

Ferreira (2014) contesta essa afirmação de Platão, afirmando que nessa cidade ideal, a especificidade do corpo feminino e de suas funções não é atendida, pois todos estão sujeitos a treinos violentos, a exercícios de guerra e a competições; são abolidos casamento e família, a relação maternal é anulada e há uma neutralização dos afetos. Nessa situação, o cuidado para com os outros é visto com desprezo. A reserva feita por Platão ao concluir seu diálogo estabelece a desvalorização da mulher enquanto mulher que, nesse contexto, só alcança um estatuto dentro da cidade num processo de imitação do homem.

Para Aristóteles (2009), há um ser que ordena e outro destinado a obedecer. Essa ordem de funcionamento é resultante da obra da natureza e está relacionada à conservação das espécies. Esse discurso de obediência se torna essencial na vida do casamento, à boa ordem da casa. O marido fiel é aquele que sustenta até o fim os privilégios reconhecidos à mulher pelo casamento, característica que não aporta a exclusividade sexual imposta no casamento à mulher em seu status de esposa, tratando a união entre o homem e a mulher como algo inerente à existência humana, devido à reprodução e, para que haja a conservação das espécies. A natureza, portanto, se encarregou de que um ser fosse destinado a ordenar e, na contrapartida, outro para obedecer. O primeiro, dotado de inteligência e de autoridade – de “poder de chefe” que, ante aquele que cabe a execução das ordens, destina-se à obediência e servidão.

Nessa perspectiva de funcionamento social, portanto, segundo Aristóteles (2009, p. 14), “a mulher e o escravo se confundem na mesma classe. Isso acontece pelo fato de não lhes ter dado a natureza o instinto de mando [...]”. A origem e a formação da família se insurgem tanto de uma necessidade ligada à reprodução e conservação das espécies, quanto da relação do homem com a sua propriedade. Esta dupla união do homem com a mulher, do senhor com o escravo, constitui, antes de tudo, a família.

A existência da família tem seu sentido materializado na provisão daquilo que é indispensável para a vida cotidiana. De acordo com Arendt (2014, p. 37):

[...] O fato de que a manutenção individual devesse ser a tarefa do

homem e a sobrevivência da espécie a tarefa da mulher era tido como óbvio, e ambas as funções naturais, o trabalho do homem para fornecer o sustento e o trabalho da mulher no parto, eram sujeitas à mesma premência da vida. Portanto, a comunidade natural do lar nascia da necessidade, e a necessidade governava todas as atividades realizadas nela.

Ao empreender a tarefa de procurar entre as sociedades políticas, formas de governo do Estado que sejam melhor para os homens, Aristóteles (2009), trata sobre os governos de Creta, Lacedemônia e quase todos os outros Estados, fazendo diversas considerações, dentre elas, aponta que a corrupção dos costumes das mulheres é algo que prejudica os objetivos do governo e à conservação das leis no Estado, levando em conta que a evidência de que há uma divisão do Estado em duas partes: uma se compõe da multidão dos homens, e outra da de mulheres. Nesse mesmo sentido, o filósofo afirma:

[...] elas causaram mais prejuízos e desordens que o próprio inimigo. [...] Licurgo, tendo resolvido sujeitá-las às leis, experimentou tanta resistência da sua parte, que acabou por renunciar ao seu projeto”; e que [...] não examinamos o que é preciso perdoar ou não perdoar, mas apenas o que é bom ou mau. A corrupção das mulheres, como ficou dito acima, é por si uma nódoa à constituição, e conduz ao amor da opulência (ARISTÓTELES, 2009, p.64)

De acordo com Ferreira (2014), enquanto Platão enfatiza a igualdade, e se preocupa com a alma, tecendo considerações sobre a inferioridade da alma das mulheres, Aristóteles fundamenta a diferença no corpo e, partindo do princípio que a alma é a forma do corpo, o corpo das mulheres é mais fraco e, por conseguinte, a alma também o é.

Ferreira (2014, p. 142) também afirma que Aristóteles é considerado o “promotor da diferença”, baseando-se na oposição dualista masculino/feminino, materializada em outros pares de opostos, a exemplo de forma/matéria, racional/irracional, não se tratando de uma “dicotomia inocente” a identificação da mulher como o segundo elemento do binômio, tratando mesmo de uma das manifestações da visão categorial, dualista, inerente ao pensamento ocidental eminentemente masculino. Essa visão aristotélica sobre a mulher e as representações do feminino se manteve durante muito tempo na tradição filosófica.

Sobre a sociedade romana, de acordo com Veyne (2009, p. 48), o casamento era concebido como um dever, longe de ser o fundamento de um lar, e implicava uma das



numerosas decisões dinásticas que um senhor deveria tomar. Assim, casar-se, entrar na carreira pública ou privada com a finalidade de aumentar o patrimônio, ser orador ou militar, eram decisões a serem tomadas pelo senhor. A esposa, então, será o objeto de uma de suas opções. Tal realidade deixa clara a sujeição vivida pela mulher, uma vez que, se assim o quisessem, dois senhores poderiam “repassá-la amigavelmente”, tendo em vista que o “O casamento é apenas um dos atos da vida, e a esposa não passa de um dos elementos da casa, que compreende igualmente os filhos, os libertos, os clientes e os escravos”.

Assim, a sociedade grega mostra-se enquanto arquétipo de organização social no ocidente que outorga status de inferioridade às mulheres, de modo que a ordem social estava distribuída para referendar o espaço público aos homens, enquanto que o ambiente doméstico era destinado às mulheres.

Nesse sentido, o espaço de rotina da vida conjugal, ou seja, o ambiente doméstico, se tornou lugar de efetivo exercício da dominação masculina, pois, na contrapartida da quase inexistência de uma vida pública, as mulheres viviam um cotidiano atrelado ao espaço doméstico, portanto privado, em que as desigualdades eram gestadas por meio de construções sociais que referendavam a pujança do modelo masculino ante a dissimulação de uma suposta naturalidade ancorada no patriarcado.

### 2.1.1 O Patriarcado e sua influência na vida das mulheres

Antes de tratarmos sobre o Patriarcado propriamente dito, achamos por bem fazer algumas considerações acerca da existência das sociedades matriarcais.

Conforme Leal (2004), a defesa da antecedência do matriarcado na história das sociedades humanas foi defendida pelo suíço Johann Jakob Bachofen que, em 1859, publicou o texto *Le regne de lamér eau patriarcat* (Das Mutterrecht), referendando o caráter religioso da mulher e a relevância conferida à maternidade. Para Bachofen, em tempos muito remotos, devido ao modo como se estabeleciam as relações sexuais, prevalecia de modo natural a descendência matrilinear, pelo fato de sempre haver a possibilidade de identificação da mãe o que, na contrapartida, não poderia ocorrer com o pai.

De acordo com Engels (2009), o estudo da história da família data de 1861 com a obra *Direito Materno* de Bachofen, destacando que, segundo este autor, havia uma total promiscuidade sexual nos tempos primitivos, comportamento chamado

inapropriadamente de heterismo por Bachofen; que os tipos de relacionamento impossibilitava se estabelecer de modo seguro a paternidade, advindo daí a filiação contada pela linhagem feminina, o que ocorria com todos os povos antigos; que enquanto mães, as mulheres gozavam de elevado apreço, resultando disso o domínio feminino absoluto – que é a ginococracia – citada anteriormente.

Outro fator mencionado foi a transição para a monogamia, quando a mulher passava a pertencer a um só homem, como algo que implicava violação do direito que tradicionalmente era conferido aos outros homens, pois eles também tinham direito sobre aquela mulher. Essas mudanças – do heterismo para a monogamia – que estariam estreitamente vinculadas a novas concepções religiosas, foram criticadas por Engels (2009, p. 20): “Não deixa de ser evidente que tal concepção, em que a religião aparece como a alavanca decisiva da história do mundo, conduz ao final ao puro misticismo”.

Nesse contexto, em que a mulher era a fonte de consanguinidade, a sociedade funcionava em torno dela, estabelecendo-se ali uma ginococracia, reforçada por projeções no âmbito das divindades, em que as deusas-mãe predominavam sobre os deuses, ordem social marcada pelo amor, paz, fraternidade e liberdade. Essa organização com o tempo é vencida pela androcracia e, conseqüentemente, a sujeição da mulher pelo homem, que passa a ocupar o centro do sistema (LEAL, 2004).

Apesar da crítica ao misticismo de Bachofen, Engels (2009) não aplaca seu mérito inovador, pois afirma que ele conseguiu demonstrar que havia uma série de vestígios entre os gregos e asiáticos de que, num estado social anterior à monogamia, não somente o homem mantinha relações sexuais com diversas mulheres, mas também a mulher as mantinha com diversos homens, sem que houvesse com esse costume qualquer violação à moral estabelecida. Mesmo ante as mudanças que ocorriam, a situação primitiva das mães assegurou às mulheres uma posição social sobremaneira elevada.

No entanto, foram os estudos do cientista americano e historiador da sociedade primitiva, Lewis Henry Morgan (1818-1881) que serviram de base para as formulações de Engels (2009, p. 29):

A descoberta da primitiva gens de direito materno como fase anterior à gens de direito paterno dos povos civilizados tem, para a história primitiva, a mesma importância que a teoria da evolução de Darwin para a biologia e a teoria do mais-valia de Marx para a economia política. Essa descoberta permitiu a Morgan esboçar, pela primeira

vez, uma história da família [...].

Nesse sentido, os estudos nos permitem inferir que a família que existia nos moldes primitivos estava organizada sob uma economia de subsistência e era formada por grupos com interesses e propriedades comuns a todos, numa configuração em que os laços de parentesco eram imprescindíveis para a sobrevivência e a harmonia das sociedades humanas, resultando da decadência dessa estrutura familiar primitiva a formação da sociedade moderna, com seu fundamento na propriedade privada, nos esquemas de produção e no poder do Estado.

No entanto, entender o caráter histórico do conceito de patriarcado possibilita uma melhor compreensão da condição social das mulheres e dos homens. Para Hartmann (1979, p. 11), o patriarcado é assim definido:

[...] conjunto de relações sociais entre homens, que têm uma base material e que, embora hierárquicas, estabelecem ou criam interdependência e solidariedade entre os homens que lhes permitem dominar as mulheres (tradução nossa).

Não resta dúvida de que a ordem patriarcal se sustenta mediante uma economia domesticamente organizada, havendo pelo menos uma hierarquia estabelecida entre machos diferentes, com base em distintas faixas etárias, cada qual desempenhando suas funções sociais. Descreve o conceito de patriarcado introduzido por Hartmann: “um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres”. As relações hierárquicas entre os homens e a solidariedade existente entre eles capacitam a categoria por eles constituída a estabelecer e manter o controle sobre as mulheres. Para Saffioti (2004, p.105), no regime patriarcal, “as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras”.

Nesse sentido, para usufruir do estatuto social de mãe, a mulher necessita ter filho (s), sejam biológicos ou adotivos, enquanto que o patriarca institui, ele próprio, sua paternidade, sendo referendado pelo incentivo da sociedade em seu conjunto, inclusive pelos próprios membros do grupo familiar. Desse modo, o poder conferido ao patriarca, a exemplo de todo e qualquer fenômeno social, é resultado da interação social: o patriarca domina-explora e também protege sua “cria” de agressores alheios àquele território do domicílio-parentela. Saffioti (2002, p. 323) acrescenta:

[...] Na verdade, não se trata meramente de um território geográfico; trata-se, sim, de um território simbólico. Esse caráter simbólico dos

laços que permitem a exploração-dominação exercida pelo patriarca extrapola o território da família/grupo domiciliar e se ancora em todos os domínios da sociedade.

Visto desse modo, cabe ao homem no papel de patriarca a função de enquadramento, de domesticação das pessoas que vivem no domicílio, todos a serviço dele, que delega à mulher algumas funções em relação aos filhos que, por sua vez, cumprem a vontade masculina de modo que os filhos também sigam nessa mesma linha de supremacia masculina, reafirmando a matriz dominante de gênero.

De acordo com Pateman (1993), a condição legal e civil das mulheres que se casaram atinge o seu pior estágio em meados do século XIX. A teoria do contrato faz destacar a dominação masculina, pois as mulheres têm que entrar no contrato de casamento, porém o contrato sexual demanda que elas sejam incorporadas à sociedade civil sob bases diferentes das dos homens, que criam a sociedade civil patriarcal, resultando numa nova ordem social estruturada em dois âmbitos, pois:

A esfera privada é separada da vida civil pública e, ao mesmo tempo, faz e não faz parte da sociedade civil – e as mulheres são e não são parte da ordem civil. As mulheres não são incorporadas como “indivíduos”, mas como mulheres, o que na história do contrato original, significa subordinadas naturais – os escravos são uma propriedade. O contrato original é cumprido, e os homens têm o seu direito patriarcal reconhecido, somente se a submissão das mulheres na sociedade civil estiver assegurada (PATEMAN, 1993, p. 266-267).

Para Saffioti (2004), Pateman mostra como a interpretação patriarcal do patriarcado como direito do pai ofuscou a relação entre marido e esposa na origem da família, considerando o fato de que homens e mulheres são maridos e esposas, antes de serem pais e mães. O conceito de patriarcado, compreendido por meio da história do contrato sexual, permite a verificação da estrutura patriarcal do capitalismo e de toda a sociedade civil.

Nesse sentido, a ênfase do contrato sexual na figura do marido demonstra o caráter desigual desse pacto, em que se troca obediência por proteção, num esquema que envolve exploração-dominação. Para Saffioti (2004, p. 128),

Isso revela que as mulheres jamais alcançaram a categoria de indivíduos, com poder de contratar de igual para igual. E esta categoria é de sua relevância na sociedade burguesa, na qual o individualismo é levado ao extremo. O conceito de cidadão, rigorosamente, constitui-se pelo indivíduo. O casamento, capaz de estabelecer relações igualitárias, ter-se-ia que dar entre indivíduos.

Ora, não é isto que ocorre, pois ele une um indivíduo a uma subordinada.

A tentativa de dominação exercida sobre a mulher se constitui um problema de ordem mundial relacionado ao poder, aos privilégios e ao controle exercido pelo homem, enquanto sujeito, em quase todas as sociedades, contudo, Saffioti (2004, p. 130) afirma que “O fato de o patriarcado ser um pacto entre os homens, não significa que a ele as mulheres não oponham resistência. [...] sempre que há relações de dominação-exploração, há resistência [...]”.

Para Machado (2012), Pateman critica as teorias contratualistas pelo fato de conceberem o contrato como a origem incontestável do direito e da liberdade, sem pensar nos limites a serem dados à liberdade desses mesmos contratos, sob o escopo da equidade das relações sociais, apontando também para uma sustentação velada do contrato sexual fundado no direito natural que não institui o término do patriarcado, mas tão somente o fim do patriarcado tradicional paternal e o começo do patriarcado fraternal e contratual.

No entanto, Machado (2012) diverge de Pateman no que concerne à leitura privilegiada da ótica da reprodução do patriarcado moderno, e da sujeição das mulheres em detrimento das contradições, argumentando que a história das posições das mulheres na modernidade não caminha unicamente numa direção.

Ante os estudos realizados, concordamos com Saffioti (2004, p. 122), ao afirmar que as pessoas podem até se posicionar fora do esquema de dominação-exploração no que concerne a classes sociais ou de raça/etnia, contudo, “Ninguém, nem mesmo homossexuais masculinos e femininos, travestis e transgêneros, fica fora do esquema de gênero patriarcal”.

No entanto, há que se perceber que as mulheres têm resistido, mesmo diante de inúmeras investidas em nome da naturalização da sujeição feminina e de uma sociedade que tenta inculcar uma ideologia de dominação masculina, somente um tipo de educação sob perspectivas que incluíssem a mulher cidadã enquanto sujeito possibilitaria mudanças na sociedade.

## **2.2 O INTERESSE PELA EDUCAÇÃO DAS MULHERES E A EXPECTATIVA DE MUDANÇAS**

A desigualdade entre mulheres e homens se fortaleceu na sociedade em grande

parte pela falta de acesso à educação. Quando ofertada, tratava de atender as necessidades do ambiente doméstico, visto que a mulher era ensinada a ser uma boa esposa, mãe e dona-de-casa, ou seja, aos interesses dos homens.

Uma das primeiras preocupações no campo da desigualdade entre homens e mulheres surge com Christine de Pizán em 1405, escritora e filósofa italiana da Era Medieval que adotou a França como seu país e teve como obra destacada “*Cité des Dames*”, escrito em 1405. Nessa época, ela já demonstrava preocupações no campo da desigualdade entre homens e mulheres, quando contestou e exigiu para as mulheres o reconhecimento de qualidades antes atribuídas exclusivamente aos homens, a exemplo de inteligência e prudência, em contrapartida, às mulheres restavam os sentimentos de ternura e o cuidado para com as pessoas, características consideradas de menor valor nessa ocasião. Para Cunha e Alves (2014, p. 71),

Essa autora rebate fortemente a ideia de subordinação, defendendo uma nova concepção de mulher, que tem a mesma dignidade e os mesmos direitos dos homens. Pioneira do pensamento feminista, dá início à construção de um conhecimento teórico sobre as relações entre os gêneros em princípios do século 15.

De acordo com Calado (2006, p.107), Christine de Pizán foi uma das figuras de maior destaque na Idade Média, e sua importância tem sido cada vez maior depois que sua obra recebeu várias traduções, apesar de não ter tradução no Português, fato que é considerado surpreendente para a autora, visto que no séc. XVI, em Portugal, a obra *Le Livre des trois vertrues* já tinha sido encomendada pela rainha Isabel, esposa de Alfonso V entre os anos de 1447 e 1455. Tais escritos têm se tornado cada vez mais evidenciados pelas teorias feministas porque propiciam a recuperação da memória da mulher.

De acordo com Rousseau (2017, p. 416), existe um princípio estabelecido: “a mulher é especialmente feita para agradar ao homem”. E, logo adiante, o autor exprime seu pressuposto para chegar a tal conclusão: [...] Se a mulher é feita para agradar e para ser subjugada, ela deve se mostrar agradável ao homem, em vez de provocá-lo”. Nesse contexto, o esquema de vivência de troca em que ambos se valem de compartilhamentos mútuos não tem possibilidade de se manter. A realidade da vida que se estabelecia cotidianamente destinava às mulheres uma existência conveniente ao homem, com a finalidade de que as expectativas dele fossem atingidas. O aprendizado da mulher consistia em comungar de uma dependência que era considerada própria da lei da

natureza.

Rousseau (2017, p. 421) trata de naturalizar a organização da esfera doméstica, dos vínculos comuns ligados à formação da família, que é denominada pelo autor de “pequena pátria”, seguindo uma lógica em que “o bom filho, o bom marido e o bom pai formam o bom cidadão”. Nesse sentido, o autor conclama que uma vez demonstrado que o homem e a mulher não são nem devem ser constituídos da mesma forma, nem quanto ao caráter, nem quanto ao temperamento, não devem ter a mesma educação:

[...] não basta que sejam estimáveis, é preciso que sejam estimadas; não lhes basta serem belas, é preciso que agradem; não lhes basta serem recatadas, é preciso que sejam assim reconhecidas; sua honra não está somente em sua conduta, mas em sua reputação [...] a mulher, ao agir bem, cumpriu apenas a metade de sua tarefa, e o que pensam dela não lhe importa menos do que o que de fato é (ROUSSEAU, 2017, p. 423).

Em todo esse processo de conduta pensada e esperada para as mulheres há o destaque para a valorização da grandeza do homem e toda sorte de subordinações àquelas destinadas a dar a primeira educação dos homens. Esperava-se das mulheres a privação de si mesmas em prol de uma meta: um aprendizado com vistas à manutenção da ordem proeminente do poder masculino:

Assim, toda a educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradar-lhes, ser-lhes úteis, fazer-se amar e honrar por eles, educá-los quando jovens, cuidar deles quando adultos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida agradável e doce: eis os deveres das mulheres em todas as épocas, e o que deve ensinar-lhes desde sua infância. Enquanto não remontarmos a esse princípio, afastar-nos-emos da meta, e todos os preceitos que lhes dermos não servirão para nada, nem para sua felicidade, nem para a nossa (ROUSSEAU, 2017, p. 423-424).

Numa contraposição entre o absoluto e o relativo, Rousseau confronta natureza e cultura de modo que as atribuições feitas às mulheres e ao homens em relação a suas características e respectivas qualidades é bastante exata, conquanto praticamente se invertem ao adentrar no âmbito feminino, nas questões valorativas ligadas à natureza, sendo percebidas não mais como plenitudes originais que exerciam função paradigmática e ideais reguladores da cultura, mas sim como deficiências ou carências em relação ao elemento racional e, sob tal perspectiva, justifica a não subjetividade, a dependência e a submissão da mulher (AMORÓS, 1985).

A concepção de natureza como paradigma para designar o lugar da mulher na

sociedade implica controle e domesticação, num ordenamento de coisas que favorece a aceitação de que o mundo interior pertence à mulher, enquanto que o exterior pertence ao homem, estabelecendo-se uma dicotomia entre natureza-cultura (AMORÓS, 1985).

De acordo com Amorós (1985, p. 36), a concepção de Rousseau sobre a mulher no que diz respeito à legitimação das relações entre os sujeitos como algo determinado pela natureza, se converte num esboço grosseiro, num discurso em que não se sabe ao certo se provém de uma falta de cuidado teórico ou mesmo ao que ela se referiu como um “cinismo epistemológico”, sendo certo que é uma visão que não contempla a mulher em toda sua complexidade e riqueza de matizes.

As concepções de Rousseau são impregnadas de contradições, demonstrando que seu pensamento comunga com os ideais do Iluminismo de Igualdade, Liberdade, Fraternidade - acerca da natureza que, por sua vez, tinham como fundamento elementos que eram próprios do Romantismo. Por uma questão de incoerência da ideologia patriarcal, os valores tidos como do “coração” eram exaltados, a exemplo da sensibilidade, do sentimento, da espontaneidade e do amor, os quais eram colocados à frente da Razão. No entanto, quando o parâmetro era a mulher, cujos valores mencionados se destacam, não há qualquer engrandecimento, pelo contrário, assevera-se sua subordinação diante do homem (AMORÓS, 1985).

De acordo com Philipp (2011), mesmo tendo nascido sob a égide do Iluminismo, cujos princípios básicos eram de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, as mulheres foram excluídas da cidadania, porque, na prática, o contrato social que fundamentou o desejo de democracia defendido e desejado para todos na Revolução Francesa foram direitos reivindicados apenas para os homens, as mulheres foram excluídas e esquecidas. Esse cenário fez com que Garcia (2015, p.49) afirmasse que a Revolução Francesa “representou uma amarga e seguramente inesperada derrota do feminismo”, pois as mulheres foram proibidas de qualquer participação na vida política.

Antes de começar a detalhar a educação de Sofia, mulher que convém ao Emílio, Rousseau (2017, p. 416) argumenta: “Não é bom que o homem permaneça só. Emílio é homem; prometemos-lhe uma companheira e é preciso dar-lha. Esta companheira é Sofia”. No início desta citação, Rousseau recorre ao trecho de um verso da Bíblia<sup>17</sup>, para argumentar que Emílio precisa de uma mulher, algo que já estava pensado para ele

---

<sup>17</sup> Disse mais o Senhor Deus: Não é bom que o homem esteja só: far-lhe-ei uma auxiliadora que lhe seja idônea. Gênesis 2:18 (BÍBLIA, 1983, p. 6).



desde o princípio de sua educação.

Espera-se de Sofia – a mulher - tudo o que convém à constituição de sua espécie e de seu sexo, uma vez que havia um objetivo claro para a existência dela: ocupar seu lugar na ordem física e moral. Nessa perspectiva, Rousseau segue tratando das relações de semelhança e de diferença entre a mulher e o homem, apontando como uma das maravilhas da natureza o fato de a mulher poder gerar dois seres, tão semelhantes, porém de constituição diferentes (ROUSSEAU, 2017).

Para Rousseau (2017), o papel de Sofia na educação de Emílio já está determinado de acordo com as convenções, restando-lhe cumprir o que dela se espera. Sobre as perspectivas “misoginistas” de Rousseau e de outros teóricos acerca das mulheres, Benhabib (1987, p. 96) escreve:

A mulher é tão-somente o que os homens não são, isto é, não são autônomas, independentes, mas pela mesma razão, não-agressivas embora nutridoras, não competitivas mas dadas, não públicas, mas privadas. O mundo das mulheres é constituído por uma série de negações. Ela é simplesmente o que acontece não ser. Sua identidade vem a ser definida por uma carência – a carência de autonomia, a falta de independência, a falta de pênis. O macho narcisista a considera como sendo exatamente ele mesmo, apenas seu oposto.

É nessa ordem estabelecida que Rousseau (2017, p. 416) afirma: “[...] nasce a primeira diferença notável entre as relações morais de um e de outro. Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco; é necessário que um queira e possa; basta que o outro resista pouco”. Tal afirmação, enquanto princípio, encerra nesse contexto o sentido da existência da mulher: feita para agradar o homem, sem que haja nesse aspecto qualquer direcionamento para a reciprocidade. Não somente isso, mas também se espera que a mulher seja subjugada e não ofereça resistência, para que não provoque o homem, mas lhe seja agradável (ROUSSEAU, 2017).

Toda essa pedagogia direcionada à educação da mulher demonstrava quão longínquo se encontravam os ideais de igualdade para homens e mulheres. Naquele contexto, sustentar, ainda que de modo vago, que os dois sexos são iguais e seus deveres os mesmos era considerado uma perda em declamações vãs. Nesse esquema de argumentação, Rousseau considera restar demonstrado que o homem e a mulher não são nem devem ser constituídos da mesma forma, nem quanto ao caráter, tampouco em relação ao temperamento, portanto, a educação também não deveria ser a mesma (ROUSSEAU, 2017).

Acerca desse assunto, Nye (1995), destaca que Rousseau deu detalhes da natureza feminina, sentenciando as mulheres como naturalmente mais fracas e adequadas para a reprodução, o que supostamente explicaria a sujeição delas à autoridade masculina. A autora faz críticas à suposta educação espontânea natural ideal que foi relegada à infeliz Sofia, com a finalidade de atender a um homem longe das corrupções existentes na sociedade. Nesse mesmo sentido,

Outra importante mulher defende os ideais de igualdade para homens e mulheres, no contexto inglês. Em 1792, Mary Wollstonecraft, preocupada com a condição feminina, especificamente com a educação das mulheres e com a desigualdade de oportunidades, reivindica que sejam outorgados às mulheres os mesmos princípios utilizados por Rousseau na formação do Emílio.

Mary Wollstonecraft centra seus estudos especialmente na defesa da educação das mulheres, preconizando que elas têm os mesmos direitos à educação que os homens, reivindicação que consistia em grande avanço para a época. A pensadora escreveu sua conhecida obra *A Vindication of Rights of the Woman* (1792), em resposta ao seu descontentamento com os ideais revolucionários franceses, em especial, endereçando a obra ao francês Charles-Maurice de Talleyrand-Périgord, um ex-bispo muito ativo durante a Revolução Francesa que, em setembro de 1791, entregou um relatório que havia sido aprovado, pela maioria, à Assembleia Constituinte, o qual versava sobre a instrução pública. No documento constava que a educação doméstica bastava para a felicidade das mulheres e de sua família. Desse modo, só lhes era concedida uma instrução elementar até a idade de oito anos, ficando a mãe encarregada de lhes transmitir os ensinamentos tradicionais (MIRANDA, 2010, p.63).

Segundo Philipp (2013), Wollstonecraft rebate de forma precisa os argumentos levantados por Rousseau na sua obra Emílio, de que a nova educação do sujeito livre deve ser exclusivamente centrada no homem, negando às mulheres uma educação baseada na liberdade, autonomia, criatividade e racionalidade, enfim, dando-lhe a condição de sujeito, num tipo de educação que visava cultivar nas mulheres qualidades próprias:

[...] Reclama exatamente esta educación racional para un sujeto libre que Rousseau reserva a Emilio para todas las mujeres. Sigue asimismo con su obra en la línea de la construcción de un conocimiento preciso desde un punto de vista de las mujeres y del género (PHILIPP, 2013, p.15).

Miranda (2010) também ressaltou a crítica de Wollstonecraft feita a Rousseau, para o qual as mulheres eram naturalmente inferiores aos homens, tanto física quanto intelectualmente, por isso necessitavam ser guiadas e protegidas pelo sexo oposto, que era mais forte e capaz em todos os sentidos. Além disso, possuíam inclinações naturais que deveriam ser cultivadas em sua educação, como doçura e obediência.

Sobre a contestação a Rousseau, Woolstonecraft (2010, p.28) afirma que a educação das mulheres, tem sido objeto de mais atenção do que no passado. Mesmo assim, elas ainda são consideradas um “sexo frívolo”, ridicularizadas ou consideradas como dignas de pena pelos escritores que se esforçam, por meio da sátira ou da instrução, para melhorá-las. Há um reconhecimento de que as mulheres passam grande parte dos primeiros anos de vida aprendendo habilidades chamadas superficiais, referindo-se a uma “dicção floreada” e uma “delicadeza doentia”, dentre outros, no afã de conseguirem ascensão na sociedade por meio de um matrimônio, aprendendo noções libertinas de beleza e do desejo, em detrimento da força do corpo e da mente.

Como se pode observar, Wollstonecraft não considerava natural o fato de a existência da mulher estar ligada a atrair os homens para o matrimônio, o que, à época, representava, de forma real e simbólica, uma das poucas possibilidades às quais as mulheres tinham acesso, tanto que ela reprovava veementemente o fato de se procurar a proteção masculina por meio do matrimônio, bem como se ensinar à mulher que ela deveria buscar um homem que a mantivesse, recomendando, mais uma vez, a educação como a verdadeira possibilidade de se mudar a condição feminina, tanto que ela conclama as mulheres:

[...] esforcemo-nos por fortalecer nossas mentes mediante a reflexão até que nossas cabeças sejam fiéis aos nossos corações; não limitemos todos nossos pensamentos às ocorrências diárias ou nossos conhecimentos ao coração de nossos amantes ou maridos, mas sim que subordinemos à prática de qualquer virtude à mais importante, que consiste em aperfeiçoar nossas mentes e preparar nossos afetos para um estado mais elevado! (WOLLSTONECRAFT, 2016, p.122).

A disseminação de que a natureza feminina a conduzia para outros caminhos que não aqueles de viés político era muito nítido no discurso revolucionário. Essa mesma natureza destinava a mulher a afastar-se daquilo que é público. O modo como essa diferença de tratamento para o sujeito feminino se estabelecia pode ser percebido no trecho do periódico *Révolutions de Paris*, publicado em 1791 e que foi mencionado por GROPPPI (1995, p.15):

Em virtude de que princípio as nossas mulheres são privadas da prerrogativa política? Em virtude do voto da natureza que não criou as mulheres para as funções do corpo político. Estas funções exibem trabalhos onerosos, uma sólida experiência, uma força de espírito e de raciocínio que não pertencem a um sexo cuja constituição é frágil e delicada, cuja conformação está em contraste total com os trabalhos da administração e das armas, no qual a delicadeza dos órgãos produz uma série de idéias débeis e desconexas, e não aquelas concepções fortes e consistentes, necessárias à gestão política. Numa palavra, as mulheres nasceram para as necessárias virtudes e os cuidados domésticos. Sua tarefa não vai além, e, quando quiseram superar este limite, só ofereceram um fenômeno em geral extravagante e não autorizado pela natureza.

O trecho mencionado relativo ao periódico publicado em 1791 mostra que os lugares e os limites impostos às mulheres eram ali estabelecidos, deixando-as destituídas das prerrogativas necessárias àqueles que se arvoram no terreno da política, supostamente por terem “idéias débeis e desconexas”. Assim, o que restaria ao sexo “frágil” e “delicado”? Os cuidados domésticos. E não somente isso, mas também a advertência de que aquelas que ousassem ultrapassar esse limite estariam tentando contra a própria natureza. Foi esse modelo de dominação e de superioridade dos homens que se instaurou no Ocidente e as mulheres ficaram por muito tempo excluídas do poder político e da cidadania social.

Nesse sentido, acreditamos que os anseios de Wollstonecraft (2016, p. 27) reverberam os ideais feministas:

[...] Sinceramente, desejo mostrar em que consistem a verdadeira dignidade e felicidade humanas. Desejo persuadir as mulheres a se esforçarem para adquirir força tanto da mente quanto do corpo e convencê-las de que as frases suaves, a susceptibilidade do coração, a delicadeza dos sentimentos e o gosto refinado são quase sinônimos de epítetos de fraqueza, e de que os seres que são apenas objeto de piedade e daquela espécie de amor que, por definição, lhe é próxima logo se tornarão alvo de desprezo.

Assim, entendemos que essa exclusão das mulheres da categoria de cidadãs, do alijamento a seu direito à educação formal, atrelado a um enclausuramento doméstico cotidiano em uma cultura de dependência das mulheres acabou trazendo prejuízos que se perpetuam historicamente na sociedade.

No contexto francês, o ideal de igualdade das mulheres aparece formulado ao final do século XVIII por Olympe de Gouges, que introduziu em 1791 sua “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. A condição feminina foi questionada de modo

profundo no documento que contestou sistematicamente a restrição masculina do conceito de igualdade, marcando uma época em que o clima revolucionário ganhou destaque com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com seus ideais de liberdade e igualdade, suscitados pela Revolução Francesa. O discurso libertador relativo às mulheres suscitado por Olympe de Gouges foi rechaçado pela opinião jurídica dominante (GERHARD, 1995).

Apesar de não termos aqui o termo feminismo, podemos ver que ao final do século XVIII esses ideais estavam ali gestados por meio de Olympe de Gouges, a qual proclamou que a mulher possuía direitos naturais semelhantes aos dos homens e que, por essa razão, tinha o direito de participar, direta ou indiretamente, da formulação das leis e da política em geral. Aqui se inaugura a luta propriamente dita pela igualdade política entre os gêneros masculino e feminino.

Olympe de Gouges reivindicava na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã a igualdade de direitos para a mulher e o homem e denunciava que as diferenças sociais só poderiam ser referendadas tendo em vista o atendimento de interesses coletivos:

“Homem, sabes ser justo? É uma mulher que te pergunta: não quereis tolher-lhe esse direito. Dize-me, quem te deu o soberano poder de oprimir o meu sexo? A tua força? As tuas capacidades? [...] neste século de luzes e de perspicácia, na mais crassa ignorância, quer imperar sobre um sexo que tem todas as faculdades intelectuais; que pretende aproveitar a Revolução e reclamar seus direitos à igualdade [...] Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desventuras públicas e da corrosão dos governos, elas resolveram expor numa solene declaração os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher[...] (BONACHI; GROPPi, 1995, p. 301-302)

Gerhard (1995) afirma que esse documento pertencente à História do Direito foi redigido em 1791 por Olympe de Gouges, que contesta de forma sistemática restrição masculina do conceito de igualdade, no entanto, se constituía ausente de todos os compêndios. A história de sua eliminação ou da sua transmissão apenas fragmentária<sup>18</sup>, assim como sua recepção até agora insuficiente, são provas incontestáveis das muitas resistências contra a equiparação dos direitos das mulheres.

Nos Art. I e II da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, Olympe de

---

<sup>18</sup> De acordo com Gerhard (1995), o texto completo da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã ficou só ficou acessível a partir de 1977, mostrando, no entanto, toda a importância desse testemunho único da afirmação dos direitos femininos.

Gouges afirma que a mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem, portanto, tais distinções sociais só podem ter por base o interesse comum. Além disso, especifica que existem direitos naturais e imprescritíveis que pertencem à mulher e ao homem, quais sejam: a liberdade, a prosperidade, a segurança e, de modo destacado, a resistência à opressão (GROPPI, 1995).

Assim, o critério balizador para a admissão em empregos públicos seria a observância das capacidades das pessoas, sem quaisquer distinções que não fossem baseadas nas virtudes e talentos pessoais. O movimento revolucionário não atendeu os reclames, como também, devido à persistência de Olympe de Gouges em defender seus ideais, foi levada à guilhotina em novembro de 1793 (GROPPI, 1995).

Sobre essas duas mulheres, Groppi (1995) escreve que ambas mencionam os dois sexos e reclamam uma copresença no âmbito do político, no sentido de promover uma complementaridade, uma vez que não há como se justificar uma relação desigual entre ambos, mas a possibilidade de uma relação igualitária, mesmo que não necessariamente simétrica, sendo fato que a diferença de sexo não é justificativa para a exclusão das mulheres do poder político e da cidadania social.

É inegável a contribuição de Olympe de Gouges e de Mary Wollstonecraft para as reflexões sobre a condição feminina na sociedade daquela época e as transformações advindas dos questionamentos acerca das desigualdades que foram por elas suscitadas. As reivindicações levantadas por essas pensadoras conseguem despertar a seu tempo uma concepção igualitária para homens e mulheres.

No contexto brasileiro, Nísia Floresta (1810-1885) foi uma educadora, escritora e poetisa brasileira que publicou artigos em jornais do Rio de Janeiro com o intuito de denunciar a condição das mulheres, a submissão em que viviam e reivindicar a sua libertação. Nísia elegeu a educação como o principal instrumento por meio do qual essa meta poderia ser alcançada. Pelo seu pioneirismo na fundação de um colégio para meninas e sua produção literária, ela foi colocada na condição de precursora dos ideais feministas no Brasil, numa época em que a maioria das mulheres era analfabeta. Essas militâncias estiveram presentes em sua obra, fato que provocou desconforto na sociedade patriarcal na qual vivia (CUNHA; ALVES, 2014).

Em seu livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, Nísia Floresta suscitou reflexões acerca do status social das mulheres, defendendo a participação feminina em postos de comando. Naquele contexto em que a sociedade estava recém-

saída da condição de colônia, era manifestamente escravocrata e patriarcal, Nísia supera as expectativas que a sociedade possuía em relação às mulheres, mostrando-se uma mulher atuante e que não se ajustava aos moldes daquele contexto social (CAMPOI, 2011).

Nísia Floresta escreveu sobre a origem do preconceito no Brasil, apontando a herança cultural europeia, especialmente na portuguesa, e ridiculariza a ideia dominante da superioridade masculina. Para ela, homens e mulheres são diferentes no corpo físico, mas não o são na alma, observando que as desigualdades que resultam em inferioridade vêm da educação e das circunstâncias da vida. Segundo a autora, os homens se beneficiam com a opressão feminina e somente o acesso à educação permitirá às mulheres tomarem consciência de sua condição de inferioridade (FLORESTA, 1989).

Com o título “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, livro brasileiro publicado sob o pseudônimo de Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810-1885), essa escritora ligou o nome da inglesa Wollstonecraft às vozes em defesa dos direitos das mulheres durante o século XIX. Embora haja controvérsias quanto à verdadeira autoria desse livro traduzido e publicado no Brasil, é certo que seu conteúdo contribuiu para que o nome de Mary Wollstonecraft fosse identificado com a defesa dos direitos das mulheres (CAMPOI, 2011).

Ocorria através dos tempos um despertar para a importância de questões de ordem política, ligadas mesmo à existência das mulheres enquanto cidadãs, e essas perspectivas eram imprescindíveis para a constituição de sujeitos de direitos. Nesse contexto e, em tratando das liberdades individuais, a importância da igualdade entre os sexos não era somente uma questão de justiça e liberdade, mas a condição necessária para o avanço da própria humanidade.

### **2.3 A CONDIÇÃO FEMININA NA MODERNIDADE**

O nascimento da sociedade moderna é um período histórico caracterizado principalmente por revoluções sociais que trouxeram mudanças importantes para o cotidiano de vida das pessoas o que, certamente, influencia as relações conjugais e afetivas. A luta pela igualdade entre os sexos se torna uma necessidade, não apenas por se tratar de uma questão de justiça e liberdade, mas também uma condição imprescindível para a emancipação feminina e o avanço da humanidade.

Bauer (2001) considera a Idade Moderna um marco na transição da sociedade

feudal para o humanismo renascentista, caracterizado pelo racionalismo, pelo equilíbrio, pela busca de clareza na apresentação de seus principais postulados, tendo em vista a constituição de uma nova visão de mundo, e afirma:

Velhos e novos valores e circunstâncias se combinam e se distanciam, para transformarem a Idade Moderna num período de profundas transformações, que acabaram por alicerçar o mundo contemporâneo e, por conseguinte, os nossos próprios dias (BAUER, 2001, p.49).

Os movimentos pelos direitos das mulheres na sociedade moderna se iniciaram no final do século XVIII, em consequência da Revolução Francesa (1789)<sup>19</sup>, tendo como grande marco a Declaração dos Direitos da Mulheres e da Cidadã elaborada por Olympe de Gouges. O tema da emancipação feminina se tornou frequente nas discussões públicas e nas manifestações de caráter político e social.

Na Inglaterra, em 1869, Stuart Mill publica sua obra *A Sujeição das Mulheres*, que representa seu pensamento em favor da igualdade de direitos para as mulheres. Este autor denuncia que era crescente e com grande perspectiva de sucesso o fato de as mulheres pleitearem a mesma educação oferecida aos homens, nos mesmos ramos do conhecimento, aliada à exigência de que fossem aceitas em profissões e ocupações até então negadas a elas.

Para Mill (2006, p. 32), o tipo de educação oferecido às mulheres servia aos interesses dos homens, e afirma: “[...] eles colocam tudo o que for possível em prática para escravizar suas mentes. Os senhores de mulheres queriam mais, do que simples obediência a eles usavam a força da educação para atingir seus propósitos”. Mas afinal, o que ensinavam? O que as mulheres precisavam aprender?

Todas as mulheres são criadas, desde muito cedo, na crença de que seu caráter ideal é o oposto do caráter masculino: sem vontade própria e governadas pelo autocontrole, com submissão e permitindo serem controladas por outros. [...] Todas as moralidades e sentimentos afirmam que a obrigação da mulher é viver para os outros; abnegar-se completamente e viver somente para aqueles a quem está afeiçoada (MILL, 2006, p. 32)

No âmbito público, as mulheres enfrentavam muitas dificuldades no que envolvia a questão dos direitos à igualdade, sem que pudessem trabalhar em profissões por livre escolha, não sendo menores, contudo, as injustiças no âmbito privado.

---

<sup>19</sup> A partir da Revolução Francesa, as mulheres começaram publicamente a intensificar sua atividade política e passaram a reivindicar direitos políticos e legais, tais como o divórcio, o direito de receber uma educação completa e adequada (BAUER, 2001, p.64)



Segundo Mill (2006), falavam constantemente da família como uma escola de simpatia, ternura e esquecimento dedicado de si mesmo, no entanto, outra realidade se colocava ainda mais frequente:

[...] com relação ao chefe, uma escola de obstinação, autoritarismo, excessiva satisfação sem limites dos próprios desejos e de um egoísmo idealizado e aferrado, da qual o sacrifício é somente uma forma particular: o cuidado com a esposa e os filhos é um cuidado que faz parte dos próprios interesses e pertences do homem e a felicidade individual deles é sacrificada de todas as formas para as menores preferências do pai ou do marido (MILL, 2006, p. 58).

Os homens tiraram o máximo de proveito desse método egoísta de influência sobre as mentes das mulheres, como um fundamento para a manutenção do estado de sujeição, ou seja: levando-as a supor que a mansidão, a submissão e a resignação dos desejos individuais deveriam ficar à mercê de um homem, considerando-se essa atitude como uma essência para a atração sexual (MILL, 2006).

O objetivo de Stuart Mill era criticar a moralidade e os costumes de sua época. Em 1867 ele propõe ao Parlamento inglês o voto político extensivo às mulheres, mas não obtém êxito em seu intento. Contudo, em suas argumentações, consegue expor de modo sistemático que a educação das mulheres era o caminho para o avanço de conquistas do sexo feminino no espaço social.

A nova ordem social que se instaurava sob os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade negou parcialmente seus ideais. Levando-se em conta que se tratava de uma sociedade de classes, era apenas no plano jurídico que o princípio da liberdade permanecia válido, sendo anulado no plano formal pelas injustiças. A sociedade competitiva aumentou as diferenças entre homens e mulheres. Se na sociedade feudal, a servidão atingia a ambos os sexos, na sociedade capitalista permanecia a cultura de inferiorização da mulher, dando-lhe apenas a liberdade para que pudesse vender sua força de trabalho. Assim, as primeiras sociedades capitalistas, durante um longo período, aumentaram as diferenças entre os sexos (SAFFIOTTI, 2013).

Ao tratar da Modernidade do século XIX, Perrot (1994, p.49), escreve que esse período não deve ser visto somente como um tempo sombrio de “enclausuramentos e de tutelamento” das mulheres, mas o de seu acesso, difícil, tenso e, certamente, em direção à liberdade. Apesar de ser considerado um século contraditório que estimula tão longe quanto possível a divisão das esferas pública e privada e aquela dos sexos, essa situação adversa pode, ao mesmo tempo, criar as possibilidades de acesso das mulheres a um

estatuto de sujeito, ou seja, de cidadã.

Em relação aos casamentos e às bases para a maior parte deles, na Europa pré-moderna, a atração sexual mútua não era algo esperado para os casais, mas um meio de organizar o trabalho agrário. Entre os pobres, a vida de trabalho era árdua e contínua, portanto, não era provável que a paixão sexual conduzisse esses relacionamentos. Na França e Alemanha do século XVII, o beijo, a carícia e outros modos de afeição física associados ao sexo eram tidos como raros entre casais casados, contudo, havia uma frequência numerosa de oportunidades para os homens se envolverem em relações extraconjugais (GIDDENS, 1993).

No Iluminismo, os dogmas e as superstições são denunciados enquanto opostos à razão, contudo, percebe-se um início à repressão da sexualidade em suas práticas e a produção de discursos de cunho moralizador e normalizante sobre essas mesmas práticas. Para Foucault (2007, p. 12),

[...] pondo a origem da Idade da Repressão no século XVII, após centenas de anos de arejamento e de expressão livre, faz-se com que coincida com o desenvolvimento do capitalismo: ele faria parte da ordem burguesa. [...] Se o sexo é reprimido, isto é, fadado à proibição, à inexistência e ao mutismo, o simples fato de falar dele e de sua repressão possui como que um ar de transgressão deliberada.

Durante o iluminismo a ciência pretendia compreender a influência da mente sobre a fisiologia no ser humano, e ressaltava que na mulher, os efeitos da moral fisiológica estavam mais evidentes. A função da mulher na reprodução foi valorizada, entretanto, se acentuou o caráter de fragilidade do organismo feminino e sendo assim necessitando ser protegido.

De acordo com Giddens (1993), o amor romântico começou a marcar a sua presença a partir do final do século XVIII, incorporando elementos do *amour passion*, porém distintos. Ao amor romântico introduz-se a ideia de narrativa para uma vida individual, em que o eu e o outro são inseridos em uma narrativa pessoal. O amor romântico vai coincidir mais ou menos com a emergência da novela, tendo em vista sua ligação com a forma narrativa recém-descoberta.

Foram atribuídas mudanças seculares à ideia de romance do século XIX, as quais afetaram de modo geral a vida em sociedade. A ascendência da razão não se separa da modernidade, no que concerne à suposição de que a compreensão racional dos processos físicos e sociais desloca regras envolvendo misticismo e dogmas. Desse

modo, a emoção fica fora dos domínios da razão, no entanto, a vida emocional passava por um reordenamento, cujas variáveis estavam relacionadas às atividades do cotidiano (GIDDENS, 1993).

Segundo Giddens (1993), o ideal de amor romântico afetou vida das mulheres no final do século XVIII com a criação do lar, mudanças na relação entre pais e filhos e no que foi chamado “a invenção da maternidade”, fatores que estavam intimamente conectados à situação das mulheres nesse contexto histórico. No âmbito doméstico, no entanto, o poder patriarcal estava em declínio na última parte do século XIX, devido à separação entre o lar e o local de trabalho, pois o domínio direto do homem sobre a família era considerado abrangente quando ele ainda era o centro do sistema de produção.

Houve um aumento do controle das mulheres sobre a criação dos filhos, ante a diminuição da quantidade de pessoas formavam a família, bem como a identificação das crianças como seres vulneráveis. Para Giddens (1993, p. 53-54),

A imagem da “esposa e mãe” reforçou um modelo de “dois sexos” das atividades e dos sentimentos. As mulheres eram reconhecidas pelos homens como sendo diferentes, incompreensíveis – parte de um domínio estranho aos homens [...] O elemento distintamente novo, aqui, era a associação da maternidade com a feminilidade, como sendo qualidades da personalidade - [...] impregnadas de concepções bastante firmes da sexualidade feminina.

De acordo com Vaitsman (1994), a família conjugal moderna e individualista constituiu-se através de uma hierarquia ligada à divisão sexual do trabalho, que era um empecilho para o exercício da liberdade e igualdade equivalente entre os dois sexos. A implicação teórica contida nessa afirmação concerne ao individualismo, que inicialmente se insurge como um conjunto de valores universalistas, mas se concretiza enquanto individualismo patriarcal, referendando relações hierárquicas entre homens e mulheres, tanto no âmbito público quanto no privado, pois:

[...] o indivíduo que nasceu junto com a família conjugal moderna nunca foi universal. E logo, em diferentes partes do mundo moderno, o discurso médico do século XIX veio contribuir com um fundamento “científico” à razão do Estado patriarcal, definindo as naturezas feminina e masculina não somente como diferentes, mas sobretudo como desiguais, a partir de seus papéis nos mundos público e privado (VAITSMAN, 1994, p. 30).

Sobre essa realidade, Vaitsman (1994) destaca que mesmo comprovada a

capacidade da mulher em tomar decisões acerca de sua sobrevivência e a de seus filhos, tanto quanto o homem, a lei confirmava as dicotomias relativas às desigualdades atribuídas a cada sexo, pelo fato de se basear em valores patriarcais que respaldavam a regulamentação dos papéis de família ideal e oficial da sociedade burguesa e moderna em que o Brasil esforçava por se transformar.

Para Vaitsman (1994, p. 61), essa definição social da mulher que se refere a papéis de mãe e esposa, ela denomina de patriarcalismo moderno – uma configuração que trabalho e igualdade são possibilidades do mundo público, que é considerado superior ao âmbito privado. Daí decorre a família conjugal moderna: uma família estruturalmente hierárquica, individualista e patriarcal, constituída sob o patamar da desigualdade entre mulheres e homens.

A obra “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, é considerada uma das principais referências nos estudos sobre a mulher e as relações de gênero. Publicada originalmente na França, em 1949, quando a Europa ainda se recuperava da Segunda Guerra Mundial, o livro trata da questão da mulher numa perspectiva existencialista, ao determinismo biológico, às abordagens psicologizantes e ao materialismo histórico, argumentando que mulher é uma construção social, historicamente determinada, construída no pensamento ocidental como “o outro”. Iniciada com a famosa frase, “não se nasce mulher, torna-se mulher”, o segundo volume analisa como se dá esse “tornar-se” na França (SARDENBERG et al., 2000).

Sobre o pioneirismo e a erudição da obra de Simone de Beauvoir, Motta (2000) afirma que são um grande legado teórico e existencial, que as atuais “partes mortas” de “O Segundo Sexo” aponta para a renovação e melhores maneiras de viver, na contemporaneidade, e destaca:

Simone denunciou, as mulheres reconstruíram suas relações e seu lugar social. Aprendendo, afinal, que todas sabem sorrir e que os modos de afirmação social não se realizam apenas pelo “meu jeito” doméstico. Abriram outros caminhos, de trabalho e lutas, em uma sociedade que, por sua vez, vem se abrindo para essas novas possibilidades (MOTTA, 2000, p. 143-144).

Apesar de Simone de Beauvoir não ter utilizado a palavra gênero, suas reflexões sobre a mulher tinham como base as construções sociais, perspectivas que estavam relacionadas ao conceito de gênero. Seus estudos contribuíram para a produção do conhecimento, das teorias feministas, as quais serão tratadas na segunda seção.

No contexto brasileiro, o Art. 6º do Código Civil de 1916 estabeleceu que a mulher casada era relativamente incapaz, enquanto perdurasse a sociedade conjugal, tendo ela a mesma condição civil de índios, de pródigos e de menores, aqueles maiores de 16 e menores de 21 anos (BRASIL, 1916).

De acordo com Dias (s/a), o Código Civil de 1916 era um compêndio advindo do século XIX, pois, no ano de 1899, Clóvis Beviláqua foi encarregado da elaboração dessa legislação, que retratava o conservadorismo e o patriarcado daquela sociedade, numa espécie de consagração masculina, transformando a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, conferindo a ele o comando exclusivo da família.

Apenas em 1943, com as mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a legislação brasileira concedeu permissão à mulher casada para trabalhar fora de casa sem que fosse necessária a autorização expressa do marido com a ressalva de que tal permissão seria possível para os casos em que ele não conseguisse prover os meios necessários para a sobrevivência da família (BRASIL, CLT).

O Direito de Família no Código Civil passou por grandes mudanças estruturais na década de 1960 com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), pondo fim à incapacidade relativa da mulher que contraísse núpcias. Elas passaram a ter mais autonomia, sendo-lhes permitido litigar sem autorização do marido e, sobretudo, prescindiram da necessidade de autorização do marido para exercerem uma profissão. Definidos os frutos civis de cada cônjuge, seja do trabalho ou indústria, passaram a não mais entrar na comunhão de bens do casal, escapando, assim, da administração do marido enquanto chefe da família.

Outra importante modificação na lei foi a permissão para o divórcio, por meio da aprovação da Emenda Constitucional n. 9, de 1977, quando ficou abolida a indissolubilidade do casamento, proveniente da Constituição de 1934. A partir de então, permitiu-se a Separação nos termos da lei. Meses após, aprovou-se a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977), a qual suprimiu o Desquite e inseriu a figura da Separação Judicial como estágio preparatório para o Divórcio. Essa lei também alterou o regime legal de Comunhão Universal de Bens para Comunhão Parcial de Bens.

Em 1964, o Supremo Tribunal Federal editou as súmulas 380 e 382, que foram marcos importantes para a proteção das concubinas, garantindo-se a elas a partilha do patrimônio adquirido com o esforço comum e a desnecessidade de vida em comum sob o mesmo teto para o reconhecimento judicial dessa relação familiar (BRASIL, 1964).

Uma mudança considerável ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O Art. 226 aboliu a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Houve o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares dignas de proteção do Estado, ampliando-se também as hipóteses de divórcio (BRASIL, 1988).

Em 1992, promulgou-se a lei sobre investigação de paternidade de maneira ampla (Lei 8.560/1992), regularam-se os alimentos e a sucessão da companheira (Lei 8.970/1994), bem como a união estável, reconhecida no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, pela lei n. 9.278/1996. Na prática, o Direito de Família tornou-se direito constitucional.

Discriminação e desigualdade sempre foram impedimentos que historicamente precisaram do enfrentamento das mulheres. A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres tem grande parte de sua história atrelada movimento feminista, como veremos adiante.

### **3 A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O FEMINISMO**

A discriminação contra as mulheres, sob suas mais variadas faces é resultado da violência de gênero, sendo um problema que atinge as mulheres e que historicamente tem sido foco de impedimentos para que tenham uma vida digna. Essa discriminação é conceituada no Art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

[...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1994, p. 2)

A discriminação e a desigualdade acabam promovendo a prática da violência contra as mulheres, restringindo seus direitos, portanto, trazem prejuízos ao acesso e exercício da cidadania. Assim, quis a lei determinar o fim da discriminação e da desigualdade pelo fato de irem aos direitos humanos das mulheres.

Com efeito, tratar dos direitos das mulheres é pensar sobre algo de grande abrangência: os Direitos Humanos. Para Arendt (1989, p. 335),

Não é verdade que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, como afirma o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, na esteira da Declaração de Virgínia de 1776 (artigo 1º) ou da Declaração Francesa de 1789 (art. 1º). Nós não nascemos iguais: nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais.

Nesses processos de luta por direitos, a mudança de paradigmas interfere através dos tempos naquilo que se pode considerar fundamental ou até mesmo universal. A Constituição Federativa do Brasil, em seu Art. 5º, estabelece os direitos fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, destacando no mesmo Artigo, I: - “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A igualdade é um princípio que tem que ser seguido por todos: quando se elaboram as leis, quando se contratam pessoas para prestarem serviços, quando salários são pagos para que mulheres e homens façam o mesmo trabalho, quando se faz um concurso público, quando um juiz decide sobre os filhos e pensão nos processos de separação, quando se garante a posse da terra, quando são discutidos o acesso à educação e à saúde. Contudo, a realidade muitas vezes se mostra diferente, cabendo, então, a exigência para que a Carta Magna seja cumprida (LIBARDONI, 2002).

A luta pelo reconhecimento da dignidade humana das mulheres é uma bandeira erguida pelo movimento de mulheres e que alcançou muitas transformações na sociedade em todo o mundo, numa busca por melhores condições de vida - mais igualitárias e justas. As mudanças são perceptíveis em espaços anteriormente tidos como masculinos, a exemplo do mercado de trabalho e da participação política.

De modo especial, a atuação dos movimentos feministas e de mulheres em geral sempre foram de combate à discriminação e a violência. Libardoni (2002, p. 9) destaca essa importância e afirma: “Retirar o véu que encobria a violência doméstica foi um avanço incontestável do movimento feminista, que apontou o preconceito negativo contra as mulheres e a desvalorização do feminino”.

Esse enfrentamento gestado pelos movimentos feministas e de mulheres tem contribuído para mudanças consideráveis na sociedade, a exemplo da atuação das mulheres na vida pública, influenciando a formulação de políticas mais justas relativas ao mundo do trabalho e a própria luta pelo acesso à saúde, educação, havendo mesmo um combate incessante à discriminação e à violência que desrespeita a diversidade humana.

### **3.1 NOVAS PERSPECTIVAS: OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Em 1997, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, estudou como viviam as populações em diversos lugares no mundo. Desses estudos, foi produzido o Relatório do Desenvolvimento Humano, no qual consta a declaração que “Nenhuma sociedade trata suas mulheres tão bem quanto seus homens”. Para tanto, o PNUD levou em consideração o Índice de Desenvolvimento por Gênero (IDG), observando a esperança de vida, alfabetização, matrícula na escola e renda e o Índice de Poder por Gênero (IPG), que mede o grau de participação das mulheres na força de



trabalho, nos cargos de chefia, na política e em profissões técnicas. Os resultados da pesquisa constataram as diferenças entre a vida das mulheres e a dos homens, e que de fato são sentidas no cotidiano de todas as mulheres, ou seja, a discriminação e a injustiça (LIBARDONI, 2002).

A proteção dos direitos humanos das mulheres contou com dois instrumentos internacionais que fizeram diferença relevante no enfrentamento à discriminação de gênero: o das Nações Unidas, que se baseia na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, do inglês *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*, que foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1984, e o da Organização dos Estados Americanos, fundada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, doravante Convenção Belém do Pará, aprovada em 09 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (LIBARDONI, 2002).

Esses instrumentos internacionais constituem relevante estratégia de atuação para as ações das organizações não governamentais, nacionais e internacionais ao adicionar uma linguagem jurídica ao discurso dos direitos humanos. Esse fator é positivo na medida em que os Estados são convocados a responder com mais seriedade aos casos de violação de direitos (PIOVESAN, 2007).

A CEDAW define o modo como se constitui a discriminação contra a mulher, estabelecendo dupla obrigação dos Estados em assegurar a igualdade entre homens e mulheres e eliminar a discriminação contra a mulher no exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, tanto na esfera pública quanto na privada, sendo considerada a Carta Internacional de Direitos Humanos das Mulheres (LIBARDONI, 2002).

Para que os direitos se tornem realidade na vida das mulheres, a igualdade prevista em lei deve ser promovida por meio de políticas públicas implementadas pelos governos de um modo geral. Por esse motivo, o Art. 4 da CEDAW afirma que o Estado pode adotar medidas especiais para compensar o desequilíbrio de oportunidades e de poder entre as mulheres e os homens. Essas medidas são chamadas de ações afirmativas, ou também de discriminação positiva, pois oferecem meios para superar as desvantagens. Essas ações afirmativas devem existir enquanto houver discriminação, ajudando as mulheres a progredir na conquista de seus direitos (LIBARDONI, 2002).

A Convenção de Belém do Pará inovou ao trazer o conceito de violência contra a mulher em seu Art. 1: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”, e também por especificar no Art. 2 não somente sua abrangência quanto aos modos de manifestação desses crimes, mas também o espaço geográfico:

[...] a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. A vítima é aqui, portanto, a mulher que se encontra em situação de violência ocorrida no âmbito familiar ou em unidade doméstica (Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, 1994, p. 2).

Para a adoção de medidas que viabilizem o cumprimento das garantias de proteção constantes na Convenção de Belém do Pará, essa mesma lei estabelece em seu Art. 9º que Estados-Partes deverão levar especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por questões relativas à sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Foram incluídas, ainda, sujeição da violência à gestante, deficiente, menor, idosa ou mulher em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (CIDH, 1994).

Vemos aqui uma preocupação em que as pessoas sejam protegidas, levando-se em consideração suas características próprias, as dificuldades que apresentam provenientes de vulnerabilidades de diversas ordens. Essa percepção da necessidade de uma proteção especial para determinados grupos resultou em Tratados Internacionais específicos, assim, vemos que a lei impõe aos Estados-Partes o dever de levar em consideração as circunstâncias nas quais a mulher se encontra, uma vez que essas peculiaridades relativas à raça, sexo, faixa etária, condição socioeconômica, dentre outras, tornam-se agravantes em várias situações.

Tamanha é a abrangência da Convenção de Belém do Pará que, com o intuito de garantir o cumprimento das determinações nela constantes, ela mesma prevê em seu

Art.12 o mecanismo da denúncia individual para qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental, uma vez constatados crimes que violem os direitos humanos das mulheres (CIDH, 1994).

Assim, no contexto brasileiro, concebemos a Convenção de Belém do Pará como mecanismo fundamental de fortalecimento de proteção às mulheres em âmbito nacional, possibilitando que muitas mulheres em situação de violência tomem consciência da subjugação em que se encontram e denunciem sua condição.

A problemática da discriminação e da violência contra mulheres é de tal modo abrangente que a CEDAW, dentre todas as demais Convenções que ocorreram foi a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. Em protesto a essas reservas, o encontro realizado em Viena no ano de 1993, por ocasião da Conferência Mundial de Direitos Humanos, o movimento de mulheres levou a seguinte bandeira de luta: “Os direitos das mulheres também são direitos humanos”, ficando assim reconhecido primeira vez num evento internacional que os direitos das mulheres são direitos humanos. Mas esse é um reconhecimento não se deu por mero acaso, mas sim por força da luta das mulheres e do movimento de mulheres (LIBARDONI, 2002).

Trazer para o debate a importância do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres foi um grande avanço da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Essas e outras convenções lançaram luz a novas possibilidades que redundavam nos enfrentamentos às desigualdades entre mulheres e homens.

Importante também é ressaltarmos que a violência doméstica viola os direitos humanos das mulheres, por isso a criação de mecanismos eficazes no combate ao avanço desse tipo de violência, uma vez que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, é fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, redução das desigualdades sociais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor idade e quaisquer outras formas de discriminação, e reger-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pela prevalência dos direitos humanos.

### **3.2 FEMINISMO E TEORIAS FEMINISTAS**

O Feminismo é uma corrente de pensamento social e político centrado na valorização e revalorização do direito das mulheres. A luta feminista consiste em transformar estruturas sociais para que mulheres possuam vida igualitária. Enquanto

movimento social, o feminismo surge no final do século XVIII, com estreita relação com os ideais Iluministas.

De acordo com Philipp (2011), o termo “Feminismo” aparece na primeira metade do século XIX, denominado como neologismo por Charles Fourier, político e escritor ligado ao pensamento do “socialismo utópico” e à Comuna de Paris que, no ano de 1837, posiciona-se pela emancipação da mulher fora do contexto da família, por um “amor livre” e contra o matrimônio burguês. No contexto francês, o termo Feminismo se torna popular mais tarde por meio de Margerite Durand e Julie Danbiés, estendendo-se depois à Inglaterra e Alemanha, quando se converte de fato numa palavra com sua noção precisa.

De acordo com Nye (1995, p. 19), o pensamento feminista era que, quando o sufrágio fosse concedido às mulheres, elas estivessem aptas a votar em favor da legislação que corrigiria as injustiças às mulheres, o que não ocorreu. Filósofos como John Locke, que argumentavam contra a “monarquia absoluta de Adão” na contrapartida da “inevitável submissão eterna de Eva”, faziam prevalecer entendimentos diversos quando o assunto envolvesse disputa na família, em que o homem era considerado apto e mais forte. Desse modo, esperava-se lares constituídos com chefes masculinos, onde a mulher estivesse no seu lugar, o lar, e subordinada àquele que melhor julga, o homem. Aqui se registra uma retomada à natureza como fundamento para referendar a sujeição da mulher.

Quando mulheres dos Estados Unidos ou Europa ocidental se identificavam como feministas, de um modo geral, elas que se baseavam nos princípios liberais feministas do século XIX, cujas reivindicações estavam ligadas a lutas pelo direito à igualdade e liberdade que tiveram sua inspiração nas revoluções burguesas nos Estados Unidos e na França, materializando-se nos escritos dos filósofos Locke, Rousseau e Bentham. Embora esses teóricos diferissem em questões de participação política, a exemplo de Rousseau, enquanto contratualista e Bentham, estruturalista, o direito ao voto sinalizava o mínimo de representação da ação e autodeterminação da nova sociedade civil (NYE, 1995).

Segundo Philipp (2011), o feminismo, enquanto movimento social e político, estava voltado para reivindicações de igualdade e se baseava em duas correntes ideológicas, a saber, a Revolução Francesa e com o movimento socialista trabalhista, reclamando para si os ideais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” para todas as

peessoas burguesas. Do ponto de vista do pensamento social, esse movimento se baseava em valores defendidos por grandes pensadores do Iluminismo, a saber, Kant, Hume, Bacon e Descartes, dentre outros, que partiam do princípio de que o ser humano, sendo livre e racional, tem condições de conhecer e se organizar seu mundo utilizando seu raciocínio e suas faculdades intelectuais e evidências empíricas.

O feminismo se expandiu através de movimentos denominados “ondas”. O feminismo considerado da “primeira onda” se desenvolveu no final do século XIX e teve seu foco na reivindicação dos direitos políticos, ou seja, do direito de votar e ser eleita, e em direitos sociais e econômicos, como o trabalho remunerado, estudo, direito à propriedade e à herança (PEDRO, 2000).

Durante a chamada “segunda onda”, que se deu depois da Segunda Guerra Mundial, o feminismo priorizou as lutas pelo direito ao corpo, ao prazer e, destacadamente, contra o patriarcado, responsabilizando-o pela subordinação das mulheres. Aqui o enfrentamento estabelecia-se nas palavras de ordem: “o privado é político”. Portanto, é nesse contexto de pós-Segunda Guerra Mundial que foi criada a categoria gênero, resultante das lutas do feminismo e do movimento de mulheres (PEDRO, 2000).

Segundo Pedro (2000), nos Estados Unidos, na década de 1960, os movimentos feministas e de mulheres ganharam visibilidade, sendo de grande destaque a obra “A Mística Feminina”, de Betty Friedan, e cuja publicação se deu nesse mesmo país no ano de 1963. Também foi organizado em 1966 o NOW – National Organization of Women. Na França, por sua vez, foi a publicação do livro de Simone de Beauvoir intitulado “O Segundo Sexo”, de 1949, que trouxe repercussões para o ressurgimento do movimento feminista francês.

### 3.2.1 Teoria Feminista da Igualdade

Em termos epistemológicos, a teoria da igualdade avoca a premissa da igualdade entre os sexos, tomando por base que somente a aplicação dos valores Iluministas ligados à liberdade, autonomia e racionalidade, bem como os da Revolução Francesa, poderão romper com o aprisionamento das mulheres, ante os pressupostos históricos de uma superioridade masculina.

Beauvoir (2009) contesta a situação posta e afirma que as mulheres estão

destronando o mito da feminilidade e começam a afirmar de modo concreto sua independência. Mesmo com dificuldades, elas conseguem viver integralmente sua condição de ser humano, ainda que recebendo a educação de outras mulheres e envoltas dentro de um mundo feminino, cujo destino esperado é o casamento, este que implica subordinação ao homem. Pelo fato de ancorar em sólidas bases econômicas e sociais, a autora afirma que o prestígio viril está longe de ser apagado, daí seu posicionamento:

[...] É, pois, necessário estudar com cuidado o destino tradicional da mulher. Como a mulher faz o aprendizado de sua condição, como a sente, em que universo se acha encerrada, que evasões lhe são permitidas [...] Só então poderemos compreender que problemas se apresentam às mulheres que, herdeiras de um pesado passado, se esforçam por forjar um futuro novo (BEAUVOIR, 2009, p. 357).

O livro “O segundo Sexo, de Simone de Beauvoir, publicado em 1949, é considerado obra fundamental para os estudos feministas. Philipp (2013) afirma que se trata de uma chave para a compreensão do feminismo moderno, que assentou as bases do pensamento feminista contemporâneo e também tem um significado importante para as conquistas político-sociais relativas à igualdade das mulheres, constituindo-se mesmo um legado a favor de uma mulher independente, livre e “não dividida”, com vistas a uma mulher “sujeito”, cuja vida e destino não esteja atrelada a uma relação de “alteridade”, tampouco mero resultado de um eu-relacional. Beauvoir (2009, p.361) afirma:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade, é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir o indivíduo como um *Outro*.

Beauvoir defende uma mulher sujeito, situação que se concretiza com a práxis da vida, para a qual o homem já é sujeito histórico. O homem tem autonomia, enquanto que a mulher, a partir da relação com o pai ou marido. Exige-se uma igualdade em comparação com o estatuto de superioridade conferido ao homem, destacadamente no que tange ao espaço público e o campo laboral extradoméstico, em que historicamente as mulheres foram alvo de exclusões.

Beauvoir (2009) também denuncia o problema da dupla exploração, pois para atingir a situação de sujeito a mulher precisa irromper – igualar-se ao homem ocupando

os espaços públicos. Nesse contexto, trabalhar fora de casa era um encargo pesado para as mulheres e não revelava uma conquista concreta de sua dignidade social, de sua liberdade de costumes, de sua autonomia econômica, apontando ser natural que numerosas operárias e empregadas vejam o direito ao trabalho apenas como uma obrigação que o casamento lhes traria a liberdade. Essas injustiças sociais tinham forte influência no imaginário feminino e refletiam no modo de vida das pessoas. Sobre esse assunto, Beauvoir (2009, p. 203) critica:

O privilégio econômico detido pelos homens, seu valor social, o prestígio do casamento, a utilidade de um apoio masculino, tudo impele as mulheres a desejarem ardorosamente agradar aos homens. Em conjunto, elas ainda se encontram em situação de vassalãs. Disso decorre que a mulher se conhece e se escolhe, não tal como existe para si, mas tal qual o homem a define. Cumpre-nos, portanto, descrevê-la primeiramente como os homens a sonham, desde que seu ser-para-os-homens é um dos elementos essenciais de sua condição concreta.

A autonomia era algo essencial para Simone de Beauvoir. Ao rememorar sua vivência com a irmã, para quem teria ensinado ler, escrever, calcular, ela destaca o orgulho que sentia ao fazê-lo e, graças a esse relacionamento, ela podia afirmar sua autonomia, deixando claro que era o exercício do reconhecimento da “igualdade na diferença”, constituindo-se mesmo um modo de aspirar à preeminência (BEAUVOIR, 2017).

De acordo com Nye (1995), a maneira de Simone de Beauvoir ver as mulheres sempre como escravas e os homens sempre como senhores foi herança de feministas inglesas e norte-americanas. A denotação acerca da dominação universal das mulheres pelos homens já havia recebido o nome de patriarcado. Os temas suscitados em “O Segundo Sexo” serviram de como fundamentos para que feministas radicais considerassem o patriarcado presente em todos os sistemas políticos e econômicos, que o sexismo existe desde os primórdios da história e que a sociedade é o lugar no qual as manobras de sujeitos masculinos são realizadas para firmar o poder sobre objetos femininos.

A Teoria da Igualdade rechaça o papel maternal tradicional das mulheres, difundindo que as mulheres não deveriam assumir essa função que acabava indo de encontro dos objetivos de sujeitos livres, autônomos e racionais, de modo que haveria a necessidade do rompimento com o ciclo que impedia as mulheres de avançar, de não serem vistas apenas como seres sexuais. Segundo Benhabib (1987, p. 96):

Não apenas os preconceitos misoginistas de inícios da moderna teoria moral e política levam à exclusão das mulheres. É a própria constituição de uma esfera de discurso que bane a mulher da história, empurrando-a para o domínio da natureza, da luz do público para o interior da casa, do efeito civilizador da cultura para o repetitivo fardo de nutrir e reproduzir.

A autora vê a questão da nutrição e reprodução como um “fardo” e acrescenta que a esfera pública, a esfera da justiça, dá-se através da historicidade, em contrapartida, a esfera privada, aquela destinada ao cuidado e relativa à intimidade é algo imutável e interminável. Assim, essa “desistorização” do domínio privado acaba impedindo o avanço das mulheres, pois, enquanto os homens celebram as passagens da natureza para a cultura, de conflito para consenso, elas permanecem num universo em que a repetição dos ciclos da vida é a condenação (BENHABIB, 1987).

Nesse sentido, a postura considerada mais radical nas perspectivas da Teoria da Diferença foi a de Shulamit Firestone, para a qual a concepção era que as mulheres só seriam livres dos ditames da função reprodutiva maternal quando não precisassem ser mães, perspectiva possível com a ajuda total da tecnologia. Desse modo, o corpo da mulher passou a ser visto como a sua desvantagem. A solução proposta seria aniquilar as diferenças naturais entre os sexos utilizando a reprodução artificial.

De acordo com Pateman (2013), na consciência popular e também acadêmica, essa dualidade feminino-masculino é utilizada para representar uma ordem de separações e oposições liberais, em que feminino se relaciona a natureza, pessoal, emocional, amor, privado, intuição, moralidade atribuição, particular, sujeição, enquanto que masculino está para cultura, político, razão, justiça, público, filosofia, poder, êxito, universal, liberdade. Fundamentalmente, essas oposições que associam as mulheres à natureza e os homens à cultura foram motivo para muitos debates entre feministas contemporâneas.

Pateman (2013) também afirma que foram as feministas radicais que chegaram a uma resposta mais completa sobre o porquê da submissão das mulheres aos homens, e à dicotomia mais rigorosa entre natureza e cultura, apontando a natureza como causa única da dominação masculina. A versão mais conhecida desse argumento está na obra “The Dialectic of Sex”, de Firestone, que também apresenta um exemplo de como uma forma de argumento feminista, embora ataque a separação liberal de público e privado, mantém-se no enquadramento do individualismo abstrato que auxilia na constituição dessa divisão da vida social, reduzindo a história da relação entre natureza e cultura ou



privado e público a uma oposição entre feminino e masculino. Desse modo,

A dicotomia entre o privado e o público é central para quase dois séculos de escrita e luta política feministas; em última análise, essa é a questão central do movimento feminista. Embora algumas feministas tratem a dicotomia como uma característica universal, trans-histórica e transcultural da existência humana, a crítica feminista é dirigida principalmente à separação e à oposição entre as esferas pública e privada na teoria e na prática liberais (PATEMAN, 2013, p. 55).

As teorias feministas modernas de igualdade se relacionam com a tradição científica moderna, exigindo as aplicações dos pressupostos éticos universais, no entanto, os debates avançam no sentido de se pensar em novas construções, pois no discurso ilustrado do moderno, as mulheres estavam excluídas.

O questionamento estava posto: em nossa sociedade, o universal é masculino, mas o homem universal não conseguia incluir as questões tidas como específicas da mulher, dentre outras, o direito de ter filhos quando e se quiser, a luta contra a violência doméstica, a divisão das tarefas de dentro de casa. Em nome da diferença, reivindicava-se a categoria Mulher, pois os avanços nas discussões fizeram com que as pessoas dos movimentos feministas percebessem que a insatisfação implícita no “homem universal” estava instalada.

### 3.2.2 Teoria Feminista da Diferença

A Teoria Feminista da Diferença define com veemência a necessidade de uma nova identidade para as mulheres e para os homens baseada em direitos sexuais. Pretende chegar às raízes da feminilidade e aposta em uma linha genealógica da feminilidade – uma memória histórica. Reclama como ponto de partida uma nova identidade para homens e mulheres – uma genealogia em que a função social do cuidado humano é enaltecida.

De acordo com Muraro e Boff (2002, p. 78), o movimento feminista mundial colocou o projeto de patriarcado em xeque e desconstruiu as relações de gênero, estabelecidas sob o mote da opressão e da dependência, também propiciou relações mais simétricas entre os gêneros. A perspectiva feminista, portanto, promoveu avanços no âmbito cultural da humanidade, em que um novo tipo de manifestação do feminino e do masculino, tendo em vista parcerias, colaboração e solidariedade indo ao encontro do acolhimento das diferenças sem perder de vista uma “profunda igualdade pessoal de

origem e de destino, de tarefa e de compromisso” para que haja mais benevolência com a vida e a Terra, ensejando construções sociais participativas e democráticas entre os gêneros.

Nessa perspectiva, o feminismo da diferença introduz uma visão teórica sustentada na validade da lógica que emerge do reconhecimento da experiência prática da vida permitindo repensar a experiência histórico-coletiva do grupo feminino – o problema é a racionalidade masculina que exclui essa importância – a da maternidade e do cuidado humano inerentes à mulher, negando-se por completo a diferença sexual em seu sentido biológico.

A Teoria da Diferença destaca a importância de se entender os significados das diferenças sexuais, de modo que rechaça o modelo masculino da igualdade, pois sua atenção está posta no ponto de vista das mulheres. Nesse sentido, o eu relacional é visto como algo positivo, fazendo mesmo parte da genealogia das identidades femininas.

Para Saffioti, (1992, p. 210)

Não se trata apenas de perceber apenas corpos, que entram em relação um com o outro. É a totalidade formada pelo corpo, pelo intelecto, pela emoção, pelo caráter do EU que entra em relação com o OUTRO. Desta sorte, os seres humanos só podem ser adequadamente entendidos nas suas relações com outros seres humanos. Deste ângulo, a pessoa é entendida como um ser relacional e histórico.

Nesse mesmo sentido, Saffioti (1992) afirma que a construção do gênero é tida como um processo infinito de modelagem-conquista inerente aos seres humanos, que faz parte da teia de relações sociais entre mulheres, entre homens e entre mulheres e homens, perspectiva na qual também se formam as classes sociais. Esses agrupamentos humanos precisam ser pensados enquanto sem perder de vista algo central na história: as relações sociais. Desse modo, a maneira feminista de fazer ciência não pode se abster de uma ontologia relacional com vistas a tornar humanas as Ciências Humanas.

Luce Irigaray reivindica a “reinvenção do feminino” – somente as teorias feministas da diferença sexual pode responder a questão da exploração feminina, valores que deverão estar baseados numa nova ética para os gêneros masculino e feminino. Para tanto, o caminho tomado passa pelo reconhecimento, uma espécie de devolução dos valores culturais em relação à sexualidade feminina, tendo em vista que a espécie humana está dividida em dois gêneros que asseguram sua produção e reprodução.

Efetua uma crítica dos pressupostos universais: igualdade. Reclama direitos jurídicos específicos para proteger a identidade feminina. Reclama uma legalidade civil em matéria de direitos femininos que dizem respeito ao incesto, violência, prostituição involuntária.

Desse modo, a Teoria da Diferença procura recuperar a genealogia feminina esquecida no campo linguístico e simbólico artístico, religioso, científico, técnico, musical. Há uma genealogia feminina esquecida, pois as mulheres, enquanto criadoras da vida: relação mãe-filha, do respeito à terra e à natureza (IRIGARAY, 1992).

Carol Gilligan (1982) efetuou um estudo importante destacando a orientação moral do cuidado, caracterizando-o como fundamental tanto para o coletivo das mulheres nas sociedades modernas, quanto para os homens. Não é possível considerar uma orientação moral frente à vida baseada em princípios universais em que o cuidado humano é historicamente relegado à exclusão, revelando-se mesmo como contrassenso o desprezo por algo essencial à existência, afirmando que

[...] na voz diferente das mulheres jaz a verdade de uma ética do cuidado, o vínculo entre relacionamento e responsabilidade, e as origens da agressão na falta de conexão. A falha em ver a diferente realidade das vidas das mulheres e em ouvir as diferenças em suas vozes decorre em parte do pressuposto de que existe um modo apenas de experiência e interpretações sociais (GILLIGAN, 1982, p. 186).

Seyla Benhabib (1987) discute sobre a importância dos estudos de Carol Gilligan no campo da psicologia cognitiva e do desenvolvimento moral. Segundo a autora, o julgamento moral das mulheres é mais contextual, mais imerso nos pormenores dos relacionamentos e narrativas. Esse modo de ver o respeito pelas necessidades dos outros, bem como a reciprocidade do esforço por vê-las atendidas é que sustenta o crescimento e desenvolvimento morais. Nesse mesmo sentido, afirma:

A contextualidade, narratividade e especificidade do julgamento moral das mulheres não é sinal de fraqueza ou deficiência, mas manifestação de uma visão de maturidade moral que encara o eu como imerso numa rede de relacionamentos com os outros (BENHABIB, 1987, p. 88).

Observamos o destaque trazido pela autoria em relação ao julgamento moral das mulheres, demonstrando que na lógica de funcionamento das relações humanas, o cuidado não é inferior à lógica da justiça, ou seja, uma lógica vinculada na experiência vital não se opõe a uma lógica universal com respeito às finalidades, nem no campo da construção do conhecimento nem na vida prática e social. Assim, a lógica do cuidado

revela não somente maturidade, mas também é essencial para a preservação da vida humana.

Em relação às mulheres e a problemática da violência, a constituição das resistências tem se revelado plural, ante a diversas opressões, de modo que vivências particulares implicam singularidades que também se manifestam nas formas de enfrentamentos que implicam, construções e desconstruções que se constituem movimentos de mudança sobre o que se pensava, sobre novos paradigmas. No caso da violência doméstica, as mulheres, dentro de seus contextos de vida, constroem formas de enfrentamento que lhe são possíveis até que possam se desvencilhar da convivência com o agressor, se for o caso.

Retomamos o debate suscitado pelo próprio movimento feminista e destacado por Pedro (2005, p. 82), acerca do respeito ao pressuposto das “múltiplas diferenças” que existem dentro da diferença, e que a “a explicação para a subordinação não era a mesma para todas as mulheres, e nem aceita por todas”.

Portanto, na perspectiva feminista, a visão homogeneizante para a solução das dificuldades vividas pelas mulheres não poderia ter o mesmo tratamento, pois diferentes eram são seus contextos de vida, assim como as subordinações a serem enfrentadas. Assim, as lutas das mulheres, se encaminham sob o patamar do respeito à constituição de identidades diferenciadas com vistas à inclusão da amplitude da trama do feminino.

#### 4 EM TEMPOS DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra as mulheres tem profundas raízes na sociedade. O enfrentamento a esse tipo de violação aos direitos humanos tem sua história marcada por mobilizações de movimentos feministas e de mulheres que se consolidaram historicamente enquanto lutas pela efetivação de conquistas sociais, civis e políticas para todas elas.

Somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais. Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos da vulnerabilidade social. A construção de microsistemas é a moderna forma de assegurar direitos a quem merece proteção diferenciada (DIAS, 2012).

A disposição de leis que viessem aplacar uma realidade cruel para a vida das mulheres em situação de violência, frente a uma realidade que escondia os acontecimentos cotidianos no âmbito privado, nas conjugalidades, nas relações de afeto em todos os seus arranjos, esse é o sentido pelo qual se constituiu cada um dos artigos constantes na Lei Maria da Penha.

Na década de 1960, dentre as muitas reivindicações do movimento feminista, destacam-se avanços no âmbito legal em relação ao reconhecimento da igualdade de direitos entre os homens e as mulheres nos países ocidentais que, no entanto, não era algo tão perceptível na vida cotidiana. As mulheres questionaram a naturalização do papel social a elas atribuído desde o final do século XVIII, rompendo mitos responsáveis por silenciamentos seculares, cujas mudanças tiveram grande significado para o cotidiano das mulheres no século XX (BAUER, 2001).

Como a discriminação e a violência continuavam a impedir o estabelecimento de uma vida digna e a efetivação da cidadania, Tratados Internacionais sobre direitos humanos das mulheres tiveram forte influência no contexto mundial. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas – ONU, também conhecida como CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) foi um deles (LIBARDONI, 2002).

Para a garantia de seu cumprimento, em 2002, foi ratificado o Protocolo Facultativo à CEDAW. Além desses e não menos importante, foi a adoção da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará - de 1994, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, a qual foi adotada pelo Brasil no ano de 1995, e todos esses marcaram historicamente mudanças imprescindíveis no sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (LIBARDONI, 2002).

Os Tratados permitem que as mulheres, grupos de mulheres e organizações não-governamentais realizem denúncias, encaminhem queixas a órgãos internacionais responsáveis pela fiscalização do cumprimento das convenções estabelecidas nos próprios documentos, desde que tenha se esgotado todos os recursos legais disponíveis no próprio país. Assim, uma vítima deve denunciar numa delegacia, ou no judiciário, ou junto às autoridades competentes, fazendo uso de tudo o que for possível dentro do seu país. No entanto, para apresentar uma queixa internacionalmente são previstas as situações em que poderá fazer uso desses Tratados: quando ela não tenha acesso aos locais mencionados, se não houver leis que assegurem seus direitos para os procedimentos legais, que tenha sido impedida de obter justiça ou que haja um longo e atraso injustificado na decisão dos tribunais locais (LIBARDONI, 2002).

Em 2001, de acordo com Dias (2012), a partir de denúncias de não cumprimento dos compromissos firmados nesses Tratados, o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão diante dos vários crimes de violência doméstica sofridos por uma mulher: Maria da Penha Maia Fernandes. Conhecer sua história possibilita que compreendamos melhor por que a Lei 11.340/2006 se tornaria uma homenagem ao seu nome, uma mulher entre tantas outras vítimas de violência doméstica no Brasil.

Trata-se de uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista, com quem teve três filhas e que residiam em Fortaleza. Em seus relatos, Maria da Penha contou que o marido tentou matá-la por duas vezes. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, utilizou uma espingarda, simulando um assalto que resultou para que essa mulher ficasse paraplégica. Não satisfeito, pouco mais de uma semana depois, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho (DIAS, 2012).

No entanto, tais as agressões não aconteceram de modo repentino, pois, durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem nunca reagir, por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Depois de ter sido por duas vezes quase assassinada, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública.

Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu, mas, como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar que, se nada tinha acontecido até ali, era porque o agressor tinha razão para ter feito aquilo. Ainda assim, não se calou, pois diante da inércia da Justiça, escreveu o livro intitulado “Sobrevivi, posso contar”, no qual relata sua história, aliou-se ao movimento de mulheres e manifestou sua indignação (DIAS, 2012).

Em junho de 1983, iniciaram as investigações, cuja denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. O réu foi condenado em 1991 pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, tendo recorrido em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levaram-no a novo julgamento, em 1996, quando lhe foi imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Recorreu novamente em liberdade e, somente 19 anos e 6 meses após os fatos, ele foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão (DIAS, 2012).

Os fatos envolvendo Maria da Penha tiveram tamanha repercussão a ponto de órgãos internacionais formalizarem uma denúncia: o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM encaminharam a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA. Pela primeira vez, esse órgão acatou uma denúncia de crime de violência doméstica. A Comissão mencionada solicitou quatro vezes ao Brasil informações acerca dos fatos denunciados, sem obter êxito. Essa atitude do governo brasileiro lhe custou uma condenação internacional, sendo-lhe imposto o pagamento de indenização a Maria da Penha. Mas não somente isso, o país também foi recomendado a adotar várias medidas que contemplassem a redução do tempo nos procedimentos processuais. A indenização foi paga e o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais (DIAS, 2012).

De acordo com Barsted (2006), o recurso feito para Cortes Internacionais é um instrumento crucial para o avanço da implementação do Direito, tendo sido relevante no caso de Maria da Penha a apelação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos realizada por organizações não governamentais, frente à ineficácia do sistema jurídico nacional. Essa responsabilização resultou, dentre outras exigências internacionais já mencionadas, na exigência de elaboração de uma lei que evitasse o tratamento

discriminatório e a violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Sobre a luta de Maria da Penha, Souza (2009) destaca que sua importância se deve ao fato de que ela não ficou apenas no âmbito interno porque ela teve o discernimento de conduzir sua luta pelos direitos humanos das mulheres aos campos internacionais, em especial pela omissão brasileira em implementar medidas investigativas e punitivas contra o agressor, sob o escopo do que se denomina razoável prazo de duração do processo.

No decorrer do tempo, as mudanças na Constituição Brasileira se fizeram necessárias para promover a dignidade humana e o princípio da igualdade, enquanto direitos fundamentais, o que implica conceber leis e políticas públicas respectivas que reduzissem desigualdades e combatessem a intolerância nas mais variadas manifestações de violação aos direitos humanos das mulheres.

Sobre a questão da igualdade entre os sexos, o Brasil possui um sistema de repressão e prevenção considerado recente, tendo em vista que somente na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso I, ficou estabelecido que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, CFB, 1998).

Ao tratar sobre a violência no âmbito das relações familiares, a carta constitucional, em seu art. 226, parágrafo 8º, o dever do Estado é de coibir a violência doméstica: “o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Essas normas constitucionais foram utilizadas para que os direitos das mulheres fossem ampliados com a finalidade de combater toda discriminação e violência (BRASIL, CFB, 1988).

Nesse sentido, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada no Brasil a Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, que contém dispositivos legais para coibir a violência doméstica contra as mulheres e que tem um nome que fez história.

Maria da Penha não se intimidou ante sua realidade e é exemplo de combate à violência contra a mulher. Apesar de a violência sofrida ter resultado numa lesão permanente para ela, seu enfrentamento reverbera não somente na vida de muitas daquelas que têm diante de si um cotidiano de medo e insegurança, mas também para todas as pessoas que acreditam numa sociedade igualitária e que respeita as diferenças individuais. Sim, uma lei que leva o seu nome: Maria da Penha. Homenagem que faz jus a uma mulher que buscando justiça para si, acabou se tornando uma referência sem



precedentes para a visibilidade do fenômeno da violência contra a mulher em toda a sociedade.

#### 4.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE

A promulgação da Lei 11.340/06, também chamada Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no Brasil em 23 de setembro do ano de 2006 não somente deu visibilidade esse tipo de violência que já ocorria no âmbito das relações afetivas, mas também contém o rastro de lutas contínuas pelo direito a uma vida sem violência, indo de encontro a uma ordem social em que a pedagogia da violência é referendada.

A Lei Maria da Penha é uma política pública que tem como objetivo principal coibir a violência doméstica e familiar contra a Mulher, em resposta a uma sensação de impunidade instaurada com a aplicação da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais, aos casos de violência doméstica e familiar, em especial, aquela praticada contra a mulher<sup>20</sup>, pois esses juizados atuavam nos julgamentos que envolviam os conflitos provenientes de relações conjugais violentas.

Como a Lei dos Juizados Especiais Criminais não previa o paradigma do gênero, acabou trazendo consequências graves para uma questão tão séria, algumas delas mencionadas por Cavalcanti (2012, p.194):

[...] (a) a banalização da violência doméstica; (b) a completa inobservância da participação da vítima e dos seus direitos e (c) o arquivamento maciço dos autos operado pela renúncia do direito da vítima de representar criminalmente. A proposta despenalizante dos juizados especiais criminais é positiva na perspectiva do autor do fato e negativa na perspectiva da vítima da violência doméstica. Significa dizer que esta lei é imprópria para o julgamento da violência conjugal.

Com base na Lei 9.099/95, os procedimentos policiais eram registrados como Termos Circunstanciados e encaminhados aos Juizados Especiais Criminais – JECRIMS por serem os órgãos competentes destinados a julgarem os casos que têm pena de até

---

<sup>20</sup>A Lei 9.099/95 inaugurou um novo modelo de justiça criminal: o modelo consensual. Para os defensores da conciliação, é o grande momento para a vítima, uma vez que ela pode ser ressarcida pelos danos sofridos. No entanto, nos conflitos que envolvem violência doméstica em que a referida lei atuava, os integrantes (vítima e autor do fato), eram em grande maioria, pessoas pobres, o que inviabilizava o ressarcimento dos danos sofridos, principalmente, em se tratando de casos de violência doméstica, pois o problema verdadeiro era a violência propriamente dita e a incapacidade de a mulher reequilibrar a relação conjugal. A insatisfação com a pena aplicada (multa ou prestação de serviços à comunidade) representava para essas mulheres, então, a impunidade, algo incompatível com a gravidade do delito. Desse modo, se por um lado, a Lei 9.099/95 mostrou-se inovadora nas medidas despenalizantes, revelou-se incapaz de responder satisfatoriamente aos casos de violência conjugal (CAVALCANTI, 2012, p. 197-199).

dois anos, chamados por esse motivo de crimes de Menor Potencial Ofensivo, incluindo-se nesse patamar, portanto, a violência doméstica. Sobre essa questão, Dias (2012, p. 27), escreve:

a grande maioria dos delitos cometidos contra mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – eram encaminhados para os Juizados [...] Ou seja, crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos.

Para Cavalcanti (2012), considerar a violência doméstica um crime de menor ofensividade é não reconhecer todas as implicações desse tipo de violência, a exemplo do grau de comprometimento emocional a que as mulheres estão submetidas, uma vez que se trata de comportamento reiterado e cotidiano, além do medo paralisante que as impede de romper com a situação violenta. A noção de delito de menor potencial ofensivo, nesse contexto, ignora a escalada da violência doméstica e seu nível de ofensividade. Desse ponto de vista, a lei acabou minimizando a gravidade das principais formas de manifestação da violência: a ameaça e a lesão corporal.

Como se pode observar, o modo como eram tratados os crimes de violência doméstica acabava banalizando um assunto tão grave e que interferia seriamente no cotidiano de vida das mulheres em situação de violência. Mas a sociedade, destacadamente o movimento de mulheres e de feministas, não podia mais tolerar a discriminação e a violência. Certamente as leis precisariam acompanhar as mudanças pelas quais passava a sociedade, pois, como ressaltou Cavalcanti (2012, p. 55).

Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso de maridos, companheiros, namorados, atuais ou anteriores.

No ano de 2002, portanto antes que a Lei Maria da Penha estivesse em vigor, houve a publicação da Lei 10.455, que acresceu ao parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95 uma medida cautelar, de natureza penal, em que se previa o afastamento do agressor do lar conjugal, na hipótese de violência doméstica, a qual deveria ser decretada pelo Juiz competente para o caso (BRASIL, 2002).

Outro dispositivo legal também anterior à Lei Maria da Penha foi a Lei 10.886/04, que acresceu uma circunstância especial ao tipo penal Lesão Corporal (CP art. 129, §9º e 10), pois, até então, o crime de violência doméstica era considerado lesão

corporal e julgado pelos JECRIMs, conforme determinava a Lei 9.099/95. Com a Lei 10.886/04, portanto, foi criada a qualificadora da lesão corporal praticada contra familiares, caracterizando-se assim a violência doméstica. Além disso, mudou a ação penal de pública condicionada à representação para pública incondicionada (NUCCI, 2006).

Afastar os Juizados Especiais Criminais e da Lei 9.099/95 é resultado de luta do movimento feminista. As mulheres vítimas de violência doméstica viviam uma realidade de conciliações que nem sempre refletiam sua vontade e, quando representavam criminalmente, viam o agressor livrar-se mediante prestações pecuniárias. A pesquisa realizada nos JECRIMs da capital gaúcha demonstrou uma banalização da violência doméstica, até por conta de sua vinculação como infração de menor potencial ofensivo. Para Campos (2003, p.43),

Tal banalidade é afirmada pelos números dessa violência nos Juizados: 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais referem-se à violência conjugal e 90% deles terminam em conciliação com a renúncia da vítima à representação. É precisamente na conciliação que reside um dos maiores problemas para as mulheres nos Juizados: a decisão terminativa do conflito é, na grande maioria das vezes, induzida pelos juízes [...] Então, na prática, o grande número de renúncias é originado pelo comportamento do próprio magistrado. Tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a pena. A preocupação dos juízes parece ser a de diminuir o número de processos, que é bastante elevado. Pouco importa se a vítima sai satisfeita com a solução dada ao caso. É por isso que nos Juizados, a conciliação com a renúncia do direito à representação é a regra.

A luta contra a banalização da violência doméstica sempre foi um dos brados do movimento feminista. As renúncias à representação já se mostravam destacadas, algo preocupante para o enfrentamento a esse tipo de violência, e é aqui apontado como consequência do tratamento dado pelos próprios magistrados durante as audiências, em que a regra se manifestava como renúncia ao direito à representação.

É nesse contexto de insatisfação com as leis vigentes que muitas polêmicas insurgiram, a exemplo das conciliações feitas nos JECRIMs, onde a atenção estava voltada para a redução do número de processos, enquanto que a mulher, vítima de violência doméstica estava ainda mais exposta à revitimização. As pressões do movimento feminista e dos órgãos de defesa dos direitos humanos das mulheres reagiram no sentido de acabar com esse desvirtuamento da lei.

No entanto, essas mudanças ainda não atendiam os anseios da sociedade, que

necessitava de uma lei abrangente, que incluísse políticas públicas de gênero, medidas que protegessem as mulheres em situação de violência doméstica e que os agressores dessas vítimas tivessem uma punição rigorosa, compatível com as graves consequências desse tipo de violência.

No final do ano de 2004, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.559, resultante de anos de discussões entre o Governo brasileiro, a comunidade internacional, de organizações governamentais e também do apelo de milhares de mulheres brasileiras vítimas de discriminação de gênero, agressões físicas, psicológicas e sexuais no seio familiar. Desse modo, a Lei Maria da Penha foi publicada no Diário Oficial da União em 8 de agosto de 2006 e passou a vigorar em 22 de setembro desse mesmo ano (CAVALCANTI, 2012).

De acordo com Dias (2012, p. 74), a Lei Maria da Penha um “verdadeiro microsistema” que tem por objetivo coibir a violência doméstica por meio das importantes mudanças que inaugurou, pois mesmo não sendo uma lei penal, trata com mais rigor as infrações de âmbito familiar cometidas contra a mulher, na unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, tratando-se, portanto, de um efetivo direito que protege a vítima.

Em seu art. 1º, a Lei Maria da Penha deixa claro seu objetivo: “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, indicando o foco no combate aos crimes ocorridos no espaço doméstico, familiar ou intrafamiliar e, de modo subjetivo, preocupa-se em proteger a mulher contra os atos de violência praticadas tanto por homens quanto por mulheres com os quais ela manteve relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa, não obstante sua orientação sexual, não havendo em relação a essas pessoas que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do local de convivência (SOUZA, 2009).

Quando a Lei Maria da Penha destacou em seu art. 2º que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” possui os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, isso nos remete a pensar que a lei estabeleceu direitos que historicamente foram negados às mulheres. Acrescido a esses direitos, destacou-se ainda o direito de “viver sem violência”, o que a realidade sempre demonstrou ser um desafio para as mulheres. Cavalcanti (2012, p. 208), ao comentar sobre a Lei Maria da Penha, afirma:

[...] podemos observar claramente a intenção do legislador ordinário de construir um aparato legal voltado à proteção das MULHERES (sic) vítimas da violência doméstica e familiar, em face dos índices estatísticos alarmantes no concernente a esta forma de criminalidade na família, bem como por serem elas as maiores vítimas.

A lei delimita o seu atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seguindo uma lógica de funcionamento de poder em nossa sociedade, na qual não há privilégio para as mulheres, sendo notório que elas são as maiores vítimas dessa forma de criminalidade. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha segue os princípios de ação afirmativa<sup>21</sup>. Como a igualdade pressupõe isonomia entre pessoas e mesmas condições, vê-se que essa não é a realidade entre homens e mulheres (SOUZA, 2012).

Enquanto houver discriminação, as ações afirmativas precisam acontecer para que os direitos humanos das mulheres sejam protegidos. Essas medidas devem se coadunar no sentido de confrontar desigualdades que servem de empecilho para que as prossigamos na efetivação de conquistas relacionadas à própria existência e no exercício da vontade própria, efetivando-se uma prática diversa daquela que historicamente foi direcionada aos homens.

Em seu art. 5º, a Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito de família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASILc, 2006).

O fato do art. 5º trazer pela primeira vez no Brasil uma conceituação jurídica para o problema da violência contra a mulher se constitui uma inovação da Lei Maria da Penha, visto que anteriormente esses conceitos eram encontrados em outras áreas do conhecimento. A lei é abrangente ao estabelecer o que caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher e especifica que elas podem ser de ordem física, sexual ou

---

<sup>21</sup> Para Bobbio (2002), o princípio da igualdade das oportunidades, enquanto princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros de uma determinada sociedade em condições de participar da competição pela vida, ou pela conquista daquilo que vitalmente mais significativo, a começar por estarem em igual posição.

psicológica, ressaltando que é a modalidade de crime se configura por “ação ou omissão”, com base no gênero e que resultem em danos para as mulheres vítimas. A configuração da violência doméstica e familiar fica aqui demarcada pela relação de convivência entre as partes envolvidas.

Em se tratando de autores de violência doméstica, a Lei Maria da Penha demonstra sua abrangência, pois no inciso III, ainda no art. 5º, consta: “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. É de relevância tal abrangência porque ela vai incluir não somente autores de violência doméstica que tenham um relacionamento caracterizado como casamento ou convivência de união estável, mas também ex-marido, ex-companheiro e namorado ou ex-namorado, entre outros, até porque muitos agressores se mostram inconformados com o rompimento da relação afetiva e acabam cometendo crimes tipificados nessa lei.

A Lei Maria da Penha é categórica ao afirmar em seu art. 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação aos direitos humanos”, demonstrando que essa modalidade de violência é um ataque à dignidade da pessoa humana, por isso se configura uma violação aos direitos humanos. Percebe-se que o legislador quis ratificar que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, pelo fato de se constituir como resultado de uma cultura machista de menosprezo pela mulher e a perpetuação da submissão destas ao mando do homem no sentido de referendar a disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino (SOUZA, 2012).

No decorrer dos séculos, as mulheres realmente foram privadas do exercício pleno de seus direitos humanos e submetidas a violências nas mais diversas áreas. Contudo, o lugar de cometimento de muitas dessas iniquidades tem sido o espaço da vida familiar e doméstica, tanto que o seu enfrentamento tem se tornado um desafio para a sociedade. Assim, a Lei Maria da Penha definiu as formas de expressão desse tipo de violência para que os direitos fundamentais da pessoa humana fossem protegidos.

#### 4.1.1 A Lei Maria da Penha e as Diversas Formas de Expressão da Violência

A Lei Maria da Penha traz em seu texto uma lista de condutas que considera como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e conceitua cada uma

delas. Acreditamos que o intuito do legislador foi facilitar a aplicação dos dispositivos nela previstos.

Em seu Art. 7º, incisos I-V, a Lei Maria da Penha especifica e conceitua as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo as recomendações da Convenção de Belém do Pará e de outras recomendações internacionais. A Lei mencionou as condutas que configuram essa modalidade de violência, citando suas espécies: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (BRASILc, 2006).

Apesar da violência física ter sido primeiramente mencionada no rol trazido pela Lei Maria da Penha, trataremos mais adiante e de modo mais detido sobre essa modalidade por conveniência dos estudos a que ora nos propomos.

Ao conceituar a violência psicológica em seu Art. 7º, inciso II, a Lei Maria da Penha foi bastante abrangente:

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Ao proteger legalmente a autoestima e a saúde psicológica, a Lei Maria da Penha acabou incorporando o conceito de violência psicológica da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – Convenção de Belém do Pará (DIAS, 2012).

A violência psicológica é uma forma de agredir emocionalmente outra pessoa, constituindo-se conduta grave que tem consequências nefastas sobre a vítima. Esse tipo de violência guarda estreita ligação com as demais formas de violência, uma vez que, não se constitui raro que aquele que agride fisicamente, o faz sob ameaças, palavras de baixo calão e outros artifícios que têm como base as humilhações e a tentativas de sujeição. Assim, a conduta dos autores de violência psicológica tem a pretensão de obter a total submissão da mulher, o controle da sua vida e a manutenção do poder.

Sobre a violência psicológica, Hirigoyen (2006, p.28), afirma: “não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e

considerá-lo como um objeto”. Por esse motivo, as consequências dessa forma de violência são nefastas e comprovam que não é preciso que as mulheres tenham seus corpos marcados pela agressão física para sofrerem os danos da violência doméstica no âmbito conjugal. Muitos homens se valem desse artil para exercer o seu poder e atingir de várias maneiras a autoestima de suas vítimas.

A violência psicológica contribui para o desgaste das relações e, de tanto se repetir, torna-se supostamente natural. Dessa maneira, o casal estabelece um padrão de relação em que o respeito mútuo à singularidade de cada um passa a ser ignorado. Tanto as violências físicas quanto as psicológicas são englobadas na definição fornecida por Chauí (1980), em que a violência é compreendida como um processo pelo qual um indivíduo é transformado de sujeito em coisa, no qual se manifesta a assimetria característica das relações de gênero.

De acordo com Souza (2009), há violências que funcionam como métodos de dissuasão da vítima, nas situações em que ela tem a intenção de romper o vínculo conjugal, quando o (a) agressor (a) utiliza de ameaças contra a integridade física da vítima, ou que a deixem insegura em relação à manutenção de sua subsistência, ameaça de destruição de bens, dilapidação patrimonial e também a ameaça de morte ou de desaparecer com os filhos que têm juntos.

Sobre a violência sexual contra a mulher, a Lei Maria da Penha assim a descreve no art. 7º, inciso III:

Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violência foi descrito de modo a dirimir qualquer dúvida acerca da tipificação do crime, até porque havia preconceito e discriminação por operadores do Direito ao tratar casos envolvendo esse tipo de crime, sob justificativas que envolviam o fato de que relação afetiva e de coabitação existente entre agressor e vítima. Desse modo a violência sexual fica passível de punição penal e moral (CAVALCANTI, 2012).

A violência patrimonial, também prevista na Lei Maria da Penha em seu Art. 7º, inciso IV, é assim descrita: “qualquer conduta que configure retenção, subtração,



destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

De acordo com Cavalcanti (2012), a violência patrimonial é um tipo de violência muito comum e geralmente ocorre quando o agressor se aproveita da ausência da mulher que precisou sair da casa em decorrência das violências sofridas, no intuito de causar-lhe sérios transtornos e prejuízos. O reconhecimento desses danos provenientes de violência doméstica é importante para que o autor do crime receba punição mais rigorosa. A natureza desse delito é de ação penal pública incondicionada.

Quanto à violência moral nos termos da Lei Maria da Penha, a lei assim a conceitua em seu art. 7º, inciso V: “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria”. Esses tipos de crimes estão previstos nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente, todos do Código Penal. Caluniar alguém é imputar-lhe falsamente um crime. Difamar alguém é imputar a ele um fato que ofenda sua reputação. Injuriar alguém é ofender-lhe a dignidade ou o decoro. Todos esses tipos penais são de ação penal privada (CAVALCANTI, 2012).

Segundo Cavalcanti (2012, p. 218), na Lei Maria da Penha, o sujeito ativo das causas de violência doméstica é denominado como “agressor”, seguindo orientação de outras áreas do conhecimento como a sociologia, a psicologia e a antropologia, a exemplo do art. 5º, inciso III, e do parágrafo único desse mesmo artigo, em que fica evidenciado que configura violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões ocorridas “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida”, de nada dependendo que tenham coabitado ou mesmo a orientação sexual das pessoas envolvidas. Assim sendo, pode ser sujeito ativo dos delitos de violência doméstica tanto o homem quanto a mulher, seja heterossexual ou homossexual, e que a palavra agressor esteja posta como gênero.

Dias (2012) escreve que para ser considerada violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam casados ou que o tenham sido, mencionando a união estável como um tipo de relação íntima de afeto e que a agressão é de natureza doméstica, mesmo que esse vínculo já tenha se findado. Uma vez que a lei não faz diferenciação de sexo entre envolvidos e que o sujeito ativo – o agressor – pode ser homem ou mulher, a violência doméstica pode ser verificada numa união heterossexual ou homossexual, bastando que o vínculo seja caracterizado

como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade.

Em se tratando do sujeito passivo - a vítima da violência - um atributo especial é exigido na Lei Maria da Penha: ser mulher. Nesse sentido, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social como o sexo feminino e que foram agredidas no âmbito familiar, também estão sob a égide da Lei Maria da Penha (DIAS, 2012).

Assim, na Lei 11.340/06 temos que o sujeito passivo é a mulher, destinatária de todas as medidas de prevenção e proteção, as quais estão dispostas de modo a proteger os direitos humanos das mulheres para cumprimento das Convenções Internacionais que aqui foram mencionadas.

No caso das relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, desde que haja a motivação de gênero ou situações de vulnerabilidade. Dias (2012, p. 60) menciona alguns exemplos:

Desimporta o sexo do agressor: filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta. Assim, pode a mãe requerer, a título de medida protetiva, o afastamento do filho agressor de sua casa. Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei. Necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes. A justiça já reconheceu que conflitos entre mãe e filho, assim como desentendimentos entre irmão e irmã, estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a agressão tem motivação de ordem familiar.

Importante lembrar que, em se tratando da Lei 10.886 de 17 de junho de 2004, que caracterizou a Lesão Corporal de natureza doméstica, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos ou passivos do delito de violência doméstica, visto que essa lei cria um tipo especial ao denominar de Violência Doméstica a lesão corporal “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (BRASIL, 2004).

Sobre a violência física, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso I, traz o seguinte conceito: “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Segundo Dias (2012, p. 66), a descrição é abrangente reforçando que não somente abarcam as agressões que deixam marcas aparentes, quando o uso da força física ofendeu o corpo da mulher, a exemplo da presença de hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas, que deixam sinais e sintomas passíveis de identificação. A Lei também faz alusão à “saúde corporal”, pois as violências a que as mulheres em situação

de violência são submetidas trazem consequências ligadas ao “estresse pós-traumático”, identificado por manifestações de ansiedade e depressão, resultando em baixa ou redução da capacidade da vítima em suportar os efeitos de um trauma severo.

O crime de lesões corporais está previsto no Art. 129 do Código Penal Brasileiro – CPB., cujas espécies são mencionadas em cada parágrafo: caput: lesão corporal leve; §1º: lesão corporal grave; §2º: lesão corporal gravíssima; §3º: lesão corporal seguida de morte; §6º: lesão corporal culposa; §9º lesão corporal decorrente de violência doméstica (BRASIL, CPB).

Existem diferentes exemplos de modalidades de crimes considerados como violência física, sendo também diversos os tipos de lesões corporais:

[...] a contravenção de vias de fato , o delito de lesão corporal, em suas formas leve, grave, ou gravíssima, e os crimes contra a vida, homicídio, aborto, induzimento, instigação ao auxílio ao suicídio (arts. 129, §9º e §10, 121,125,122 do CP). Consistem em socos, tapas, pontapés, empurrões, queimaduras, dolosa, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde da mulher (CAVALCANTI, 2012, p. 215).

Muitas vezes a violência física é cometida pelo agressor para que alcance a sujeição do outro, valendo-se da força física, a qual é utilizada para revelar a pretensão daquele que quer afirmar sua dominação. Sobre essa modalidade de violência, Para Cunha (2004, p. 96), violência física “toma forma quando o homem esbofeteia, belisca, morde, empurra, sufoca, dá socos, dá pontapés, espanca, maltrata, esfaqueia e, até mesmo, mata a mulher”.

A Lei Maria da Penha foi inovadora na questão da violência doméstica ao considerar a relevância das provas testemunhais nos casos de lesões corporais, tendo em vista que o Art. 158 do CPP assim estabelece: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito<sup>22</sup>, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Além disso, a Lei Maria da Penha prevê todos os procedimentos que a Autoridade Policial deverá tomar logo após o registro da ocorrência nos casos de

---

<sup>22</sup> Corpo de delito é o conjunto de vestígios deixados pelo criminoso. A expressão é de Farinaccio, que distinguia a alma do delito (*anima delicti*), que é a malícia ou a negligência do agente, e o corpo de delito, que é a materialidade do crime, aquilo que se vê, ouve, palpa, sente, aquilo que cai sob os sentidos (TORNAGHI, 1967).

violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive quando o crime cometido for de lesão corporal, além daqueles previstos no Código de Processo Penal. Dentre os procedimentos, consta no artigo Art. 12, IV, a determinação de que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e que sejam requisitados outros exames periciais necessários.

Com a vigência da Lei Maria da Penha, um questionamento sobre as lesões corporais foi suscitado, pois com a mudança da Lei havia a dúvida se esse tipo de crime seria tratado como algo de natureza pública incondicionada ou ainda seria necessária a representação criminal para o prosseguimento da ação penal.

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher precisa de ações integradas dos órgãos públicos de todos os poderes. A necessidade de uma rede de proteção foi prevista na Lei Maria da Penha, e seu modo de atuação fica explicitado no art. 8º: “...far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais...”. Desse modo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias e as áreas de Saúde, Segurança Pública, Educação, Assistência Social e demais áreas são responsáveis por efetivar a articulação que possibilitará a inclusão das vítimas em programas sociais.

Ainda no art. 8º, inciso II, da Lei Maria da Penha, o texto legal concebe como diretriz a promoção de estudos sob a perspectiva de gênero, raça ou etnia que demonstrem as causas, as consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja sistematização de dados deverá ser unificada em âmbito nacional. Esse controle visa avaliar os resultados das medidas porventura adotadas (BRASIL, 2006).

Como as mudanças envolvem o entendimento de fatores ligados aos direitos humanos, a Educação acaba tendo papel fundamental na disseminação de valores éticos e sociais intrínsecos à equidade de gênero, raça e etnia, de modo a efetivar direitos que dizem respeito à dignidade da pessoa humana. Um dos caminhos apontados pela Lei Maria da Penha é o destaque para esses temas nos currículos escolares de todos os níveis de ensino (BRASIL, 2006, Art. 8º, IX).

De um modo geral, o enfrentamento à violência contra a mulher se processa no cotidiano de vida das pessoas e tem na Lei Maria da Penha um marco histórico nesse embate por conter no seu texto perspectivas que contemplam os direitos humanos das

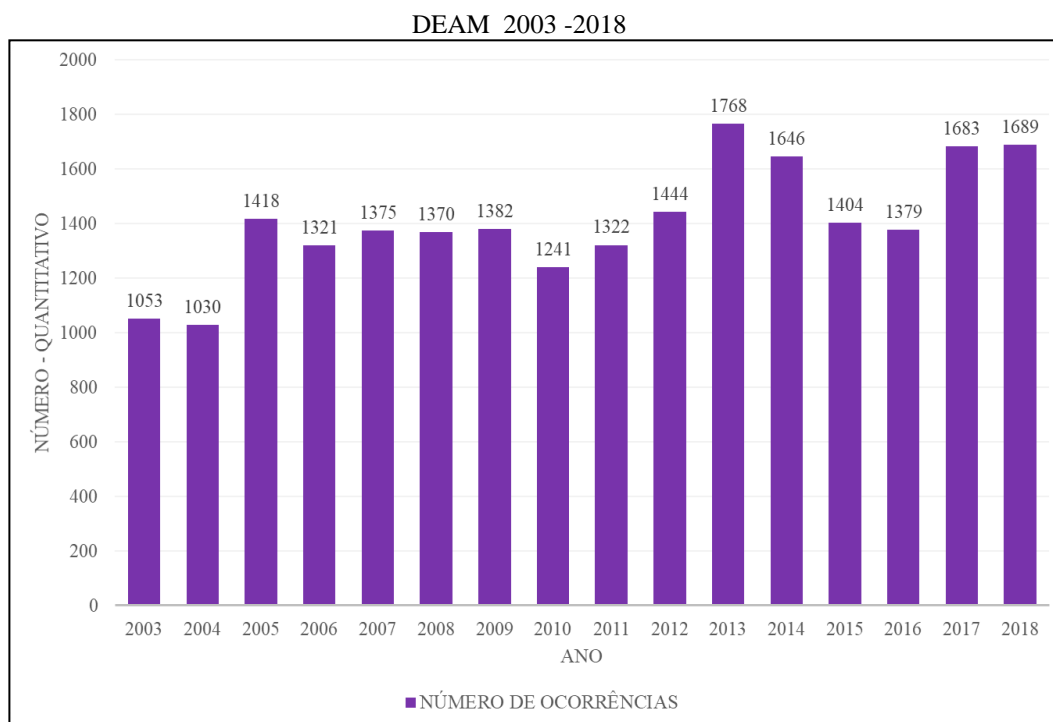
mulheres e pelo fato de sua aplicação resultar em justiça para as vítimas desses tipos de crime.

No sentido de dar visibilidade ao fenômeno da violência contra a mulher e, de modo especial, ao fenômeno da violência no âmbito da conjugalidade, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher têm ocupado posição central nos debates, campanhas e estudos a respeito do enfrentamento da violência contra a mulher na sociedade. Sobre essa importância, Izumino (2004, p. 13) afirma:

Parece ser unânime entre diferentes setores – militantes feministas, estudiosos do tema, políticos e operadores do direito – o reconhecimento do papel que estas Delegacias desempenharam ao dar visibilidade às práticas de violência contra a mulher, em especial a violência conjugal, permitindo que esta fosse despida do caráter pessoal e privado que as encobria até então.

Em Vitória da Conquista-BA, funciona uma DEAM, a qual recebe diariamente mulheres em situação de violência doméstica. Após o registro do Boletim de Ocorrência são realizados os encaminhamentos necessários aos órgãos que compõem a Rede de Atenção. No município em questão, dentre outros órgãos, compõem a Rede de Atenção à Mulher em Situação de Violência: o Centro de Referência da Mulher Albertina Vasconcelos – CRAV, o Centro de Apoio e Atenção à Vida – CAAV, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, o Conselho Tutelar.

Os índices de violência doméstica contra a mulher no município de Vitória da Conquista têm se mostrado altos, como podemos comprovar nas estatísticas de 2003 a 2018, relativas aos registros de Boletins de Ocorrência realizados na DEAM de Vitória da Conquista, como mostra o Gráfico 1:

**Gráfico 1 - Boletins de ocorrência e procedimentos policiais**

Fonte: DEAM/Vitória da Conquista-BA/2019/Disposição em gráfico elaborada pela autora.

As ocorrências policiais registradas no período de 2003-2018 somam 22.525 (vinte e duas mil, quinhentas e vinte e cinco), perfazendo uma média de 1.408 boletins de ocorrência registrados anualmente. No ano de 2013 ocorreu o maior número de registros de ocorrências policiais, não havendo até então estudos identificando os fatores que colaboraram para essa divergência à média. Notamos, ainda, que não houve alteração significativa no quantitativo de ocorrências registradas após o ano de 2006, quando foi implementada a Lei Maria da Penha<sup>23</sup>.

Um procedimento obrigatório na DEAM para mulheres que denunciam crime de Lesão Corporal Dolosa é a expedição da Guia para Exame Médico-legal. A guia é recebida pela vítima, a qual deverá se dirigir ao Departamento de Polícia Técnica para a realização do exame. Segundo informações obtidas por meio de entrevistas realizadas com Delegadas de Polícia que atuam no *locus* desta pesquisa, nem sempre as vítimas comparecem para se submeter ao exame, o que em alguns casos prejudica a prova do crime.

<sup>23</sup> Os Termos Circunstanciados, que até o ano de 2006 superavam os registros de Inquéritos Policiais, tiveram uma diminuição gradual nos anos seguintes, a partir do ano de 2006, quando foi promulgada a Lei Maria da Penha, praticamente desaparecendo depois de 2015, enquanto procedimento policial na DEAM.

De acordo com Souza (2009), as lesões corporais provenientes de crimes de violência doméstica contra a mulher deixam marcas visíveis e invisíveis. Essas marcas, além de possibilitarem a reconstrução do histórico narrado pela vítima, podem ser averiguadas por meio de um exame pericial minucioso<sup>24</sup>, no sentido de dirimir dúvidas acerca das alegações de agressão ou de lesão recíprocas, algo imprescindível para as apreciações do órgão julgador. Assim, o laudo pericial deverá possibilitar que se verifique também se as lesões encontradas são de ataque ou defesa.

Nesse ponto, julgamos importante ressaltar que acreditamos na relevância e amplitude da Lei Maria da Penha para o combate à violência contra as mulheres e reconhecemos os avanços legais advindos de sua promulgação, considerando-a fundamental no enfrentamento à violência de gênero. As reflexões propostas neste estudo dizem respeito a vidas concretas de mulheres que denunciaram a violência e enfrentaram a problemática da incondicionalidade da lei ante o desejo de retratação criminal.

A continuidade desses estudos sobre as tentativas de Retratação da Representação Criminal efetuadas por mulheres nos casos de violência doméstica e seus posicionamentos ante as situações vivenciadas tem como perspectiva contribuir para uma melhor compreensão desse tipo de violência que é tão presente na sociedade, demandando dessas mulheres enfrentamentos que corroboram a resiliência feminina.

#### **4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SEGURANÇA ESPERADA**

Quando a Lei Maria da Penha foi sancionada, um dos mecanismos legais se tornou fundamental para que as mulheres em situação de violência doméstica., portanto situações de risco iminente, pudessem realmente se sentir mais seguras, tratando-se das Medidas Protetivas de Urgência, previstas no Art. 18 da Lei 11.340/06. Assim, essas medidas são consideradas como fundamentais para proteger as mulheres em situação de risco.

A importância das Medidas Protetivas de Urgência (Anexo D) se deve ao fato de possibilitarem às vítimas a solução de alguns problemas urgentes, mesmo antes do processo criminal, a exemplo da necessidade de afastamento do agressor do local de convivência e de fatores que envolvem filhas e filhos, se for o caso.

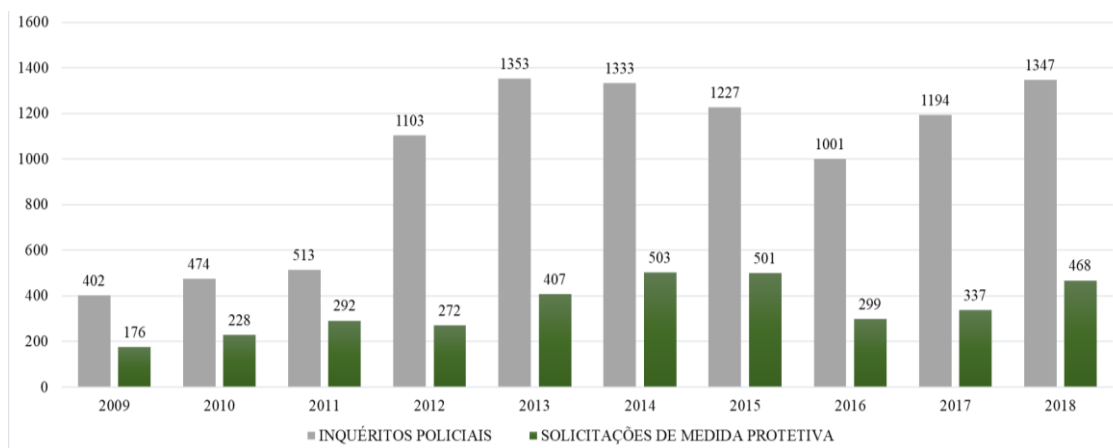
O Gráfico 2 traz a quantidade de inquéritos policiais registrados com solicitação

---

<sup>24</sup> A perícia é uma pesquisa que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (GARCIA, 1999)

de Medida Protetiva de Urgência requerida por mulheres vítimas de violência doméstica no período de 2009 a 2018 na DEAM:

**Gráfico 2** – Inquéritos policiais e solicitações de medida protetiva de urgência



Fonte: DEAM/Vitória da Conquista-BA/2019/Disposição em gráfico elaborada pela autora.

Desde a implementação da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas passaram a ser requeridas nas DEAMs. No entanto, utilizamos o ano de 2009 como referência inicial porque nos anos anteriores não havia nessa Delegacia um protocolo específico para encaminhamentos de medidas protetivas de urgência. Desse modo, a cópia do requerimento da vítima e outras peças relativas à investigação do crime, a exemplo do Boletim de Ocorrência, eram colocadas posteriormente no Inquérito Policial<sup>25</sup>, nos quais foram colocadas todas as documentações relativas às diligências praticadas pela Polícia Civil.

Observamos nos dossiês dos procedimentos analisados que, nas situações em que a denúncia feita ainda não havia gerado o inquérito policial respectivo, se ocorresse nesse ínterim o retorno da mulher/denunciante pleiteando a desistência, as cópias dos procedimentos eram arquivadas, fazendo parte dessa documentação um termo de declarações assinado pela vítima. Alguns desses documentos tinham no título “Termo de Desistência”.

É visível no Gráfico 2 a mudança ocorrida na DEAM de Vitória da Conquista no que concerne ao protocolo de registros de procedimentos policiais entre os anos de

<sup>25</sup> Inquérito Policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (TOURINHO FILHO, 1975, p. 142).



2011-2012. Analisando esses dados, percebemos que durante vários anos na DEAM os procedimentos que implicavam desistência das mulheres que denunciavam a violência doméstica se iniciavam e concluíam na esfera policial, havendo mesmo um silenciamento que envolvia Denúncia - Desistência - Arquivamento.

Averiguando os documentos disponibilizados pela DEAM que tratavam de procedimentos com Denúncia e Termo de Desistência, percebemos que eram muitos os casos em que as mulheres solicitavam medida protetiva e depois voltaram para solicitar a desistência. É importante destacar que o deferimento da Medida Protetiva pela Justiça não estava atrelado ao registro do inquérito policial.

Ocorre que todos os procedimentos que haviam sido encaminhados à Justiça contendo solicitações de medida protetiva passaram a ter a requisição do respectivo Inquérito Policial e encaminhamento à Justiça. Esse fato explica o aumento significativo de registros de inquéritos no ano 2012, que teve um aumento de 115% (cento e quinze por cento) em relação ao ano de 2011, alteração que não teve relação com aumento do número de ocorrências registradas entre os anos de 2011 para 2012, que foram respectivamente 1322 (mil trezentas e vinte e duas) e 1444 (mil quatrocentas e quarenta e quatro) Boletins de Ocorrência.

No entanto, entendemos que a alteração na Lei Maria da Penha não teve efeito imediato sobre os procedimentos nessa DEAM, tendo em vista que a promulgação da Lei tinha ocorrido em agosto/2006. Mas o cenário demonstrado pelos dados coletados nessa DEAM não lhe eram peculiares, pois as diferenças nos protocolos de funcionamento das DEAMs, ou mesmo a inexistência deles foi uma das dificuldades percebidas pelos órgãos de defesa dos direitos das mulheres e que teriam que passar por mudanças importantes para o enfrentamento à violência de gênero.

Em Brasília, no ano de 2005, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República – SPM, e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça- SENASP, promoveram um Encontro Nacional de Delegadas (os) de Polícia, tendo em vista discutirem e aprovarem a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, cujo documento teve sua publicação no ano de 2006. Como a promulgação da Lei Maria da Penha se deu em agosto/2006, uma nova versão dessa norma técnica foi publicada em 2010, para atender as inovações advindas dessa Lei. Consta na Norma Técnica de Padronização das DEAM que:

A importância das Delegacias Especializadas reside, em especial, em suas atribuições judiciárias, já que as mesmas foram concebidas com a função de investigação e como um lugar privilegiado e diferenciado de atendimento às mulheres. No imaginário feminino, as delegacias simbolicamente são ainda o espaço da garantia de direitos e do acesso à justiça. É lá que se busca em primeiro lugar o acolhimento para suas queixas e denúncias. Compreender essa função simbólica é fundamental para lidar com a complexidade da violência contra as mulheres. (SPM, 2010, p.7)

Previstas desde a promulgação da Lei Maria da Penha, a DEAM enviava as solicitações das vítimas desde 2006, no entanto passaram a registrar em livro próprio os encaminhamentos feitos à Justiça a partir de 2009, o que possibilitou que fizéssemos o levantamento de dados para a construção do Gráfico 2. Após a denúncia, a vítima, nesse caso a mulher, declara ter a necessidade da Medida Protetiva. A DEAM preenche o requerimento, que é assinado pela vítima e encaminhado à justiça mediante ofício, com cópia do Boletim de Ocorrência.

Esse procedimento foi modificado no ano de 2015 com o funcionamento da Vara de Violência Doméstica e Familiar em Vitória da Conquista, que também passou a requisitar que a vítima seja ouvida em Termo de Declarações e, quando possível, que se encaminhe depoimento de testemunhas e demais provas porventura apresentadas pela requerente, pois muitas vezes o relato contido no histórico do Boletim de Ocorrência é insuficiente para uma decisão judicial em que, na maioria das vezes, implica o afastamento do agressor da residência.

Desse modo, o teor dos boletins de ocorrência de violência doméstica registrados nas Delegacias de Polícia tem sido considerado inconsistente, quando deveriam conter informações sistematizadas que possibilitassem análises aprofundadas sobre as mulheres que denunciam, bem como dos próprios agressores. Mesquita (2016) realizou uma pesquisa sobre violência doméstica procurando conhecer o perfil de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus agressores, após a implementação da Lei Maria da Penha. Para tanto, realizou análises das informações contidas em Boletins de Ocorrências (BOs), tendo afirmado:

No processo de leitura e análise dos BOs ficam nítidas as suas fragilidades, seja no preenchimento, pois são feitos de forma aleatória, sem uma preocupação de retratar a realidade para possibilitar uma melhor compreensão dos fatos acontecidos, seja no próprio instrumental, que tem inúmeras lacunas na identificação da agressão. [...] devido às respostas serem parciais, incompletas e muitas vezes não preenchidas, não permitem uma análise mais aprofundada das

mulheres e tampouco dos agressores a partir da proposta da interseccionalidade (MESQUITA, 2016, p. 262).

Entre os anos de 2009-2011, o número de inquéritos policiais em relação aos Boletins de Ocorrência registrados na DEAM e no Plantão Policial não ultrapassou a proporção de 40% (quarenta por cento). Acerca desse cenário, fomos informados de que um dos motivos para essa disparidade se deve ao fato de que, à época, nos casos em que a mulher voltava à DEAM para declarar que não tinha interesse em representar criminalmente, ela assinava um Termo de Desistência. Assim sendo, não se registrava Inquérito Policial e o procedimento era arquivado na Delegacia de Polícia.

Essa realidade mudou entre os anos de 2012-2018, quando o percentual do quantitativo de inquéritos registrados em relação ao número de Boletins de Ocorrência se manteve acima de 70% (setenta por cento).

Observando os anos de 2016-2018, vimos que houve um aumento gradual das solicitações de Medida Protetiva de Urgência, que atingiu em 2018 o quantitativo de 416 (quatrocentos e dezesseis) solicitações, o que equivale 35% (trinta e cinco por cento) na relação entre Inquérito Policial e Solicitação de Medida. Analogamente, houve aumento no número de solicitações de medida protetiva entre os anos de 2009-2011 e 2012-2014. No entanto, esse entendimento fica prejudicado ao observamos que, separadamente, nos anos de 2012 e 2016, as solicitações de medida protetiva, se comparadas aos anos anteriores, 2011 e 2015, respectivamente, tiveram uma queda de 7% (sete por cento) e 40% (quarenta por cento).

Analisando as tendências, vê-se que houve oscilações que, em certo nível, acompanharam as variações ocorridas no número de inquéritos policiais naquele mesmo período. Os dados coletados que se referem ao primeiro semestre do ano de 2019 apontam uma propensão ao aumento dos índices em questão, levando em conta que até junho/2019, foram registrados 698 (seiscentos e noventa e oito) Inquéritos Policiais, 270 (duzentos e setenta) deles com solicitação de Medida Protetiva de Urgência.

Os requerimentos de medidas protetivas de urgência são em quase sua totalidade procedimentos realizados nas Delegacias de Polícia, especialmente nas DEAMs, para aquelas cidades onde funcionam essas Delegacias Especializadas. No caso de Vitória da Conquista, esses requerimentos são encaminhados à VVDF para apreciação e deliberações da Justiça.

Em entrevista realizada na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a

Mulher – VVDF, fomos informados de que um dos procedimentos iniciais quando os inquéritos que aportam nessa Vara Especializada é a averiguação da existência de solicitação de Medida Protetiva de Urgência em vigor relacionado àquele fato ou àquelas partes. Em caso positivo, o documento é apensado imediatamente e encaminhado para apreciação judicial num primeiro momento. Caso haja a identificação de algum fato criminoso antigo, de uma Medida Protetiva relativa a um fato diferente do inquérito, a Medida Protetiva é movimentada no sentido de se identificar a situação atual do conflito (VVDF, 2017).

O deferimento das medidas protetivas é prerrogativa da Justiça, que expede o Mandado de Afastamento – documento que contém todas as obrigações que são determinadas ao agressor, as quais ora menciono: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, a exemplo de aproximar-se dela, de seus familiares ou das testemunhas, determinando-se, inclusive o limite mínimo de aproximação do agressor, contato com qualquer um deles por qualquer meio de comunicação, separação de corpos, restrição ou suspensão da visita aos dependentes (BRASIL, 2006, Art. 22).

A determinação judicial de afastamento do agressor tem se mostrado uma medida cautelar importante para as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica. Uma vez se sentindo seguras, no entanto, algumas delas pleiteiam a desistência da denúncia efetuada na DEAM. De acordo com Sousa e Cunha (2017, p. 265),

Muitas vítimas não levam adiante o procedimento policial contra o agressor porque, ante a decretação do Mandado de Afastamento expedido pela Justiça, alguns autores cumprem a ordem judicial e se afastam, o que acaba trazendo uma sensação de segurança para aquelas que efetuaram a denúncia, tendo em vista que estavam vivendo sob constante ameaça.

Esse tem sido um fenômeno importante que tem ocorrido nos casos em que o agressor, tomando conhecimento da ordem judicial no sentido de não se aproximar da vítima, obedece incontinentemente à determinação do afastamento. Alguns movimentos por parte dessas mulheres advindos da decretação do afastamento merecem ser consideradas, visto que, após a decretação do afastamento do agressor, há casos em que as partes – vítima e agressor – passam por uma reconciliação.

Essa mulher que denunciou precisará procurar a Vara de Violência Doméstica

para comunicar a retomada ao relacionamento. Em se tratando de procedimento no qual há decretação de Medida Protetiva, será feita uma Revogação (Anexo A) respectiva. Encontramos nos autos de um inquérito a juntada de uma Certidão de Revogação de Medida Protetiva.

Para essa solicitação de Revogação, a mulher comparece ao Cartório da Vara de Violência Doméstica e, no processo em que ela figura como vítima, declara que a finalidade de seu comparecimento seria para informar à Justiça que não houve episódios que configurem qualquer tipo de agressão ou ameaça, contra a sua pessoa, desde o registro da ocorrência até esse referido momento, então solicita a revogação.

Observa-se que a mulher que fez a denúncia compareceu na VVDF para comunicar que após o registro do Boletim de Ocorrência da violência doméstica que vinha sofrendo, não houve nova ação delituosa por parte do agressor, e esta era a razão de seu comparecimento para pedir para invalidar os efeitos da medida protetiva.

Nesse mesmo documento de Requerimento de Revogação assinado pela vítima, consta que ela foi atendida pelo Núcleo de Atendimento Psicossocial do órgão do Judiciário e acrescenta: “tendo a mesma demonstrado plena convicção de vontade em renunciar aos efeitos jurídicos das medidas protetivas em espeque”. A mulher que solicita a Revogação também se compromete a informar na DEAM sua decisão e, para tanto, é lavrada uma Certidão desse ato, cuja cópia deverá ser entregue na Delegacia de Polícia.

Nem todos os casos seguem o trâmite ora especificado, pois há situações em que a Medida Protetiva continua em vigor, enquanto que as partes envolvidas – vítima – agressor, muitas vezes não compreendendo a implicação da medida judicial, retomam o relacionamento sem que haja qualquer comunicação, seja à DEAM ou à VVDF. Nesse sentido, o agressor desobedece à ordem judicial enquanto que a vítima pode incorrer em cumplicidade.

Outra situação também exemplifica os muitos movimentos que decorrem da denúncia com solicitação de medida protetiva: quando a mulher que denuncia é procurada posteriormente pelo agressor para fazer-lhe um pedido de desculpas, não estando essa busca vinculada a um possível retorno à convivência. Quando a Medida Protetiva já estiver decretada, a mulher também costuma pleitear a desistência na DEAM e na VVDF.

Apesar das desistências envolverem também as solicitações de Medida

Protetiva, no ano de 2018, em média, mais de 1/3 dos IPs registrados na DEAM continham solicitações de Medida Protetiva, o que demonstra que as vítimas de violência doméstica necessitaram lançar mão desse mecanismo disponibilizado pela Lei Maria da Penha para lhes restaurar a segurança. Por esse motivo, a desobediência ao mandado de afastamento e aos demais itens da Medida Protetiva precisaria ser contida para surtir os efeitos esperados pelas vítimas que requerem esse direito.

Ante a importância das Medidas Protetivas no combate à violência doméstica contra as mulheres, em abril de 2018 foi sancionada a Lei 13.641/18, que alterou a Lei 11.340/06, para criminalizar a conduta daquele que desobedecer às medidas judiciais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, de acordo com o Art. 24-A da Lei Maria da Penha, passou a ser crime “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei” (BRASIL, 2018).

Em 2018 foram registrados na DEAM 38 (trinta e oito) IPs tendo como tipificação o Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência. No primeiro semestre do ano de 2019, esse número já havia sido ultrapassado, atingindo 41 (quarenta e um) casos. O descumprimento da medida judicial pode resultar em Prisão Preventiva. No ano de 2018 foram cumpridos 8 (oito) Mandados de Prisão. Em 2019, até o mês de outubro, 19 mandados foram recebidos na DEAM e foram cumpridos, ocorrendo a prisão de 9 (nove) homens por terem descumprido o Mandado de Afastamento.

De um modo geral, as denúncias de violência doméstica ganharam a necessária visibilidade com a implantação das DEAMs e seu funcionamento foi alterado substancialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha, que introduziu as medidas protetivas e urgência em favor das vítimas, possibilitando, dentre vários outros aspectos, o afastamento do agressor do lar e seu distanciamento obrigatório. Além disso, a possibilidade de decretação de Prisão Preventiva, nas situações em que houver descumprimento das medidas protetivas reforçaram a importância desse mecanismo legal previsto na Lei para proteção de riscos à integridade física da denunciante.

Assim, as Medidas Protetivas se tornaram fundamentais para que as mulheres que denunciam se sintam seguras após o registro da denúncia de violência doméstica, tanto que a Lei Maria da Penha destacou o modo como o atendimento deve ser prestado nas Delegacias de Polícia, havendo mesmo uma necessidade premente pela aplicação dessa Lei em todos os aspectos que envolvem o atendimento às vítimas, e tomada de providências inerentes aos requerimentos de Medidas Protetivas.

De fato, quando a Medida de Afastamento expedida pelo Juiz de Direito é cumprida pelo agressor, muitas mulheres acabam procurando os órgãos competentes para se retratarem da representação criminal, entendendo que seu problema se encontra resolvido. Essa tendência das mulheres em não querer que seus agressores sejam punidos com o processo criminal e a respectiva prisão se mostra contundente.

A exemplo de outras leis existentes no Brasil que implicam medidas de segurança para quem denuncia algum tipo de violência, a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência muitas vezes fica prejudicada, não conseguindo impedir que as mulheres que denunciaram seus agressores sejam revitimizadas, seja por companheiros ou ex-companheiros, ou mesmo pelas instituições onde recebem o atendimento, algo que demonstra a necessidade de adequação dos órgãos de segurança pública e todos os demais que compõem a Rede de Atenção para mulheres vítimas de violência doméstica, tendo em vista o cumprimento das demandas abrangentes da Lei Maria da Penha.

#### **4.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E AS IMPLICAÇÕES DA DESISTÊNCIA**

Ora, em se tratando de crimes de violência doméstica contra as mulheres, seja de natureza condicionada ou incondicionada, é fato que a busca pela desistência, permitida ou inconcebível, faz mesmo parte do cenário que envolve denunciante, delegacias de polícia e justiça criminal, mas principalmente,

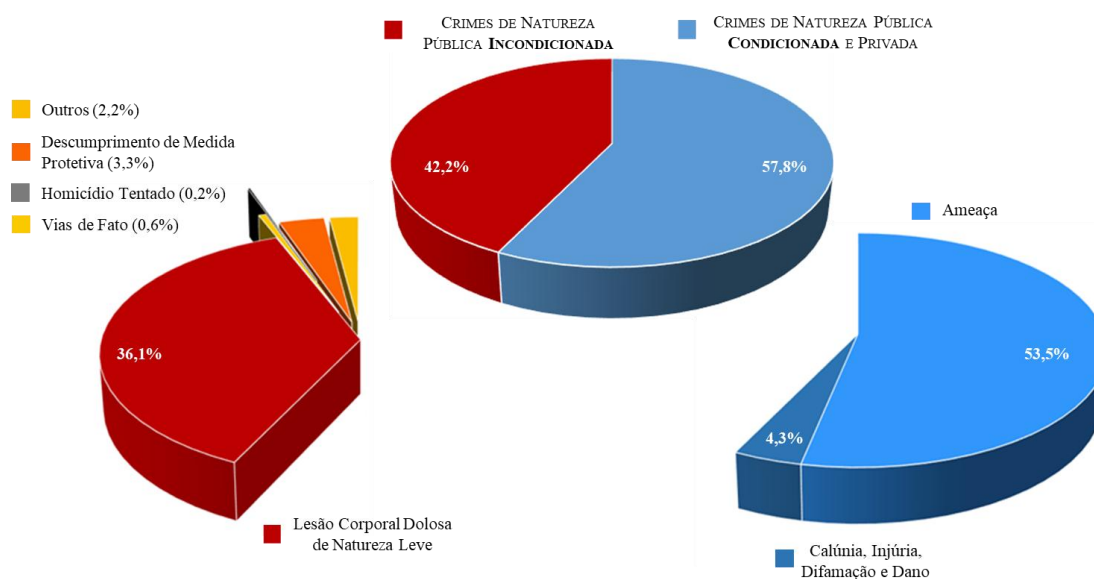
Com a promulgação da Lei Maria da Penha, ante a natureza dos crimes, os movimentos das mulheres que denunciam, bem como daqueles que trabalham com a aplicação da Lei, tanto na esfera policial quanto na judicial, as denúncias de violência doméstica condicionadas à representação criminal continuam sendo passíveis de não representação ou de Retratação, esta última nos casos em que a mulher, tendo representado, resolve desistir.

O status da condicionalidade envolve o maior número das denúncias de violência doméstica, de modo que continuidades e desistências permeiam o cotidiano das instituições policiais e/ou judiciais, fazendo mesmo parte da vida das mulheres que enfrentam ou enfrentaram a violência doméstica.

Quanto às demais denúncias, aquelas de natureza pública incondicionada, têm valor representativo dentro do total. Considerando que mesmo não sendo facultada à denunciante o direito de escolha, mesmo assim, esse movimento de retorno para

desistência não deixou de ocorrer no cotidiano das DEAMs.

**Gráfico 3** –Tipificação dos crimes de violência doméstica e sua natureza



FONTE: DEAM/Vitória da Conquista-BA/2019/Disposição em gráfico elaborada pela autora.

A DEAM registrou no ano de 2018 um total de 1346 (mil trezentos e quarenta e seis) Inquéritos Policiais. Dentre esses, 1245 (mil duzentos e quarenta e cinco) foram provenientes de violência doméstica contra mulheres com mais de 18 (dezoito) anos<sup>26</sup>. Nesse total está incluída a violência intrafamiliar, que pode ocorrer entre mãe e filha (o), irmã-irmã (o), avó-neta (o) etc., contudo, quase que a totalidade das denúncias são relativas a crimes que ocorreram no âmbito da conjugalidade.

O Gráfico 3 representa a relação de denúncias de violência contra as mulheres, os quais foram divididos entre: (a) Crimes de Natureza Pública Condicionada à Representação, nos quais a mulher, vítima do crime, tem o direito de optar pela não representação ou retratação, desde que o Ministério Público não tenha oferecido Denúncia, o que resulta em não indiciamento do autor do crime ao findar o procedimento policial e, posteriormente, para o prosseguimento da Ação Penal; (b) crimes de Natureza Pública Incondicionada, nos quais a mulher não tem o direito de desistir uma vez registrada a denúncia.

Para efeito de contagem dos dados coletados, consideramos as tipificações

<sup>26</sup> Em Vitória da Conquista, as denúncias de crimes cometidos contra vítimas menores de dezoito anos são encaminhadas para o Núcleo da Criança e do Adolescente. Caso a vítima seja do sexo feminino, os procedimentos iniciais são realizados na DEAM (DPC01, 2019).



principais constantes nos Livros de Registro de Inquiridos Policiais, aos quais tivemos acesso autorizado. Tal posicionamento se fez necessário ao verificarmos tanto nos Relatórios das Autoridades Policiais quanto nos históricos das denúncias que vários tipos de violência podem ocorrer num só episódio denunciado. Desse modo, contabilizamos como crime de Lesão Corporal quando o fato ocorreu concomitante a outros crimes, como Injúria ou Ameaça.

As descrições dos crimes foram feitas conforme o Código Penal Brasileiro – CPB, e as Contravenções Penais, de acordo com a Lei de Contravenções Penais – LCP, e se encontram, respectivamente, nas Tabelas 1 e 2.

**Tabela 1.** Descrição de crimes e respectivas tipificações penais

<b>Crime</b>	<b>Descrição</b>	<b>Tipificação</b>
<b>Homicídio Tentado</b>	Homicídio tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.	Art. 121, c/c art. 14, II, do CPB
<b>Lesão Corporal</b>	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:	Art. 129 do CPB
<b>Ameaça</b>	Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:	Art. 147 do CPB
<b>Maus tratos</b>	Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:	Art. 136 do CPB
<b>Calúnia</b>	Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:	Art. 138 do CPB
<b>Difamação</b>	Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:	Art. 139 do CPB
<b>Injúria</b>	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:	Art. 140 do CPB
<b>Violação de Domicílio</b>	Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa	Art. 150 do CPB

	ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:	
<b>Dano</b>	Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:	Art. 163 do CPB
<b>Descumprimento de Medida Protetiva</b>	Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.	Art. 24-A da Lei 11.340/06

**Tabela 2** – Descrição de contravenções e respectivas tipificações penais

<b>Contravenção</b>	<b>Descrição</b>	<b>Tipificação</b>
<b>Vias de Fato</b>	Praticar vias de fato contra alguém	Art. 21 da LCP
<b>Perturbação da Tranquilidade</b>	Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:	Art. 65 da LCP
<b>Perturbação da Tranquilidade</b>	Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:	Art. 65 da LCP

Os crimes de Natureza Pública Condicionada à Representação, somados àqueles de Natureza Privada (Calúnia, Injúria, Difamação e Dano), atingiram o total de 57,8% (cinquenta e sete vírgula oito por cento) dos procedimentos registrados. Os crimes de Natureza Pública Incondicionada, por sua vez, resultaram no equivalente a 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento) do total de registros.

Em relação às Vias de Fato, existem mulheres que procuram a Delegacia para a desistência, e declaram “ter batido também”, na tentativa de não dar continuidade ao procedimento junto à Delegacia. Todavia, o crime a partir daí é de Natureza Pública Incondicionada, não sendo dada à vítima a possibilidade de desistência (DPC01, 2019).

Ficou evidente a prevalência dos crimes de Ameaça e Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve no quantitativo de registros de denúncias de violência doméstica contra a mulher na DEAM, pois, somados, esses tipos de crime se aproximam de 90% (noventa por cento) das denúncias. Como os inquéritos não possuem por regra apenas uma tipificação, como dito anteriormente, quando nos deparamos com crimes de Lesão Corporal combinados com Ameaça, Injúria, Difamação, ou qualquer outro crime, foram contados como Lesão Corporal.

Esse critério foi utilizado para que obtivéssemos o quantitativo de denúncias das

quais as mulheres, caso intentassem desistir, se defrontariam com a incondicionalidade prevista na Lei Maria da Penha, devido ao do tipo de crime sofrido. Seja no âmbito policial ou judicial, o que prevalece para as Autoridades é o andamento das investigações para a respectiva punição do agressor. Esses desdobramentos pós-denúncia têm interferência direta para a vida das mulheres que fizeram a denúncia.

Ao observarmos o Gráfico 3, em relação à divisão entre crimes de Natureza Pública Condicionada e Incondicionada, podemos afirmar que na maior parte das denúncias de crimes de violência doméstica contra as mulheres, elas precisam se posicionar no sentido de dizer se querem ou não dar prosseguimento a Ação Penal.

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, quando os crimes de violência doméstica eram tratados à luz da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, o grande número de arquivamentos dos procedimentos já chamava a atenção para algumas dificuldades: a conciliação não era realizada, ora porque não estavam em tela danos patrimoniais, ora porque o agressor não tinha como ressarcir o prejuízo por falta de condições econômicas. Cavalcanti (2012, p. 198) critica tal cenário:

Na verdade, a conciliação que ocorria não era para o ressarcimento dos danos, mas para o arquivamento dos autos. Esse arquivamento (ou desistência da vítima) em geral, era induzido pelo magistrado ou conciliador, através da insistência feita à vítima de aceitar o compromisso (verbal e não expresso) do agressor de não cometer mais o ato violento, renunciando ao direito de representar. Em 90% dos casos os processos eram arquivados.

O cenário era de insatisfação, pois as conciliações camuflavam a verdadeira intenção: o arquivamento dos autos. Nada que beneficiasse a mulher que denunciou a violência sofrida, havendo mesmo o que Cavalcanti (2012, p. 198) chamou de “induzimento à renúncia de direito de representação”, realidade que ia de encontro aos interesses das mulheres, pois esse “espírito conciliatório” se traduzia num “espírito renunciatório para as vítimas”.

O que ocorria nos Juizados Especiais Criminais era deveras vexatório e se tornou anos a fio uma postura que, de modo institucionalizado, reforçou uma prática que redundava em banalização da violência doméstica, conforme mencionamos anteriormente nesta mesma seção. Nesse sentido, a Lei dos Juizados Especiais Criminais não se mostrou capaz de responder à altura os casos de violência conjugal, resultando na necessidade de ser discutida, concebida e editada uma lei que retirasse desses juizados a competência para o julgamento dos processos de violência doméstica

e familiar, tratando-se da Lei 11.340/06, que instituiu modificações importantes no ordenamento jurídico brasileiro para esses tipos de crime (CAVALCANTI, 2012).

As atitudes dessas mulheres frente às várias situações vivenciadas são resultado de combinações múltiplas de fatores que demonstram a complexidade do enfrentamento da violência doméstica e, nesse contexto, as denúncias e solicitações de Medida Protetiva são estratégias de resistência que corroboram o ideal de luta por uma vida segura, algo que se constitui um direito humano de todas as mulheres.

O item “Outros” constante no Gráfico 3 se refere aos crimes de Maus-tratos, Perturbação da Tranquilidade e Violação de Domicílio. Esses dois últimos, se referem à violência contra mulheres com mais de 18 anos. Quanto ao crime de Maus-tratos, tem ocorrido com vítimas de qualquer faixa etária. Caso seja menor, será encaminhado ao Núcleo da Criança e do Adolescente. Na DEAM, por exemplo, várias mulheres idosas têm sido vítimas de filhos (as) e netos (as) (DPC01, 2019).

A quantidade de Homicídios na modalidade tentada, dois casos, não reflete a realidade desse tipo de delito em Vitória da Conquista. Desde o ano de 2012, esses crimes passaram a ser investigados pela Delegacia Homicídios – DH. As investigações dos crimes se iniciam com tipificação penal, no entanto, concluídas as investigações, a Autoridade que preside o Inquérito pode entender que a tipificação inicial não é condizente com a conduta do autor, indiciando-o pelo crime que realmente cometeu, de acordo com o Código Penal (DPC01, 2019).

No Gráfico 3 também podemos ver que um dos crimes investigados pela DEAM é o Descumprimento de Medida Protetiva. Em 2018, 9 (nove) homens foram presos por terem descumprido a Medida Protetiva expedida pela Justiça. Até outubro de 2019, 18 homens já haviam sido presos. Alguns deles foram liberados e estão fazendo uso da tornozeleira eletrônica<sup>27</sup>, que é um dispositivo de monitoramento para pessoas envolvidas com violência doméstica contra a mulher. O Estado da Bahia passou a disponibilizar a ferramenta em agosto de 2019.

Vale salientar que 101 (cento e um) inquéritos não fizeram parte da amostragem que constituiu o Gráfico 3, tratando-se de 21 (vinte e um) casos de Estupro e 45 (quarenta e cinco) de Estupro de Vulnerável. Esses tipos de crime merecem um estudo direcionado, levando em consideração suas peculiaridades, esclarecendo-se que os

---

<sup>27</sup> Sobre o uso da tornozeleira eletrônica, consultar <<http://www.ba.gov.br/noticias/agressores-de-mulheres-serao-monitorados-por-tornozeleira-eletronica>> Acesso em 25 mar de 2019.

crimes de Estupro, em sua quase totalidade, não dizem respeito a fato ocorrido no âmbito da conjugalidade. Quanto aos Estupros de Vulnerável, trata-se de crimes cometidos contra crianças ou adolescentes. Alguns casos se referem a mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de alguma vulnerabilidade, a exemplo de deficiência mental.

Mesmo considerando que alguns registros de violência doméstica são realizados por pessoas que, tomando ciência do crime, fizeram denúncias anônimas ou procuraram a DEAM para efetivar o boletim de ocorrência, a maior parte dessas denúncias é feita pela própria vítima. Apesar dos retornos para desistência serem consideravelmente constantes, acreditamos que eles constituem um processo importante na luta e enfrentamento dessas mulheres, por se tratar de um ato de coragem, um importante passo no reconhecimento da violência e na tentativa de se desvencilhar da situação conflituosa.

#### **4.4 ARRAZOAMENTOS ENTRE VULNERABILIDADE E AUTONOMIA FEMININA**

Tratar da questão da violência contra a mulher requer uma revisita constante aos princípios norteadores dos estudos de gênero, para que não percamos de vista o respeito à alteridade dentro da própria luta por direitos que contemplem as diferenças entre os seres humanos. Sobre a dimensão da alteridade, Gebara (2000, p. 119), escreve:

A questão do GÊNERO nos faz descobrir no relativismo cultural um dado positivo da riqueza do humano. Com efeito, nosso conhecimento é constituído a partir de perspectivas diferentes, de ideologias diferentes, mas também a partir de uma experiência diferente segundo nossa realidade masculina ou feminina.

Sob o prisma da alteridade, novos paradigmas vão engendrando na sociedade, numa ordem de funcionamento que se coaduna com os ideais feministas, não somente pelo respeito às diferenças, mas na educação de olhares que consigam ver essa pluralidade na essência humana como um grande atributo. Diante desse desafio, Gebara (2000, p. 121) afirma: “Impõe-se, portanto aqui um esforço ético e epistemológico para não reduzir o outro ao mesmo, para guardar a tensão da riqueza da diferença no pluralismo da vivência concreta.

Temos tratado durante a presente pesquisa do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, dando ênfase às movimentações em torno da denúncia e das tentativas

de retratação das vítimas. Como vimos anteriormente, a Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica contra as mulheres, de modo a materializar na legislação vigente normas em prol das mulheres no sentido de contribuir para a prevenção e punição desse tipo de violência, com vistas a fazer cessar ou senão, efetivamente reduzi-la, por se tratar de realidade infame enfrentada no âmbito da intimidade.

Como ocorreram demandas envolvendo a própria Lei Maria da Penha que foi promulgada para coibir a violência doméstica contra a mulher, foram questionadas sua constitucionalidade e a questão dos crimes de Lesões Corporais de Natureza Leve, quando a sua natureza, se pública condicionada à representação ou incondicionada. Esse impasse foi dirimido com a Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Dias (2012), trata da impossibilidade de renúncia à representação depois de ter levado a efeito o registro da ocorrência e menciona o efeito simbólico que incide sobre o fato de a mulher ter a possibilidade de se retratar, quando estão envolvidas tentativas de acordos em questões de ordem familiar. Essa perspectiva daria à vítima um “poder de barganha”, posto que estaria em suas mãos a possibilidade de ele ser processado, o que poderia restabelecer um certo equilíbrio da relação, inclusive no que tange à concordância nos termos da separação conjugação, se esse fosse o pleito, com vistas à ruptura com o ciclo da violência. Essa foi a posição sustentada pela autora, mas que restam superadas, ante a decisão do STF.

Nossa intenção foi identificar no texto da ADI 4424 os argumentos não necessariamente voltados para as legislações vigentes, mas que foram utilizados pelos membros do STF para reforçar a Decisão que ratificou a incondicionalidade nos casos em que ocorrer Lesão Corporal de Natureza Leve proveniente de violência doméstica contra a mulher. Para tanto, trouxemos para a reflexão arazoamentos ligados à condição feminina na sociedade e que foram suscitados pelas Ministras e Ministros do STF.

Em 09 de fevereiro de 2012 foram julgadas simultaneamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 19-3/610 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4424, ambas procedentes, de acordo Parecer do Relatório respectivo: a ADC 19, versava especialmente sobre o reconhecimento da constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06, e a ADI 4424, visava dirimir controvérsias no Judiciário em relação à natureza da ação nos crimes de lesão corporal

leve, cometidas no âmbito da Lei Maria da Penha. De acordo com DIAS, 2012, p. 125),

No julgamento da ADI 4.424, primeiro foi afastada a preliminar impropriedade da ação por a CF não versar sobre a natureza da ação penal, se pública ou condicionada à representação, tema afeito à legislação infraconstitucional. Sob o argumento de que a Constituição possui princípios não só explícitos, não há como submeter em ambiente doméstico, à vontade da vítima, o que afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 4º, I) e a vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI).

Outro julgamento importante ratificado pelo STF foi afastar a aplicação da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais para todo e qualquer crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, não obstante a pena prevista. Disso resulta a proibição da aplicação das medidas despenalizadoras: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo (DIAS, 2012).

A partir do julgamento procedente da ADI 4424, portanto, foi ratificado o princípio da incondicionalidade para os crimes de violência doméstica previstos no Art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, nos moldes da Lei 11.340/06. Eis a Decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). [...] Plenário, 09.02.2012 (BRASIL, 2012, p.94)

A Decisão do STF asseverou ser o crime de lesão corporal de natureza pública incondicionada, o que resultou na impossibilidade de Retratação por parte das mulheres que denunciasses esse tipo de crime, se assim o desejassem. Para se chegar a essa Decisão na votação da ADI 4424, o STF se valeu notadamente dos princípios da dignidade humana presentes na Constituição Federal, dos Códigos que regem o Direito, das Convenções Internacionais, entre outros (BRASIL, 2012).

Participaram da votação as Ministras e Ministros que ora são elencados: Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), citados aqui na ordem de votação da ADI 4424/DF (BRASIL, 2012).

Com a finalidade de refletirmos acerca do que pensavam sobre a figura do

feminino, do comportamento mesmo das mulheres diante das situações de violência doméstica, destacamos que as discussões foram estabelecidas, de acordo com as palavras do Presidente do julgamento da ADI 4424/DF, Ministro Cezar Peluso, conforme Brasil (2012, p. 17): “Estamos todos aqui imbuídos do mesmo propósito de dar à norma uma interpretação tuitiva da condição de vulnerabilidade da mulher. Então, esse é o pressuposto”. Assim, os debates promovidos por Ministros e Ministras tiveram como parâmetro o entendimento de defesa da condição de vulnerabilidade das mulheres.

O único voto contrário à ADI 4424 foi do Ministro Cezar Peluso, o qual adverte o legislador para que considere os riscos inerentes ao fato de que existe a possibilidade da mulher se sentir intimidada em levar uma notícia-crime, ciente de que não poderá intervir na continuidade da ação penal, nem mesmo no sentido de paralisá-la, se for o caso. Dentre outras considerações, esse Ministro adverte também que o possível o desconhecimento do que vem a ser uma ação pública se torna algo que para ele ainda pior, considerando que, caso aconteça a manutenção da convivência com o “parceiro que a ofendeu” – ofensa eventual e isolada – seja ela surpreendida com uma sentença condenatória, estando a “convivência eventualmente pacificada mediante renovação do pacto familiar (BRASIL, 2012).

O Ministro Marco Aurélio evoca o princípio da dignidade humana e a norma expressa na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, §8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Para ele, deve-se considerar o princípio da realidade, do que se passa no cotidiano em relação à violência doméstica, destacando que os dados estatísticos de violência doméstica são alarmantes.

Segundo o Ministro Marco Aurélio, as estatísticas de renúncia à representação contêm o maior percentual, citando os estudos de Stela Cavalcanti<sup>28</sup>, que revelam ser de 90% (noventa por cento) os índices de renúncia que envolvem esses casos. Para o Ministro Marco Aurélio, portanto, esse índice de modo algum seria resultado de uma manifestação livre e espontânea da vítima, mas de uma crença na possibilidade de evolução do agente (agressor), expectativa que resta frustrada, resultando em reiteração do procedimento, de modo ainda mais grave, tendo em vista que a “perda dos freios inibitórios e a visão míope” da mulher, fazem com que ela recue.

---

<sup>28</sup> Obra “Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha”, de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti.



As argumentações do Ministro Marco Aurélio se desenvolvem chamando-se a atenção para o fato de que ameaça e agressões físicas são eventos decorrentes de dinâmicas privadas, sendo este um dos pontos que faz a violência doméstica ser algo de tamanha gravidade e que aumenta a situação de invisibilidade social. Apesar de estarmos aqui a tratar das lesões de natureza leve, o citado Ministro argumenta, utilizando o Crime de Femicídio<sup>29</sup>, conforme Brasil (2012, p. 9) “Na maior parte dos assassinatos de mulheres, o ato é praticado por homens com quem elas mantiveram ou mantêm relacionamentos amorosos”.

Recorre-se ainda às palavras de Leda Maria Hermann<sup>30</sup> para que seja reconhecida a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ ou familiar não implica necessariamente invalidar sua capacidade de reger a própria vida ou de administrar seus conflitos, ou seja, há uma preocupação em destacar que a incondicionalidade, objeto de discussão, não atinge a autonomia feminina, de modo que a intervenção do Estado seja positiva, no sentido de estar voltado para a proteção e não para uma tutela, defendendo que a atuação estatal não pode ficar a critério da vítima, a critério da mulher, cuja manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores: convivência no lar, temor, o medo de represálias (BRASIL, 2012, p. 11-12).

Valendo-se também do artigo de Eliana Calmon, “A Lei Maria da Penha”, o Ministro também destaca o perigo de revestir a “surra doméstica” de aparência de legalidade ou tolerância (BRASIL, 2012, p. 13)

A Ministra Rosa Weber destacou uma pesquisa realizada no ano de 2011, entre os meses de janeiro e fevereiro, cuja divulgação se deu no ano de 2012, na qual foram suscitados fatores tidos como obstáculos para que as vítimas de violência denunciem seus algozes, quais sejam: dependência emocional e financeira – sejam elas de cunho real ou imaginário – e o medo da morte. E acrescenta a Ministra, de acordo Brasil (2012, p. 40): “E seria ilusório crer que esses mesmos fatores que, no momento de denunciar a agressão comprimem a autonomia da vontade da mulher, desaparecerão no momento de representar contra o agressor”. A autonomia feminina mais uma vez é colocada em debate, frente às argumentações para a aprovação da ADI 4424/DF se desenrolavam.

---

<sup>29</sup> Houve uma alteração na Lei para qualificar o crime de Homicídio, conforme o Código Penal, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de Homicídio, inclusive sua inclusão no rol dos crimes hediondos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 2015)

<sup>30</sup> Livro Maria da Penha: Lei com Nome de Mulher, de Leda Maria Hermann.

A Ministra Cármen Lúcia também foi categórica sobre a participação do Estado no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher ao afirmar:

Se for violência, o Estado entra, e esta é a grande mudança. Acabou a história de achar que, porque as coisas se passam entre quatro paredes, o Estado não pode intervir. [...] É preciso levar em consideração, rigorosamente, o escopo da Lei, o objetivo da Lei, que é dar maior proteção (BRASIL, 2012, p. 66).

E, ao se posicionar a favor da incondicionalidade, disse:

[...] tenho a impressão que nós temos que completar mudanças no espaço público em que escutávamos “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. E há um soneto do Drummond que diz: “O que se passa na cama é segredo de quem ama”. É bem certo que quem bate não ama. Então não valeria o soneto! (BRASIL, 2012, p. 65).

Ante as palavras da Ministra Cármen Lúcia, citando o soneto do Poeta Carlos Drummond de Andrade, o Ministro Marco Aurélio retruca, conforme Brasil (2012, p.65), dizendo: “Depende do que se passa na cama!”. Para a Ministra, em se tratando de violência, o Estado tem que intervir, sendo esta uma grande mudança, acabando mesmo com a história de não intervenção do Estado quando as coisas ocorrerem entre quatro paredes (BRASIL, 2012, p. 66).

O Ministro Ricardo Lewandowski salientou em relação aos debates estabelecidos na ADI em tela que estavam diante do fenômeno psicológico e jurídico denominado “vício de vontade”<sup>31</sup>. Além disso, mencionou que as estatísticas até ali apresentadas pelos oradores e magistrados, as quais demonstram que as mulheres deixam de representar criminalmente contra seu companheiro ou marido devido à permanente coação moral e física que sofrem, o que inibe a sua livre manifestação de vontade. (BRASIL, 2012, p. 67).

O entendimento sobre a mulher e as várias questões que envolvem a problemática da violência doméstica ficam explicitada na opinião do Ministro Ricardo Lewandowski em Brasil (2012, p. 67-68), quando afirma:

---

<sup>31</sup> De acordo com o psiquiatra forense Hewdy Lobo, a expressão “vício de vontade” se refere a vícios do consentimento, como o erro, o dolo e a coação, que se fundam no desequilíbrio da atuação volitiva relativamente a sua declaração. Esses vícios aderem à vontade, aparecem sob forma de motivos que forçam a deliberação e estabelecem divergência entre a vontade real, ou não possibilitam que esta se forme. São assim mencionados porque o indivíduo está “viciado” no momento da manifestação da sua vontade. Se a pessoa, ou seja, o declarante tivesse real conhecimento da situação, não teria manifestado sua vontade da forma a qual foi declarada. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/43994/o-que-e-vicio-de-consentimento>> Acesso em 12 nov de 2019.

O que acontece com a mulher, sobretudo a mulher fragilizada, que se situa nos estratos inferiores da camada social? Ela está exatamente nesta condição: sob permanente temor de sofrer um dano pessoal, ou que os seus filhos ou familiares sofram um dano, ou que o seu patrimônio, de certa maneira, sofra também algum atentado. Portanto, a mulher não representa porque sua vontade é viciada.

O Ministro Cezar Peluso fez alusão sobre a questão de vício da vontade da mulher ofendida, explicitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, apontando que isso pode até ser quase uma regra na maior parte dos casos, mas ressalta que não podemos dizer que isso seja regra de caráter absoluto, e conforme Brasil (2012, p. 92), assevera que “O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito da sua história, a capacidade que tem de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu à edição dessas duas normas agora contestadas”.

Opinou o Ministro Ayres Britto e, para tanto, lembrou uma frase do padre dominicano Henri Dominique Lacordaire em Brasil (2012, p. 76): “Muitas vezes, entre o forte e o fraco, a lei é que liberta, a liberdade é que escraviza”, no sentido de que não se pode deixar totalmente a critério da mulher agredida a decisão da persecução penal do agressor.

Ante tais palavras do Ministro Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia pede a palavra e fala da Síndrome de Estocolmo, estudada enquanto fenômeno que ocorre em sequestros nos quais a pessoa, refém naquela situação, acredita em determinado momento que sua vida depende tanto do sequestrador que chega a imaginar que gosta dele. Ainda sobre essa Síndrome, a Ministra declarou:

[...] hoje, eu leio na neurociência, também se aplica às mulheres que sofrem, durante muito tempo. É que as pessoas que, todos os dias, foram aquebrantadas, mutiladas, enfraquecidas e que têm medo, começam a achar que a vida delas depende daqueles que, pelo menos, as deixam sobreviver! (BRASIL, 2012, p. 4)

Nesse mesmo sentido, o Ministro Ayres Britto, concordando com as palavras da Ministra Cármen Lúcia, conforme Brasil (2012, p.4), ressalta que todos ali estão afinando as vozes pelo mesmo diapasão, afirmando que, na verdade, a lei serve para proteger a mulher agredida dela mesma, consoante sua excessiva condescendência. Ante o comentário, e em sinal de concordância ao que acabara de ser proferido, a Ministra Cármen Lúcia, completou ser a lei uma proteção devido à “fragilidade” dessa mulher.

Estamos diante de dois substantivos abstratos: “condescendência” e “fragilidade”, sob os quais repousam incontestemente as perspectivas sobre mulheres em

situação de violência doméstica. Essa tendência se mostra proeminente em quase todas as discussões estabelecidas na ADI 4424/12.

A incondicionalidade defendida para a alteração na Lei Maria da Penha teve seus aportes em fragilidades inerentes à condição das mulheres vítimas dentro das relações de conjugalidade, nas quais a violência doméstica se manifesta, num cenário que não permitiria a essas mulheres compreender a situação de violência em que se encontram, a ponto de interferir na capacidade de discernimento e na tomada de decisões frente aos procedimentos processuais.

A vulnerabilidade é uma susceptibilidade ao dano físico, psicológico ou moral que envolve um “conjunto de fatores de natureza biológica, epidemiológica, social e cultural cuja interação amplia ou reduz o risco ou a proteção de uma determinada enfermidade, condição ou dano”. (BRASIL, 2006, p. 106). Nessa perspectiva, as mulheres que estão sofrendo violência doméstica são pessoas que estão em situação de vulnerabilidade.

Concordamos com a situação de vulnerabilidade a que estão expostas as mulheres vítimas de violência doméstica e que há situações em que a mulher realmente não se encontra em condições de decidir naquele momento o que realmente quer para sua vida ou mesmo manifestar a sua vontade em relação ao crime cometido pelo agressor contra ela. No entanto, não ter o direito de desistir depois que levou a efeito um registro de boletim de ocorrência é também desconsiderar as circunstâncias que antecederam e aquelas que são posteriores à denúncia e que se entrelaçam à vivência concreta dessas mulheres.

Assim, o princípio da incondicionalidade que impede a mulher de manifestar na justiça sua vontade, de se posicionar em relação a querer ou não levar adiante uma Ação Penal contra o seu algoz, sendo utilizado como regra para tratar os casos de Lesão Corporal de Natureza Leve, retirou da mulher o direito de decidir sobre uma situação que tem estreita relação com seu próprio corpo, que envolve a sua própria vida.

Se a desistência era (e continua sendo) uma barreira a ser enfrentada por todas e todos que combatem a violência contra a mulher, as decisões da Justiça em cumprimento à lei e suas consequências para a vida concreta das mulheres que denunciam não podem prescindir de nossa atenção, pois,

A mediação do GÊNERO exige que a universalidade se particularize, que os direitos e deveres sejam conformes aos sujeitos concretos,

expostos a situações concretas. De fato, nesta perspectiva, o que governa nossa relação com o outro é sua realidade atual, suas necessidades e a diferença de seus apelos segundo o contexto de sua existência (GEBARA, 2000, p. 120-121).

Nessa perspectiva, acreditamos que nem todos os casos de violência doméstica podem ser nivelados sob o escopo da vulnerabilidade. Destarte, retirar das mulheres o direito de escolha atingiu princípios caros que fundamentam a luta feminista e dos movimentos de mulheres como um todo: o direito à autonomia e à autodeterminação. A Violência Doméstica Contra as Mulheres e os Dilemas entre o Perdão e a Justiça

No percurso desta pesquisa, temos discutido sobre a violência doméstica contra as mulheres, sobre os trânsitos de luta pelo reconhecimento de que esse tipo de violência é uma das tantas manifestações da ideologia patriarcal que historicamente tenta desmerecer a figura do feminino com vistas a assujeitamentos disseminados na sociedade através dos tempos.

Chamou-nos a atenção o fato de muitas mulheres mencionarem o perdão como motivador para a tentativa de retratação da denúncia de crime de violência doméstica registrada contra o agressor. Em geral, essa demonstração de perdão ao agressor por parte de mulheres vítimas de violência doméstica tem sido vista como algo que mantém ou agrava a situação vivenciada, lançando luz em questões que envolvem justiça, em suas variadas acepções.

Em novembro de 2010, Maria da Penha Maia Fernandes, conhecida como Maria da Penha<sup>32</sup>, foi convidada a participar da abertura do lançamento do “Portal Quebre o Ciclo”, em São Paulo. Na ocasião, em entrevista concedida a um site, ela teria afirmado: “E quando você perdoa, participa do ciclo de violência. Eu entrei no ciclo três vezes”<sup>33</sup>. Assim, na concepção de Maria da Penha, o perdão alimenta o ciclo da violência, como se essa atitude fizesse parte mesmo de sua manutenção. Com essa afirmação, Maria da Penha suscita algo que é uma realidade para muitas mulheres que passaram ou se encontram em situação de violência doméstica, destacadamente, quando esse movimento se dá no sentido da manutenção da convivência do casal.

Sobre o ciclo da violência, de acordo com Hirigoyen (2006), a americana Lenore

---

<sup>32</sup> Dada a sua importância, trouxemos na seção 4 a história de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que devido a sua história de vida inspirou o nome da lei que coíbe a violência contra a mulher em nosso país.

<sup>33</sup> Refiro-me aqui ao site “Delas”, cuja publicação se deu na sessão sobre comportamento. Disponível em: <http://delas.ig.com.br/comportamento/quando-voce-perdoa-participa-do-ciclo-de-violencia/n1237838813884.html>.

E. Walker foi uma das primeiras especialistas a estudar sobre a violência conjugal como algo cíclico. A autora preceituou que esse modo como ocorrem as violências entre o casal não é o único, mas o mais frequente. Ressaltou, contudo, que nem todas as relações violentas passam por esse ciclo. A autora explica o ciclo da violência, apontando que ela passa por fases: 1 - uma fase de tensão, de irritabilidade do homem, relacionada, segundo ele, a preocupações e dificuldades da vida cotidiana; 2 - uma fase de agressão, na qual o homem parece ter perdido o controle sobre si mesmo; 3 - uma fase de desculpas, de contrição, em que o homem busca anular ou minimizar seu comportamento; 4 - uma fase de reconciliação, também chamada de “lua-de-mel” em que o homem adota uma atitude agradável. Acreditamos que seja nessa fase que muitas mulheres cultivam a esperança de que tudo vai mudar e acabam retornando às delegacias para “retirarem a queixa”<sup>34</sup>.

Sobre a “fase de reconciliação” ou fase de “apaziguamento” vivida por mulheres que enfrentam a violência doméstica no âmbito da conjugalidade, a mesma autora asseverou que isso ocorre porque o agressor, depois de extravasar a tensão sobre sua parceira sob alguma forma de violência, manifesta arrependimento e promete não mais submetê-la a maus tratos. Muitas vezes, ele utiliza de argumentos como não ter tido um bom dia de trabalho, ou de ter se embriagado, entre outros, com a finalidade de que a vítima perdoe seu comportamento inadequado. Para reforçar seu pedido de desculpas, trata a parceira de forma delicada, fazendo-a acreditar que, de fato, essa foi a última vez que se descontrolou (CUNHA, 2007).

Saffioti (1997, p. 54), já fizera destaque sobre a questão do retorno da mulher à delegacia depois de ter denunciado o agressor, quando tratou da importância da criação e implementação das Delegacias de Defesa da Mulher – DDM, nome dado às primeiras Delegacias de atendimento às Mulheres, como local propício para a denúncia, declarando que “Muitas das que denunciam seus maridos/companheiros à polícia, todavia, voltam à DDM para solicitar a retirada da queixa. É difícil compreender esse vai-e-vem da mulher”.

Sobre as narrativas de mulheres vítimas de violência doméstica, Izumino (1996) observou diferenças no modo como as mulheres descreviam na presença do juiz as

---

<sup>34</sup> É oportuno esclarecer que não existe “queixa” na Polícia. Embora seja uma expressão usada comumente, é tecnicamente imperfeita. Queixa, ou queixa-crime, só pode ser exercida em Juízo. A queixa é a materialização da ação, nos crimes de iniciativa do ofendido, da mesma forma que a denúncia o é, nos crimes de iniciativa do Ministério Público. Em se tratando de ilícito de ação privada, o Inquérito dependerá de requerimento do ofendido ou de seu representante legal (GARCIA, 1999, p. 25).

agressões sofridas e, em alguns casos, elas não mais demonstravam uma preocupação em descrever as circunstâncias nas quais se deu o crime, mas procuravam narrar os fatos de forma que o agressor não fosse prejudicado. Essa atitude acabava refletindo nas decisões judiciais, influenciando na absolvição ou na condenação dos acusados, visto que em tais relatos, dentre outras circunstâncias, as mulheres

[...] declararam que a vida voltou “ao normal”. Para dar maior peso a esta nova versão, em seus relatos, afirmaram que os acontecimentos foram superados pelo casal, que o casal voltou a viver em harmonia, não tendo mais ocorrido brigas ou discussões (IZUMINO, 1996, p. 108)

A permanência das mulheres com o parceiro violento foi estudada por Cunha (2007), que destacou o espanto das pessoas com o fato de que existem mulheres que suportam o sofrimento e a degradação provocados pelo abuso, achando que elas deveriam mesmo abandonar a relação, levando os pertences e os filhos, se fosse o caso. Mas a autora adverte que uma atitude que parece fácil é, na verdade, algo bastante complexo, tanto que poucas vítimas conseguem explicar até para si mesmas o porquê da permanência numa relação violenta.

Essas movimentações entre denúncias e retornos para Retratção nos casos de violência doméstica, mesmo em se tratando de crimes de lesões corporais, serão discutidas no próximo item, por se tratarem de realidades cotidianas nas instituições de defesa dos direitos da mulher.

## **5 DENÚNCIAS E TENTATIVAS DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL: SENTIMENTOS AMBÍGUOS**

A observação do cumprimento das políticas públicas de enfrentamento à violência disponibilizadas pelo Estado é ponto crucial para o combate à violência contra as mulheres, tanto que a omissão dos poderes públicos no seu papel de proteger a sociedade acaba criando e alimentando as situações de opressão. Essa situação se manifesta através de desigualdades no próprio acesso às políticas públicas e respectivos serviços, ou mesmo não deixa clara a dimensão dos danos sociais causados por esse tipo de violência.

Não podemos perder de vista o aspecto sociocultural ao tratarmos da questão da violência doméstica contra as mulheres como resultante de uma estrutura desigual de concentração de poder na sociedade, todas elas nutridas por força da ordem patriarcal de gênero que permeia as relações entre os sexos.

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade humana não significa que uma pessoa invariavelmente passará por danos, mas que estará mais suscetível a eles, em razão de alguns fatores. No caso da violência doméstica contra as mulheres, as situações de vulnerabilidade não podem ser consideradas como algo natural, daí não ser incontestáveis. Pelo contrário, implicam condições ligadas a fatores tanto de ordem individual quanto coletiva, bem como a processos de subalternidade que são foco de lutas seculares.

E se pensarmos em justiça social para os casos que envolvem a violência perpetrada contra as mulheres, precisamos considerar o contexto de vida dessas mulheres e o modo como elas enfrentam as dificuldades inerentes à situação vivenciada. Afinal, o rompimento com a violência envolve não somente a compreensão de que são sujeitos de direitos, mas também fatores de ordem pessoal, nos quais o entendimento da mulher enquanto vítima e o modo como ela se posiciona variam frente às dificuldades.

Para Katzman (1999), a vulnerabilidade é entendida como o desajuste entre ativos e a estrutura de oportunidades, vindos da capacidade dos atores sociais de aproveitar essas oportunidades em outros âmbitos socioeconômicos e melhorar sua situação, inibindo a deterioração em três principais campos: os recursos pessoais, os recursos de direitos e os recursos em relações sociais.

Há que se destacar que a vulnerabilidade não é gestada pelo sujeito, mas



resultante de múltiplos fatores que fragilizam indivíduos no exercício da cidadania. A evolução do entendimento sobre vulnerabilidade acabou emergindo na questão da resiliência, enquanto capacidade de enfrentar adversidades.

Verificando que as situações de Retratação ou seu intento por parte das mulheres não estavam necessariamente vinculadas ao retorno do relacionamento entre a vítima e agressor, fomos desafiadas a persistir nesses estudos, pois quando realizamos as análises das alegações das mulheres que desistiram da representação criminal, ficou evidenciado o posicionamento da mulher em conceder o perdão em favor do agressor, não obstante à ocasião do episódio violento eles estarem na condição de companheiros, namorados, atuais ou anteriores, ou ainda membros da família.

## **5.1 A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS TENTATIVAS DE RETRATAÇÃO**

A tentativa de Retratação por parte de mulheres que denunciam a violência doméstica no âmbito familiar é uma realidade. Ante a incondicionalidade determinada pela Lei Maria da Penha para os crimes de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve, promovemos discussões a partir dos dados obtidos na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – VVDF, procurando conhecer como esse fenômeno se manifesta na instância judicial, por se tratar de um órgão em que o cumprimento da lei é um ditame.

Todas as denúncias geram procedimentos de investigação policial que, uma vez concluídos, se tornam processos. É na VVDF que também são avaliados todos os requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência que são feitos pelas vítimas e encaminhados pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM.

As situações de desistência sempre demandam atenção, pois há mulheres que não somente pleiteiam a Retratação da denúncia, mas também procuram a VVDF para abrir mão da medida protetiva requerida. Essas duas atitudes, a depender da situação de vulnerabilidade em que as vítimas se encontrem, colocam em risco não somente suas vidas, mas também a da prole, se for o caso. Daí a importância de conhecermos esse movimento no âmbito da justiça.

Diante da imposição legal prevista na Lei Maria da Penha para os crimes de violência doméstica que envolvem Lesão Corporal de Natureza Leve, procuramos conhecer como eram tratadas as questões que envolviam o retorno das mulheres à

VVDF ao tomarem ciência que não poderiam se retratar da representação criminal.

Indagamos ao agente da VVDF como as mulheres vítimas de violência doméstica reagem quando elas comparecem à VVDF para pleitear a Retratação, ato que elas costumam denominar de “retirada da queixa”, o que ensejaria o término da Ação Penal, e recebem a informação de que não poderão realizar tal intento. Fomos informados de que as mulheres que denunciam geralmente não recebem de bom grado a notícia de que não podem desistir.

Quando as mulheres comparecem ao Fórum, seja por conta própria ou para cumprir um Mandado de Intimação, esse desapontamento frente à impossibilidade de Retratação é perceptível nos corredores e nos balcões de atendimento. Conforme o agente da VVDF (2017), “[...] quando ela percebe que isso não é possível, se iniciam as estratégias de sabotagem propriamente ditas”.

Sobre a expressão “estratégias de sabotagem”, o agente informou que algumas vítimas lançam mão de artifícios para conseguirem a desistência pleiteada, não significando necessariamente que o conflito vivenciado tenha se findado, pois

não é raro identificar manifestações de vontade da vítima, embora elas não caibam no processo. Elas ocorrem em audiência, ou como uma tentativa expressa de eximir o réu, o denunciado de culpa, na elaboração de hipóteses e teses que o eximem de culpa, ou na tentativa expressa de assumir a culpa. Às vezes a vítima se coloca na posição de algoz hipotético, como provocadora da situação – como alguém que de fato provocou aquele evento – porque naquele momento, de logo ela já é comunicada que as perguntas são direcionadas para que ela fale do evento – não se pergunta mais o que ela deseja ou não deseja. Então, como ela percebe que não vai ter esse espaço, ela busca através do boicote das informações, ou da deturpação da denúncia inicial, uma espécie de auxílio ao réu, isso nos casos em que o conflito ou não mais existe, ou ainda é de tal forma internalizado, que coage a vítima a auxiliar o requerido. Em alguns momentos você percebe que a vítima fala aquilo porque foi pressionada, em outros momentos porque ela de fato está reconciliada (Agente da VVDF, 2017).

De um modo geral, esses descontentamentos das mulheres que denunciam são camuflados nas audiências, algumas vezes em virtude do respeito ou certo temor das autoridades que ali presidem os eventos, outras pelo fato de não haver nesses tipos de audiência um momento específico em que a vítima seja indagada sobre o qual seu interesse em relação ao processo. Essa observação feita pelo Agente da VVDF demonstra que o silêncio em relação à manifestação da vítima segue o próprio rito de trabalho ali desenvolvido. Assim, a inexistência de expressão da vontade corrobora o

instituto do silêncio, porquanto importa o cumprimento da lei.

Dentre as audiências que ocorrem na VVDF, destacamos Audiência de Justificação, que é um expediente adotado pela Vara de Violência para fazer o acompanhamento das Medidas Protetivas. Há situações em que a vítima ainda se encontra num conflito de violência doméstica, mas não se sente em condições de buscar esse amparo, é o caso, por exemplo, em que as Medidas de Afastamento do Lar são cumpridas, portanto o réu se afasta, mas, decorrido algum tempo depois desse cumprimento, ele retorna ao de onde foi afastado.

De acordo com o Agente da VVDF, quando o agressor retoma a convivência com a vítima, mesmo contra a vontade dela, e esse retorno não chega ao conhecimento da Instituição que representa o Estado, seja a Vara de Violência ou mesmo a Polícia, é na Audiência de Justificação que pode ser sanada tal situação de infortúnio. Ocorrendo a comunicação desse retorno sem o consentimento da vítima, logo é providenciada uma audiência à parte, por se tratar de um procedimento que envolve Medida Protetiva. Essa circunstância mencionada pelo Agente demonstra a amplitude da Lei Maria da Penha e como o seu cumprimento pode efetivamente beneficiar as mulheres que denunciam a violência doméstica.

Em outra situação, pode ser que essa audiência nem chegue a acontecer, é o que ocorre quando a vítima desiste nesse ínterim, antes que a Medida Protetiva seja deferida. Nesses casos, a mulher se sentiu segura com o fato de ter denunciado e o afastamento do agressor ocorreu logo após a denúncia, mas a possibilidade de ela ter sido obrigada a desistir mediante ameaças veladas é uma possibilidade que não pode ser descartada.

Outro tipo de audiência é a de Representação, a qual tem a finalidade específica de estabelecer o critério de formalidade exigido em lei, para que a audiência pública condicionada à representação tenha seguimento. É também possível se arrepender de uma Retratação, pois há mulheres vítimas de violência doméstica que depois de terem se retratado de uma denúncia criminal, retornam para informar que querem prosseguir com o Processo.

Acerca dos comentários das mulheres sobre as questões do retorno para Retratação e que foram possíveis de escuta de modo informal nos corredores do Fórum onde funciona a VVDF, o Agente comentou que algumas mulheres se mostram sobressaltadas com o fato de terem tomado conhecimento da Ação Penal apenas quando

receberam o Mandado de Intimação para comparecimento na Justiça, na fase da Audiência de Instrução. Nesses casos, elas estão sendo chamadas para que colaborem com a Ação Penal.

Quando as denúncias se referem a crimes de natureza pública incondicionada, a vítima sequer tem ciência de que o Inquérito Policial se iniciou, visto que algumas acreditam que pelo fato de não terem comparecido à Delegacia ou ao Fórum para denunciar, não haveria nada formalizado, muito menos que tenha se tornado um processo criminal. Essa situação pode ocorrer porque, com o passar do tempo e da conscientização da importância de se denunciar a violência contra a mulher, as informações acerca dos eventos delitivos vêm de outras fontes: vizinhos, hospitais, denúncias anônimas, dentre outras.

Observamos que nas situações em que o crime foi denunciado por outras vias que não por meio da mulher que sofreu a agressão, a punição do agressor poderá ocorrer, e de fato ele deve ser punido pelo crime cometido. No caso da vítima, espera-se que ela compreenda sua situação de vítima – algo fundamental para o enfrentamento da violência.

Outra situação mencionada pelo Agente da VVDF diz respeito a situações em que a vítima tenha comparecido à Delegacia de Polícia à época dos fatos e que, ao registrar uma denúncia, acreditou que poderia fazê-lo apenas para preservação de direitos e que, caso não mais retornasse à Unidade Policial, sua parte nesse evento se encerraria ali mesmo, ou seja, que bastaria que denunciasse a agressão. Segue-se que o inquérito policial é registrado e encaminhado à Justiça com as certificações do não comparecimento da denunciante, resultando disso que, posteriormente, ela seja surpreendida ao ser intimada por via judicial. Essa situação faz com que algumas delas compareçam ao cartório para saber o motivo da intimação, às vezes dizendo que nem lembravam mais que haviam registrado uma denúncia, mostrando-se inconformadas por terem recebido uma intimação judicial.

O fato de não ter o direito de opinar ou interferir sob quaisquer aspectos no andamento do processo em casos de Lesão Corporal de Natureza Leve não impede que as vítimas intentem fazê-lo, mesmo na fase processual. Denunciar a violência doméstica é um dos passos mais importantes dado pelas mulheres, no entanto, o momento da denúncia se desdobra em outros procedimentos, nos quais essas mulheres continuarão precisando estar inteiradas, tanto sobre os direitos inerentes às vítimas de violência,

quanto aos deveres que passam a ter aquelas que realizam uma denúncia. Nesse sentido, observamos que as vítimas não têm a assistência necessária. O boicote das informações é uma das formas encontradas pelas mulheres que não desejam levar adiante o processo, por motivos os mais diversos, dois deles mencionados pelo Agente da VVDF: uma possível ameaça ou uma reconciliação.

Supondo que a procedência da denúncia registrada pela vítima, que o relato conferia com a situação de violência que vinha enfrentando, a depender da situação vivenciada, ao alterar os fatos, realizando uma “deturpação da denúncia inicial”, como evidenciado pelo Agente da VVDF, essa mulher pode incorrer em situações complicadas ante a Justiça, podendo passar de vítima de violência doméstica a autora de crime de Denúncia Caluniosa<sup>35</sup>, ou mesmo, caso o trabalho da Justiça seja prejudicado, cujo empenho reside na punição do agressor, ela venha a incorrer em outro(s) tipo(s) de crime. Consideramos que esse é um grave problema enfrentado por mulheres após a denúncia de violência doméstica.

Esse posicionamento de algumas vítimas pode mais uma vez estar ligado a ameaças veladas por parte do agressor, fazendo-se sempre necessária uma ação cautelosa da Justiça na análise dessas situações, pois, segundo o Agente da VVDF (2017):

Não é difícil ver vítimas no balcão, pedindo a Retratação, ou pedindo a revogação da Medida Protetiva com o réu esperando à porta. Em várias situações ele conduz a vítima até o Fórum e à força, a buscar o fim desses procedimentos jurídicos.

A situação mencionada pelo Agente da VVDF trata de uma possível ameaça velada, tendo em vista que se assim não fosse, teria que se tomar as medidas necessárias. Quando o crime ocorre de modo velado, o réu pode se valer da intimidação para conseguir que a vítima solicite a Revogação, algumas vezes, utilizando meios sutis de pressão, por exemplo, acompanhando-a ao Fórum ou mesmo levando os filhos.

Além dos motivos expostos, muitas vítimas, querendo levar sua vida adiante e, frente a um pedido de desculpas por parte do agressor, decidem por perdoá-lo pelo que aconteceu. Não descartamos aqui a possibilidade de um pedido de perdão por parte do

---

<sup>35</sup> Denúncia Caluniosa é considerado um Crime Contra a Administração Pública e está previsto no Art. 339 do CPB: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

agressor com o objetivo de se livrar de um processo, mas esse interesse não configura a totalidade dos casos.

A atitude da vítima em perdoar é para ela o caminho escolhido para a solução do problema criado pelo agressor. Ora, estamos neste momento interessados no posicionamento da vítima, enquanto portadora do direito de perdoar. Quanto à genuinidade do pedido de perdão feito pelo agressor, não há como se mensurar objetivamente sua intenção nesse momento.

Outros meios de coação foram apontados pelo Agente da VVDF como formas de pressionar a vítima a pleitear a Retratção, a exemplo da interferência de familiares:

[...] às vezes elas apresentam mensagens eletrônicas em celulares, e-mails, situações em que outros membros da família acabam agindo de forma a colocarem a vítima em estado de grande pressão de natureza emocional: da parte dos filhos: ‘Você foi fazer isso com meu pai!’, dos ascendentes – pai e mãe: ‘Não denuncie seu marido, não faça isso!’, ou ainda: ‘Tente resgatar seu casamento!’.

Essas e outras intervenções se valem de argumentos que tratam de valores caros para as vítimas. Há também os casos em que os filhos também são utilizados como meio para a prática de violência contra a mulher, por meio da Alienação Parental<sup>36</sup> para que, em última instância, ela seja atingida.

Essa interferência dos familiares no sentido de dissuadir a vítima de seu intento demonstra a falta de compreensão da família diante da seriedade da situação, pois, agindo assim, também estão cometendo uma violência contra a vítima. Essa invisibilidade é uma característica marcante quando as violências ocorrem no âmbito das relações de intimidade, entre integrantes ou ex-integrantes de uma mesma família. Sobre esse assunto, Cavalcanti (2012, p. 55), escreve:

---

<sup>36</sup>Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (CPB, Art. 12.318, 2010).

O fato da violência doméstica ocorrer entre membros de uma mesma família ou que usufruem do mesmo espaço de habitação faz com que essa circunstância torne o problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, regra geral, testemunhas e ser exercida em espaços privados). Esta especificidade de violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo.

A utilização da prole como elemento de prática de violência que configura Alienação Parental também foi mencionada pelo Agente da VVDF, que mencionou uma situação real que ocorreu na Vara de Violência. Nessa situação, o indivíduo (agressor) fazia uma criança de 3 (três) anos incompletos, gravar áudios ofensivos contra a mãe (vítima), utilizando aplicativo *WhatsApp*. Nas gravações, a criança ofendia a mãe, repetindo a mando do genitor tudo o que era dito por ele. Esses arquivos de áudios eram gravados e encaminhados à mulher.

Essas situações ocorrem bastante e se insurgem de alguma forma num cenário de violência, de modo indireto ou direto mesmo, somadas a pressões realizadas por meio da supressão de bens, tudo para que a mulher se sinta ofendida, oprimida.

O Agente da VVDF também nos informou que existe uma orientação dos Tribunais Superiores para que a Audiência de Representação só ocorra se a vítima tiver manifestado o desejo de se retratar durante o Inquérito Policial, mesmo nos crimes em que a Ação Penal Pública for Condicionada à Representação. Isso implica que se no Inquérito Policial não houver qualquer relato de Retratação, é recomendado que se receba essa Denúncia, mesmo sem audiência.

Essa recomendação, que segundo o Agente da VVDF tem sido amplamente seguida, limita ainda mais a manifestação de vontade da mulher que efetuou a denúncia, uma vez que a Audiência de Representação é realizada para que a vítima ratifique ou não o interesse na Retratação. Caso não haja manifestação da vítima nos autos remetidos à Justiça, subtende-se que ela de fato deseja que se prossiga com a Ação Penal. Essa suposição foi feita em cima de uma situação que envolva crime de natureza pública condicionada.

Uma importante situação que envolve crimes de natureza distinta, a Ameaça - condicionada à representação e - Lesão Corporal Dolosa - incondicionada, que ora relatamos: os trâmites dos inquéritos policiais que tratam de investigação de Crime de Ameaça, quando encaminhados pela Delegacia de Polícia com a vontade explícita de Retratação por parte da vítima, já chegam à Vara de Violência com um parecer do

Ministério Público. Nesses casos, a Vara de Violência não tem qualquer contato com a vítima e tal situação suscita uma problemática: a conduta do agressor, mesmo configurando algo moral e legalmente condenável, de um ponto de vista pragmático, não encontra nessa situação nenhuma espécie de repressão, nem mesmo na fase inquisitorial, ou seja, no Inquérito Policial, concluindo ali mesmo. Isso implica que, para o agressor, é como se nada tivesse acontecido.

As consequências do tratamento desses procedimentos podem ser vistas nos relatos dos próprios réus quando cometem novos crimes de violência doméstica. Geralmente, quando a VVDF faz uma pesquisa e encontra um Inquérito Policial sem andamento há muito tempo e que, porventura, ainda não tenha se transformado em Ação Penal, ao indagar o réu sobre aquele episódio, é possível ouvi-lo dizer: “Não, não... Aquilo ali não deu em nada! ”. Porque de fato ele não se sentiu invadido, ou punido, ou pressionado pelo Estado, em virtude daquele crime. Como ele não se sentiu pressionado, não se sentiu perseguido. Ele vê aquele fato delituoso sem qualquer relevância – esse é o julgamento do agressor (Agente da VVDF, 2017).

Nós também perguntamos sobre a questão que envolve permanência ou rompimento da relação entre vítima e agressor. Conforme o Agente da VVDF (2017), é fato que algumas mulheres mantêm sua vida conjugal com o algoz depois de tê-lo denunciado. E essas vítimas muitas vezes se manifestam, alegando que aquela situação poderá prejudicá-la, ou seja, caso continue a Ação Penal e o companheiro seja condenado.

Afora as reclamações das próprias vítimas, a percepção posterior do efeito do prosseguimento incondicional da Ação Penal é pouco notada pela Vara de Violência, podendo-se dizer dessas situações que, infelizmente, não são raras as reiterações delitivas e que, em alguns casos, a própria vítima, independente da condenação ou da apuração penal, se ela de fato deseja continuar com seu algoz, essas interferências jurídicas não afetam o seu desejo, mesmo nos casos em que isso implique situações de privação da liberdade dele (Agente da VVDF, 2017).

Além disso, de acordo com o Agente da VVDF, já existem casos de réus condenados à pena de restrição privativa de liberdade, cuja visita íntima é feita pela própria vítima. Então, a situação persiste, independente das interferências e, para algumas vítimas, essa interferência judicial não é determinante para a manutenção ou o fim desses relacionamentos.



Acerca da situação de reincidência nos casos de violência doméstica contra a mulher, o Agente da VVDF (2017) informou que há uma percepção de que esse tipo de violência é progressivo, que se inicia com pequenos delitos: contra a honra, delitos de ameaça, e essas ameaças tendem a se concretizar em pequenas lesões, em crimes de dano, mas que existem formas mais elaboradas de violência citando um caso ali tratado, em que foi necessária a Medida Protetiva para uma vítima, cujo autor não agrediu diretamente a vítima, não ameaçou, mas mandou cortar a água e a luz da casa em que ela morava.

Nessa perspectiva, a violência doméstica contra a mulher tende a se repetir e se agravar toda vez que a denúncia criminal não se concretiza ao final numa condenação, numa repressão judicial. No que concerne à ação do agressor de mandar cortar a água e a luz da casa da vítima, essa retaliação trouxe muitas consequências para ela e os demais moradores da casa, situação que foi considerada como uma Perturbação da Tranquilidade, conduta que está prevista no Art. 65 da LCP: “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, que aplicada nos moldes da Lei Maria da Penha, resulta em Inquérito Policial (BRASIL, LCP).

Apesar de não ser uma regra, existem casos em que a intervenção judicial, ainda na fase da Medida Protetiva, já provoca um certo receio e refreia os eventos de violência doméstica, a ponto de a vítima dizer nas Audiências de Justificação posteriores ao deferimento da Medida que a partir do momento em que o agressor tomou ciência da ordem judicial, cessou com as ameaças e perseguições.

A Medida Protetiva, quando obedecida pelo agressor, causa esse efeito de refrear a violência. No entanto, segundo o Agente da VVDF, quando não ocorre nenhuma intervenção do Estado e a mulher desiste por conta própria, seja por um pedido de perdão ou por uma desistência de ordem pessoal que não envolva diretamente o agressor, a reiteração da conduta delitiva costuma ocorrer – novos fatos e condutas das quais talvez a mulher não possa mais desistir, se assim o desejar.

As situações de violência doméstica em que a mulher/vítima permanece com seu companheiro/agressor é uma realidade também vivenciada no cotidiano de trabalho da VVDF e essa permanência tem seus efeitos sobre os processos criminais, em especial quando o crime cometido necessita de uma representação criminal da vítima para seu prosseguimento. Não podemos prescindir que os ex-companheiros das mulheres que denunciam também estão entre os principais autores de violência doméstica contra a

mulher, uma vez que o rompimento com a relação abusiva não é garantia para que cessem os conflitos.

Na verdade, a violência não deixa necessariamente de existir com o rompimento da relação conjugal. Às vezes, a intervenção judicial também tem esse efeito de refrear, e quando ela não ocorre, a perseguição e a violência, em todas as suas diversas formas, tendem a permanecer. É importante lembrarmos que nos casos dos ex-companheiros, a retomada do relacionamento não é a motivação para se pleitear a desistência ou arquivamento de um processo. Outros aspectos podem estar envolvidos, a exemplo de falta de condição econômica e filhas(os).

Procuramos, ainda, informações de como a Justiça vem lidando durante as audiências em que tenha ocorrido crime de Lesão Corporal de Natureza Leve, nas quais a vítima tenha alegado que perdoou o agressor pelo crime cometido, e que sua situação estaria aparentemente resolvida com o agressor. Segundo o Agente da VVDF, do ponto de vista processual, essa informação é de certa forma ignorada, até mesmo irrelevante, conforme os fundamentos legais.

Portanto, a percepção dos atores jurídicos nos casos em que uma mulher em situação de violência busca reconciliar-se com o agressor é de que ela não se encontra em condições de libertar-se, pois pode estar agindo sob ameaças ou qualquer outro tipo de coação, circunstâncias em que sua vulnerabilidade poderá impedi-la de decidir sobre sua própria vida. Diante de tal cenário, a Justiça tem o papel de promover sua proteção, ainda que ela não queira, bem como de punir o agressor, ainda que ela não deseje ou mesmo que tema algum tipo de represália.

Outros motivos certamente existem e levam mulheres a não querer a continuidade do processo criminal, por exemplo, nos casos em que muitas dessas audiências ocorrem depois de um tempo considerável do fato denunciado, quando mudanças consideráveis ocorreram em suas vidas: outros relacionamentos, constituição de novas famílias de ambas as partes, o próprio sentimento de segurança pelo afastamento do agressor que cumpriu a determinação do afastamento determinado pela Medida Protetiva.

Nesse sentido, posicionamo-nos incontestemente pela denúncia da violência doméstica, seja pela própria vítima ou por qualquer pessoa que dela tenha tomado conhecimento. Os dispositivos da Lei Maria da Penha se mostram coerentes com o sentido para o qual essa lei foi criada: coibir a violência doméstica e familiar contra a

mulher, de modo que a continuidade dos processos é fundamental para que o sentimento de impunidade não acabe por fazer com que o agressor banalize a violência e que esse sentimento se estenda entre as demais pessoas envolvidas diretamente com a situação e que esses casos reflitam na sociedade, criando um descrédito com a Lei e com os movimentos pelo combate à violência contra a mulher.

Designar os crimes de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve advindos de violência doméstica contra a mulher como de Natureza Pública Incondicionada fez parecer que as Lesões Corporais têm prevalência sobre outros crimes. A gravidade que envolve os crimes denunciados depende das avaliações das Autoridades responsáveis, tendo em vista que, em prol das vítimas, o atendimento às peculiaridades demanda provas e medidas de proteção distintas.

Em seguida, discutiremos sobre o cotidiano das DEAMs ante a incondicionalidade prevista na Lei Maria da Penha, a partir dos posicionamentos das Autoridades Policiais - Delegadas(os) de Polícia – e os entrelaçamentos entre perdão e justiça.

## **5.2 A DEAM E O CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA: MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS**

Muitas vezes, porque nem todas as mulheres denunciam a violência que sofrem, o primeiro passo oficial dado pelas mulheres que enfrentam a violência doméstica é a denúncia realizada na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres – DEAM. Daí a necessidade de que esse órgão possua o suporte necessário para atender e encaminhar devidamente aquelas que denunciam a violência sofrida, a fim de que tenham como acompanhar os procedimentos a que deram causa.

Por meio das entrevistas que realizamos com 04 (quatro) Delegadas(os) da Polícia Civil - DPC, três lotados na DEAM e um do Plantão Central de Polícia, pudemos conhecer as mudanças que foram percebidas no cotidiano da DEAM com as alterações da Lei Maria da Penha, no intuito de promover reflexões a partir das informações desses profissionais no que concerne ao crime de Lesão Corporal de Natureza Leve proveniente de violência doméstica, em especial, a respeito do impedimento da desistência por parte das mulheres que denunciaram esse tipo de crime.

A(o) DPC01<sup>37</sup> informou que, não obstante a mudança que estabeleceu a

---

37 A DEAM de Vitória da Conquista funciona atualmente com 03 (três) Delegadas(os) de Polícia Civil.

incondicionalidade para os crimes de lesão corporal na aplicação da Lei Maria da Penha, os retornos para as tentativas de retratação da representação criminal continuam a ocorrer.

Para a (o) DPC2, uma mudança que logo se percebeu foi o aumento da demanda de trabalho, ante a impossibilidade de desistência da Ação Penal futura, pois a autoridade policial tem a obrigatoriedade de instaurar o inquérito e encaminhar à Justiça. O Ministério Público, por sua vez, tem a obrigação de ofertar a Denúncia, se provada a autoria e materialidade do fato, ressaltando que “não há que se considerar a vontade da vítima”, porque o dono da Ação é o Estado.

O aumento no volume de trabalho também foi apontado pela(o) DPC03 como uma das mudanças perceptíveis após o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que toda Lesão Corporal, independentemente de ser leve ou grave, proveniente de violência doméstica, tem que ser apurado por meio de uma ação penal pública incondicionada, pois, no cotidiano de trabalho da DEAM, não podendo a vítima desistir da representação ou não querer representar criminalmente, o inquérito policial passa a demandar várias diligências<sup>38</sup>, a exemplo de oitiva de testemunhas, juntada de laudo<sup>39</sup>, e demais procedimentos.

Antes, nos casos de Lesão Corporal de Natureza Leve, as vítimas podiam não representar ou se retratar da representação, o que encerraria o inquérito naquele momento com o Relatório da Autoridade, findando-se a fase policial para encaminhamento à Justiça. O inquérito não deixa de existir, até porque a renúncia só pode ser feita na Justiça (DPC03, 2019).

Para a(o) DPC03, esse novo entendimento do STF não alterou o comportamento das vítimas em relação ao registro das ocorrências, pois, em geral, elas registram o Boletim de Ocorrência e decidem posteriormente o que querem fazer, se vão se retratar ou não, não vendo a necessidade de que a vítima seja comunicada sobre a impossibilidade de desistência, caso trate de uma lesão corporal, apesar de achar que esse aviso é dado, mesmo não havendo um documento oficial na DEAM determinando que o faça. Na opinião da(o) DPC03(2019), “[...] como a Lei Maria da Penha diz que a Retratação ou não Representação deve ser feita na audiência do Fórum, com o juiz, isso

---

38 “Diligência é toda atividade policial que visa o esclarecimento de um fato aparentemente delituoso” (GARCIA, 1999, p. 125).

39 O documento aqui mencionado é o Laudo de Exame de Lesões Corporais de Natureza Leve (Anexo E).

deve ser deixado para perguntar lá no Fórum”.

Aqui há uma questão que envolve a dinâmica do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. De acordo com o DPC03, as mulheres registram a ocorrência na Delegacia de Polícia “para decidir depois o que querem fazer”, por isso a Autoridade Policial não vê a necessidade de que a vítima, ao comparecer para formalizar uma denúncia, receba informações que digam respeito à impossibilidade de desistência prevista na Lei Maria da Penha, se se tratar de crime de lesões corporais.

No caso do Plantão Central de Polícia, local onde são feitos os atendimentos de todos os tipos de ocorrências policiais realizados pela Polícia Militar, a(o) DPC04 informou que o fato de as mulheres não poderem desistir nos casos de lesões corporais provenientes de violência doméstica aumentou a demanda de trabalho, porque o índice de desistência sempre foi considerável nos procedimentos que tratam de conduções de pessoas envolvidas nesse tipo de crime:

Elas chegam aqui, veem que o companheiro, a pessoa que paga as contas da casa vai ficar preso, aí elas desistiam, desistem até hoje, falam que não querem. Tanto que na oitiva elas continuam falando, apesar da pessoa ficar presa (DPC04, 2019).

A circunstância mencionada pela(o) DPC04 retrata a situação das vítimas de violência doméstica que são apresentadas no Plantão Central de Polícia. Quando chegam e são informadas de que o companheiro vai ficar preso diante da lesão corporal cometida contra ela, dizem não querer, mas são informadas sobre as determinações legais e ouvidas em Termos de Declarações no Auto de Prisão em Flagrante Delito<sup>40</sup> – APFD.

Como o crime de Lesão Corporal Leve cabe arbitramento de fiança pela Autoridade Policial, é comum que a própria vítima providencie o dinheiro para o pagamento da fiança, a fim de que o companheiro seja solto. Poucas são as mulheres que querem a prisão do agressor, principalmente quando elas ainda mantêm com eles algum vínculo afetivo. Algumas insistem que não querem o procedimento por ter sido o

---

<sup>40</sup> a. Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Art. 302, CPP).

b. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto (Art. 307, CPP).

primeiro episódio de violência cometido pelo agressor (DPC04, 2019).

Aqui vemos novamente outra Autoridade Policial mencionar a situação de conjugalidade em que o homem é “a pessoa que paga as contas da casa”. Além dessa alegação, foram acrescentados a questão da atitude do agressor mediante efeito de álcool. Em alguns casos, é também percebido que a mulher está sob efeito de bebida alcoólica. Essas circunstâncias mencionadas pela Autoridade Policial nos leva a observar que temos muito a avançar para que as mulheres tenham autonomia financeira, de modo que a falta de condições de se manter não imponha silêncio diante da violência sofrida.

No entanto, quando se trata de agressão de ex-companheiro, percebe-se um comportamento diferente por parte da mulher, que fazem questão da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Quando a Autoridade Policial não vê na condução feita os elementos necessários ao APFD, realiza os procedimentos necessários à solicitação de Medida Protetiva para que a Justiça determine o afastamento do agressor (DPC04, 2019).

A reincidência de violência doméstica é um dos problemas observados pela Autoridade Policial nos casos que chegam ao Plantão Central de Polícia em que a mulher demonstra querer desistir, mas volta a conviver com o agressor. Mas algo que tem deixado as vítimas “atadas” são os casos que envolvem condução por Descumprimento de Medida Protetiva, pois não há arbitramento de fiança (DPC04, 2019).

O impasse vivido pelas vítimas e que foi suscitado pela(o) DPC04 diz respeito a situações em que a vítima faz uma denúncia contra o companheiro e solicita Medida Protetiva, a qual é deferida. Ocorre que, posteriormente, ela retoma o relacionamento, mas não procura a Justiça para pedir a revogação da Medida Protetiva, mantendo a relação afetiva com o agressor, até que ocorre um novo episódio de violência. Nesse caso, quando há um estado de flagrância, as partes são levadas ao Plantão Central pela Polícia Militar. Quando é feita uma averiguação, descobre-se a existência da medida judicial, da determinação do afastamento, isso implica crime de Descumprimento de Medida Protetiva, motivo que tem levado muitos homens a ficarem presos, conforme estatística mencionada no item 4.4 desta pesquisa.

A(o) DPC04 informou que a maioria das mulheres que são apresentadas como vítimas no Plantão Central não demonstram interesse em que o agressor seja preso, mas

que essa configuração é diferente quando se trata de um ex-companheiro. Nos demais casos, há uma insatisfação e até revolta por parte da vítima, principalmente quando não foi ela quem acionou a Polícia Militar, mas um vizinho, amigo ou mesmo um desconhecido. Percebe-se que “as mulheres ainda não entenderam a Lei”, porque fazem questão de deixar claro que elas não chamaram a Polícia (DPC04, 2019).

Quando a vítima está no hospital, a situação fica difícil para a autuação em flagrante, porque o autor se encontra ali conduzido, enquanto que as informações sobre o estado da vítima muitas vezes são truncadas. Se a ocorrência acontece no final de um plantão, por exemplo, não há como lavrar um auto de prisão em flagrante e tipificar um crime sem as informações precisas sobre o estado da vítima, sobre o que de fato aconteceu. Além disso, o próprio agressor algumas vezes não se encontra em condições de ser ouvido, devido ao estado de embriaguez. Não há como saber ali se se trata de uma lesão corporal leve, grave ou mesmo uma tentativa de homicídio. Algumas situações ocorreram em que, a vítima, chegando posteriormente ao Plantão, não confirma a denúncia, visivelmente no intuito de que o agressor não seja preso em flagrante. Mesmo assim, uma vez confirmada a lesão, é lavrado o flagrante (DPC04, 2019).

Também foi ressaltado pela(o) DPC04 que as conduções por motivo de violência doméstica contra a mulher ocorrem notadamente nos finais de semana, muitos deles por conta do uso abusivo de bebida alcoólica. A necessidade é visível de um plantão específico para tratar de crimes afeitos à Lei Maria da Penha, pois além dos casos de Vitória da Conquista, o Plantão Central também atende todos os dias, após as 18h00, nos finais de semana e também nos feriados todas as conduções das cidades circunvizinhas, que ultrapassam dez localidades, havendo muitas ocorrências de violência doméstica.

Essa realidade acaba fazendo com que crimes de tamanha seriedade não tenham o devido tratamento, pois as mulheres não recebem a orientação de como proceder dali em diante, a que órgãos devem procurar para resolver dificuldades específicas, que direitos e obrigações passam a ter como vítimas de violência doméstica, tudo no sentido de terem as condições necessárias para saber como lidar com as dificuldades inerentes à sua situação, principalmente quando não se tem familiares na cidade, possui filhos menores, a pessoa presa era seu companheiro e quem trabalhava fora de casa para manutenção de alimentos e outros itens necessários à subsistência, dentre outros fatores.

Além desses fatores mencionados, há também aqueles de ordem simbólica e de difícil percepção por parte das mulheres em situação de violência.

Muitas vítimas ainda vão à delegacia e registram a ocorrência, entendendo ser aquele um momento pontual, ou seja, que se inicia e se encerra ali mesmo, constituindo uma prática antiga nas Delegacias de Polícia o registro para preservação de direitos. Mulheres ainda registram ocorrência na esperança de que o agressor seja chamado à atenção por uma Autoridade, outras, para o caso de uma necessidade de comprovação posterior de que registrou o fato.

A coragem de denunciar parece vir junto com a falta de informação por parte das mulheres em situação de violência, pois muitas não compreendem que a denúncia é um dos passos mais importantes no combate à violência e que por meio dela o Estado passa a ter o direito de interferir num tipo de violência que costuma ocorrer no âmbito da intimidade, na família. Essa interferência é necessária, tendo em vista que, conforme o Art. 226, §8º da CFB: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

De acordo com Cunha (2007), a violência conjugal é uma das formas de violência doméstica contra a mulher que tem se constituído elemento fundamental para enquadrar as mulheres no ordenamento social hegemônico de gênero. Essa peculiaridade de ocorrer no âmbito familiar torna a violência quase invisível, pois se projeta no espaço das relações de intimidade, entre pessoas que integram ou integraram unidades de convivência. E acrescenta:

O número de mulheres que se queixa de maus-tratos é cada vez maior, embora nem todas tenham coragem de denunciar os episódios de violência a que são submetidas. A violência conjugal tem uma dimensão muito superior àquela que efetivamente aparece nas estatísticas (Cunha, 2007, p. 82).

Denunciar o agressor nos casos de violência doméstica tem sido uma luta incessante nas campanhas de enfrentamento à violência contra a mulher. Nos estudos voltados para a temática, prepondera a importância de romper o silêncio e a procura por ajuda especializada.

A denúncia se constitui para a mulher ofendida um momento que pode significar ruptura, um momento em que a mulher entende que sofre violência e que precisa de ajuda. É uma situação na qual ela possivelmente não esteja segura sobre uma decisão



que implica denúncia e punição do agressor, dúvida que leva algumas mulheres a denunciarem como forma de intimidação, esperando que ocorra uma mudança no relacionamento. Ainda assim, a denúncia é um movimento importante, podendo resultar ou não em uma mudança significativa na vida da mulher vítima (ARAÚJO et al., 2004).

Como vimos anteriormente, desde o advento da Lei Maria da Penha, em seu Art. 41, "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Retomamos aqui essa alteração para destacarmos que essa medida foi tomada exatamente para afastar os institutos despenalizadores que fossem alheios à autonomia de vontade da vítima, até porque, o direito de decidir ou não pela representação ensejaria conciliações de natureza civil e que iam de encontro aos interesses da vítima, a ponto de o legislador excluir a violência doméstica do âmbito dos Juizados Criminais. Com isso, a partir da Lei Maria da Penha, tanto a representação quanto a renúncia são manifestadas pela mulher ofendida diante de um juiz, em audiência, sempre na presença de um defensor, sendo colhida a manifestação do Ministério Público (DIAS, 2012).

Os dados levantados neste estudo relevam que os índices de denúncias têm se mantido altos, o que demonstra uma resposta da sociedade em relação à importância da denúncia, o reconhecimento das vítimas no sentido de procurar ajuda especializada. Todavia, o mesmo não acontece quanto a querer que o homem seja preso. Apenas uma das nove mulheres entrevistadas respondeu positivamente quando indagada se sua intenção era a prisão do agressor. Três delas relataram que tiveram esse desejo apenas quando se dirigiram à DEAM para o registro da ocorrência, porque estavam com muita raiva ou medo, mas que, passado o tempo, não tinham mais esse sentimento em relação ao agressor, independente de se manter ou não vínculo afetivo.

Para a(o) DPC01, o tempo decorrido entre a denúncia do crime e a conclusão das investigações até a Sentença judicial interfere em demasia no querer das vítimas. A ação do tempo é responsável por alterar as emoções, abrandar os sentimentos. A disposição da vítima também muda, demonstrando querer um convívio pacífico, mesmo nas situações em que não tenha ocorrido a retomada da convivência.

A retomada do relacionamento, portanto, não corresponde à totalidade das vítimas que manifestam o interesse em não levar adiante um processo contra o agressor. Quando a violência é cometida no âmbito da conjugalidade, por exemplo, e o fato de existirem filhos dessa relação, leva muitas mulheres a não desejarem que o ex-

companheiro seja processado. E várias são as situações em que ambos já constituíram nova família, cada qual seguindo suas vidas.

No caso das 9 (nove) mulheres entrevistadas, sete delas foram agredidas por ex-companheiros, as quais demonstraram o interesse em não prosseguir, mesmo não havendo qualquer possibilidade de reconciliação ligado ao posicionamento das vítimas. Quanto às duas entrevistadas restantes, uma foi agredida pelo marido e a outra pelo irmão. Apesar de algumas delas terem vivenciado tentativas de retomada do relacionamento após os registros das denúncias, nenhuma delas permaneceu convivendo com o agressor.

Diante dos retornos cotidianos de vítimas para a solicitação de Retratação em casos de lesões corporais, um procedimento adotado na DEAM após a mudança da Lei Maria da Penha foi colocar junto ao local em que são registrados os Boletins de Ocorrência um informativo (Figura 1) com a finalidade de que a mulher que comparecer para efetuar a denúncia tenha conhecimento sobre os direitos e deveres inerentes ao registro, de modo a deixar clara a responsabilidade da comunicante pelo comparecimento à Delegacia na data agendada, bem como a justificativa da ausência, para o caso de alguma impossibilidade. Esse procedimento foi adotado pela Delegada de Polícia Titular da DEAM onde ocorreu a realização da pesquisa, não fazendo parte de um protocolo das demais DEAMs, conforme observamos abaixo:

**Figura 1** – Informativo da DEAM de Vitória da Conquista- BA

<p><b><u>IMPORTANTE</u></b></p> <p>TODO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL GERA UM PROCEDIMENTO CRIMINAL, POR ISSO É DE RESPONSABILIDADE DO(A) COMUNICANTE O COMPARECIMENTO NESTA DELEGACIA NA DATA AGENDADA E, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL, A AUSÊNCIA SEMPRE DEVERÁ SER JUSTIFICADA.</p> <p><b><u>DENUNCIÇÃO CALUNIOSA</u></b> (Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa)</p> <p>Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.</p> <p><b><u>COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME</u></b> (Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa)</p> <p>Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:</p> <p><b><u>REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL</u></b></p> <p>Com base na Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA), não poderá haver desistência da vítima.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

Na Figura 1, dois pontos de destaque constantes do informativo dizem respeito ao conhecimento que é dado a pessoas que denunciam algum tipo de violência - considerada como crime por força de lei e que, portanto, implica investigação criminal. Caso confirme-se posteriormente tratar-se de algo que de fato não ocorreu, essa pessoa responderá criminalmente nos casos em que vier a ser comprovada que a denúncia se tratava de um crime que realmente não aconteceu. Acerca da comunicação falsa de crime, ao analisar documentos para a presente pesquisa, verificamos que há procedimentos em fase de investigação na DEAM em que a mulher/denunciante passou a ser investigada como autora, ante a comprovação de que a denúncia feita por ela não procedia. Esse é um assunto relevante que merece ser considerado em estudos posteriores.

O último item do aviso chama a atenção para o Registro de Ocorrência Lesão Corporal, que recebe um destaque: “não poderá haver desistência”. Para a Delegada Titular da DEAM, houve a necessidade de se reforçar esse impedimento, tendo em vista que muitas mulheres que retornavam para desistir alegavam que não tinham sido avisadas dessa impossibilidade. Além disso, algumas se mostravam revoltadas não somente com o impedimento legal em relação à desistência, mas também pelo fato de saberem que teriam que comparecer no Fórum, na Vara Criminal.

Essas atitudes das mulheres que denunciam a violência doméstica demonstram como é difícil seu enfrentamento, pois, de acordo com Azevedo (2016, p. 284-285): “Não é tarefa fácil combater esse tipo de crime, depara-se com muitas dificuldades. Por um lado, as vítimas, notadamente as mulheres mães, frequentemente solicitam a retirada da queixa ou não comparecem às audiências”. Nesse estudo, a autora destaca também os empecilhos enfrentados por denunciante, em especial as idosas, que procuram a instituição policial em busca de um trabalho de aconselhamento para os(as) agressores (as), e conclui: “Ademais, elas vêm em busca de uma instituição socioeducativa, mas não querem a instauração do processo para incriminá-los”.

Durante a realização das entrevistas com as mulheres, perguntamos se elas tinham conhecimento a respeito da incondicionalidade da Lei Maria da Penha. Das 9 (nove) mulheres que foram entrevistadas, 7(sete) disseram não ter conhecimento sobre a impossibilidade de Retratação, tampouco foram avisadas na DEAM sobre esse assunto. Outras 03 (três) afirmaram que não teriam registrado se soubessem que não poderiam desistir, se fosse o caso.

Para Mesquita (2016, p. 262),

É importante ressaltar a importância das denúncias como momento de desnaturalização e subversão dos costumes, da lógica de dominação e opressão das mulheres. Essa atitude significa a possibilidade de essas mulheres romperem, ou pelo menos desestabilizarem, a lógica patriarcal de gênero que banaliza a violência do homem contra a mulher e saírem desse lugar de subalternidade onde foram colocadas historicamente.

Esse posicionamento não significa que as vítimas registrem ocorrências com a intenção de desistir, mas demonstra ao menos que elas ainda não compreendem as imposições da Lei Maria da Penha no que tange às denúncias de violência doméstica, afinal, denunciar é o exercício de um direito que gera outros direitos e também obrigações, no entanto, somente o cumprimento da lei não abrange outros aspectos inerentes à violência contra as mulheres.

Esse número de mulheres que afirma não ter conhecimento sobre a impossibilidade de retratação demonstra que o quadro contido na Figura 1 não tem alcançado o propósito enquanto informativo para que as mulheres que vão à DEAM para registrar uma ocorrência tenham ciência das implicações da denúncia de Lesão Corporal. Um dos motivos pode ser a linguagem utilizada no próprio informativo, que é de cunho técnico, formal, de aplicação no campo do Direito.

Nos documentos disponibilizados para análise, tratando-se de dossiês de Inquéritos Policiais de lesão corporal, observamos que ao comparecer para ser ouvida formalmente, ao final de seu Termo de Declarações<sup>41</sup> constava a ciência dada à vítima pela DEAM no que tange à incondicionalidade que proíbe a desistência. A vítima demonstra não ter mais qualquer interesse, inclusive pede que não seja intimada para apresentar testemunhas do fato. Todo o fato é relatado e, antes do encerramento, insere-se a cientificação para que a vítima assine.

---

<sup>41</sup> Termo de Declarações é o nome dado ao documento onde consta de modo detalhado o que for dito pela mulher/vítima que registrou a ocorrência policial noticiando o fato criminoso. Em se tratando da (s) testemunha e do (s) autor (es) do crime, lavram-se respectivamente termos de Depoimento e de Interrogatório.

**Figura 2** – Cientificação da impossibilidade de retratação

Que não fez exame de lesões. Que reafirma não ter qualquer interesse em processar [REDACTED]  
 Que pede para não apresentar testemunhas. *Que neste ato, foi cientificada pela Autoridade Policial que o crime de Lesão Corporal Dolosa é de natureza pública incondicionada, não podendo, portanto, desistir do crime que foi denunciado na Delegacia de Polícia.* Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

Observamos nos documentos, conforme transcrição acima, que as mulheres que denunciam crime de Lesão Corporal de Natureza Leve, quando retornam à DEAM e dizem estar ali com interesse de não representar ou de se retratar, ratificam a informação acerca dessa impossibilidade. A DEAM enfrentou dificuldades com o fato de o crime de lesão corporal passar a ser de natureza pública incondicionada. Nas situações em que a vítima se reconcilia com o agressor, por exemplo, algumas consequências são perceptíveis em suas declarações, tanto que ao final desses termos, passou a ser inserida a cientificação da alteração acerca da incondicionalidade da Lei para crimes de Lesões Corporais, conforme a Figura 2. A vítima não mais demonstra interesse no prosseguimento da Ação Penal, não quer mais voltar à Delegacia de Polícia na data agendada, não se submete ao exame de lesões corporais, isso quando a reconciliação ocorreu antes do exame, não indica testemunhas etc. Esses posicionamentos acabam dificultando um trabalho que normalmente já não seria de fácil execução até para os casos em que a vítima tem interesse na punição do agressor (DPC01, 2019).

Segundo a(o) DPC01, quando a vítima não quer que o autor seja processado, a tendência é que não coopere para o andamento da apuração do fato. Com isso, o inquérito chega a ser encaminhado à Justiça sem a oitiva da própria vítima que, intimada algumas vezes, não comparece. Essa atitude de não comparecer fica registrada nos autos do Inquérito que é encaminhado à Justiça. Em se tratando de Inquérito que investiga crime de natureza pública incondicionada, a Justiça realiza a devolução do Inquérito e, não raramente, determina a condução coercitiva, que é um instituto previsto no Código de Processo Penal (DPC01, 2019).

A justiça fica prejudicada quando a vítima perdoa o agressor. Essa é a afirmação da(o) DPC02 (2019): “Todo esse aparato é ceifado no momento em que a vítima, ela desiste. E sabendo nós, sabendo o Ministério Público e a Magistratura que ela pode voltar lá e ensejar uma nova demanda”. Argumenta a Autoridade Policial que no

momento em que a vítima aciona o aparato do Estado, toda a Polícia se movimenta no sentido de investigar a denúncia realizada, bem como o Ministério Público e o Judiciário, este último responsável por expedir as Medidas Protetivas, e depois a vítima retorna e diz não mais querer levar adiante (DPC02, 2019).

Para que haja essa determinação de condução é necessário que a pessoa, seja ela testemunha, vítima ou o próprio agressor, tenha sido regularmente intimada/comunicada do comparecimento ao ato. É a recusa injustificada de quem foi intimado e o respectivo não comparecimento ao Mandado de Intimação que implica condução coercitiva. No caso de não comparecimento da testemunha, de acordo com o CPP, Art. 218:

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Quando a pessoa que não comparece é o acusado, o Art. 260 do CPP estabelece que “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

Nesse contexto, a obrigatoriedade não se limita a acusado e testemunha, pois o instituto processual também impõe esse instrumento de coerção ao ofendido, de acordo com o Art. 201, §1º, do CPP: “Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade”.

Assim, a condução coercitiva se torna um instrumento que confere à Justiça poderes para restringir a liberdade das pessoas envolvidas no processo, ainda que temporariamente, com a finalidade de fazer comparecer todos que injustificadamente não atenderam ao Mandado de Intimação, prejudicando de algum modo a persecução penal, seja na fase do inquérito policial ou no curso da ação penal.

Sobre a condução coercitiva nos casos de violência doméstica contra a mulher, a Autoridade Policial nos informou que a vítima é geralmente a parte fragilizada, a que está sofrendo a violência:

[...] No momento em que você a conduz à Delegacia, você está de certa forma também violentando o direito dela de ir e vir, que é um direito assegurado pela Constituição Federal, mas é necessário. Há que se entender que existem males, mas que esses males é de todo necessário. A vítima veio à Delegacia, registrou um BO. Então, acionou a Polícia. [...] Então, a vítima, naquele momento: ‘não quero

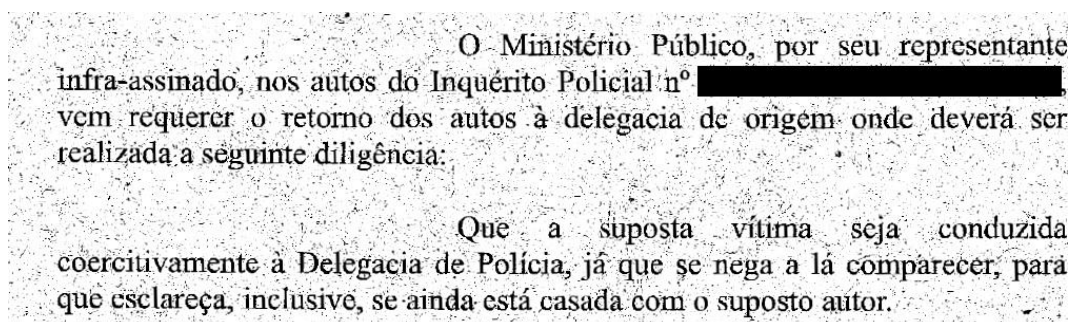
mais ir'. Há que se fazer necessário que ela venha ser instada nesta DEAM, ou para desistir ou para prosseguir. Eu vejo a condução coercitiva como um mal necessário (DPC02, 2019).

Observamos que a(o) DPC02, ressalta que a vítima procurou a Delegacia e realizou o registro de um Boletim de Ocorrência, acionando o Estado. Depois que todos os procedimentos iniciais<sup>42</sup> são realizados, a mulher diz não querer mais retornar à Delegacia, vindo daí a necessidade de se intimar para que ela compareça novamente para demonstrar seu interesse em desistir ou prosseguir. Essa Autoridade Policial se refere à condução coercitiva como um “mal necessário”.

Assim sendo, como podemos observar, os casos que tratam de crimes de natureza incondicionada, excluída a primeira possibilidade, prosseguir é a única opção. Mas a vítima demonstra não compreender o espírito dessa obrigatoriedade, e não raro, deixa de comparecer na data agendada, achando que com essa atitude, o registro da ocorrência perde sua validade e o procedimento é arquivado, perspectiva que não existe na fase policial.

Ao realizarmos os levantamentos dos dossiês de Inquéritos Policiais, verificamos a existência de processos que retornaram da Justiça com determinação de condução coercitiva da vítima para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público:

**Figura 3** – Determinação de condução coercitiva da mulher pelo Ministério Público



O Ministério Público, por seu representante infra-assinado, nos autos do Inquérito Policial nº [REDACTED] vem requerer o retorno dos autos à delegacia de origem onde deverá ser realizada a seguinte diligência:

Que a suposta vítima seja conduzida coercitivamente à Delegacia de Polícia, já que se nega a lá comparecer, para que esclareça, inclusive, se ainda está casada com o suposto autor.

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

As Autoridades policiais foram indagadas como têm procedido nesses casos de denúncias de crime de lesão corporal, quando a mulher, pelas mais variadas razões, decide não querer levar adiante a investigação gerada pelo registro do boletim de

<sup>42</sup> Os procedimentos iniciais realizados na DEAM de Vitória da Conquista consistem em Registro do Boletim de Ocorrência, Assinatura do Termo de Ciência da Lei Maria da Penha, Expedição da Guia de Exame de Lesões Corporais, caso se trate de crime de Lesão Corporal, encaminhamento ao Centro de Referência da Mulher-CRAV e Mandado de Intimação para o autor do crime, dentre outros.

ocorrência. Instada sobre a possibilidade de condução da vítima, uma delas respondeu:

É isso. Ela deve ser conduzida coercitivamente. [...] Nós autoridades não estamos esquecendo a Lei. Nós conhecemos que o direito de ir e vir é um direito assegurado pela Constituição Federal. Nós sabemos que esse direito só pode ser cerceado nos casos de Flagrante Delito, nos casos de Decisão Judicial, mas a vítima, ela deu causa à investigação, e aí tornou-se para a Autoridade Policial obrigatória a apuração (DCP02, 2019).

Notamos aqui uma prioridade voltada para o cumprimento das formalidades legais. No entanto, o posicionamento das Autoridades Policiais mostra-se distinto. Esse é um cenário que merece a atenção daquelas (es) que estudam a problemática da violência contra a mulher sob suas mais variadas manifestações.

Segundo a(o) DPC03(2019), o Código de Processo Penal - CPP determina que quando a vítima puder prestar declarações, é bom que ela seja ouvida. Quando a declaração dessa vítima for essencial para elucidar o que aconteceu, ela tem que comparecer, salvo tenha um motivo justo para se recusar a prestar suas declarações. Partindo desse artigo do CPP, algumas pessoas entendem que a vítima de violência doméstica também estaria obrigada ao comparecimento, quando o depoimento dela é considerado fundamental para a demonstração do fato. Ocorre que esse tipo de crime costuma ocorrer dentro de casa, onde não costuma haver testemunhas (DPC03, 2019)

Assim, a(o) DPC03 (2019) se posiciona contra a condução de mulheres vítimas de violência doméstica por entender que, em regra, a mulher vítima de violência doméstica sempre tem um motivo justo para o não comparecimento, algo que é interno a ela, de natureza subjetiva, inerente à própria natureza do fato, ou seja, trata-se de uma vítima que tem um relacionamento com o agressor. Então, caso ela diga que não quer dar uma declaração, talvez seja pelo fato de se tratar do pai dos filhos dela, por quem ainda tenha um “sentimento profundo”. Além disso, há também as situações em que a violência é caracterizada como intrafamiliar, quando uma mãe, por exemplo, foi agredida pelo próprio filho.

Outro problema suscitado pela(o) DPC03 diz respeito às determinações da Justiça para que as vítimas de lesões corporais tenham que comparecer ao Departamento de Polícia Técnica para a realização do exame, devido ao fato da ação penal ser de natureza pública incondicionada. Essa é uma situação complexa e que se constitui numa dificuldade a ser enfrentada por mulheres que não têm interesse na Ação Penal:



**Figura 4**– Resistência à submissão ao exame de lesões corporais

QUE a declarante saiu da casa e foi até a casa do vizinho e ligou para a Polícia Militar; QUE a declarante não quer mais conviver maritalmente com o [REDACTED], mas precisa que ele pague pensão para cuidar da criança ; QUE a casa onde residem é de uma amiga que deixou o casal morar na casa ; que os pais da declarante residem numa fazenda em [REDACTED] e esclarece que vai para a casa dos seus pais hoje , sendo que só vai pegar as coisas e ir embora : **QUE NÃO QUER SER SUBMETIDA A EXAME MÉDICO LEGAL** , esclarecendo que se for chamada na JUSTIÇA SÓ VAI PARA RESOLVER A SEPARAÇÃO E A PENSÃO DA CRIANÇA . Nada mais não disse nem lhe foi perguntado. *Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial enfeixar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue assinado por todos, fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.*

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

Na Figura 4 temos o trecho das declarações de uma vítima de violência doméstica num procedimento de Auto de Prisão em Flagrante. Conforme podemos observar, foi a própria mulher quem acionou a Polícia Militar, mas, ao que parece, ela queria apenas que o agressor fosse contido no local do fato e que não houvesse a condução para procedimentos policiais e posteriores comparecimentos na Justiça. A vítima ressalta a necessidade da pensão alimentícia para cuidar do filho que têm juntos e que vai ficar na casa dos pais que residem na zona rural, visto que até o episódio da violência, estavam morando de favor na casa de uma amiga.

Notamos que não há da parte da vítima uma preocupação em realizar o exame de corpo de delito, que é necessário para provar a materialidade do crime, pois afirmou que “não quer ser submetida a exame médico-legal” e que, caso seja chamada na Justiça, só irá para resolver os problemas relativos à separação conjugal e a pensão alimentícia para o filho. Assim, conforme declarou naquele momento, a vítima demonstra insatisfação com a prisão do agressor, ainda que não queira mais a convivência, e com a possibilidade de ter que comparecer posteriormente na Justiça.

Sobre essa recusa da vítima em realizar o exame de lesões corporais, a(o) DPC03 disse que, em geral, ocorre pelos mesmos motivos que fazem algumas mulheres a não querer prestar declarações, ou seja, não querem juntar prova contra o autor do delito, por interesse dela. Além disso, o Conselho Federal de Medicina proíbe o médico de fazer qualquer tipo de exame num paciente que não o queira. Assim, não há sentido em que se conduza uma mulher para essa finalidade, uma vez que não há condição legal desse procedimento. A Autoridade Policial, portanto, considera que cumprir uma determinação para que a vítima seja submetida ao exame médico como algo de ordem



faria contra ela. A vítima informou ter ido ao Departamento de Polícia Técnica – DPT e que realizou o exame de lesões corporais. Em seguida, disse que não tinha interesse em dar continuidade.

**Figura 7** –Retratção pleiteada ante afastamento do agressor

desconhecidos adentraram a casa e apartaram a briga dos mesmos; QUE [REDACTED] saiu de casa, a declarante foi para a casa de sua mãe onde reside até o dia de hoje e não se viram mais, este não importunou mais a declarante; QUE durante o relacionamento esta foi a primeira vez que [REDACTED] agrediu fisicamente a declarante, antes brigavam normalmente como todo casal; QUE a declarante informa que compareceu ao DPT para exame médico legal; QUE a declarante informa que não tem mais contato, e nem telefone de [REDACTED], pois ele mudou o número, e nem sabe onde este reside atualmente, [REDACTED] não a mais a perturbou e esta sabe que o mesmo já tem outro relacionamento. QUE a declarante mesmo sendo informada da impossibilidade de desistência, vem informar que não deseja dar continuar com esta queixa e não deseja representar contra [REDACTED]. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

Como podemos observar na Figura 7, apesar de ter feito o exame, não há mais nenhum contato do agressor com a vítima, a qual desejava exatamente seu afastamento, algo que já havia acontecido. Segundo ela, as perturbações cessaram e a notícia que ela teve é que o ex-companheiro já se encontra em outro relacionamento, não tendo mais como informar a localização dele, demonstrando que não deseja mais continuar com a “queixa”.

**Figura 8** –Requerimento de medida protetiva ante perigo iminente

trabalho veio dar queixa no dia de hoje; QUE A DECLARANTE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA [REDACTED], e DESEJA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, POIS ESTÁ DESNORTEADA, SENTINDO MUITA DOR, QUER QUE [REDACTED] SAIA DA CASA, POIS ESTA PAGA O ALUGUEL. A DECLARANTE TEME POR SUA VIDA, QUE [REDACTED] CUMPRA COM SUAS AMEAÇAS E QUE CONTINUE AGRESSIVO E A MACHUQUE MAIS. [REDACTED] PARECE SER UMA PESSOA PERTURBADA E DOIDO, BIPOLAR. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

Na Figura 8, a vítima se mostrou muito abalada com as agressões físicas do companheiro e alegou, além das dores no corpo, se encontrar “desnorteada”. Não havia aqui uma dependência financeira em relação ao agressor, tanto que o aluguel da casa

onde residiam era pago por ela. Além das agressões, houve ameaças, o que fez com que ela solicitasse as medidas protetivas, temendo por sua segurança frente a um homem que ela passou a ver como alguém com transtornos de comportamento. Feito o procedimento policial, pareceu que a situação estava se encaminhando para o desvencilhamento da situação de violência. Mas não foi o que ocorreu, pois, passados menos de trinta dias, a vítima retornou à DEAM:

**Figura 9** – Retratação e pedido de revogação da medida protetiva

relatando: QUE a declarante afirma que reatou o relacionamento com [REDACTED], depois de quinze dias do dia do fato, 17/05/2018 e que estão bem atualmente, e esta informa que não tem interesse em dar prosseguimento a este procedimento, porém foi informada que por se tratar de lesão corporal não pode desistir. QUE A DECLARANTE INFORMA QUE TENTOU DESISTIR DO PEDIDO DA MEDIDA PROTETIVA PERANTE O JUÍZO DESTA CIDADE. QUE a declarante informa que fez exame médico legal no DPT. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

Na Figura 9 é possível constatar que a vítima se reconciliou com o agressor e por esse motivo não teve mais interesse em dar prosseguimento, mesmo sendo informada da impossibilidade de desistência em seu caso. A vítima também já havia pleiteado a revogação da Medida Protetiva junto à Vara Criminal quando retornou à DEAM, mas não informou se obteve êxito. Ao que parece, sua desistência foi posterior à realização do exame de lesões corporais, tanto que informa tê-lo feito.

Esse movimento das vítimas no sentido de desistir e retomar a convivência é algo comum e deveras preocupante, pois em seu primeiro relato, constante na Figura 6, ela relatou os episódios de violência doméstica que vinha sofrendo, os quais são bastante sérios.

O fato de a vítima ter pleiteado a retratação e ter procurado a VVDF para a revogação da medida protetiva demonstra que, com a reconciliação, ela acredita que seus problemas estejam resolvidos. Na Figura 10 temos o teor de um requerimento de Revogação de Medida Protetiva:



**Figura 10** – Requerimento de revogação da medida protetiva

autos do processo acima epigrafado, com a finalidade de informar a este Juízo que desde a ocorrência que deu causa ao presente feito, não houve nenhum outro fato que se configure qualquer tipo de agressão, ou ameaça, contra a sua pessoa, razão pela qual vem requerer a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência.

Certifico, nesta oportunidade, que a declarante/vítima, nesta data, foi atendida junto ao Núcleo de Atendimento Psicossocial desta Unidade Judiciária, tendo a mesma demonstrado plena convicção de vontade em renunciar aos efeitos jurídicos das medidas protetivas em espeque.

Certifico, ainda, que neste ato a declarante ficou ciente da necessidade de informar, acerca do presente pedido de revogação das medidas protetivas acima referenciada, perante à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM, desta cidade.

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

O pedido de Revogação da Medida Protetiva foi solicitado por uma vítima que recebeu acompanhamento do Núcleo de Atendimento Psicossocial da Vara de Violência. Essa cautela é importante para que se tenha convicção de que a solicitante não está sofrendo coação para prescindir da Medida Protetiva. Situações semelhantes a essas implicam perigo iminente para mulheres que denunciam a violência, uma vez que podem esconder vulnerabilidades que colocam em risco suas vidas.

**Figura 11** – Pedido de retratação após separação conjugal

acionou a Polícia, a qual atendeu a solicitação de imediato. Que ambos foram trazidos para o Plantão Policial. Que não quis levar adiante para processar seu ex-companheiro porque "não via vantagem em processá-lo por um tapa", pois pensou no filho que têm juntos. Que no dia dos fatos ficou uma marca do tapa, que logo desapareceu. Que se separou de [REDACTED] desde essa época. Que conversam apenas o necessário para tratar assuntos que envolvem [REDACTED]. Que não fez exame de lesões. Que realfirma não ter qualquer interesse em processar [REDACTED]. Que pede para não apresentar testemunhas. *Que neste ato, foi cientificada pela Autoridade Policial que o crime de Lesão Corporal Dolosa é de natureza pública incondicionada, não podendo, portanto, desistir do crime que foi denunciado na Delegacia de Polícia.* Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que

Fonte: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/DEAM (2018)

A Figura 11 trata de Inquérito Policial relatado como crime de Vias de Fato e

Ameaça. Quando o fato ocorreu as partes conviviam, ocorrendo a separação desde que houve a agressão, que se constituiu em um tapa na face. Além disso, o ex-companheiro proferiu ameaças, dizendo que não aceitaria que ela ficasse com a guarda unilateral dos filhos do primeiro relacionamento dela. Como houve a separação do casal, a vítima não quis representar em relação à ameaça, porque ocorreu o afastamento do agressor. Que se mantém apenas conversas necessárias para tratar o que diz respeito ao filho que têm juntos.

Entendemos que a mulher que denuncia um crime de violência doméstica tem o direito de saber todos os procedimentos resultantes do registro de um Boletim de Ocorrência-BO. Trata-se de um direito que não se pode prescindir. No entanto, tal conhecimento poderia demover algumas vítimas de denunciarem a violência sofrida. Não se pode enfrentar a violência doméstica sem a perspectiva de políticas públicas de prevenção e de redes de atenção a mulheres em situação de violência, cujos órgãos foram mencionados no presente estudo. Para Godinho e Costa (2006, p. 52-53):

Uma política eficiente de combate e prevenção à violência deve buscar ampliar as portas de entrada que permitam fortalecer a autonomia das mulheres para dar fim ao conflito, ou mesmo possibilitar, muitas vezes em um nível ainda anterior, um processo de reconhecimento e fala sobre a violência sexista. É preciso multiplicar os locais a que as mulheres possam recorrer no caso de violência sexista nas suas mais diversas formas e fases [...] sem que se vincule, necessária e automaticamente, a um encaminhamento jurídico ou policial.

A eficiência no combate à violência contra as mulheres nas suas mais diversas formas passa pelo fortalecimento da autonomia das vítimas. Dessa forma, precisamos encontrar caminhos possíveis que mostrem como as mulheres vítimas possam enfrentar os percalços e, se for o caso, não terem que passar por procedimentos que envolvam o âmbito policial ou jurídico, a depender do caso.

É importante lembrar que há casos de ameaças de teor grave, mas por se tratar de crimes de natureza condicionada, a vítima é quem determina se ela quer ou não prosseguir com a Ação Penal, portanto, pode desistir. Na contrapartida, existem casos de lesão corporal leve ou relativos a uma agressão que não deixou marcas, no entanto, a vítima não pode decidir o que quer. Ora, não estamos aqui nos posicionando a favor da desistência, mas pondo em evidência que, de um certo ponto de vista, a situação aqui ilustrada faz parecer que um crime tem maior gravidade que outro, quando não é este o

fundamento.

Ainda na tentativa de compreender a razão ou razões pelas quais as mulheres desejam desistir da denúncia, indagamos às autoridades policiais sobre as questões que envolvem o perdão suscitado pelas mulheres como justificativa para os retornos, ou até para não ter retornado à DEAM para apresentação de testemunhas, por exemplo, e sobre o modo como as situações cotidianas de aplicação da lei se confrontam com a vida concreta das mulheres que denunciam a violência doméstica. As Autoridades Policiais levantaram vários fatores ligados às tentativas de Retratação.

Para a(o) DPC01, quando o vínculo mantido entre as partes envolvidas é de mãe/filho, irmã/irmão, filha/pai, é muito comum a vítima voltar e dizer que não tem mais interesse em prosseguir com a Ação Penal, por se tratar de pessoas da família e envolverem questões complexas – afinal, é diferente de sofrer uma violência de alguém que lhe seja estranho, sem vínculo emocional ou sanguíneo.

Para a(o) DPC02, a mulher perdoa porque muitas vezes ela é dependente financeiramente do agressor, basicamente é o lado financeiro que pesa, mas existe também uma dependência psicológica. Ela acha que é incapaz de prover um lar, já que as mulheres que são vítimas de violência doméstica são mulheres de classe média, baixa. No entanto ressalta ser óbvio que a violência doméstica é algo que atinge todas as classes, mas em regra geral, é na classe baixa que se encontra a maioria desses casos, e acrescentou:

Essas mulheres que têm muitos filhos, elas se veem dependentes financeiramente, psicologicamente do seu provedor, que é o agressor, é aquele que mantém o lar, é aquele que provê o sustento. Então ela prefere perdoar e ser vítima mais uma vez de agressões e violências de todos os tipos [...], mas ter o provimento do seu lar e dos seus filhos (DPC02, 2019).

Ao apontar a questão financeira como uma barreira para o rompimento com a situação de violência, ela se refere ao homem como “provedor”, ou seja, aquele responsável por manter o sustento da casa. O posicionamento da(o) DPC02 demonstra uma linha tradicional de pensamento que não confere com o cenário de nosso país, onde cada vez mais, mulheres são as provedoras da casa. É o que mostra a pesquisa de Cunha (1999), intitulada “A mulher chefe de família: dona-de-casa ou dona da casa?”, que retrata, dentre outras realidades, as mudanças de paradigma nas configurações de ordem econômica nas casas, da participação feminina nas questões financeiras.

Tomando como base os índices publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA<sup>43</sup> que por vez utiliza como base a sondagem realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, a pesquisa Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça publicada no ano de 2017 mostrou que o número de lares brasileiros chefiados por mulheres saltou de 23% para 40%, no período entre 1995 e 2015. Dentre eles, apenas em 34% há também a presença de um cônjuge. Então, é elevado o patamar de lares que não apresentam esse arranjo familiar<sup>44</sup>. Com isso, as chances de vulnerabilidade social aumentam, levando-se em conta que a renda média das mulheres, em especial das mulheres negras, permanece bastante inferior não somente à renda dos homens mas também de mulheres brancas (FONTOURA et al., 2017).

Nesse mesmo sentido, a pesquisa Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça também destacou que de modo simultâneo ao aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, houve uma gradativa reconfiguração nos tipos de arranjos familiares, pois, se em 1995, o tipo mais tradicional, formado por um casal com filhos, respondia por cerca de 58% das famílias, em 2015 esse percentual caiu para 42%, tendo aumentado de maneira significativa o número de domicílios com uma pessoa somente e de casais sem filhos (FONTOURA et al., 2017).

Em relação às mulheres que participaram da presente pesquisa, uma delas trabalhava apenas dentro de casa, mas não havia uma dependência exclusiva da ajuda financeira de outra pessoa, pois ela recebia pensão mensal por ter um filho portador de necessidades especiais. Assim, a maioria quase absoluta das mulheres contribuía com as despesas da casa ou até mesmo eram suas provedoras, arrimos da família. Quase todas informaram ganhar em média um salário mínimo.

Quando as mulheres responderam sobre a religião, se professavam alguma em específico, foram mencionadas: Católica (5), Evangélica (2), Cristã no Brasil (1), Sem religião (1). À pergunta seguinte, em relação à cor, responderam: negra (2), branca (2), morena (4) e parda (1).

43

Disponível

em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29526](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526)> Acesso em 15 mar de 2019.

<sup>44</sup> Arranjo familiar é um conceito diferentes configurações familiares que emergem na sociedade e que têm o vínculo afetivo como sua principal característica, visto que não podemos usar qualquer predefinição ou formatação para designar definitivamente o que é a família hoje. Podemos encontrá-la com variadas matizes: pais e filhos, filhos com apenas um dos pais, casais heterossexuais sem filhos; casais em relação homoafetiva com ou sem filhos, etc. (SOUZA et al., 2012). Disponível em <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile/577/n5Souza.pdf>> Acesso em 21 nov 2019.



No que tange à questão da dependência psicológica referida pela Autoridade Policial, é foco de vários estudos. A pesquisa publicada no DataSenado do ano de 2015 (SENADO FEDERAL, 2015), dá uma dimensão dessa realidade: o aumento da violência psicológica, nesse período, foi registrado um crescimento de 10 pontos percentuais – 48%, agora, contra 38%, em 2013. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em todo o mundo, a cada três mulheres, uma é vítima de violência – física, moral, íntima ou psicológica. Por não ser tão claramente vista como violência, o tipo denominado “psicológico”, muitas vezes, deixa de ser identificado ou passa despercebido pela população e por mulheres que convivem com esse tipo de tratamento. Muitas vezes, essa forma de violência é confundida com um mero ataque de ciúmes, ofensas ou controle demasiado (OMS, 2002).

O(a) DPC03 também falou sobre o fato de algumas mulheres, dentre outras razões, mencionarem o perdão ao agressor como um motivo para não terem interesse em levar adiante os procedimentos:

[...] acho que a maioria, mais de cunho prático mesmo: resolver as questões da vida e seguir em frente. Não sei nem dizer se é um perdão mesmo ou é só uma forma de resolver um conflito ali, ao invés de estendê-lo pelo prazo que a Justiça vai levar para resolver. E, às vezes, a resolução nem é aquela que ela queria mesmo, de fato (DPC03, 2019).

Algumas razões de natureza prática implicam a questão financeira, material, a exemplo da educação dos filhos, continuarem trabalhando ou encontrarem um meio de renda, se for o caso. Tem também a questão da passionalidade, pois a vítima tem uma história com o agressor. Dado o cunho íntimo das decisões, elas estão permeadas por escolhas que são afetadas pela memória, inclusive, como nesse caso, com a visão que a própria mulher tenha sobre o perdão e a Justiça.

A Lei Maria da Penha e sua aplicação para a punição dos crimes de violência doméstica são imprescindíveis para o combate da violência contra as mulheres e o sentimento de justiça por parte daquelas que denunciam seus agressores. Nesse ponto ressaltamos que a questão da Polícia Civil e a aplicação da lei. Sobre esse aspecto, a(o) DPC03(2019) disse:

A Polícia não é um órgão de fazer Justiça. Na verdade, é um órgão de investigação, a Polícia Civil é um órgão de investigação, que é para mostrar como um fato aconteceu, quem é que pode ter sido o responsável por ele. O que vai ser justo ou não será apurado na Vara

de Violência Doméstica. Eu acredito que dentro da área criminal, que [...] por causa da Polícia que trabalha na parte criminal, é muito difícil falarmos em justiça porque a resposta criminal que se dá é muito diferente daquilo que o agressor fez, daquilo que a vítima sofreu. Então, assim, se a gente for medir Justiça como sendo uma devolução daquilo que a vítima sofreu, eu diria que não há justiça, independente da pena etc. Eu acredito que o que mais importa é que a Lei Maria da Penha e as Varas de Violência Doméstica, as DEAMs, elas são uma espécie de barreira. Vários agressores diminuem sua atividade de agressão, param, porque vão responder processo, ou tem uma situação mais gravosa para eles. Mas a questão da justiça em si, é muito difícil definir, inclusive o que é justo, pois aquilo que pode ser justo para mim pode ser injusto para outro. De um modo geral, algumas vítimas conseguem acreditar que a justiça foi feita e sentir essa justiça. Outras, até com pena maior para o agressor, não conseguem identificar essa justiça. E tirando os crimes muito graves em que há realmente uma pena de prisão, que a pessoa fica presa, a maioria não fica, a sensação de injustiça e de que houve uma impunidade é maior porque acho que no senso comum as pessoas acreditam que o agressor vai ser preso, e quando vem outra forma de punição, o que você tem é um sentimento às vezes de injustiça. Para cada pessoa, a justiça vai ser algo do entendimento delas. (DPC03, 2019).

Avaliando a atividade policial, a Autoridade com a qual conversamos vê como exitosa a atuação da Polícia nos casos de violência doméstica quando o inquérito consegue provar que o fato realmente aconteceu e os indícios veementes da autoria, quando a investigação é realizada de modo correto, que é o trabalho da Polícia Civil. No caso de lesões corporais, é importante mostrar a materialidade do fato, ou seja, que houve uma agressão, que resultou numa lesão corporal. Para tanto, o Laudo de Exame de Lesões Corporais (Anexo E) é peça importante porque descreve as lesões que foram cometidas pelo agressor. Quanto aos indícios da autoria, providenciar a oitiva da vítima, depoimento das testemunhas, às vezes, a confissão do agressor. Alguns agressores, pelo simples fato de serem intimados pela Delegacia, cessam com as agressões. Outros, quando tomam ciência do Requerimento das Medidas Protetivas, porque ele é afastado da família, da vítima (DPC03, 2019).

Sobre o perdão e a questão da incondicionalidade, a(o) DPC03 (2019) afirmou que, na prática, o perdão não tem valor algum para o processo, para a Ação Penal, que será invariavelmente movida pelo Ministério Público nos casos de Lesões Corporais de Natureza Leve advindos de violência doméstica. Pode ser que tenha valor para a Sentença o fato de a vítima ter perdoado o agressor, pois a Justiça analisa todo o histórico das partes envolvidas no sentido de medir o tamanho da punição, se for o caso, inclusive servir para reduzir a pena ou para o “perdão judicial da pena”. Assim, o que

importa para o Inquérito Policial e para a Ação Penal, é o cumprimento do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, que a violência doméstica precisa ser combatida de forma igual em todo o país e que não importa se ela quer ou não quer, se perdoou ou não perdoou (DCP03, 2019).

Acerca da justiça, o(a) DPC03 disse que, a depender de cada um, as perspectivas variam na compreensão do que veem como justiça, pois “Para cada pessoa, a justiça vai ser algo do entendimento delas”. Nesse sentido, entendemos que na visão da mulher que denunciou uma violência, algo pode ser visto inteiramente como “injusto”, por exemplo, o fato de ser conduzida para prestar esclarecimentos acerca de um fato em que ela figurou como vítima.

A concessão de perdão ao agressor e o intento a retratação da representação podem, sim, estar ligados à permanência do relacionamento afetivo, no entanto, como pudemos verificar nas situações que foram aqui discutidas, este não é o motivo que descreve todos os cenários. Acreditamos na multiplicidade de resistências contra o ditame da vulnerabilidade feminina, cujas lutas são engendradas no cotidiano daquelas que enfrentam a violência. E, nesse aspecto, as DEAMs precisam de atenção em todo o país, para que esses órgãos funcionem de modo a cumprir um papel que encontre lugar de efetiva diferença na vida das mulheres que denunciam.

No próximo tópico, a partir dos relatos de mulheres que enfrentaram a violência doméstica e denunciaram seus agressores, discutiremos a temática do perdão e da justiça, enlaçados à questão da memória social.

### **5.3 PERDÃO E JUSTIÇA: MULHERES NAS TRILHAS POR UMA VIDA DE PAZ**

A problemática do perdão e da justiça que se manifesta nas realidades vividas por mulheres vítimas de violência e que se compartilha em suas memórias demanda reflexões que certamente ultrapassam os limites de uma pesquisa. Por isso, procuramos nesses estudos trazer discussões suscitadas a partir dos relatos das mulheres que tiveram a experiência de denunciar o crime de violência doméstica sofrido e que, em momento posterior, manifestaram o desejo de não dar continuidade ao processo, argumentando que perdoaram o agressor em relação ao crime que foi denunciado.

Em meio a relatos de possíveis arrependimentos de atos passados, pedidos de perdão e promessas de um futuro melhor, muitas mulheres se veem envolvidas em

relacionamentos nos quais a violência doméstica acaba sendo recorrente. Esses episódios de agressões podem estar ligados à permanência nessas relações, ou mesmo resultantes da demonstração de que decidiram romper transitória ou definitivamente com o agressor. Esse enfrentamento se dá de modo variado, a depender do nível de compreensão que a mulher tem sobre si mesma e sobre a violência à qual está submetida. Quando fizemos a pergunta se essas mulheres tinham ou não alguma religião, todas disseram que sim, como dito anteriormente nesta pesquisa e que ora retomamos: Católica<sup>45</sup>, Evangélica<sup>46</sup>, Cristã no Brasil<sup>47</sup>. Esse dado se torna importante, levando em consideração que os discursos e ritos religiosos estão impregnados por uma herança patriarcal. De acordo com Machado (1996, p. 32),

[...] a religião e a família (grupo onde valores religiosos são ratificados) funcionariam como uma espécie de mecanismo de equilíbrio, oferecendo ao indivíduo uma ordem integradora e cheia de significados para sua vida em sociedade.

Assim, nesse percurso, ao tomarmos conhecimento das memórias das mulheres, precisamos considerar o contexto religioso delas, pois, segundo Souza, (2001/2002, p. 6), “[...] se a religião já não ocupa mais o lugar de matriz cultural totalizante, deixando de ser o centro organizador das relações sociais, ela ainda exerce influência significativa no cotidiano das pessoas”.

Compartilharemos as memórias das mulheres que vivenciaram a situação de violência doméstica e as razões apontadas por essas pessoas para expressarem a vontade de não levar adiante um procedimento na justiça contra o agressor. O que lembraram e a

---

<sup>45</sup> Enquanto a Igreja Católica Apostólica Romana teve uma língua oficial, ela sempre foi o latim – mas este termo específico tem sua raiz em outro idioma. “A palavra ‘católico’ vem do grego kata (junto) e holos (todo), isto é: universal, que abrange tudo e reúne a todos”, diz o antropólogo e especialista em história das religiões Benedito Miguel Angelo Perrini Gil, da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista (Unesp). “A Igreja Universal do Reino de Deus poderia muito bem se chamar ‘Igreja Católica do Reino de Deus’” Disponível em <<https://super.abril.com.br/historia/qual-e-a-origem-da-palavra/>> Acesso em 20 dez de 2019.

<sup>46</sup> Evangélico é um termo que abrange todas as denominações cristãs originárias, de forma direta ou não, da Reforma Protestante, ocorrida no século XVI (Mariano, 1989). Portanto, incluem-se nessa terminologia os protestantes históricos, também chamados de “protestantes de origem missionária (Velasques Filho, 1990), representados pelas igrejas reformadas de origem europeia e norte-americana, instaladas no Brasil desde o século passado (Prandi, 1997, p. 16), bem como os pentecostais e neopentecostais. Mariano (1995, p. 25), referem-se ao termo neopentecostal como sendo uma designação pertencente à terceira onda da história do protestantismo, (...) termo que mais vem ganhando terrenosos últimos anos entre pesquisadores brasileiros para classificar as novas igrejas pentecostais. Fazem parte do protestantismo histórico as seguintes denominações: (...) “As principais evangélicas pentecostais, originárias do movimento de reavivamento protestante norte-americano são a Congregação Cristã no Brasil, Assembléia de Deus e a Igreja do Evangelho Quadrangular” (PINEZZI, 2000).

<sup>47</sup> Idem.

forma como relataram são resultantes de suas experiências, vivificadas a partir de seus grupos sociais de referência, pois, conforme Halbwachs (2006, p. 91),

[...] podemos chamar de lembranças muitas representações que, pelo menos parcialmente, se baseiam em testemunhos e deduções – mas então, a parte do social, digamos do histórico da memória que temos de nosso próprio passado, é bem maior do que podemos imaginar.

Nessa perspectiva, de acordo com Halbwachs (2006, p. 91) “em medida muito grande, a lembrança é uma reconstrução do passado com a ajuda de dados tomados de empréstimo ao presente e preparados por reconstruções feitas em épocas anteriores” – referem-se, portanto, a algo que já fora de algum modo vivido, mas que tem como característica a impossibilidade da repetição.

Ao narrar suas histórias, o próprio trabalho da memória se encaminha no sentido de promover o processo de reconstrução de lembranças que se consolidam no presente e a partir dele, sendo este um movimento que manifesta a essência da memória, um movimento que lança luz a perspectivas presentes, pontos de vista que tiram dos relatos qualquer possibilidade de serem apenas uma narração tal qual ocorreu, pois, como afirma Halbwachs (2006, p. 69): “[...] se a memória coletiva tira sua força e sua duração por ter como base um conjunto de pessoas, são os indivíduos que se lembram, enquanto integrantes do grupo.

Perceber a memória como um processo que vai muito além do que algo que se dá no cérebro humano, que ela possui uma dimensão social, é uma das muitas contribuições de Halbwachs para os fundamentos da teoria social. Se o ato de lembrar é algo individual, os grupos sociais é que vão interferir, determinando o que e como será lembrado, razão pela qual os conhecimentos sobre memória social se tornam relevantes também para a compreensão do fenômeno da violência doméstica narrado por pessoas que foram vítimas, permitindo-nos conhecer trajetórias de vida e estratégias de resistência tecidas nesses cotidianos.

A violência doméstica contra a mulher, enquanto tipo de violência de gênero, não é um fenômeno novo na sociedade, mas sua visibilidade foi possível há poucas décadas. A violência praticada contra as mulheres vem ganhando reconhecimento como algo a ser enfrentado, por se tratar de um problema político, social, de saúde pública e, eminentemente, de direitos humanos, cujos fundamentos tomam corpo ante os princípios e valores feministas.

As Delegacias de Polícia ainda são o lugar para onde as mulheres se dirigem em busca de atendimento. Para os lugares onde já existem Delegacias Especializadas, as mulheres procuram as DEAMs. De acordo com Moraes e Sorj (2009, p.14),

As DEAMs constituem a principal política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil, especialmente a violência conjugal. Sua função é detectar transgressões à lei, averiguar a sua procedência e criminalizar a violência doméstica.

As autoras destacam a importância das DEAMs no combate à violência contra a mulher, mas apontaram um problema percebido por feministas alguns anos depois da implantação dessas Delegacias, um comportamento padrão das vítimas que chegou a atingir 70% dos casos, referindo-se ao fato que a mulher vai à Delegacia, registra o boletim de ocorrência, mas, em seguida, desiste de prosseguir com o inquérito policial, e alertam para as estatísticas discrepantes que existem no Brasil entre o número de registros de ocorrências e o de inquéritos policiais, estes últimos sempre muito menores (MORAES; SORJ, 2009).

Nas relações entre vítimas e agressores, existem problemas de ordem estrutural que ultrapassam a esfera da própria denúncia. Quando uma mulher vítima de violência doméstica se encoraja a denunciar o seu agressor, acontece aí de modo explícito muito mais que um desejo de justiça, esse acontecimento é resultante de um coletivo de luta histórica por uma sociedade melhor para todas as pessoas, sem qualquer distinção.

Nesse sentido, portanto, as mulheres que entrevistamos estavam na condição de vítimas de violência doméstica e por isso registraram uma ocorrência policial. Nesse momento do encontro para as narrativas, o tempo passou, para algumas, cerca de cinco anos. Mas depois de tanto tempo, não era para se encontrarem ali. E se estavam, algo aconteceu. Elas precisavam retornar porque a Justiça assim o quis, para esclarecerem as denúncias e apresentarem suas testemunhas, caso não tenham feito à época. Assim, ouvimos relatos de acontecimentos que se passaram entre 2013-2019. Ressaltamos aqui o tempo decorrido para não perdermos de vista a ação do tempo o que e como lembramos.

Assim, interessou-nos trilhar nos caminhos dos relatos almejando perceber o que lembram as mulheres que vivenciaram situações de violência doméstica e como passaram pela experiência de pleitear a desistência, a tentativa de Retratação. Procurar os órgãos destinados e denunciar a violência tem sido um desafio que muitas mulheres

têm enfrentado: é a revelação de uma intimidade há muito tempo considerada de domínio da esfera privada.

### 5.3.1 Pedidos e concessões de perdão

A entrevistada Vanessa demonstrou em seus relatos os sentimentos ambíguos vivenciados a partir do momento em que decidiu denunciar o ex-companheiro pelas violências cometidas. No caso dela, a primeira denúncia ocorreu no ano de 2013 e várias outras foram registradas no decorrer dos anos. Ela retornou no ano de 2019 para registrar nova ocorrência porque o agressor, mesmo sendo ex-companheiro, não cessou com as ameaças, fazendo-a recorrer às medidas protetivas.

Vanessa passou pela trajetória de denúncia e tentativa de Retratação a pedido de familiares do agressor. Ela escondeu da família durante muito tempo a violência que vinha sofrendo, pois tinha vergonha que eles descobrissem, porque a família não apoiou o início do relacionamento, então ela temeu as cobranças.

Vanessa foi a única das entrevistadas que utilizou o atendimento psicológico da Rede de Atenção a Mulheres Vítimas de violência, nesse caso, o Centro de Referência da Mulher Albertina Vasconcelos/CRAV, órgão que foi mencionado anteriormente. Segundo Vanessa, ela se sentiu fortalecida para enfrentar suas dificuldades, sabendo que poderia contar com esse atendimento, dizendo: “Tem um lugar que eu posso procurar”. Ela destacou que precisou de ajuda para lidar com o filho, porque não queria passar os problemas para ele. Assim, na experiência de Vanessa, o atendimento psicológico foi um diferencial para que voltasse a se sentir equilibrada.

O CRAV é um dos órgãos da Rede de Atenção às mulheres vítimas de violência do município de Vitória da Conquista. A atuação das redes é imprescindível para o fortalecimento das mulheres que denunciam. Diante disso, os centros de referência têm em sua concepção um funcionamento multidisciplinar de apoio incondicional às mulheres frente à violência de gênero. Para Godinho e Costa (2006, p.53):

[...] a concepção do centro de referência e atendimento à mulher é a de uma atenção que responde à dinâmica diferenciada em termos de tempo, de processos psicológicos e sociais, de busca de caminhos para a autonomia individual para que a mulher possa construir sua própria perspectiva de autonomia frente a uma situação ou relação opressiva e violenta.

Portanto, cada instituição pertencente à rede de atenção tem um papel específico

e são necessárias à construção de uma política integral de combate à violência. Ações coordenadas favorecem o enfrentamento da violência e produzem resultados satisfatórios para as vítimas.

Em relação ao fato de ter registrado a denúncia, Vanessa expressou seus sentimentos ao procurar a Delegacia:

Quando eu vim, eu morri de vergonha. Eu falei: meu Deus do céu, vou numa delegacia! E eu vou denunciar uma pessoa que é o pai do meu filho!... Como você chega lá para denunciar uma pessoa que você gostou, que você conviveu? Aí, eu ficava lá naquele conflito: será que eu devo mesmo fazer isso? Eu devo relevar, deixar pra lá? Tinha esse conflito em mim (Vanessa, 32 anos, Pedagoga, NS).

O sentimento manifesto por Vanessa demonstra as dificuldades de muitas mulheres que denunciaram a violência doméstica. Muitas sentem medo, mas no caso de Vanessa, a vergonha foi mencionada quatro vezes enquanto ela rememorava.

Ah... eu acho que a justiça é um pouco falha. Não é a justiça que eu imaginava quando criança, a justiça que eu imaginava antes de entrar nisso. De ter que vir numa delegacia, de ter que olhar para as pessoas e contar o que aconteceu, e ter olhares de desconfiança e você ficar meio assim 'será que estão duvidando de mim?' Será que acreditam mais nele do que em mim? (Vanessa, 32 anos, Pedagoga, NS).

Dirigir-se a uma Delegacia de Polícia para registrar uma denúncia de violência doméstica é uma tarefa complexa, pois implica o rompimento de valores construídos socialmente nos quais a mulher questiona se está tomando a decisão certa em tornar pública a violência que vem ocorrendo em casa.

Pelo que podemos observar, a violência contra as mulheres não ocorre apenas no domínio da casa ou das relações interpessoais:

Ela também se dá no nível das práticas institucionais. Há uma rede de poderes que insistem em manter as mulheres em um circuito de dominação difícil de ser rompido, e embora a violência no âmbito da casa seja fundamental para a discussão da violência de gênero, não podemos negar a importância de outras instâncias de produção e transmissão cultural como o mundo do trabalho, a escola e o Estado (SOUZA; TELES, 2009).

Quando uma mulher se dirige a um local para registrar uma denúncia, acreditamos que ela deposita naquele momento as suas esperanças. Se chegar a uma instituição em que as pessoas que ali trabalham não conseguem compreender a dinâmica da violência doméstica, pode ocorrer um efeito contrário, ou seja, na tentativa de se



resolver um conflito, a vítima adquirir outro, algumas vezes de proporções mais danosas que o motivo que a levou a procurar ajuda.

Segundo Izumino (1996) a atuação da Polícia está muito mais ligada ao trabalho repressivo que a medidas de prevenção à violência, e esse aspecto também interfere no cotidiano das Delegacias de Defesa da Mulher. O fato de a violência doméstica ocorrer em geral dentro de casa, e que o agente tem algum tipo de vínculo com a vítima, faz com que, muitas vezes, haja um discurso de defesa da honra e da integridade da família. Esse cenário implica um reforço de papéis sociais que, via de regra, permite que se culpe a vítima por sua própria situação. Um dos resultados mais visíveis desse discurso é a dúvida dos policiais quanto a intenção das vítimas ao denunciarem seus agressores, uma dúvida que pode fazer com que o caso nem seja registrado.

Situações semelhantes às aquelas apontadas por Izumino (1996), em que há uma culpabilidade direcionada à vítima frente à situação que esteja enfrentando, estabelecem um cenário de injustiça e conseqüente violência institucional. Assim, as instâncias que lidam diretamente com mulheres em situação de violência doméstica, dentre elas, as da Segurança Pública, da Justiça e da Saúde, precisam de preparo para lidar com as demandas que envolvem o atendimento às vítimas que, no momento da denúncia, se encontram em estado de grande tensão e sofrimento, de ruptura de valores, enfim, no ápice de exposição da intimidade. Elas não podem, portanto, se sentir novamente atacadas, dessa vez por “olhares” que intimidam, quando deveriam estar educados a acolher, a transmitir segurança.

Acerca de seus sentimentos em relação à agressão sofrida, ela respondeu:

Eu perdoei. Se eu te disser que eu guardo raiva dele, eu não guardo. Muito pelo contrário. Eu até teria uma ótima convivência com ele. [...] Eu não entendo esse ódio dele. Eu não aguentava mais a situação de viver. Tem dez anos. Eu não entendo até hoje qual é a relação de ódio dele por mim, porque ele faz tanta questão. (Vanessa, 32 anos, Pedagoga, NS)

O ex-companheiro de Vanessa não aceitava o fim do relacionamento, mesmo assim ela quis se separar, pois tinham uma convivência tumultuada. Ela afirmou não guardar raiva dele, no entanto, esse sentimento não é compartilhado pelo ex-companheiro, pelo contrário, ele diz ter ódio dela, e isso parece incomodá-la. Mesmo depois de tantos anos de separação, Vanessa ainda continua sob situação de violência. Ela fez parte do corpus da presente pesquisa porque em meio às denúncias que fez,

numa delas houve tentativa de Retratação. Na situação de Vanessa, o perdão é unilateral, ou seja, ela como vítima diz perdoar o agressor pelo(s) ato(s) cometidos contra ela, no entanto ele, o agressor, não a perdoa, supostamente por ter se separado dele. Segundo Vanessa, esse perdão oferecido, ainda que não pedido tem um motivo: “Quando eu falo de perdão, é justamente para ter paz”.

Camila também foi uma das mulheres que viveram essa trajetória de denúncia e retorno para Retratação. Vítima de lesões corporais cometidas pelo ex-companheiro no ano de 2014, expressou seu pensamento sobre o perdão:

Perdão... Ai meu Deus, é uma palavra difícil. A gente fala às vezes, perdão, mas pode ser da boca para fora, né? Porque não esquece... Quem perdoa para mim, esquece [...] Eu lembro muito disso aí, mas não guardo aquela mágoa dele, não guardo (Camila, 39 anos, Artesã, NM).

O perdão, que aparece nos relatos das mulheres que pleitearam a retratação é bastante pronunciado nas narrativas das experiências vividas pelas mulheres que enfrentaram situações de violência doméstica, tendo mesmo uma importância proeminente em seus relatos. Segundo Ricoeur (2000, p. 465), “o perdão é tão difícil de ser dado quanto compreendido”. Camila refere-se ao perdão como algo difícil de ser explicado e que, às vezes, as pessoas falam em perdão, mas que podem ser palavras utilizadas “da boca para fora”, podendo não corresponder a um sentimento necessariamente genuíno. Acreditamos que exista mesmo uma complexidade inerente à compreensão do perdão – de seu pedido e de sua concessão.

Para Camila, há pessoas que falam em perdão, mas muitas vezes estão apenas dizendo algo sem que, efetivamente, isso tenha ocorrido, argumentando que o perdão implica esquecimento. Logo em seguida, afirma: “eu lembro muito disso aí” - do fato de ter sido agredida fisicamente pelo seu então companheiro.

A lembrança da ação sofrida é uma das dificuldades enfrentadas pelas mulheres que vivenciaram a violência doméstica. Camila diz se lembrar muito do que aconteceu, mas que, apesar disso, não guarda “mágoa”. Uma das acepções da palavra mágoa é ressentimento. Segundo Pasquale (2009, p. 504), o ato de ressentir é “1. tornar a sentir; sentir muito. 2. Magoar-se, ofender-se. 3. Sentir os efeitos ou consequências de”. Não guardar mágoa é uma elaboração com vistas à superação de sentimentos que levam pessoas a se sentirem oprimidas.

A palavra ressentimento nos conduz a pensar na possibilidade de viver

novamente um sentimento ou sensação experimentada de antemão, que tanto poder ser de cunho positivo, na qual a condição é boa ou agradável, como também de destaque negativo, quando se refere a uma renovação da dor. Nesta última acepção, que é a perspectiva pensada pelo autor, ressentir é “renovar uma dor ou, ainda, a manutenção de uma sensação ruim suscitada por uma injúria, um mal sofrido e que desperta um desejo de vingança” (PASCHOAL, 2008).

Os sentimentos vivenciados pelas mulheres são bastante variados, no entanto, quando perguntadas sobre o perdão em relação ao agressor, mais uma vez aparece a mágoa, nesse caso, demonstrando contentamento por não retê-la consigo:

Perdoei. Eu não tenho, assim, mais mágoa, não tenho rancor, sabe, dele. Já tive muita tristeza em pensar que ele poderia também ter ajudado para nosso casamento ir adiante, ele também não contribuiu pra isso, né? [...] E assim, o que eu estava disposta era esquecer o passado e a partir daquele momento construir uma nova história, só que para ele, não. Aí foi quando eu... caiu a minha ficha [...] Foi quando eu percebi que tudo aquilo que eu sentia ou achava que sentia não existia mais (Aline, 34 anos, Funcionária Pública, NS).

“Até que a morte nos separe” é uma das expressões mais conhecidas e ligadas à noção da família indissolúvel. Esse discurso é um dos mais recorrentes nas celebrações cristãs de casamento. De acordo Ceccarelli (2007, p. 313), “ainda hoje, moral cristã sustenta a indissolubilidade do casamento, a monogamia, a fidelidade, e se posiciona contra tudo que ameaça esse modelo”.

No caso de Aline, há uma nostalgia ao contar que o então companheiro tivesse colaborado para continuarem casados. Com o passar do tempo, ela percebeu que não havia mais sentido continuarem juntos. Como a situação aqui tratada é de violência doméstica, vemos que perserverar num relacionamento violento esperando uma transformação, um milagre, contribui para a perpetuação da violência.

Nos relatos de violência doméstica trazidos pelas mulheres, foi possível percebermos que em 7(sete) deles, as mulheres mencionaram que o agressor pediu perdão pelo episódio de violência que cometeu. Para as mulheres entrevistadas, a demonstração de arrependimento pela agressão tinha valor simbólico destacado. Esses cenários refletem um confronto ao qual Ricoeur (2012, p. 492) fez alusão, ao discutir dois atos do discurso, a saber, o da confissão e o da absolvição: “- Eu te peço perdão. - Eu te perdô”. Nesse quadro, temos aquele que cometeu o erro, que apela para um pedido de perdão, dando a entender que compreendeu que sua atitude causou algum

dano a outrem. Do outro lado, a pessoa que concede o perdão, ante o reconhecimento do mal cometido.

A questão colocada pelo autor é a de compreender como se processa essa dialética, levando em consideração que a equação do perdão implica aquilo que não se mede, posto que estamos diante da incondicionalidade do perdão, na contrapartida da condicionalidade do respectivo pedido, deixando-nos um ponto de reflexão: diante da desproporção entre a palavra de perdão e a da confissão, o autor indaga que força é essa que torna capaz de pedir, de dar, de receber a palavra de perdão (RICOEUR, 2012).

Por outro lado, o mesmo autor afirma que, verdadeiramente, o ato de pedir perdão implica estar disposto a receber um resultado negativo do destinatário, que ante o pedido pode responder: “não, não posso, não posso perdoar”, e acrescenta:

[...] na verdade, o perdão ultrapassa um intervalo entre o alto e o baixo, entre o muito alto do espírito de perdão e o abismo da culpabilidade. Essa assimetria é constitutiva da equação do perdão. Ela nos acompanha como um enigma que nunca se acaba de sondar (RICOEUR, 2012, p. 489).

O perdão e a relação que ele estabelece constituem sempre assuntos eminentemente pessoais, não sendo necessariamente por esse motivo algo que deva ser visto como individual e privado, pois o que foi feito é perdoado em consideração a quem o fez. Assim, existe uma problemática que envolve o perdão e a justiça, os quais se situam em polos díspares: enquanto a justiça se dedica a separar o justo do injusto, numa perspectiva de objetividade e obediência a preceitos legais, o perdão é construído da subjetividade (ARENDETT, 2007).

Paschoal (2008) refere-se ao perdão, trazendo seu significado a partir do latim *perdonare*, termo utilizado no sentido de remissão de uma ofensa, dívida ou pena: uma *des-culpa*. Nesse sentido, do ponto de vista daquele que concede o perdão, há um ato envolvido, o de abster-se da vingança, renunciar a um direito de ação. O devedor é poupado e deixa de ser punido por sua dívida ou culpa, algo que equivale à concessão uma graça<sup>48</sup>. Assim, a perspectiva do perdão está ligada a uma atitude altruísta.

Em Nietzsche, o perdão é relacionado com a moral cristã. Apesar de serem raras as passagens em que ele vai tratar diretamente sobre o tema do perdão, quando o faz, concebe que a virtude exaltada é o perdão aos inimigos e que, sob esse prisma, o perdão

---

<sup>48</sup> Graça é uma prerrogativa que tem os mesmos efeitos da reabilitação no que concerne ao apagamento das penas principais e secundárias (RICOEUR, 2008, p. 194).

é visto como uma forma de reinterpretação da fraqueza, resultante da incapacidade de revidar a ofensa, ou seja, uma impotência transformada em bondade. Assim, põe-se uma situação em que “não poder vingar-se é substituída por “não querer vingar-se” - o perdão torna-se um fardo para aquele que não esquece e que também não deixa de lado a vingança futura, aguardando que essa injustiça seja reparada no juízo final quando os inimigos são destruídos pelo fogo (PASCHOAL, 2008).

Nessa concepção, portanto, conceder perdão é abster-se da vingança. Para a moral cristã, o perdão ao inimigo é visto como uma virtude. Para Nietzsche, essa concepção se constitui, na verdade, como outra maneira de demonstrar a incapacidade do revide, uma impotência transformada em bondade. Nessa perspectiva, não querer vingar-se é compreendido com não poder vingar-se.

Longe da concepção de perdão da moral cristã, Nietzsche (2000, p. 208) afirma:

É muito mais agradável ofender e mais tarde pedir perdão do que ser ofendido e pedir perdão. Quem faz a primeira coisa dá mostra de poder, e em seguida de bom caráter. O outro, se não quiser passar por desumano, tem que perdoar. Por causa dessa obrigação, é mínimo o prazer da humilhação do outro.

Nesse sentido, há um prazer conferido àquele que perdoa, no entanto é uma satisfação em grau menor que aquela sentida com a humilhação do outro. Em se tratando de uma situação em que se possa optar, concebendo que quem perdoa abre mão de tirar uma satisfação, seria mais vantajoso ofender e depois pedir perdão que o contrário. Assim posto, quem perdoa demonstra poder e de bom caráter, enquanto que na situação em que se tem que perdoar, age-se assim para não ser visto como desumano.

Acerca da proposição de Nietzsche, Paschoal (2008) entende que nessa base de cálculo que foi utilizada, há uma vantagem maior em retribuir a ofensa, de vingar-se. Perdoar, ou seja, não efetivar a vingança pode ser considerado um luxo, pois age com benevolência quem abre mão de receber uma dívida. Nessa configuração, o perdão que surge é o resultado de uma demonstração de força, distanciando-se portanto do reconhecimento de fraqueza em cobrar a dívida ou da exigência de não parecer “desumano”. Logo, perdoa quem é forte o bastante para abrir mão de receber uma dívida, seja ela de natureza moral ou material. Desse modo e, conforme Valcárcel (2013, p. 105), existe um verdadeiro paradoxo ligado ao perdão:

[...] se castigarmos, o mal ficará pago, limpo, e poderá se apresentar de novo; se perdoarmos sem condições, o mal sorrirá cinicamente por

ser patentemente inatacado, inatingível ao desalento; se o esquecermos, renascerá; se o recordarmos em demasia, se tornará trivial. Em que classe de mundo nos introduz o perdão?

Ricoeur (2008, p. 197) faz sua segunda indagação para enlaçar perdão e justiça às questões que envolvem a erradicação do componente sagrado da vingança no plano simbólico<sup>49</sup>, qual seja: “sangue clama por sangue” – uma vingança que, camuflada, se arvora ao título de pretensa justiça. O perdão aqui agirá no plano simbólico do sagrado: o bem sobre o mal.

Interessante observarmos que, mesmo sofrendo o mal da violência, a mulher procura justificar o comportamento do ex-companheiro, amenizando sua atitude agressiva, recorrendo à história de vida do agressor, das dificuldades vividas por ele. Percebe-se uma tentativa de transferência da responsabilidade da atitude do agressor para seu passado:

Porque eu penso assim: ele foi uma pessoa que sofreu muito na vida, entendeu? Isso aí eu sei que foi. Ele perdeu os pais muito cedo, começou a trabalhar criança. Então assim, pode ser que devido a isso aí, ele se tornou essa pessoa que ele é (Camila, 39 anos, Artesã).

As lembranças dos episódios cotidianos de violência fizeram com que Aline relembresse como era antes da separação com o marido agressivo e seu contentamento após o rompimento com a relação abusiva, passando a se sentir satisfeita em poder chegar em casa e ter paz, algo que parece ser tão simples e corriqueiro, mas que para a vida de algumas mulheres é inusitado:

Olha, eu penso que sim. Que estando agora tudo em paz, eu poder chegar em casa, poder respirar e não ficar assim... Porque quando você sai do seu trabalho, você quer ir para sua casa descansar. Mas o meu desejo quando ele estava aqui não era de vir para casa, eu não tinha... Se eu pudesse eu ficava na rua o dia todo, mesmo cansada, mesmo querendo descansar, eu preferia ficar na rua a vir para casa e encontrar aquele ambiente estressante. Só o fato de eu ter paz aqui dentro está muito bom (Aline, 34 anos, Funcionária Pública, NS).

Essa vontade de ter paz também foi expressa por Juliana que também não queria levar adiante o processo contra o ex-companheiro. Ela teve uma convivência de quinze anos com o autor das agressões e teve um filho com ele. No último ano de casamento estavam vivendo na mesma casa, mas não mantinham relacionamento conjugal. Foram

---

<sup>49</sup> O plano simbólico aqui envolve a separação entre Díke – justiça dos homens, e *Têmis* - que compõe a equação entre Vingança e Justiça (ambas com letra maiúscula)

vários os episódios de violência, mas Juliana só decidiu denunciar quando foi perseguida na rua pelo agressor e outras pessoas acabaram descobrindo o que vinha acontecendo.

Mesmo depois do registro, ambos permaneceram morando na mesma casa. Essa situação de risco iminente ainda é uma realidade para muitas mulheres que denunciam. Quando o agressor de Juliana soube do registro da denúncia na DEAM, ele procurou a vítima para justificar o injustificável, o fato de ter agredido a ex-companheira com murros e chutes. Adiante, vemos o contexto do pedido de desculpas:

Logo depois da denúncia, que ele soube que foi intimado, ele pediu desculpa. Ele disse que estava nervoso, que ele não queria sair da casa, porque a casa, eu e ele reformamos junto. Ele não visava assim: 'porque eu não quero perder minha família'. [...] O negócio dele era a casa. 'Você conseguiu porque eu te ajudei muito. Você acha justo eu sair e você colocar a mulher?' A casa eu não abro mão! Durante esse período de separação a briga só foi por conta da casa. 'Melhor desistir da casa que perder sua vida'. Mas eu achei injusto. Ele queria ficar (Juliana, 39 anos, Diarista, NS).

Assim que soube que Juliana registrou a denúncia, o ex-companheiro dela pediu desculpas, dizendo que estava nervoso com o fato de que teria que sair da casa. Nesse contexto, eles estavam providenciando a separação conjugal e a casa estava sendo objeto de litígio. O pedido de perdão nessas circunstâncias foi utilizado pelo agressor para conseguir manter o relacionamento na configuração anterior, ou seja, morando os dois na mesma casa com o filho, sem convivência amorosa.

Ficar com a casa depois de todos esses anos de convivência era uma questão de justiça para Juliana, pois tinha contribuído financeiramente durante esse período de convivência. Ele queria que Juliana deixasse a casa, pois já estava mantendo relacionamento com outra mulher e a indignação de Juliana era perceber que o ex-companheiro não se importava em “perder” a família, mas apenas o imóvel.

É interessante observarmos que Juliana, mesmo não tendo a convivência de um casal, ainda resistia em aceitar a separação, pois ainda tinha esperança de uma reconciliação, algo que não ocorreu. Mesmo não se referindo a sentimentos de afeto, ela menciona o porquê de sua dificuldade:

Por ele ser meu esposo eu não queria a separação. Eu queria tentar resolver as coisas... Na verdade, a gente conviveu quinze anos, então... assim, a gente acostuma com a pessoa, por ele ser pai do meu filho, e tudo. [...] Eu fiquei com medo da Polícia chegar aqui e levar ele. [...]

Meu filho ia ver e eu não queria isso (Juliana, 39 anos, Diarista, NS).

Passada a expectativa de reconciliação, Juliana pensou que as violências cessariam com o registro da ocorrência. Segundo ela, houve uma trégua por parte do ex-companheiro que se mostrou revoltado apenas quando aproximou a audiência do divórcio, quando as questões em torno do direito à casa foram novamente colocadas, mas depois a situação foi apaziguada e não mais retomaram o relacionamento. Sobre o retorno para a desistência, ela disse:

[...] Assim... Eu não queria levar adiante porque pensei: ele vai ser processado. Isso não seria bom para ele. Terminar tudo em paz... que ele viva feliz, viva em paz com outra pessoa e que ele não cometa os mesmos erros que cometeu comigo (Juliana, 39 anos, Diarista, NS).

A preocupação de Juliana era de não ver seu ex-companheiro processado, demonstrando afinal querer que tudo terminasse em paz, algo que o relacionamento abusivo tentou lhe tirar. Ainda assim, não desejava levar adiante o processo com o sentimento de tal situação não seria boa para ele.

A relevância da denúncia é reconhecida pelas mulheres que foram entrevistadas, mas há um desapontamento visível com o fato de não terem recebido a informação sobre os desdobramentos do registro da ocorrência policial, sendo vista com temor considerável a possibilidade de prisão do autor do crime, não importando se ainda existe ou não a convivência.

Sobre o dia em que foi agredida e foi à DEAM para registrar a denúncia, Jéssica relatou: “Naquele momento era um momento de raiva. Eu estava com muita raiva”. E para a indagação se queria que ele fosse preso, três anos depois, ela respondeu: “Eu queria. Hoje, não”.

A finalidade do perdão, segundo Ricoeur (2008), tem relação com a memória, não com propósito de promover o esquecimento, mas no sentido do ele denominou de “cura da memória”, um acontecimento que liberta a memória, que traz alívio para seguir em direção às perspectivas de futuro:

O perdão [...] não deixa de ter finalidade. E essa finalidade tem relação com a memória. Seu “projeto” não é apagar a memória; não é o esquecimento, ao contrário, seu projeto, que é de anular a dívida, é incompatível com o de anular o esquecimento. O perdão é uma espécie de cura da memória, o acabamento de seu luto; liberta do peso da dívida, a memória fica liberada para grandes projetos. O perdão dá futuro à memória (RICOEUR, 2008, p. 196).



Depois do registro da ocorrência, o agressor de Jéssica a procurou e, segundo ela, disse: “aquilo foi coisa de momento, que ele não ia fazer mais, que tinha arrependido muito e que eu perdoasse ele, que ele não ia fazer mais isso. [...] Eu perdoei.”

Perdão é o alívio. Mesmo a gente não sabendo o que passa na mente da outra pessoa, se a pessoa não está pedindo perdão, mas você sente aliviada. [...] Porque assim, ficar sem conversar com ele...Sei lá. Hoje em dia nós dá super bem (Jéssica, 28 anos, Empregada Doméstica, EF).

Jéssica perdoou. A sensação é de alívio, não interessando a ela se o ex-companheiro estava realmente sendo sincero em seu pedido, importava a sua vontade de ficar em paz consigo mesma e não ter uma inimizade com a pessoa com a qual conviveu durante dez anos e teve filhos. A reconciliação se deu não para a retomada ao relacionamento conjugal, mas para manterem uma amizade que, aos olhos dessa mulher, lhe restituiu a paz.

Ricoeur (2008) estabelece uma essa relação existente entre memória e perdão, com o propósito de indagar se o perdão não teria seus efeitos secundários sobre a própria ordem jurídica, uma vez que excedendo os limites, ele paira sobre a justiça, e acrescenta:

Direi duas coisas a respeito. Por um lado, na qualidade de horizonte da sequência condenação-reabilitação-perdão, este último constitui uma lembrança permanente do fato, de que a justiça é apenas a justiça dos homens, e que ela não poderia arvorar-se em juízo final. Além disso, acaso não poderíamos considerar como repercussão do perdão sobre a justiça todas as manifestações de compaixão e benevolência, no próprio seio da administração da justiça como se a justiça, tocada pela graça (RICOEUR, 2008, p. 197).

Essa expressão “justiça dos homens” foi utilizada por Aline para contrapor à justiça de Deus. Nesse sentido, ela começou a falar o que pensava sobre o perdão, ela se mostrou muito pensativa e, depois de um tempo considerável, respondeu da seguinte forma:

É porque assim... o perdão tem a ver com nós próprios que perdoamos. Mas, independente de eu perdoar ele, ele colhe aquilo que plantou. Não é em relação a mim, mas em relação a ele, o que ele fez. Não tem a ver mais comigo. Eu o perdoo e, se eu o perdoo, sou perdoada. Em algum momento eu vou colher o fruto desse perdão. Agora, a justiça de Deus, ela opera independente de você perdoar e ser perdoado (Aline, 34 anos, Funcionária Pública, NS).

Levando em consideração que há um discurso recorrente de que a mulher retorna para pleitear a Retratção porque perdoou o agressor, indagamos sobre esse movimento de concessão de perdão.

Hoje eu perdoei. Porque, assim...Por eu conhecer a Palavra. E assim... o temor, né? A Palavra de Deus... A gente tem que liberar o perdão, então, assim, aquele que perdoa é digno de ser perdoado, que a própria Palavra fala. Então assim, eu perdoei porque eu não sei o que levou ele a fazer isso realmente. Mas aí eu perdoei, sim (Juliana, 39 anos, Diarista, NS).

Para Maria, o perdão está ligado ao esquecimento:

Perdão é assim...Você esquecer de tudo que aconteceu e... né...agradecer a Deus para que isso não torne acontecer mais [...] Eu ficar de boa. [...] Eu limpar meu coração e ele ficar livre, não ter mágoa dele, que nem hoje. Que eu sou católica, mas dedico na Igreja Messiânica. Também já fiz muita oração com ele.. Dele sentar e minha sobrinha falar: ‘Olha, vou falar a verdade, eu não faria, não!’ ‘Ó, Deus é amor!’ (Maria, 51 anos, Auxiliar de Serviços Gerais, ALF.).

Vanessa também fala de paz e de se sentir livre de um peso:

Eu acho que o perdão é a gente ficar em paz. A gente não ter rancor. A gente não guardar coisas ruins de ninguém. Seja dele, de qualquer pessoa, eu não guardo rancor de ninguém. [...] Você conseguir dormir falando: ‘olha, fulano pode ter sido o que foi comigo, mas eu consegui perdoar, eu consegui me livrar desse peso, porque eu acho que não perdoar é uma pedra que a gente carrega, né? Quando a gente se livra disso, a gente fica mais leve. (Vanessa, 32 anos, Pedagoga, NS)

O perdão é lembrado por Juliana no sentido de “ter que” perdoar, algo imposto e que você concede para ter o benefício do retorno. Seu ideal de perdão, está baseado nos textos bíblicos – da dinâmica do perdão como uma via em que se recebe aquilo que se dá. Para Maria, perdoar é esquecer, esperando que o mal causado não se repita. O benefício do perdão seria manter o coração limpo, livre de mágoas. Vanessa ressalta a paz que o perdão consegue estabelecer e também da importância de não ter rancor, de não guardar as mágoas de ninguém, o perdão libera a pessoa de carregar um peso, vive-se leve.

A visão de perdão aqui expressa por essas mulheres revela reproduções sociais que trazem significados a partir de um discurso religioso. De acordo com Souza (2001/2002, p. 6), a religião,

exerce uma importante função de produção e reprodução de sistemas simbólicos que têm influência direta sobre as relações sociais de sexo. As representações sociais acerca do homem e da mulher, portanto, não podem ser entendidas sem lançarmos o olhar sobre a religião e suas implicações sobre a construção social desse homem e dessa mulher.

A religião, portanto, possui papel importante na questão das identidades de gênero, a partir das quais as pessoas constroem seu entendimento, produzindo e reproduzindo significados. Nesse caso, a concepção de perdão se mostrou vinculada às dimensões da religiosidade de cada uma delas.

Em relação a Juliana, ela mesma disse que frequentava uma igreja evangélica com o ex-companheiro. No último ano, a situação se agravou, pois ela ficou impedida de ter acesso a determinados lugares dentro da casa, uma vez que alguns cômodos passaram a ficar trancados. Juliana disse que os muitos anos de convivência fizeram-na relutar em registrar uma denúncia na Delegacia de Polícia, que acabou acontecendo a pedido de familiares dela que se mostraram preocupados com a situação de violência na qual ela se encontrava.

A expressão utilizada por Juliana: “A gente tem que liberar perdão”, nos remete não a algo que seja colocado como opção, mas como uma obrigação. Referir-se ao perdão como um dever a ser cumprido implica uma suposição de que o perdão concedido é uma decisão acertada. Em se tratando de violência doméstica, admitir esse posicionamento como uma decisão acertada é algo que, de fato, põe a vida das mulheres em risco. No caso das ofensas cotidianas, que em nenhuma hipótese pode se comparar a crimes de violência doméstica, a atitude de perdoar está atrelada a algum benefício para os envolvidos. Sobre esse assunto, Arendt (2014, p. 297), escreve:

A ofensa, contudo, é uma é uma ocorrência cotidiana, decorrência natural do fato de que a ação estabelece constantemente novas relações em uma teia de relações, e precisa do perdão, da liberação, para possibilitar que a vida possa continuar, desobrigando constantemente os homens daquilo que fizeram sem o saber.

No contexto mencionado pela autora, o benefício de “liberar perdão” estaria ligado ao propósito pessoal de seguir a vida, não fazendo do ressentimento um obstáculo. Quanto a desobrigar os envolvidos na ofensa, observamos que se trata de um mal cometido sem a compreensão do ato em si, pois o “fizeram sem o saber”.

As ofensas cotidianas podem ocorrer a partir das relações que se estabelecem diariamente entre as pessoas na sociedade, no entanto, quando o ato cometido se trata de

um crime, algo punível no âmbito da Justiça, ele passa a ter um status diferente, o de crime, cujo conceito ora retomamos, segundo Aguiar (2004, p. 109): “é uma ação típica, ilícita e culpável”. Assim, uma vez praticada uma ação que contenha estes atributos, temos por praticado o crime, nascendo instantaneamente o direito de punir. A ofensa que se constitui crime, portanto, precisa ser tratada como tal, uma questão de Justiça.

Em seguida, Juliana parafraseou um texto do Evangelho de Mateus, 6, v.15, conforme Bíblia (1983, p. 953): “Porque se perdoardes aos homens as suas ofensas, também vosso Pai celeste vos perdoará; se, porém não perdoardes aos homens (as suas ofensas), tão pouco vosso Pai vos perdoará as vossas ofensas”. Eis aqui um arranjo de troca que envolve as relações sociais entre indivíduos – quem quer perdão precisa oferecê-lo – funcionando num esquema de lucro, pois, quem oferece, sabe que terá o benefício do retorno.

Estamos aqui a tratar com relatos de vivências que implicam acontecimentos, numa lógica que envolve, dentre outras coisas, o agente e o ato cometido. Quando Juliana rememorou fatos relativos à atitude do agressor para com ela, afirmou ter perdoado o ato cometido, justificando: “eu perdoei porque eu não sei o que levou ele a fazer isso realmente. Mas aí eu perdoei, sim”. Esse perdão incondicional concedido por Juliana está fundamentado numa submissão que manifesta uma possível vulnerabilidade ancorada em uma cultura de subalternidade feminina.

Ora, sabemos que nada pode ser procurado dentro de um relato para justificar uma atitude agressiva, deixando ou não lesões corporais, tendo em vista que os danos psicológicos não são menos graves. Mas a situação é um pouco mais complicada, pois ela afirmou: “eu perdoei porque eu não sei o que levou ele a fazer isso realmente”. Para Juliana, portanto, importava que o perdão estava sendo concedido, pelo menos no seu modo de pensar. O perdão assim exercido numa relação é colocado de modo que seu oferecimento é incondicional por parte da pessoa ofendida.

Por outro lado, há vítimas que perdoam o agressor, não o crime cometido. Esse foi o posicionamento de Camila, ao ser perguntada se perdoou o agressor, sendo categórica: “Pelo crime, não”. E acrescentou: “A gente perdoa para deixar como está: ‘Perdoei você, então vá seguir a sua vida, eu vou seguir a minha!’, mais ou menos isso.” (Camila, 39 anos, Artesã, NM). As palavras de Camila revelam a posição de quem alerta o ex-companheiro, de que o perdão está sendo concedido como quem dá um ultimato para que ele se afaste. Ela também deixa claro seu posicionamento em não

mais querer a reconciliação. É importante vermos Camila tomar tal decisão, uma vez que no caso dela houve reiterados episódios de violência.

Quando Arendt (2014, p. 296-297) tratou sobre as ofensas cometidas no cotidiano, em que o perdão funcionaria “desobrigando constantemente os homens daquilo que fizeram sem o saber”, o contexto em que se abordava tal aspecto do perdão é justificado pela autora, que escreveu: “[...] O motivo da insistência sobre um dever de perdoar é, obviamente, que ‘eles não sabem o que fazem’, e não se aplica ao caso extremo do crime e do mal voluntário”. Assim, verificamos que a atitude de Juliana em perdoar, num cenário em que foi cometido um crime de violência contra a mulher, o pensamento de que “tem que liberar perdão” não reflete os fundamentos do perdão proposto pela autora.

A entrevistada Fernanda, 34 anos, Do Lar, Nível Fundamental, registrou uma ocorrência na DEAM porque seu irmão ficou ofendido com os comentários que a vizinhança vinha fazendo sobre o comportamento dela, dizendo que ela estava “colocando homem dentro de casa” e que se ela assim quisesse, que ficasse “da porta para fora”. Seu irmão, muito nervoso, deu um chute na porta, que caiu e acabou atingindo o braço dela, depois lhe deu um tapa em uma das mãos. Aqui temos um caso de violência intrafamiliar.

De acordo com Cunha (2007), a violência intrafamiliar, que ocorre entre os membros da família, é apenas uma das formas de manifestação da violência doméstica. Entretanto, devido a sua peculiaridade, é quase invisível, pois se projeta no espaço das relações de intimidade entre pessoas que integram ou integraram unidades de convivência. No caso da violência intrafamiliar, trata-se de uma manifestação da violência contra a mulher, que também se processa dentro da família e tem entre suas vítimas e autores os mais variados graus de parentesco. De acordo com o Ministério da Saúde, a violência intrafamiliar é assim definida:

[...] toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir a função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 15).

A lei também deixa claro que o conceito de violência intrafamiliar não está restrito apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que

se constrói e efetua. Assim, a violência intrafamiliar se distingue da violência doméstica, pois esta inclui outros membros do grupo em que não exista relação de parentesco, mas que conviva no mesmo espaço doméstico.

Fernanda registrou uma denúncia de violência doméstica cometida por seu irmão, disse o motivo que levou-a desistir de levar adiante, “Eu acredito que foi só no calor da emoção”. Interessante como Fernanda procurou amenizar a atitude do irmão utilizando um argumento inspirado no Art. 65, III, c, do CPB: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ter o agente: cometido o crime [...] sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”.

A Lei citada se refere a circunstâncias que são atenuantes de pena para quem comete um crime. A “violenta emoção” se refere a um sentimento violento, motivado por ato injusto cometido pela vítima. Não é o caso de Fernanda, pois ela foi vítima de uma conduta que tem suas raízes na ideologia patriarcal, em que o homem, no caso o seu irmão, não soube como lidar com os comentários dos vizinhos sobre o “comportamento” de sua irmã. Mesmo assim, ela demonstrou que não queria a continuidade do processo, alegando tê-lo perdoado. Eis a sua concepção de perdão:

O perdão para mim é assim: se você gosta de uma pessoa, igual eu sei que ele gosta de mim e eu gosto dele, a gente como irmão de sangue – pai e mãe – o perdão para mim é tentar relevar o que aconteceu [...] a gente passar uma borracha no que aconteceu e seguir a vida daqui para frente (Fernanda, 34 anos, Do Lar, EF).

No caso da entrevistada Adriana, ocorreu algo que se distinguiu das demais mulheres em alguns aspectos. Na ocasião em que foi agredida fisicamente, ela procurou a DEAM e registrou uma ocorrência. Antes mesmo que fosse ouvida em Termo de Declarações, ela contou que foi procurada por familiares do agressor, os quais intercederam por ele, no sentido de demovê-la de dar continuidade ao procedimento. Segundo Adriana, ela procurou a DEAM, mas não conseguiu seu intento para a Retratção, uma vez que se tratava de lesão corporal.

Ocorre que Adriana não mais voltou à Delegacia desde esse período, ano de 2014, e acabou sofrendo retaliações dos parentes do ex-companheiro, que acharam ser mentira dela a impossibilidade da desistência. Não houve retomada do relacionamento e o processo seguiu para a Justiça, mesmo sem as declarações com os relatos sobre o que aconteceu, pois ela não mais foi localizada, tratando-se de moradora da zona rural.

Como houve requerimento do Ministério Público, foram feitas novas tentativas e, dessa vez, ela foi encontrada. Ela ficou muito surpresa, achando que o fato de não ter voltado à época levasse o procedimento a ser arquivado (Adriana, 41 anos, Oleira, ALF).

Observamos também os relatos de Adriana, acerca do que pensa sobre perdão e de que modo esse entendimento interferiu na sua tomada de decisão. Ela também nos contou sobre as consequências de ter perdoado o agressor:

Ah... eu acho que a palavra perdão é uma coisa que a pessoa só deve usar ela para pedir alguém quando ver que está realmente arrependido. Porque é uma palavra muito forte. Porque Cristo mesmo pediu Deus para perdoar aquelas pessoas que estavam fazendo o mal para ele, na hora que ele estava ali, na hora de morrer, né? Porque o perdão não é igual você pedir desculpa. Pedir desculpa todo mundo pede, não é? E o perdão, não. O perdão é uma palavra forte. Eu acho que quem pediu perdão está realmente arrependido. E foi aí onde eu bati de cara com: ‘você me perdoa’, ‘eu errei’, ‘isso não acontece mais’, ‘errar é humano’ (Adriana, 41 anos, Oleira, ALF).

Na experiência pela qual passou a entrevistada Adriana, receber um pedido de perdão foi balizador para a decisão tomada. Além disso, ele “ajoelhou no chão, junto do meu irmão, pegou na minha perna, ‘me perdoe, eu não faço mais isso’”. Ela confiou na promessa de que a agressão não voltaria mais a acontecer e voltou a viver com o agressor.

Utilizando suas próprias palavras, Adriana mencionou um texto do Evangelho de Lucas, Cap. 23, vers. 34, relativo à crucificação de Jesus, quando ele pede a Deus para que perdoe os responsáveis por sua condenação: Bíblia (1983, p. 1059) “Pai, perdoalhes, porque não sabem o que fazem”. Ela mencionou um episódio narrado na Bíblia para demonstrar a sua perspectiva sobre perdão, lembrando num esquema comparativo que Jesus, tendo sua importância como Filho de Deus, pediu que o Pai perdoasse os seus agressores, mesmo diante do não reconhecimento do erro, quanto mais ela, ante o pedido do agressor. O episódio de violência foi rememorado por Adriana, que utilizou um texto bíblico para explicar por que chegou à conclusão de que deveria perdoar. A relevância do contexto religioso vivido pela vítima faz com que seu ponto de referência para pensar o perdão seja o texto religioso.

Ao tratar das potencialidades da ação humana, Arendt (2014) discute sobre a irreversibilidade e o poder de perdoar. A irreversibilidade diz respeito à impossibilidade de se desfazer uma ação realizada. A faculdade de perdoar é vista como a única solução, ante outra faculdade: a de prometer e a de cumprir promessas. Para a autora, pedir

perdão não implica o direito a ser perdoado, tanto que a pessoa que se envereda pelo caminho do pedido de perdão deve estar pronta a escutar uma palavra de recusa, frente à possibilidade do que não se pode perdoar.

Nesse caso, Adriana não podendo voltar no tempo, utilizou a faculdade do perdão e deu esse crédito ao agressor, frente à promessa que tinha a possibilidade de cumprimento: “Eu, como ser humano, eu perdoo ele? Perdoo. Mas Deus toma conta do resto. Eu entrego ele não mãos de Deus. Eu perdoo ele, mas ele lá e eu cá”. No caso, o pedido de perdão foi aceito, mas não demorou muito para que a promessa fosse quebrada. Ela percebeu que seu entendimento sobre a palavra perdão, enquanto algo que simbolizava um arrependimento genuíno, “uma coisa que a pessoa só deve usar ela para pedir alguém quando ver que está realmente arrependido, porque é uma palavra muito forte”, não tinha para o agressor esse mesmo sentido ou importância, pois ela foi novamente vítima de violência.

Em relação ao discurso do agressor, as palavras de persuasão dirigidas a Adriana foram utilizadas para trazer de volta a esperança por dias de paz: “Ele falava que eu perdoasse ele, que aquilo nunca mais ia acontecer, que ele falhou e que ele estava mudando por minha causa e que um dia ele ia consertar”. Além da linguagem utilizada para convencimento, o agressor se utilizou de outros recursos para reforçar o pedido, a exemplo da expressão “nunca mais” e do reconhecimento de que “falhou”, ambos utilizados pelo agressor para apaciar uma dor que se prometia não mais repetir e que serviu para nutrir um sentimento de segurança em relação ao cumprimento da promessa feita pelo companheiro de Adriana que, até esse momento, não o havia denunciado na DEAM.

Esses sentimentos, aliados às expectativas de mudança de comportamento do companheiro tinham como mote a retomada da convivência e foram basilares para a tomada de uma decisão que mais tarde causaria arrependimento e renovação da dor. Adriana contou que antes mesmo de registrar a primeira violência sofrida, ela foi novamente agredida e, dessa vez, ficou com marcas no nariz. Essas lesões foram decisivas para que se mantivesse firme em não aceitar o retorno à convivência.

Adriana compartilhou a situação de violência que enfrentava diariamente quando ainda convivia com o agressor:

Ele saía e chegava e sempre falava para mim: ‘Ó, nenê’, porque era assim que ele me chamava... ‘Aquilo que aconteceu ontem não vai acontecer mais. Mas se você não tiver cuidado, você vai sofrer’. Aí eu



falei para ele: ‘Por quê?’. Aí ele falou: ‘Porque quando uma mulher baixa uma cabeça quando topa um homem é porque ela deve. E se ela olha para ele, ela tá interessada nele’. Então ele achava que se eu andasse de cabeça erguida, eu tava interessada em alguém ou querendo ver alguém. Se eu baixasse a cabeça, eu devia alguém. Como a gente trabalha, eu tinha que sair para trabalhar, eu não podia ficar dentro de casa. Até filme em casa eu era proibida de assistir, que ele falava para mim que os filme parecia as pessoa que eu conhecia. Então era sempre uma ameaça (Adriana, 41 anos, Oleira, ALF).

Adriana teve seus últimos dias de convivência com o agressor sob muita ameaça. As palavras intimidadoras do ex-companheiro demonstravam se tratar de um indivíduo agressivo e que nutria por ela um ciúme doentio. A agressão física havia ocorrido dois dias antes e ele ainda a procurou na tentativa de uma reconciliação. Mesmo assim, utilizou-se de novas ameaças para deixar Adriana ainda mais apreensiva, quando falou: “Mas se você não tiver cuidado, você vai sofrer”.

É possível percebermos que o ciúme do agressor era tamanho, a ponto de não restar para Adriana qualquer saída. O ciúme demonstrado pelo então companheiro revela um sentimento de posse, como alguém que possui um objeto, fato esse que refletia diretamente na convivência deles e na manifestação de ameaças.

Adriana era uma mulher que trabalhava todos os dias fabricando tijolos e sempre ganhou o seu dinheiro, não havendo dependência financeira da parte dela. Ela também deixou claro que não poderia ficar sem trabalhar, pois, ao que parece, o ex-companheiro não queria que ela saísse de casa, a fim de não ter contato com outras pessoas, inclusive seus familiares e, principalmente, outros homens.

Além disso, uma atividade comum às pessoas em seu cotidiano, que é assistir aos programas exibidos na televisão, era algo que não ocorria normalmente na casa de Adriana. A preocupação do agressor residia na suposição de que ela poderia ver algum personagem num filme ou numa novela e que poderia fazê-la lembrar de algum homem, alguém que porventura ela já tivesse se envolvido, o que era algo insuportável para ele. Esse cenário era suficiente para desencadear episódios constantes de violência, nesse caso, de natureza psicológica.

Adriana disse que não era a primeira vez que havia sido vítima da agressividade do então companheiro, mas que algo foi decisivo para encorajá-la a registrar uma ocorrência contra o agressor:

O que me fez procurar a delegacia foi olhar em frente, no meu nariz, e ver que eu sou uma mulher. [...] Eu sempre vivi por mim, sempre me virei, criei minha filha só, porque o pai dela morreu cedo, mas sempre

me virei... Olhei... ‘Por que eu estou precisando disso? Por que eu estou passando por isso?’ Eu deixei ele livre aí... Ele vai achar o bom, porque eu não tive mais coragem de voltar lá. Vai dizer que ‘Eu sou o todo-poderoso. Ela ficou com medo de ir’. ‘Então vai eu mesmo. Vou mostrar que sou mulher. [...] Ele pode ser um homem, mas eu sou uma mulher, de carne e osso. Eu tenho sangue também, que nem ele’ (Adriana, 41 anos, Oleira, ALF).

Há mulheres que sofrem uma violência doméstica e logo decidem pela denúncia, mas essa não é a regra, pois vemos nos relatos que as vítimas passaram por vários episódios de violência, nas suas mais variadas formas, até decidirem pelo registro da ocorrência. Para Adriana, constatar no espelho a agressão sofrida – pois estava com o nariz machucado - despertou nela um sentimento que estava longe do medo, pelo contrário: olhou-se de frente e disse para si mesma “eu sou uma mulher”. Esse reconhecimento fez toda a diferença para que Adriana materializasse a força que tinha para se desvencilhar de uma situação que não podia mais continuar.

Adriana começou a se lembrar de quem ela era, de sua trajetória de vida, enaltecendo o fato de sempre ter conseguido se manter, de dar conta de suas necessidades, inclusive criou sozinha sua filha, pois perdeu cedo o companheiro. Ao olhar no espelho, também disse para si mesma: “Por que eu estou precisando disso? Por que eu estou passando por isso?”. Esse era o sentimento de quem estava sendo injusta consigo mesma. Pensou na sua condição financeira, na sua independência e procurava resposta para o que estava passando, por que mantinha um relacionamento que lhe subjugava e que, a essa altura, além das ameaças, as violências atingiram seu corpo. Então decidiu que denunciaria.

Nesse movimento de convivência entre as pessoas, a depender do grau de intimidade existente entre elas, situações de infortúnio resultam em destratos cotidianos. A consequência do ressentimento gerado pelas várias situações vivenciadas se torna relevante ante as perspectivas de futuro, porque os indivíduos se sentem afetados, mesmo quando quem cometeu as agressões já não se faz presente.

Observamos que cada mulher que compartilha como se deram os episódios de violência doméstica consegue apontar, dentre as várias situações, algo que consideraram um fator decisivo para denunciarem. No caso de Adriana, foi a violência física, o fato de ter o seu corpo atingido, mesmo vivendo cotidianamente sob ameaças e tratamento vexatório.

Assim, percebemos que cada mulher que enfrenta a violência doméstica e decide

denunciar o agressor encontra dentro de si, em meio a tantos acontecimentos que ocorreram no âmbito da intimidade, algo que considera o limite dado por si mesma para pôr um fim às agressões. Esses limites estão imbricados em suas crenças, nos seus valores, enfim, em pontos de vista que fazem do ato de denunciar um marco para o enfrentamento à violência.

### 5.3.2 Sentimentos de Justiça

O sentimento de justiça é algo importante para a pessoa que faz a denúncia de um crime, porque esse é o desejo da maioria das mulheres que registram uma denúncia. Algumas das denunciadas registram a ocorrência apenas para preservação de direitos, dentre outros motivos, para o caso de virem a precisar de uma certidão da ocorrência, também para que o agressor fique ciente de que ela teve a coragem de denunciá-lo.

Enquanto não se reconhecer que o cerne dos conflitos familiares que ocorrem em razão da legitimidade de poder atribuído de modo diferenciado para a figura do masculino como chefe de família, fator que legitima a tolerância de ações que ofendem a integridade física e psíquica da posição do feminino, e sem o reconhecimento de que esses conflitos estão baseados em estruturas permeadas pela desigualdade de gênero e que favorecem violências contra as mulheres, os atos de espancamento que produzem lesões corporais e de humilhações permaneceram sendo invisibilizados, impunes e referendados ou tolerados pelos poderes estatais constituídos e pelo senso comum dominante (MACHADO, 2009).

Fernanda foi vítima de violência doméstica e falou acerca do sentimento de justiça, se reportando ao fato de que registrou a ocorrência esperando que os policiais conversassem com o agressor. A justiça para ela não passava pela via da prisão ou processo para a pessoa denunciada. Então, narrou o que seria a justiça na perspectiva dela:

É você correr atrás dos seus direitos. Igual eu vim, fui bem atendida. Eu sei que a justiça em hipótese nenhuma me abandonou. [...] Na hora que eu precisei da justiça, a justiça foi feita (Fernanda, 34 anos, Do Lar, EF).

A justiça é para Fernanda a determinação da pessoa em buscar aquilo que lhe é devido. Ela se sentiu satisfeita com o fato de ter registrado ocorrência e com seus resultados, mencionando o fato de o agressor ter lhe procurado para pedir desculpas. Na

perspectiva de Fernanda, portanto, houve justiça no seu caso porque o agressor lhe procurou para pedir perdão.

Esse mesmo sentimento é compartilhado por Jéssica:

Justiça para mim é igual agora: ele está correndo atrás, entendeu? E, no caso, como ele me pediu perdão e eu aceitei, ele não vai fazer mais, eu entendo que ele não vai fazer mais. Aí, sim. Agora, se fosse outro que chegasse, ficasse pegando, perturbando, essas coisas aí, eu acharia que devia ser preso. Aí, ia ser a justiça para mim (Jéssica, 28 anos, Empregada Doméstica, EF).

A promessa do ex-companheiro e seu respectivo cumprimento foi confirmada por Jéssica, que fez questão de contar de sua percepção quanto à sinceridade do ex-companheiro. A justiça, portanto, está no fato de que ele errou, mas que depois estava “correndo atrás” para reparar seu erro.

Jéssica deu como resolvido o seu dilema: foi agredida fisicamente, registrou uma ocorrência contra o agressor. Ele se mostrou arrependido, procurou-a para pedir desculpas e ela aceitou o pedido. Não houve retomada do relacionamento e eles passaram a ter um relacionamento de amizade, fazendo com que Jéssica não mais voltasse à DEAM. Seu descontentamento se deve ao fato de ter sido intimada depois de vários anos para narrar o que aconteceu e apresentar testemunhas. Ela se diz surpresa e desapontada por ter sido intimada na Delegacia, pois “não queria que chegasse a esse ponto”. Segundo ela, relembrar esse episódio fazia parecer que tudo estava acontecendo novamente.

Na ocasião em que Jéssica registrou a denúncia, ela já estava separada do agressor e compartilhou sobre sua dificuldade para se separar do então companheiro, porque logo no início ele não aceitava o rompimento da relação, tanto que foi a agressão física sofrida por ela foi decorrente da sua negativa em retomar o relacionamento.

No episódio de violência, Jéssica foi agredida com murros e empurrões, recordando-se de que ficou com marcas nas costas. Mesmo assim, não tomou a dianteira para se separar porque ele era “um bom marido, mas era muito mulherengo, dormia fora” e isso ela passou a não aceitar. Quando ocorreu a agressão, decidiu denunciá-lo: “Depois do registro da ocorrência, passado uns tempos, a gente ficou amigo. Aí, ele já tinha a namorada dele, eu já tinha meu namorado”.

Segundo Jéssica, o tempo passou e restou a amizade, tanto que sempre conversam sobre as filhas, inclusive a mais velha ficou morando com ele e a mais nova

permaneceu com a ela. Jéssica apontou a coragem de denunciar como a solução para o seu problema, visto que o ex-companheiro não mais pleiteou a retomada da convivência, mostrando-se indignado com o fato de ela tê-lo denunciado numa Delegacia de Polícia. Ela avaliou que sua vida melhorou, dizendo: “Ele seguiu a vida dele, eu segui a minha” (Jéssica, 28 anos, Empregada Doméstica, EF).

Em 2016, Jéssica foi ouvida na DEAM e não voltou, até ser intimada no ano de 2019. Disse que nunca mais voltaria, se não tivesse sido intimada porque quando registrou a ocorrência “não pensou que ia chegar a esse ponto”, achando que tudo estava resolvido pelo fato de não ter voltado. Entendemos que essa vítima estava se referindo a uma desistência tácita. Informou não ter ocorrido outras violências depois da denúncia, tanto que, mesmo separados, ainda continuaram a se encontrar, a ficarem juntos, mas que depois mantiveram apenas laços de amizade.

Ah... eu acho que a justiça é um pouco falha. Não é a justiça que eu imaginava quando criança, a justiça que eu imaginava antes de entrar nisso (Vanessa, 32 anos, Pedagoga, NS).

Vanessa se mostrou decepcionada com a Justiça. Segundo ela, esse sentimento de frustração em relação à Justiça ocorreu porque ela não conseguiu provar que os fatos realmente ocorreram, então sentiu que a palavra dela parece não ter servido para coisa alguma, e disse ainda se angustiar quando se lembra de seu processo na Justiça, de como o agressor ria dela, dizendo “que não ia dar em nada. Que eu ia ver, que eu ia ter uma surpresinha”, e acrescentou:

Eu achava que a Justiça era a justiça de resolver os nossos dilemas, os nossos problemas: ‘fulano fez tal coisa, fulano tem que pagar por isso. E ele vai pagar por isso’. Mas não é o que eu pensava. (Vanessa, 32 anos, Pedagoga, NS).

Aqui ela estava se referindo a suas expectativas quanto ao fato de ter denunciado o agressor, achando que ele seria logo intimado e que tudo ficaria resolvido, mas reclamou de toda a burocracia e disse que até hoje não considera que tomaram a providência que ela esperava. Vanessa destacou que o agressor, que tem condições financeiras para constituir advogado, sempre encontra uma forma de colocar a palavra dela em dúvida e de “arranjar provas”. Isso traz para ela um sentimento de injustiça, mas que ainda espera que algo ocorra e mude sua situação, tendo novamente pedido Medidas Protetivas de Urgência.

A chegada de uma mulher vítima de violência numa Delegacia de Polícia para registrar uma ocorrência é um momento tenso. Sentimentos que se misturam em meio à exposição de uma intimidade que precisa da intervenção da Polícia, da Justiça. As expectativas se misturam a realidades que muitas vezes trazem frustração. Esses são os sentimentos expressos por Camila, que contou o que pensava quando foi à DEAM para registrar uma ocorrência, desabafando que não aconteceu do jeito que ela esperava, pois achou que o agressor seria preso. Era essa sua vontade naquele dia: “[...] Sim, naquela época eu estava muito chateada. Eu queria mais dar uma lição nele, para ele parar”. (Camila, 39 anos, Artesã, NM).

Quando se trata de violência doméstica, denunciar implica expor sua intimidade, esperar que algo vai acontecer para melhorar a situação de violência a qual a pessoa se encontra submetida. A entrevistada Adriana, ao ser perguntada se sentia que houve justiça em relação à denúncia feita, respondeu: “não entendo direito o que é justiça”, e acrescentou:

A justiça caminhou para minha direção, mas eu não sei o que foi desviado da justiça. Não sei se foi eu ou a justiça que desviou d’eu. Só sei que alguma coisa deu. Sei que quando cheguei em casa ontem, e falou pra mim comparecer hoje, esclarecer isso. Eu falei: ‘alguma coisa não parou’ [...] Se for caçando eu para botar a mão mais para dentro, nós vamos botar a mão de novo (Adriana, 41 anos, Oleira, ALF).

Adriana demonstrou seu desapontamento por ter denunciado a violência doméstica sofrida esperando a prisão do agressor e se ressentiu pelo fato de ele nunca ter sido preso, fazendo-a afirmar que parecia que a justiça estava indo ao seu encontro, mas alguma coisa aconteceu e a “desviou”. Ademais, disse não entender o que é “justiça”, demonstrando ter sentido muita satisfação ao saber através de seus familiares que policiais da DEAM haviam procurado por ela em sua residência. Suas esperanças reacendeu, pois “alguma coisa não parou” e, caso a justiça precise de algum esclarecimento, sua vontade já foi expressa: “Se for caçando eu para botar a mão mais para dentro, nós vamos botar a mão de novo” (Adriana, 41 anos, Oleira, ALF).

Durante vários momentos da entrevista, Adriana demonstrou um desapontamento em relação à denúncia que realizou contra o ex-companheiro, refletindo: “Não sei se foi eu ou a justiça que desviou d’eu”. No entendimento dela, não houve justiça em seu caso. Para ela, a justiça só ocorrerá quando o agressor for preso, desejo que não se efetivou, decorridos cinco anos após os fatos.

No caso de Adriana, a denúncia registrada na DEAM consistiu em crime de Lesão Corporal Dolosa e Estupro Tentado. Esse desejo de ver preso o autor da agressão não é algo comum nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, Saffioti<sup>50</sup> afirma que “muito poucas são as mulheres que desejam ver preso o pai de seus filhos”.

A situação de violência narrada por Adriana foi a mais grave dentre os relatos de violência que ouvimos, pelo fato de que também fora vítima de estupro. É importante destacar que ela conviveu durante poucos meses com o agressor e não teve filhos com ele. O agressor aqui mencionado já havia cometido crime de violência doméstica contra outra mulher e tal fato era do conhecimento de Adriana. Mesmo assim, ela achou que dessa vez seria tudo diferente.

Para Juliana, os sentimentos foram ambíguos depois de denunciar o ex-companheiro: “Porque eu fiquei com medo dele me fazer alguma coisa. E, aí, não tomaram as devidas providências. Pensei que ia chamar ele, dar uma correção, uma dura nele”.

Percebemos que as mulheres, ao narrarem sobre os fatos posteriores às agressões, faziam questão de dizer como foi o comportamento do agressor, destacando se haviam pedido desculpas pelo que fizeram ou, por outro lado, de não terem demonstrado qualquer remorso pela agressão cometida.

A entrevistada Vanessa, por exemplo, se ressentiu dessa falta de reconhecimento do erro por parte do ex-companheiro: “Nunca houve um pedido de perdão, mas eu disse a ele. Mas ele é totalmente indiferente a qualquer palavra de afeto, mesmo eu dizendo que o perdoo (Vanessa, 32 anos, Pedagoga, NS).

As mulheres vítimas de violência demonstram ser importante o reconhecimento do erro. Nesse sentido, Juliana afirmou que o agressor

[...] admitiu que errou, me pediu perdão, me pediu desculpa, que ele não ia cometer... [...] mas como de fato, passou, depois ele tornou a cometer de novo. Acho que ele ficou meio apreensivo que eu registrei a queixa, me pediu perdão, né? E eu falei: ‘não, tudo bem’, perdoei. Só que aí, ele continuou novamente” (Juliana, 39 anos, Diarista, NS).

Mediante o pedido de perdão feito pelo ex-companheiro e a promessa que esse tipo de atitude não mais ocorreria, Juliana perdoou o ex-companheiro. Mas o tempo

---

50 Afirmação feita por Heleieth Saffioti em Cunha (2007, p. 13), no livro “O Preço do Silêncio: mulheres ricas também sofrem violência”.

passou e ocorreram novos episódios de violência. O tempo passou, a promessa não foi cumprida e Juliana precisou registrar novamente uma ocorrência na DEAM. Dessa vez, sua leitura sobre o que aconteceu é que o pedido de perdão feito pelo agressor só aconteceu porque ele ficou apreensivo quando soube que havia sido denunciado. Assim, nessa situação, o pedido de perdão foi utilizado pelo ex-companheiro para demovê-la de romper com o relacionamento, e conseguiu, ainda que provisoriamente.

De acordo com Ricoeur (2012, p. 494), “A faculdade de perdão e a de promessa repousam em experiências que ninguém pode fazer na solidão e que se fundamentam inteiramente na presença de outrem”, pois ambas são inerentes à pluralidade humana e têm seu exercício eminentemente político, porquanto “o poder de perdoar é um poder humano” (Idem). Essa pluralidade é para Arendt (2014, p. 10) “a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá”.

É necessário destacarmos que algumas vítimas disseram não terem sido avisadas da impossibilidade de Retratação. No caso de Aline e Jéssica, elas não somente contaram sobre o desconhecimento da Lei, mas também fizeram questão de dizer que, se soubesse, não teriam registrado a ocorrência, ou seja, não teriam denunciado. Consideramos esse posicionamento algo digno de nota porque acreditamos que mulheres vítimas de violência podem demover de sua decisão de denunciar, ante essa circunstância, não que o façam para desistir, como dito anteriormente, mas pela contrapartida não ser a mesma, ou seja, posso denunciar, mas não posso desistir.

Quando Aline denunciou o ex-companheiro, o que mais queria naquele momento era se ver livre do agressor que estava sob o mesmo teto que ela e sua filha:

Naquele momento eu estava preocupada em resolver o problema que estava ali, latente. [...]o resto não me preocupava naquele momento. Então meu foco era resolver o problema que estava acontecendo, que era a minha falta de paz e o meu medo de continuar convivendo com ele. Aí, o meu desejo era que houvesse esse afastamento do lar, e aconteceu. Tanto que depois ficou lá o processo na Vara, e eu nem fui lá, nem nada. Porque eu poderia ter, se fosse o caso, se eu tivesse essa preocupação de ter ido desistir: “ah, já consegui meu objetivo, vou lá desistir”. Mas não, não era (Aline, 34 anos, Funcionária Pública, NS).

Aline não somente registrou, mas também solicitou Medida Protetiva, que foi concedida pela Justiça. Com a expedição da ordem judicial e a respectiva obediência por parte do agressor. A vítima voltou a se sentir segura e teve sua situação apaziguada,



o que fez com que ela não mais voltasse à DEAM ou procurasse a Justiça. Para ela, tudo estava resolvido. Os procedimentos haviam findado com a expedição do Mandado de Medidas Protetivas.

Esse sentimento de segurança tem feito com que mulheres voltem para tentar a Retratação porque, ao que parece, não havia desejo de prisão ou de processo judicial desde o início do Boletim de Ocorrência, na fase policial, cujo registro talvez tenha sido feito apenas no intuito de requerer a Medida de Afastamento, e ela conseguiu. O sentimento de segurança diante do cumprimento das medidas protetivas por parte do agressor responde por algumas tentativas de Retratação.

As Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha de fato foram de grande valia e têm mudado a realidade de muitas mulheres que requereram esse direito. No entanto sabemos que há muitas críticas quando a sua operacionalização resultante políticas públicas que não suprem as demandas da sociedade. Muitos agressores ainda põem em xeque sua importância e as consequências do seu descumprimento, que se constitui um crime. Adriana se mostrou desiludida por causa do comentário feito pelo agressor em relação às Medidas Protetivas: “Eu achei que valia, mas ele disse que era um pedaço de papel. Se ele não tivesse tanta asa para voar...” (Adriana, 41 anos, Oleira, ALF).

A depender do grau de agressividade do autor de crime de violência doméstica, a Medida Protetiva acaba sendo desobedecida e põe em risco a vida da vítima. Havendo obediência à ordem legal, o afastamento do agressor é imediato e a tranquilidade é restaurada. Adriana foi perguntada sobre sua vida após o afastamento do agressor:

[...] eu posso trabalhar onde eu quiser. Eu tenho minhas amigas. Porque até as minhas irmãs se afastaram d’eu. Eu tenho minhas irmãs de volta, meus sobrinhos de volta. meus companheiros de trabalho. Eu trabalho onde gosto, porque a pessoa que eu tenho não me empata trabalhar em canto nenhum. Sempre vivendo a minha vida, pagando as minhas contas [...].

Desse modo, atribuir a totalidade de Retratações ou suas respectivas tentativas à reconciliação entre vítimas e agressores revela desconhecimento da realidade vivida por muitas daquelas que enfrentam situações de violência doméstica. No caso do presente estudo, em quase todas as situações (7 das 9), a situação de violência envolveu ex-companheiros e em nenhum dos casos o relacionamento foi retomado, havendo apenas algumas tentativas de reconciliação que não seguiram adiante.

Para Jéssica, a atitude do ex-companheiro foi algo pontual, mas denunciou a violência porque o fato realmente aconteceu, e afirmou que não teria registrado a ocorrência se soubesse que seria impedida de desistir: “Não teria, porque eu entendi que aquilo foi coisa de momento, ele estava querendo me ter de volta. Não teria coragem de fazer isso”. Ante o pedido de perdão do ex-companheiro, ela aceitou e retornou à DEAM, quando foi informada da incondicionalidade.

Na resposta de Jéssica, aparece o sentimento de culpa. A coragem que ela diz não ter se refere a não fazer parte de sua intenção fazer algo que prejudicasse o ex-companheiro. Em se tratando de uma vítima de violência doméstica, ela denunciou as agressões: murros, empurrões e chutes, fato ocorrido no ano de 2016. O agressor não aceitava o fim de um relacionamento de dez anos. Denúncia registrada, Jéssica recebeu uma guia para a realização do exame, o qual foi feito na ocasião, não mais retornando à DEAM até o ano de 2019, quando foi intimada para declarações, em cumprimento às determinações do Ministério Público. Quando foi ouvida na Delegacia, confirmou sua denúncia acerca das lesões corporais, mas disse que não gostaria de dar andamento no processo. Jéssica não retomou o relacionamento com o agressor e, nesse intervalo de tempo, acabaram mantendo uma relação de amizade.

Essa sequência de acontecimentos em relação à experiência vivenciada por Jéssica guarda semelhança com a história de vida de muitas mulheres que foram vítimas de violência doméstica, coincide com quase todas as narrativas das mulheres que foram entrevistadas nesta pesquisa. No entanto, nossa atenção se voltou para sua resposta ao ser perguntada sobre seu sentimento ante a certeza de que não poderia desistir: “Eu me senti culpada. Se ele fosse preso, eu acho que... sei lá. Eu acho uma situação muito difícil. Eu não queria que chegasse a esse ponto”. Gebara (2000, p. 139-140) trata sobre a culpabilidade imposta às mulheres:

A culpabilidade vivida pelas mulheres se torna então ela própria um mal, um fardo pesado, um peso difuso que não se consegue definir com precisão. É o que acontece no caso de uma culpabilidade socialmente imposta, uma culpabilidade que se fomenta para manter um sistema de produção de violência.

Jéssica denunciou a violência doméstica do ex-companheiro no ano de 2016. Não estamos aqui diante do reconhecimento de uma falta cometida, mas de uma mulher que exercitou o seu direito de comunicar um crime. Passados três anos, ao ser intimada para os esclarecimentos necessários ao processo criminal, Jéssica se sentiu responsável

por algo que acabou mal, ou seja, sentiu-se culpada e desnorteada com a possibilidade de que ele fosse preso, situação que para ela seria muito difícil de ser enfrentada, até pelo fato de ter com ele duas filhas menores.

O discurso de culpabilidade não foi algo demonstrado em Jéssica, mas também em Juliana e Aline, ambas preocupadas com as consequências da denúncia para os ex-companheiros. Referindo-se ao agressor, Aline disse: “[...] Porque eu me preocupava muito com a pessoa dele, eu me preocupava... Ele pode até achar que não, mas eu me preocupava”. Quanto a Juliana, tentou justificar sua preocupação:

Porque na verdade eu não queria, né? Quero resolver as coisas com ele numa boa. Quero terminar esse divórcio, ficar em paz, ser amiga dele. Porque, de qualquer forma, criou um vínculo, ele querendo ou não, a gente tem um vínculo que é o nosso filho. Então, eu falei assim, vai ficar chato, ele vai ter essa mágoa para o resto da vida, assim de mim, porque eu processei ele, registrei a queixa. Então eu falei: eu não quero isso para mim (Juliana, 39 anos, Diarista, NS).

A preocupação de Juliana era resolver as pendências com o ex-companheiro “numa boa”, concluindo o processo de divórcio e restaurando sua paz com uma pessoa que ela fez questão de lembrar que possui um vínculo que é o filho. Percebemos que seu temor era pensar que o agressor poderia ficar com mágoa, caso viesse a responder um processo. Então, ela pleiteou a Retratação, tanto por não querer que o ex-companheiro tivesse mágoa dela, mas também pelo receio de que outras violências viessem a ocorrer: “Ele iria ficar com ódio. Iria tentar fazer algo, porque a natureza dele é muito dura”.

Os sentimentos de culpa demonstrados por Jéssica e a preocupação de Juliana e de Aline em relação aos ex-companheiros se configuram num quadro descrito por Gebara (2000, p. 138): “A culpabilidade se instala como uma “não convidada”, uma “intrusa”. Assim, (p. 140): “Obedecer-me torna infeliz e desobedecer me torna culpável e culpada.

A compreensão da culpabilidade feminina e a reconstrução de novas relações humanas é uma das ocupações do feminismo. As relações conflitantes que manifestam essas fragilidades, no entanto, não podem produzir injustiças, surgindo daí o esforço para compreender o fundamento patriarcal do ser humano, posto que o objetivo é a desconstrução de teoria que perpetuam a injustiça entre os seres, possibilitando caminhos concretos a partir do cotidiano (GEBARA, 2000).

É o sistema patriarcal no qual vivemos que cultiva nas mulheres uma culpabilidade a partir de um eu idealizado ou de uma situação na qual não há

correspondência concreta. Longe da realidade da existência e da responsabilidade pessoal, a culpabilidade estereotipada, pré-fabricada e ideologizada. Essa idealização do eu funciona como uma espécie de tribunal, uma instância de julgamento em constante vigilância da existência (GEBARA, 2000).

Outro aspecto a ser observado é a questão da culpabilidade no que tange aos autores de violência doméstica contra a mulher e que não são objeto desse estudo, no entanto, em relação à responsabilização do agressor, certamente não poderíamos falar de “diminuta culpabilidade”. No que concerne à ressocialização do agressor, é um fator preponderante para o enfrentamento a esse tipo de violência que eles passem por medidas educativas, as quais se encontram previstas no Art. 35 da Lei Maria da Penha: “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das suas respectivas competências: V- centros de educação e de reabilitação para os agressores”. Sobre os agressores, o Art. 45 da Lei Maria da Penha modificou a redação do Art.152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescentando o Parágrafo único: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

A diferença básica entre o perdão judicial e o perdão do ofendido, é que no primeiro, o Estado renuncia ao seu direito de punir, enquanto que no segundo, o ofendido renuncia ao seu direito de ação. Assim, o perdão judicial é exercido pelo juiz, e o perdão do ofendido, pelo querelante, sendo importante frisar que o perdão do ofendido abrange somente as infrações que se procedem mediante queixa. (AGUIAR, 2004).

De acordo com Aguiar (2004) existem quatro funções sociais do perdão judicial: 1. é capaz de suprimir a pena nos casos em que a punição não traria nenhum benefício à sociedade; 2. Pode evitar a aplicação de pena em casos onde a punição desagrade à consciência popular; 3. quando aplicado, evita a dessocialização do indivíduo, e 4. é um instrumento válido e útil na tarefa de individualização<sup>51</sup> da pena.

Nessa ordem estabelecida, as funções sociais do perdão dizem respeito à racionalização, que consiste em buscar a efetivação do fim de reeducação da sanção penal por meio da não aplicação de pena em casos específicos, considerando-se que a pena nem sempre está apta a cumprir seu papel, às vezes melhor exercido pelo perdão.

---

<sup>51</sup> .Enquanto função social do perdão judicial, a individualização diz respeito ao ato discricionário do juiz que, após análise das circunstâncias da concessão do benefício trazidas de modo genérico pela lei penal ante ao caso concreto, tomará sua decisão pela aplicação ou não da pena (AGUIAR, 2004).

Em relação à adequação, isso acontece quando o fato em si já infligiu ao seu autor um sofrimento tão cruel que qualquer outra pena seria evidente exagero. Dentre outras argumentações, a adequação possibilita que o julgador possa evitar uma situação que, na opinião da sociedade, seria uma grave injustiça, adequando assim a aplicação da lei ao anseio social (AGUIAR, 2004).

Quanto à socialização, é um aspecto do instituto do perdão que evita a segregação social no sentido de não dessocializar o indivíduo que não seja merecedor da sanção penal, dada sua diminuta culpabilidade. A postura ressocializadora é tida como algo que não está ao alcance, destacando que a segregação física é temporária, mas principalmente pela social, que tende a ser definitiva. Para Aguiar (2004, p. 93)

[...] o agraciado com o perdão, além de não sofrer essa segregação, ainda pode ser capaz de manter um certo sentimento de gratidão. É como dissesse: “Errei uma vez e fui perdoado. Não posso agora faltar com aqueles que em mim confiaram. Não devo errar novamente, pois então não terei sido merecedor do perdão que me foi concedido.

É importante conhecermos o sentimento expresso pelas mulheres que exerceram o direito de denunciar e descobriram que esse mesmo direito não lhes assiste em relação à desistência, se assim desejarem. A entrevistada Aline, por exemplo, foi uma das mulheres que disseram ter tomado conhecimento da impossibilidade de desistência acerca da denúncia algum tempo depois e afirmou que, se soubesse, talvez não tivesse registrado a ocorrência. Quando foi perguntada por que ter pleiteado a retratação junto à Justiça, mesmo sabendo da impossibilidade prevista na Lei Maria da Penha, ela respondeu:

Porque eu acredito que a Lei, ela deve respeitar também a decisão da mulher. Nós não somos crianças [...] Tudo bem, tem mulheres que ficam bastante vulneráveis e precisam, sim, ser representadas, mas acredito que deva existir uma flexibilidade quando você observa que a mulher está em condição de decidir sobre ela, deixar que ela decida. Eu acredito que tem que haver, sim, uma avaliação psicológica: ‘Ela tá em condição de decidir sobre ela nesse momento?’ Porque foram três anos que se passaram... Houve uma oportunidade de eu me reestruturar, não é? Principalmente psicologicamente, acerca de tudo o que aconteceu. Como eu me reestruturei, eu já tinha retomado aquele poder de decisão acerca disso. Obviamente, que se fosse para decidir quando aconteceu o fato, eu não tinha estrutura para me decidir, tanto que eu levei um mês para dar queixa, aí fui incentivada a dar queixa, porque as pessoas, às vezes até quem está de fora e ouve o relato, observa que não tem mais como levar adiante, que se levar adiante, vai acontecer algum problema. E a gente que está dentro envolvida

fica: ‘mas será que não tem como a gente manter ainda, e tal? Vou esperar um pouco mais, deixa ver se muda, deixa ver se eu consigo...’ Então, se fosse naquele momento para eu tomar essa decisão, eu não tinha estrutura. Mas passou-se três anos, eu me reestruturei. Tive o período de estar debilitada emocionalmente, tudo mais, de fragilidade, sim. Mas, um ano após esse período, eu já estava muito bem para poder me decidir acerca disso, sobre essa desistência, até porque eu estou envolvida diretamente e sou a maior interessada, e consigo avaliar a minha relação com ele, atualmente, melhor do que uma outra pessoa de fora, embora tenha pessoas que observam: ‘Ainda bem que vocês conseguem lidar um com o outro e não ficou nenhum problema até hoje, assim se arrastando entre vocês’. Tem gente que comenta que acaba observando. Mas assim, eu estou em condição de tomar essa decisão. Se não estivesse em condição, eu acredito que, assim, haveria meios de se fazer uma análise psicológica para saber se a pessoa está ou não em condições de decidir acerca daquele assunto. Mas é tirar o direito que a mulher tem sobre ela, não é? É você dizer: ‘Não, você não pode desistir!’ ‘Mas eu quero!’ ‘Mas você não pode desistir, você não tem esse direito!’ (Aline, 34 anos, Funcionária Pública, NS).<sup>52</sup>

A partir do relato de Aline, é perceptível o impasse vivenciado pelas mulheres que não têm o direito à Retratação. No entanto, não estamos neste trabalho a apontar a Retratação como um caminho para as mulheres que denunciam, mas lançar luz numa dilema enfrentado cotidianamente por mulheres que registram ocorrência de violência doméstica que, a exemplo de Aline, livres dos agressores, se sentem fortalecidas para seguir suas vidas, mas sem o direito de exercer sua vontade diante da Justiça.

É relevante a importância das denúncias, por se tratar de um momento em que costumes são desnaturalizados e desconstruídos, em que se rompe com uma lógica de opressão das mulheres. Essa atitude significa a possibilidade de mulheres romperem ou mesmo interromperem uma lógica patriarcal de gênero responsável pela banalização da violência do homem contra a mulher, para que saiam de um lugar histórico nos quais foram colocadas em posição de subalternidade. Nesse processo, a Lei Maria da Penha é fundamental (MESQUITA, 2016).

O direito de escolher o rumo dos processos que tratam em sua essência de questões que envolvem os direitos das mulheres sobre suas vidas, seus corpos, precisam ser reconhecidos, afinal, o exercício da vontade faz parte da trama que envolve a expressão da própria existência humana.

É assim que, mesmo diante das impossibilidades previstas na Lei Maria da Penha, as mulheres inscrevem suas memórias, denunciam a violência doméstica sofrida

---

<sup>52</sup> Por questões ligadas ao objetivo da pesquisa, a resposta dada pela entrevistada foi transcrita e inserida na íntegra.

e seguem superando dificuldades em suas trajetórias de vida, compondo a tessitura da luta pela autonomia feminina. E como refletimos durante esses estudos sobre perdão e justiça, acreditamos em seus efeitos sobre as mulheres que prosseguem em sua luta contra a violência e buscam consolidar sua autonomia, algo que passa necessariamente pelo direito a escolher o rumo de suas vidas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o percurso da presente pesquisa procuramos conhecer os dilemas enfrentados pelas mulheres que intentaram a Retratação da Representação Criminal depois de terem denunciado o Crime de Lesão Corporal de Natureza Leve proveniente de violência doméstica, cujos acontecimentos foram registrados na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, e encaminhados à Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - VVDF. Embora os retornos das mulheres na tentativa de Retratação estejam atrelados a todas as DEAMs, tomamos como *locus* de pesquisa a DEAM de Vitória da Conquista-BA.

De fato, depois de terem denunciado o Crime de Lesão Corporal, as mulheres não mais são chamadas a esses locais – Delegacias Especiais ou Varas de Violência Doméstica - para expressarem sua vontade no sentido de manifestarem sua vontade, se têm ou não interesse em dar prosseguimento ao processo criminal. Elas são intimadas apenas para cumprir formalidades inerentes à investigação criminal e/ou processo para prestarem as informações necessárias, interessando ao Estado o cumprimento da Lei.

As estatísticas apresentadas nesta pesquisa comprovam que as mulheres têm denunciado a violência doméstica, o que se constitui num importante passo para o enfrentamento a esse tipo de violência. No que diz respeito aos acontecimentos pós-denúncia, as vítimas não recebem a devida assistência, algumas por não compreenderem a necessidade desse auxílio nas redes de atenção, outras pela inexistência do serviço nas localidades onde residem, o que dificulta em demasia os atendimentos.

As dificuldades pós-denúncia podem ser amenizadas por meio de políticas públicas efetivas que prestem a assistência necessária às vítimas, cada qual dentro de seu contexto, pois a falta do auxílio necessário nessa área pode desencorajar outras mulheres a denunciarem seu agressor, em função do grau de discriminação e vulnerabilidade social a que estejam porventura expostas.

A possibilidade da condução coercitiva de mulheres que denunciaram a violência doméstica para esclarecimentos necessários à Ação Penal é uma realidade que precisa de atenção, visto que o posicionamento das Autoridades Policiais em relação ao cumprimento das determinações advindas do Ministério Público é diverso. Entendemos se tratar de uma situação delicada e que tem afinidade direta com o enfrentamento à violência contra a mulher, portanto, necessita ser explorado em pesquisas futuras no



sentido de averiguar como esse problema tem se mostrado em outros locais, bem como as soluções que têm sido buscadas.

De fato, muitas mulheres permanecem no ciclo da violência, algumas por não se reconhecerem enquanto vítimas, outras por não se sentirem em condições de romper naquele momento a convivência com o agressor devido a vulnerabilidades múltiplas. Considerando-se que as situações enfrentadas pelas mulheres que denunciam essas violências são singulares, suas vulnerabilidades também seguem nesse mesmo sentido.

Escutar os relatos da memória de mulheres que vivenciaram a violência doméstica nas suas mais variadas formas no âmbito da conjugalidade e um caso de violência intrafamiliar nos fez pensar sobre a multiplicidade de enfrentamentos encontrados por essas mulheres que, para viverem, impõem a si mesmas um esforço cotidiano para seguirem suas vidas, de acordo Izumino (1998, p. 161): "sem o véu de passividade e de subordinação que as tem coberto.", materializando a bandeira histórica da luta feminista, por uma vida sem violência.

Ratificamos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, dos avanços advindos de sua promulgação, em especial no combate à violência doméstica, até porque, necessário se faz levar em conta que os artigos ali contidos foram caros à luta feminista, a exemplo das Medidas Protetivas de Urgência que, mesmo com todas as precariedades para seu funcionamento devido à falta de fomento das políticas públicas que acabam indo de encontro ao cumprimento da lei, elas têm evitado que muitas mulheres continuem a ser vítimas de toda sorte de violências.

O princípio da incondicionalidade determinado pela Lei Maria da Penha trata todos os casos de Lesão Corporal de Natureza Leve partindo de uma generalidade que canaliza os fatos ante uma tipificação penal, prescindindo das realidades vivenciadas por mulheres, cujas denúncias realizadas constituem um ato individual. Ante a gravidade dos relatos contidos em Boletins de Ocorrência que tratam de outros tipos de infrações, a exemplo do Crime de Ameaça, a incondicionalidade fez parecer que a Lesão Corporal é mais grave e recebeu um tratamento diferenciado pelo Estado.

O fato de todas as mulheres estarem impedidas por força da Lei de fazer sua escolha, de posicionar-se depois de ter denunciado o agressor é algo incompatível com o princípio da autonomia humana, portanto, vai de encontro aos direitos humanos das mulheres, tendo em vista que não prescindimos do direito à expressão de vontade, pois

ele coaduna com a gestação de liberdade nutrida pelos ideais feministas. No entanto, pleitear a desistência demonstra vulnerabilidades que precisam ser tratadas sob seus mais variados aspectos, a fim de que mulheres que foram vítimas compreendam a violência sofrida e lutem por seus direitos, inclusive o de denunciar e de querer o prosseguimento do processo.

As retratações pleiteadas pelas mulheres que denunciaram seus companheiros, ex-companheiros, namorados, sejam atuais ou anteriores, estavam imbricadas com as suas realidades, nas situações as mais variadas, algumas delas tratadas na presente pesquisa, de modo a considerarmos que, em várias circunstâncias, não querer levar adiante um processo em determinado momento pode se revelar um enfrentamento, dentre outros que integram as estratégias de luta.

Entendemos que reduzir as vivências concretas dessas mulheres é perder de vista o contexto de suas existências, visto que realidade cotidiana se atualiza em suas memórias. A diretriz irreduzível da lei no sentido de não permitir que as mulheres que se encontram nessa situação escolham os rumos do processo estabelece uma tutela ancorada numa espécie de vulnerabilidade coletiva inquestionável.

A crença de que todos os casos de denúncia de violência doméstica em que as mulheres desistem da Ação Penal – ou pelo menos intentem fazê-lo, se configura como um retrocesso na luta contra esse tipo de violência, se configura num entendimento homogeneizante que, ao desconsiderar as histórias de vida das mulheres que têm procurado a seu modo enfrentar a violência, acaba reforçando os rastros da revitimização.

O perdão, enquanto manifestação do movimento da memória, e a justiça pronunciaram-se em meio às narrativas das mulheres e nos desafiaram no decorrer das análises, pois apesar dos sofrimentos pelos quais passam as mulheres que vivenciam a violência doméstica, sempre há um lugar para as lutas, enfrentamentos e superação de dificuldades, pois em cada mulher há uma história.

Ante as reflexões a que ora nos propomos, entendemos que se a justiça estabelece as regras, o perdão alegado pelas mulheres excede limites. No entanto, nos relatos dessas vivências, observamos que o perdão, faculdade integrante do movimento da memória, exercido longe dos seus fundamentos, quando utilizado como barganha para a manutenção do relacionamento conjugal, fortalece o ciclo da violência e traz risco para a vida dessas dessas mulheres.

Mas existe o perdão, aquele que excede os limites do ressentimento e tem dado às mulheres a força necessária para a restauração do equilíbrio pessoal, abrindo caminho para as perspectivas de futuro. Aqui não nos referimos ao perdão que precisa ser liberado em função do outro, mas uma atitude que revela a autonomia de quem sabe o que quer para sua vida. E nesse sentido, a proposta é que cada mulher tenha o direito de exercer sua vontade, compreendendo os direitos e deveres inerentes à denúncia, e que ao fazê-lo, seja devidamente assistida.

Existem princípios norteadores para o enfrentamento à violência doméstica, até porque na sociedade são diversas as formas de opressão, as mulheres, por sua vez, tecem resistências plurais que compõem a trama por uma vida de paz.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, L.A. de. **Perdão Judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- ALVES, B.M; PITANGUY, J. **O que é feminismo**: Coleção primeiros passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.
- AMORÓS, C. **Hacia una Critica de La Razón Patriarcal**. Barcelona: Anthropos, 1985.
- ARAÚJO, M.F.; MARTINS, E.J.S.; SANTOS, A.L.S. Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher. In: ARAÚJO, M.F.; MATTIOLI, O.C. (org.). **Gênero e Violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.
- ARENDT, H. **A Condição Humana**. 12ª Edição Revista. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 5.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES (384-322 a.C). **A Política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. 2ª ed. rev. Bauru, SP: EDIPRO, 2009.
- AYRES, J. R. de C.M. **HIV /AIDS, DST e abuso de drogas entre adolescentes**: Vulnerabilidade e avaliação de ações preventivas. São Paulo: Casa de Edição, 1996.
- AZEVEDO, E.L. Violência de Gênero na Trama Geracional. In: SARDENBERG, C.M.B.; TAVARES, M.S. (Org.). **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: 2009.
- BARSTED, L.L. O Avanço Legislativo no Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres. In. LEOCÁDIO, E.; LIBARDONI, M. O Desafio de Construir Redes de Atenção às Mulheres em Situação de Violência. Brasília: **AGENDE**, 2006.
- BAUER. C. **Breve História da Mulher no Mundo Ocidental**. São Paulo: Xamã, Edições Pulsar, 2001.
- BEAUVOIR, S. de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Memórias de uma Moça Bem-comportada**. Tradução Sérgio Milliet. 5.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.
- BENHABIB, S. O outro generalizado e o Outro Concreto: A controvérsia Kohlberg-Gilligan e a Teoria Feminista. In: BENHABIB, S.; CORNELL, D. (Coord). **Feminismo como Crítica da Modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada no Brasil com as referências e anotações de Dr. C.J.Scofield. Imprensa Batista Regular do Brasil, 1983.

BOBBIO, N. **Igualdade e Liberdade**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOSI, E. **Memória e Sociedade**: lembranças de velhos. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. **HIV/AIDS, hepatites e outras DST**. Brasília: MS; 2006.

BURGINSKI, V. M. A Educação da Mulher , Feminismo e Gênero. **Hetec - História, Educação & Tecnologias**, v. 6, p. 1–11, 2016.

CALADO, L.E. de F. **A Cidade das Damas**: a construção da memória feminina no imaginário utópico de Christine de Pizán. Tese de Doutorado. Recife, 2006, fl.368. Disponível em: <<http://www.pgletras.com.br/2006/teses/tese-luciana-eleonora-freitas.pdf>>. Acesso em 13 de jan 2014.

CAMPOI, I. C. O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. **História**. São Paulo, v.30, n.2, p. 196-213, ago/dez, 2011.

CAMPOS, C.H. Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e a Conciliação da Violência Conjugal. In. Violência Doméstica – bases para a formulação de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: **Revinter**, Faperj, 2003.

CAVALCANTI, S.V.S. de F. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. JusPODIVM, 2012.

CEDAW. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em 03 de set 2016.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J.[et al.] - **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHAUÍ, M. **A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo**. Almanaque: Cadernos de Literatura e Ensaio, Brasiliense, n. 11, p.16-24, 1980.

CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994. Disponível em <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 03 de set 2017.

CIPRO-NETO, P. **Dicionário da Língua Portuguesa comentado pelo Professor Pasquale**. Barueri, SP: Gold Editora, 2009.

CUNHA, T.R.A. **O Preço do Silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista, Edições Uesb, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Preço do Silêncio: violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta.** Tese de Doutorado em Ciências Sociais, 2004. Pontifícia Universidade Católica – PUC. São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Mulher Chefe de Família e o Fenômeno da Violência.** POLITEIA: Hist. E Soc. Vitória da Conquista, v.1, n.1. p. 269-286, 2001. Disponível em <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/download/3976/3275/>>. Acesso em 03 de set 2019.

CUNHA, T.R.A.; ALVES, A.E.S. Educação e violência nas relações de gênero: reflexos na família, no casamento e na mulher. **Revista Em Aberto**, Brasília, v. 27, n. 92, p. 69-88, jul./dez, 2014.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3ª ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Editora Escala: São Paulo, 2009.

FERREIRA, M.L.R. A Mulher Como o “Outro”: a filosofia e a identidade feminina. **Filosofia.** Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://ojs.letras.up.pt/index.php/filosofia/article/view/528/521>>. Acesso em 12 de nov 2019.

FLORESTA, N. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens.** São Paulo: Editora Cortez, 1989.

FONSECA-SILVA, M. da C. **Poder-Saber-Ética nos Discursos do Cuidado de Si e da Sexualidade.** Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.

FONTOURA, N.; REZENDE, M.T; MOSTAFA, J.; LOBATO, A.N. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-Ipea, 2017. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306\\_retrato\\_das\\_desigualdades\\_de\\_genero\\_raca.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf)>. Acesso em 12 de nov 2019.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 2: O Uso dos Prazeres.** 12ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro, Graal, 2013.

GARCIA, I.E. **Procedimento Policial: inquérito.** 8. ed. rev. Aum. Goiânia: AB-Editora, 1999.

GARCIA, C.C. **Breve histórico do feminismo.** 3. ed. São Paulo: Claridade. 2015

GEBARA, I. **Rompendo o Silêncio: uma fenomenologia feminista do mal.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Editora Vozes: Rio de Janeiro, 2000.

GERHARD, U. Sobre a Liberdade, Igualdade e Dignidade das Mulheres: o direito

“diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, G; GROPPPI, A. (orgs). **O Dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 51-75.

GILLIGAN, C. **Uma Voz Diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo, SP: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GODINHO, T; COSTA, M.L. da. Para Discutir uma Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher. In: O Desafio de Construir Redes de Atenção às Mulheres em Situação de Violência. Brasília: **AGENDE**, 2006.

GROPPPI, A. As Raízes de um Problema. In: BONACCHI, G; GROPPPI, A. (org). **O Dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 11-25.

HALBWACHS, M. **A Memória Coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

\_\_\_\_\_. **Los Marcos Sociales de La Memoria**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Universidad de La Concepción; Caracas: Universidad Central de Venezuela, 2004.

HARTMANN, Heidi. **Capitalism, Patriarchy and Job Segregation by Sex**. In: EISENSTEIN, Zillah (ed.). *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. New York: Monthly Review Press, 1979, p. 137-169.

HIRIGOYEN, M.F. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IRIGARAY, L. **Yo, tú, nosotras**. Madrid: Cátedra, 1992.

IZUMINO, W.P. **Justiça Criminal e Violência Contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, SP, FFLCH/USP. Tombo 102177, 1996.

JONG, L.C.; SADALA, M.L.A.; TANAKA, A.C. D’A. **Desistindo da denúncia ao agressor: relatos de mulheres vítimas de violência doméstica**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n4/v42n4a17.pdf>>. Acesso em 10 de jan 2013.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução e notas de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1964.

KATZMAN, R. (Coord.). *Activos y estructura de oportunidades: estudios sobre las Raíces de la vulnerabilidad social en Uruguay*. Uruguay: **PNUD-Uruguay e CEPAL**-Oficina de Montevideo, 1999.

LEAL, J. C. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: DPL, 2004.

LIBARDONI, A. Direitos Humanos das Mulheres... Em Outras Palavras: subsídios para capacitação legal de mulheres e organizações / [Coord.] Alice Libardoni. Brasília: **AGENDE**, 2002.

MACHADO, M.R.A. **Carismáticos e Pentecostais** – adesão religiosa na esfera familiar. Campinas: SP, Autores Associados ANPOCS, 1996.

MACHADO, M.R.A.; RODRIGUEZ, J.R.; PROL, F.M.; SILVA, G.J.; GANZAROLLI, M.Z.; ELIAS, R.V. Disputando a Aplicação das Leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros. **Revista Internacional de Direitos Humanos** / SUR – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.9, n.16, jun.2012, p.65-89– São Paulo, 2012.

MASSI, M. **Vida de Mulheres**: cotidiano e imaginário. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

MESQUITA, A.P. de. A Violência Contra a Mulher em Maceió: o perfil dos agressores. In: SARDENBERG, C.M.B.; TAVARES, M.S. (Org.). **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

MILL, J. S. **A sujeição das mulheres**. Tradução de Débora Ginza. São Paulo, SP: Editora Escala, 2006.

MINAYO, C. de S. (org). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MIRANDA, A.R. **Mary Wollstonecraft e a Reflexão Sobre os Limites do Pensamento Liberal e Democrático a Respeito dos Direitos Femininos (1759-1797)**. Dissertação de Mestrado. Curitiba, 2010, 155f. Disponível em <[http://www.generos.ufpr.br/files/61ce-dissertacao\\_anadir.pdf](http://www.generos.ufpr.br/files/61ce-dissertacao_anadir.pdf)>. Acesso em 15 dez de 2014.

MORAES, A.F.; SORJ, B. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, A.F.; SORJ, B. **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**, organizadoras. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

MOTTA, A. B. da. A Simone, com carinho. In: MOTTA, A. B. da; SARDENBERG, C.; GOMES, M. **Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas**. Salvador: NEIM/UFBA, 2000. Disponível em: <<https://www.academia.edu/5384047/Simone>>. Acesso em 12 de nov 2019.

MURARO, R. M.; BOFF, L. **Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro, RJ: Sextante, 2002.

NIETZSCHE, F. **Humano Demasiado Humano**. (Tradução de Paulo Cezar de Souza). São Paulo: Companhia das Letras, 2000

NUCCI, G.S. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

NYE, A. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. Tradução de Nathanael C.



Caixeiro. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS - **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Brasília: OMS, Opas, 2002.

PASCHOAL, A. E. O perdão como sinal de força e saúde – Especulações em torno da filosofia de Friedrich Nietzsche. In: BARRENECHEA, M.A de. **As Dobras da Memória**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2008.

\_\_\_\_\_. **O perdão pode curar?** Lusofonia, 2005. Disponível em <[http://www2.uefs.br/filosofia-bv/pdfs/ricoeur\\_02.pdf](http://www2.uefs.br/filosofia-bv/pdfs/ricoeur_02.pdf)>. Acesso em 15 de dez 2019.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A., 1993.

PEDRO, J.M. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gênero na pesquisa histórica. **História** [online]. 2005, vol.24, n.1, pp.77-98. ISSN 1980-4369. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004>.

PHILIPP, R.R. A modo de Introducción: aspectos epistemológicos de las investigaciones de las mujeres y del género. In: PHILIPP, R.R. (org). **Investigaciones Actuales de Las Mujeres y Del Género**. Espanha: Universidade de Santiago de Compostela, 2013.

\_\_\_\_\_. Feminismo y Conocimiento de las Mujeres y del Género: Rememorando su historia particular. In: LOMBARDI, C.; BITTENCOURT, A.P.; MAGALHÃES, L.D.R. **História, Memória e Educação**. São Paulo: Alínea, 2011.

PINEZZI, A.K. **A Dimensão de Presente e Futuro em Contextos Religiosos Diferenciados**: uma análise comparativa entre dois grupos evangélicos. Universidade de São Paulo – Campus Ribeirão Preto – SP; XXIV Encontro Anual da ANPOCS, 2000.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

PORTO, P.R. da F. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3.ed.rev.atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RICOEUR, P. **A memória, a história, o esquecimento**. 1. ed., 5ª reimpressão. Campinas, SP. Editora da Unicamp, 2012.

\_\_\_\_\_. **Amor e Justiça**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **O Justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, J.J. **Emílio, ou Da Educação**. Tradução, introdução e notas Laurent de Saes. São Paulo: Edipro, 2017.

SAFFIOTI, H.I.B. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: COSTA, A.O.; BRUSCHINI, C. **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992.

\_\_\_\_\_. **A Publicização da Violência**, mimeo, 1996.

\_\_\_\_\_. Violência Doméstica ou A Lógica do Galinheiro. In: KUPSTAS, M. (org.). **Violência em Debate**. São Paulo: Moderna, 1997. p. 39-57.

\_\_\_\_\_. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_. Violência contra a mulher e violência doméstica. In BRUSCHINI, C.; UNBERHAUM, S. G. (Org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002. p. 321-338.

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA, S.S. de. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SARLET, I.W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCOTT, J. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, 16(2):5-22, jul/dez/1990.

SOUSA, R.C.B. de. **Entre Denúncias e Desistências: tecendo as memórias de mulheres em casos de violência doméstica**. 138f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Memória, Linguagem e Sociedade pela UESB. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2015. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-Rita-C%C3%A1ssiaBarbosa.pdf>>. Acesso em: 03 de set 2017.

SOUSA, R.C.B. de. CUNHA, T.R.A. Medidas Protetivas de Urgência e as Expectativas de Segurança para Mulheres em Situação de Violência Doméstica. **RBBA – Revista Binacional Brasil Argentina** – v.6, n.02, dez.2017, p. 256-270. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/rbba/article/view/3674>>. Acesso em: 05 de out 2018.

SOUZA, S.R. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, S.D. de. Entrecruzamento gênero e religião: um desafio para os estudos feministas. **Mandrágora**. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2001/2002.

SOUZA, S.D. de. A Casa, As Mulheres e a Igreja: violência doméstica e cristianismo. In: SOUZA, S.D. de.; TELES, C. **A Casa, As Mulheres, A Igreja: relação de Gênero e Religião no contexto familiar**. São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

STEARNS, P. N. **História das Relações de Gênero**. São Paulo: Contexto, 2010.

TANNAHILL, R. **O sexo na História**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

TORNAGUI, H. **Compêndio de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Konfino, 1967.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1975.

VAITSMAN, J. **Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

VALCÁRCEL, A. **A Memória, a Justiça e o Perdão**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2013.

WOLLSTONECRAFT, M. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. Traduzido por Ivania Pocinho Motta. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

### Legislações

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Inteiro Teor do Acórdão, p.94, 09 fevereiro 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Súmulas nº 380 e nº 382**, publicadas em 3 de abril de 1964 – Distrito Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 12 nov de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 12 mar de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 12 jan 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>5 Acesso em 10 fev de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 12 mar de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm)> Acesso em 12 mar de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.886 de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo**

**especial denominado "Violência Doméstica".** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm). Acesso em 25 jan de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em 15 de mar de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)> Acesso em 12 mar de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.641 de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)> Acesso em 15 mai de 2018.

\_\_\_\_\_. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAM: 25 anos de conquistas – DEAM.** Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República/Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça//UNODC-Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Brasília, 2010.

## ANEXOS

## ANEXO A - REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

fls. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 Comarca de Vitória da Conquista  
 Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  
 Praça Estevão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
 3425-8980, Vitória da Conquista-BA - E-mail:  
 vvcconquista@tjba.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: [REDACTED]  
 Classe - Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Ameaça  
 Autor: DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER-DEAM  
 Indiciado: [REDACTED]  
 Vitima: [REDACTED]

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data compareceu neste Cartório a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED], portando da cédula de identidade de n.º [REDACTED], expedida pela SSP/BA em [REDACTED], residindo atualmente na [REDACTED], com [REDACTED], com telefone atual n.º [REDACTED] que figura como vítima nos autos do processo acima epigrafado, com a finalidade de informar a este Juízo que, desde a ocorrência que deu causa ao presente feito, passou a conviver pacificamente com o Sr. [REDACTED] sem que tenha havido nenhum outro fato que se configure qualquer tipo de ameaça, contra a sua pessoa, razão pela qual vem requerer a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência.

O referido é verdade, do que dou fé.

Vitória da Conquista (BA), 16 de Dezembro de 2017.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Ivamara Lima Nascimento  
 Analista Judiciário

[REDACTED]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVAMARA LIMA NASCIMENTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo nº [REDACTED] e o código [REDACTED].

## ANEXO B – OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE SALA PARA REALIZAÇÃO DE



ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR  
10ª COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER  
Rua Humberto de Campos, 205, bairro Jurema – CEP. 45023-140  
Vitória da Conquista/BA. Tel/fax: 77-34258349, deamvc@gmail.com

**DECLARAÇÃO**

Eu, Decimária Cardoso Gonçalves, Delegada de Polícia Civil, Titular da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista-BA, matrícula 20.373.363-8, em atenção ao Ofício 102/2017 do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade/PPGMLS da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, declaro para os devidos que Rita de Cássia Barbosa de Sousa, RG. 2223253-21/SSP/BA, CPF 252801635-20, servidora pública estadual, Escrivã de Polícia Civil, matrícula 20.305.452-1, discente do Curso de Doutorado do aludido Programa de Pós-Graduação, está AUTORIZADA a realizar entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica que registram ocorrência nesta DEAM, por tratar-se de atividade necessária à elaboração da tese de doutorado intitulada “Violência Doméstica Contra a Mulher e as (Im)Possibilidades de Perdão, Esquecimento e Justiça”, observados o anonimato das participantes e os demais princípios éticos que regem a pesquisa acadêmica.

Vitória da Conquista, 06 de julho de 2017.

  
DECIMÁRIA CARDOSO GONÇALVES  
Delegada de Polícia Civil/Titular  
DPC/Classe I/Matrícula 20.373.363-8

“POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE”

ENTREVISTAS



**Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**  
 Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade  
 Estrada do Bem Querer - Km 4 - Caixa Postal 95  
 Cep: 45.031-300 - Vitória da Conquista - Bahia  
 Fone: (77) 3425-9395 - ppgmemorials@gmail.com



Ofício 102/2017 - PPGMLS

Vitória da Conquista, 05 de julho de 2017.

À Excelentíssima  
 Sra. Decimária Cardoso Gonçalves  
 Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM / Vitória da Conquista

Excelentíssimo Sra. Delegada:

Informamos que a doutoranda **Rita de Cássia Barbosa de Sousa**, aluna regularmente matriculada no Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, portadora da cédula de identidade nº 2.223.253-21 - SSP/BA e do CPF nº 252.801.635-20, desenvolve neste programa a pesquisa intitulada *Violência Doméstica Contra a Mulher e as Im(possibilidades) de Perdão, Esquecimento e Justiça*, sob orientação Profa. Dra. Tânia Rocha de Andrade Cunha.

A referida discente pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher no âmbito do município de Vitória da Conquista - BA. Assim, para elaboração da tese de doutorado, será necessário a realização de entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista.

Considerando que a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista é uma instituição fundamental para pesquisa proposta, o Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, vem, por meio deste, cordialmente, solicitar que a referida discente seja autorizada a realizar as referidas entrevistas com as mulheres vítimas de violência doméstica que procuram a citada delegacia.

Cumpramos informar que a pesquisa acadêmica é regulada por normas éticas, inclusive de anonimato dos sujeitos das pesquisas. Nesse sentido, ratificamos que os nomes das entrevistadas não serão divulgados, sob nenhuma hipótese. Também garantimos o anonimato em relação a qualquer dado que possa vir a identificá-las.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e ratificamos que as informações solicitadas são de grande valia para pesquisa acadêmica e poderão contribuir para avanços em relação ao tratamento destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Atenciosamente,

  
 Coordenadora do PPG em Memória: Linguagem e Sociedade  
 Prof.ª Dr.ª Edvania Gomes da Silva  
 Coordenadora PPG Memória: Linguagem e Sociedade  
 Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia



## ANEXO C – INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA O AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
Vara da Justiça pela Paz em Casa  
Praça Estevão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8970, Vitória da Conquista-BA - E-mail:  
vvcconquista@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 31

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: [REDACTED]  
Classe – Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) -  
Decorrente de Violência Doméstica  
Autor/Requerente: DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER-  
DEAM e outro, [REDACTED]  
Requerido: [REDACTED]  
Oficial de Justiça: (0)  
Mandado nº: [REDACTED]  
Endereço: [REDACTED] Vitória da Conquista-BA.  
Telefone celular da cunhada da vítima: [REDACTED]

De ordem da Exma. Sra. Doutora JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS, Juíza de Direito da Vara da Justiça pela Paz em Casa, da Comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se apresente ao Núcleo de Atendimento da Mulher desta Vara, situado no Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, nº 41, Térreo, Centro, Fone: (77) 3425-8917 ou 3425-8970, Vitória da Conquista-BA, na data que lhe aprouver e em horário comercial, a fim de que seja acompanhada pela equipe multidisciplinar com profissionais habilitados aqui presente, conforme determinado na despacho de página 30 e decisão interlocutória de páginas 11/12 constantes nos presentes autos, as quais deferiram medidas protetivas a seu favor, cujas cópias seguem em anexo, e dais quais é INTIMADA nesta oportunidade.

Destinatário: [REDACTED] residente à [REDACTED]  
[REDACTED] Vitória da Conquista-BA, RG [REDACTED] solteira, brasileira, do lar.

Eu, [REDACTED] Técnico Judiciário, o digitei.  
Eu, [REDACTED] Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.  
Vitória da Conquista (BA), 27 de fevereiro de 2018.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Carvalho de Andrade  
Diretora de Secretaria



Endereço: Praça Estevão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8970, Vitória da Conquista-BA - E-mail:  
vvcconquista@tjba.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria de Lourdes Carvalho de Andrade. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo e o código [REDACTED]



## ANEXO D - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
Vara de Violência Doméstica Fam Contra a  
Mulher  
Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vvdcm@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fis. 11

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: [REDACTED]  
Classe - Assunto: **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) -  
Decorrente de Violência Doméstica**  
Autor/Requerente: **DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO Á  
MULHER-DEAM e outro, [REDACTED]**  
Requerido: [REDACTED]

Vistos etc.

Trata-se o presente pedido a Concessão de **Medida Protetiva de Urgência** proposta pela Delegada de Polícia [REDACTED], em favor de [REDACTED] suposta vítima de violência doméstica praticada por seu companheiro [REDACTED].

Em parecer, fl.10, o Representante do Ministério Público posicionou-se pelo deferimento das medidas protetivas de urgência.

É em síntese o relatório. DECIDO.

Conforme estabeleceu o art. 226, § 8º da Constituição Federal "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Destarte, a Carta Magna demonstra, de forma expressa, a necessidade de coibir e erradicar a violência doméstica.

O pedido merece deferimento, não só para cessar qualquer ameaça ou agressão que a vítima esteja sofrendo, como também para evitar maiores danos à mesma, ante as ocorrências relatadas na inicial.

Diante o exposto, com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e com fulcro na Lei 11.340/06, art. 22 e 23 e seus respectivos incisos DETERMINO a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência:

**I - Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**

**II - O agressor deverá manter uma distância mínima de 200 metros da ofendida, seus familiares e testemunhas, sendo proibido o contato por qualquer meio de comunicação;**

Deixo de acolher a medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, por se tratar de matéria de competência do Juízo da Vara de Família.

## ANEXO E – LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Departamento de Polícia Técnica  
Diretoria do Interior  
Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Vitória da Conquista

Dra. Sulyain Saraiva Schettini Dias  
Perita Criminologista  
Matr. 20.185.578-2  
Coordenadora Regional 10ª CRPT

### LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS

LAUDO Nº. 2018 [REDACTED]

**Órgão Requisitante:** Deam / Vitória da Conquista - Bahia  
**Autoridade Requisitante:** Luiz Henrique Machado de Paula  
**Pericianda:** [REDACTED]  
**Data/Hora do Exame:** 01/11/2018 10:25:00  
**Local do Exame:** Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Vitória da Conquista  
**Perito Médico Legista:** Dr. Luciano Martins Carvalho  
**Perito Médico Legista:**  
**Remeter Para:** Deam / Vitória da Conquista - Bahia

#### QUESITOS MÉDICO-LEGAIS:

- 1º) Resultou ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado?
- 2º) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da (s) lesão (ões)?
- 3º) Trata-se de lesão que determine incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 4º) Resultou perigo de vida? No caso afirmativo caracterizá-lo.
- 5º) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração do parto?
- 6º) Resultou incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto?

**PREÂMBULO:** O signatário perito deste Departamento de Polícia Técnica, designado por seu Coordenador, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal, procedeu ao exame de **Lesões Corporais** na pessoa de [REDACTED], idade 26 anos, sexo feminino, cor melanoderma (negra), natural de VITÓRIA DA CONQUISTA, nacionalidade Brasileira, profissão [REDACTED], estado civil solteiro(a), grau de instrução 2º grau, religião ignorada, filha de [REDACTED] e [REDACTED], residente na BARREIRAS, [REDACTED] bairro [REDACTED], cidade Vitória da Conquista. Em face ao que viu e constatou, tem a referir o seguinte: **HISTÓRICO:** No dia, hora e local acima referido, a pericianda compareceu a esta unidade, munida da guia policial de nº. [REDACTED] expedida pela Deam / Vitória da Conquista - Bahia, portando identificação de nº. [REDACTED], expedida em [REDACTED] para submeter-se a exame médico legal. Refere a pericianda que foi agredida fisicamente por seu ex-comandante [REDACTED] na Avenida [REDACTED] dia 21/10/2018. **DESCRIÇÃO:** Ao exame o perito evidenciou: **discreta equimose arroxeada de 4,0 cm em face anterior/terço inferior da coxa esquerda.** Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: Sim; ao 2º quesito: De ação contundente; do 3º ao 6º quesito: Não. E, para constar lavrou-se o presente laudo que vai rubricado e assinado pelo perito acima nominado, e é composto de 01 folha, com o verso em branco./////////

Dr. Luciano Martins Carvalho  
 Perito Médico Legista  
 Cadastro: 20.447758-6

## ANEXO F – OFÍCIO DO PPGMLS APRESENTANDO A PESQUISADORA



**Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**  
 Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade  
 Estrada do Bem Querer - Km 4 - Caixa Postal 95  
 Cep: 45.031-300 - Vitória da Conquista - Bahia  
 Fone: (77) 3425-9395 - ppgmemorials@gmail.com



Ofício 102/2017 - PPGMLS

Vitória da Conquista, 05 de julho de 2017.

À Excelentíssima  
 Sra. Decimária Cardoso Gonçalves  
 Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM / Vitória da Conquista

Excelentíssimo Sra. Delegada:

Informamos que a doutoranda **Rita de Cássia Barbosa de Sousa**, aluna regularmente matriculada no Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, portadora da cédula de identidade nº 2.223.253-21 - SSP/BA e do CPF nº 252.801.635-20, desenvolve neste programa a pesquisa intitulada *Violência Doméstica Contra a Mulher e as Im(possibilidades) de Perdão, Esquecimento e Justiça*, sob orientação Profa. Dra. Tânia Rocha de Andrade Cunha.

A referida discente pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher no âmbito do município de Vitória da Conquista - BA. Assim, para elaboração da tese de doutorado, será necessário a realização de entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista.

Considerando que a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista é uma instituição fundamental para pesquisa proposta, o Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, vem, por meio deste, cordialmente, solicitar que a referida discente seja autorizada a realizar as referidas entrevistas com as mulheres vítimas de violência doméstica que procuram a citada delegacia.

Cumpramos informar que a pesquisa acadêmica é regulada por normas éticas, inclusive de anonimato dos sujeitos das pesquisas. Nesse sentido, ratificamos que os nomes das entrevistadas não serão divulgados, sob nenhuma hipótese. Também garantimos o anonimato em relação a qualquer dado que possa vir a identificá-las.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e ratificamos que as informações solicitadas são de grande valia para pesquisa acadêmica e poderão contribuir para avanços em relação ao tratamento destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Atenciosamente,

  
 Coordenadora do PPG em Memória: Linguagem e Sociedade  
 Prof.ª Dr.ª Edvânia Gomes da Silva  
 Coordenadora PPG Memória: Linguagem e Sociedade  
 Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

## APÊNDICES

### APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

1. Qual o trâmite dos inquéritos policiais que tratam de crime de violência doméstica que são encaminhados a esta Vara Criminal? É utilizado algum tipo de prioridade nesses encaminhamentos?
2. Em relação a processos provenientes de inquéritos policiais em que ficou explícito o interesse de Retratação por parte da denunciante, a exemplo dos crimes de ameaça, o que é feito?
3. Há alguma diferença no trâmite entre os casos de ameaça com os de calúnia, injúria, difamação e dano?
4. Em que momento a vítima comparece para as audiências? E o que acontece se ela não comparecer?
5. Ela vem acompanhada de advogado(a)? Quando isso não ocorre, o que é feito?
6. E quando é uma audiência em que precisa haver a presença do advogado, mas ela comparece sem ele, qual a providência?
7. São muitos os casos de Retratação da representação criminal?
8. Não há algo estatístico, é algo apenas percebido?
9. O que a mulher costuma alegar durante as audiências para pleitear a Retratação da representação criminal? Caso não mencione, indagar:
10. Vejo que mesmo numa fase posterior ao recebimento, nessas audiências instrutórias, não consta nos autos, mas essa vontade, algo mais subjetivo ainda aparece nessa fase processual, na fala. Como se constitui na fala essas alegações?
11. Alguma alegação que envolva a família? Em que aspectos?
12. Alguma alegação voltada para a questão da religião, caso ela tenha?
13. Algo ligado à sua condição financeira?
14. A questão financeira é também colocada nessa vontade de Retratação, ela aparece de que maneira?
15. Algo que lhe chamou a atenção por não ser uma alegação costumeira?

16. Indagado sobre o nível educacional, se também influi?
17. Sabemos que o Supremo Tribunal Federal julgou ser de natureza pública incondicionada à representação os casos de lesões corporais de natureza leve, afetos à Lei 11.340/06. Em que dispositivos legais se ancora a decisão de considerar a lesão corporal de natureza leve resultante de violência doméstica um crime de natureza pública incondicionada?
18. O que levou a justiça a justiça a estabelecer tal incondicionalidade?
19. Como a mulher vítima de violência doméstica reage ao saber que ela não poderá se retratar da representação criminal?
20. Sobre o comentário do balcão, do corredor, onde mais se percebe sobre essa questão dos retornos para Retratação, nesses momentos em que ela vem ao Fórum – é por que foi intimada, ou não necessariamente?
21. Quando e/ou em que circunstância uma Retratação não pode mais ocorrer?
22. Como a justiça vê (lida) com a atitude da mulher que considera que sua situação foi resolvida com o agressor e que ela já o perdoou, isso durante uma audiência, nos casos de lesão de natureza leve?
23. Em que medida essa incondicionalidade nos casos de lesão corporal de natureza leve poderia interferir nas vidas de Ofendida e Agressor, partindo do pressuposto que algumas permanecem sua vida conjugal com o algoz?
24. Em que medida os autores de violência doméstica podem se beneficiar do desejo de perdoar explicitado pela vítima?
25. Você está tratando de fatos em que a vítima permanece no relacionamento. E quando a vítima não permanece no relacionamento, quando ela já era ex-companheira desde a fase policial?
26. Quando o Inquérito que já chega da Delegacia com essa vontade explícita de Retratação por parte da vítima, num caso de Ameaça, já chega com um parecer do MP. Nesse caso, a Vara de Violência não tem nenhum contato com essa vítima?
27. Essa vontade de perdão, quando não está explícita no inquérito, ou se ficou alguma dúvida. Em que medida que esse perdão da vítima o beneficia - ela desistindo de representar, ela está realmente beneficiando o agressor?
28. O agressor sempre terá que comparecer à Vara de Violência Doméstica para a audiência, mesmo que se trate de crime de natureza condicionada à representação?
29. Quando a mulher que fez uma denúncia de violência doméstica pleiteia a Retratação, mas, além do registro da ocorrência que gerou o inquérito, ela

também solicitou Medida Protetiva de Urgência, cujo deferimento foi concedido, como fica o Mandado de Afastamento: Se se tratar de ameaça ou demais crimes de natureza pública condicionada/Se se tratar de Lesão Corporal de Natureza leve/ e outros de natureza pública incondicionada?

30. A Medida Protetiva é de natureza criminal?
31. Há que se falar em Medida Protetiva sem inquérito?
32. A Medida Protetiva também é colocada em pauta quando se trata de uma audiência em que a desistência encerrará o processo criminal?
33. Quais seriam as audiências que ocorrem em casos de lesão corporal de natureza leve?
34. E o que é feito na audiência de instrução?
35. E essa audiência é feita em um momento específico, em que todos esses atores estão presentes?
36. Vítima e agressor ficam face a face? Testemunhas também?
37. A mulher que desistiu já retornou querendo se retratar da Retratação? Isso é possível?
38. Quando e como ocorre o arquivamento de um processo de violência doméstica?
39. Como os casos de Retratação em processos gerados por violência doméstica contra a mulher são vistos no meio jurídico e se tais fatos (as retratações) impactam o judiciário?
40. As Varas de Violência Doméstica enfrentam algum tipo de dificuldade específica por tratar de crimes em que ofendida e agressor tem ou tiveram convivência, inclusive prole?
41. O que seria a Audiência de Conciliação numa Vara de Violência Doméstica?
42. Fale sobre a atuação da Vara de Violência Doméstica em Vitória da Conquista e na Bahia.

**APÊNDICE B - ROTEIRO DE ENTREVISTA - AUTORIDADES POLICIAIS**

1. Que mudanças foram realizadas nos procedimentos da DEAM com as alterações da Lei Maria da Penha em relação à incondicionalidade prevista para os crimes de Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve?
2. Houve alteração no comportamento das mulheres em relação aos retornos para tentativas de retratação da representação criminal nos casos que envolveram Lesão Corporal Dolosa de Natureza Leve?
3. Como a Autoridade Policial percebe o fenômeno da violência doméstica no cotidiano de trabalho e como tem procedido ante a questão da condução coercitiva da mulher na condição de Ofendida para a instrução da investigação criminal ou para cumprimento de determinações do Ministério Público?
4. Que dificuldades são percebidas pela Autoridade Policial nos casos de violência doméstica contra a mulher nos casos em que há lavratura de Auto de Prisão em Flagrante?

(Pergunta nº 4 foi acrescida para as Autoridades Policiais que atuam no Plantão Central de Polícia)

## APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos a Senhora a participar da Pesquisa “Violência Doméstica Contra as Mulheres e as (Im)Possibilidades de Perdão e Justiça”, sob a responsabilidade da pesquisadora Rita de Cássia Barbosa de Sousa, a qual pretende realizar pesquisas sobre Violência Doméstica.

Sua participação é voluntária e se dará por meio de entrevista que será gravada para análises posteriores, as quais serão de grande valia para os estudos de Violência Contra a Mulher. Se depois de consentir em sua participação e houver alguma pergunta que não queira responder, tem o direito e a liberdade de manifestar sua vontade, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa. A entrevistada não terá nenhuma despesa e também não receberá nenhuma remuneração. Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, mas sua identidade não será divulgada, sendo guardada em sigilo. Para qualquer outra informação, a Entrevistada poderá entrar em contato com a pesquisadora no seguinte endereço: Rua Humberto de Campos, 205, bairro Jurema, nesta, fone de contato: (77)425-8349.

### Consentimento Pós-Informação

Eu, \_\_\_\_\_,

fui informada sobre o que a pesquisadora quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar da pesquisa, sabendo que não vou ganhar nada e que posso sair quando quiser. Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pela pesquisadora, ficando uma via com cada uma de nós.

Vitória da Conquista-BA, Data: \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ \_\_\_\_

Assinatura da participante

\_\_\_\_\_ Impressão do dedo polegar  
(caso não saiba assinar)

Assinatura da Pesquisadora Responsável

---



## APÊNDICE D - ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM AS MULHERES

A parte informativa de dados será coletada por meio do registro do Boletim de Ocorrência (a data, as circunstâncias do crime denunciado, até o encaminhamento do processo criminal)

- Dados pessoais:
    - a) Tempo de convivência/Filhos/Moradora da zona rural ou urbana.
    - b) Casados civilmente?
    - c) Cor/Raça
    - d) Orientação Sexual
    - e) Religião
    - e) Condição econômica – renda familiar e pessoal –
    - f) Quem sustentava a casa à época da denúncia? Quem sustenta agora?
1. O que levou-a a procurar a DEAM?
  2. Foi o primeiro lugar que procurou na ocasião dos fatos?
  3. O que você considerou como decisivo para procurar a Delegacia?
  4. Você foi ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher Albertina Vasconcelos (CRAV)?  
Em caso positivo: Como foi essa experiência?  
Em caso negativo: Por que não procurou?
  5. O que você esperava que acontecesse quando procurou a DEAM?
  6. As coisas aconteceram do jeito que você pensou?
  7. Quando você denunciou o agressor, ele era seu companheiro ou ex-companheiro?
  8. Se era o companheiro, você teve alguma dificuldade para se separar dele?
  9. Qual era nessa época o seu sentimento em relação a tudo que estava acontecendo?
  10. E logo após o registro da ocorrência, o que aconteceu?
  11. Você foi chamada para uma audiência na Justiça. Como foi para você a audiência?
  12. Você tinha advogada(o) para acompanhá-la?
  13. Você sente que houve justiça no seu caso?

14. Como você se relaciona atualmente com a pessoa que denunciou?
15. Vocês tiveram filhos? Como eles viam a situação de violência a que você era submetida? E quando resolveu “retirar a queixa”, como eles reagiram?
16. Como você levou sua vida depois da denúncia? E hoje em dia?
17. E a questão financeira, como ficou?
18. Quando foi que você pensou em desistir de levar adiante o caso? Por quê?
19. O que pensa que aconteceria se levasse adiante o processo?
20. Você chegou para a audiência decidida a desistir?
21. Durante a audiência o agressor admitiu o que fez?
22. O agressor procurou você depois do registro da ocorrência? Ele a ameaçou?
23. Em algum momento, o agressor pediu desculpas pelo que aconteceu?
24. Você perdoou o agressor pelo crime que ele cometeu?
25. Vocês retomaram a convivência? Em caso positivo: Houve novas agressões depois que voltaram a viver juntos?
26. Antes de registrar a ocorrência policial, você foi avisada pela Delegacia de que não poderia se retratar (“retirar a queixa”) nesse tipo de crime (lesão corporal)?  
Em caso negativo: E se soubesse, teria registrado?  
Em caso positivo: O que a motivou a tentar a retratação, mesmo sabendo da impossibilidade? (Obs.: Essa indagação só será feita para os casos de mulheres que foram vítimas de lesão corporal).  
Como é para você saber que não pode desistir da denúncia que fez contra o agressor?
27. Como você se sente pelo fato de ter denunciado o agressor e depois ter voltado para desistir?
28. Depois de tudo o que você passou, o que espera do futuro?